MINISTERIO DA FAZENDA
Arm. 1 Prat. 7
Obr. 69 Vol. 3
BIBLIOTHECA

336.181
B823b

912 21 2 46

LEI N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1899 é orçada em 351.114:000$000 e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado o exercicio, sob os titulos abaixo designados :

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da tarifa mandada executar por decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, e de accordo com o art. 2º desta lei, observada a seguinte modificação á classe 16ª, art. 501—Chapéos de feltro de lã para cabeça : Eleve-se a taxa actual á de 6$300, da tarifa anterior e equiparada ás do art. 9º, classe 2ª, chapéos de feltro, lebre, lontra, castor e de crina, lisos.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatistica, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

Entrada, sahida e estada de navios

6. Imposto de pharóes, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

Addicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de dereitos de importação, pharóes e dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8.

Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Renda das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1° n. 12.
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; elevada de 10$ a 25$, a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correcção.
19. Dita do Gymnasio Nacional. Elevada a 100$ por mez a pensão por alumno interno e reduzido o numero dos gratuitos a 50.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 °/₀ as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.
25. Renda dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello — de accordo com a lei vigente, nos termos do art. 10°, inclusive 8 °/₀ do valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos, emittidas por companhias que não tenham séde no paiz. Estas companhias darão o registro no Thesouro Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, no prazo maximo de oito dias, ás apolices que emittirem e ás respectivas renovações, sob pena de lhes ser cassada licença para funccionar.
27. Taxa judiciaria.
28. Imposto de 1/20 °/₀ sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, observado o disposto do art. 10, § 4.°
29. Dito de transporte, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e decreto n. 2.791 de 11 de janeiro de 1898; elevado de 50 °/₀ o imposto sobre bilhetes de passagens em vapores de companhias fluviaes e maritimas.
30. Dito de 2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre as estadoaes.
31. Dito sobre vencimentos e subsidios.

32. Imposto sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º e decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898.
33. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
34. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.
35. Fóros de terrenos de marinha.
36. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
37. Laudemios.
38. Premios de depositos publicos.
39. Cobrança da divida activa.
40. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados.
41. Idem sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
42. Contribuição dos arrendatarios das estradas de ferro de Sobral, de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco.
43. Imposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos.

Consumo

44. Taxas sobre o fumo. De accordo com a seguinte tabella :

Fumo desfiado (nacional) por 25 grammas 40 réis.
Fumo desfiado (estrangeiro) por 25 grammas 120 réis.
Fumo desfiado (nacional) com mistura ou preparo de fumo estrangeiro por 25 grammas 100 réis.
Charutos nacionaes de preço inferior a 80$, cada milheiro, 8 réis cada um.
Ditos de preço superior, 20 réis cada um.
Ditos estrangeiros, 100 réis cada um.
Cigarros nacionaes, por maço até 20, 25 réis.
Ditos estrangeiros, por maço 80 réis.
Rapé nacional, por 125 grammas 60 réis.
Dito estrangeiro, por 125 grammas 200 réis.
Palha nacional, por maço de 50 ou suas fracções 10 réis.
Dita estrangeira, idem 20 réis.
Papel para cigarro, em mortalha ou em livrinho, por maço 40 réis.

45. Taxas sobre bebidas, elevadas as taxas ao duplo para as aguas mineraes e bebidas constantes dos artigos 130 e 131 da classe 9ª da tarifa, com excepção da cerveja e dos vinhos artificiaes que continuarão com as taxas actuaes.
46. Idem sobre phosphoros.
47. Idem sobre o sal de qualquer procedencia.
48. Idem sobre calçados — Botas compridas de montar, par 1$, botinas e cothurnos de couro ou de pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0,^{m}22 — par 200 réis — de mais de 0,^{m}22 — par 400 réis;

de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0,m22 — par 400 réis; de mais de 0,m22 — par 700 réis; sapatos e borzeguins de couro ou pello ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,m22 — par 100 réis; de mais de 0,m22 — par 200 réis; de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — par 300 réis; entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e directo, cano curto e ilhoz commum.

49. Taxas sobre velas, 20 réis por pacote de velas de stearina, spermacete, parafina ou de composição, até 250 grammas; 50 réis por pacote de velas de 250 até 500 grammas; de 100 réis por pacote de velas de 500 até 1.000 grammas.
50. Taxas sobre perfumarias, nos termos da nota 23 da Tarifa, quer nacionaes, quer estrangeiras, 200 réis por vidros, boiões, caixinhas ou outros quaesquer involucros, de preço até 5$, e de preço superior, 500 réis.
51. Especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras, por vidro, caixinha ou qualquer outro involucro, 100 réis até 5$, e de preço superior, 200 réis.
52. Taxa sobre vinagre, 20 réis por litro, contendo 8 % ou menos de acido acetico; 25 réis por litro, contendo de 9 a 12 % de acido acetico; 30 réis por litro, contendo 13 a 16 % de acido acetico; 35 réis por litro, contendo de 31 a 40 % de acido acetico; 40 réis por litro, contendo 40 % de acido acetico; acido acetico crystalisavel ou no estado solido, 80 réis por kilo.
53. Conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia, 50 réis até 500 grammas, de 100 réis dahi para cima.
54. Cartas de jogar de qualquer procedencia, por baralho, 500 réis.

EXTRAORDINARIA

55. Montepio da Marinha.
56. Montepio Militar.
57. Montepio dos Empregados Publicos.
58. Indemnizações.
59. Venda de generos e proprios nacionaes.
60. Juros de capitaes nacionaes.
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
62. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos.
63. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos do art. 6º.
64. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

Depositos

65. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

Art. 2.º Dos impostos de importação 10 % serão cobrados em ouro ao cambio de 27 ou pelo processo que o Governo julgar mais conveniente.

Art. 3.º E' o Governo autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio;

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda;

IV. A mandar cunhar no estrangeiro, com quem maiores vantagens offerecer, a somma de 20.000:000$ em moedas de nickel, dos valores de 400, 200 e 100 réis, pesando respectivamente 12, 8 e 5 grammas. A liga monetaria será a mesma das actuaes moedas desta especie;

O Governo providenciará opportunamente sobre o recolhimento e desmonetização das moedas ora existentes na circulação, abrindo para a execução desta disposição os necessarios creditos;

V. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de procedencia estrangeira, entrando em accordo com os governos respectivos, afim de conseguir a reducção dos direitos de entrada que oneram ou venham de futuro onerar os productos do Brazil, podendo cobrar sobre os generos procedentes dos paizes que se recusarem a tal accordo de reciprocidade, taxas de importação em porcentagem equivalente á exigida dos productos brazileiros;

VI. A rever o regulamento do imposto de bebidas alcoolicas, podendo elevar as respectivas taxas até o dobro segundo o n. 45 do art. 1º;

VII. A rever o regulamento para a cobrança dos impostos de fumo, sobre as seguintes bases:

a) o registro será obrigatorio;

b) o registro sobre fabricas será de 200$000;

c) o estampilhamento de producto nacional deve ser feito unicamente pelos fabricantes, devendo os charutos nacionaes serem sellados um a um;

d) deverão ser considerados expostos á venda todos os preparados de fumo que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou moveis, exceptuando-se o fumo picado, desfiado ou migado, destinado á venda a retalho, ou á confecção de cigarros, o qual será estampilhado no acto da venda ou por occasião da manufactura;

e) a fraude neste ultimo caso será punida com a multa de 500$ e, em caso de reincidencia, no dobro;

VIII. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganização financeira do paiz;

IX. Em complemento da lei 1746, de 13 de outubro de 1869 e decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, no intuito de estabelecer as rendas publicas, já para mercadorias importadas, já para o café, a permittir a creação de armazens geraes, a estabelecer nas alfandegas e autorizar as companhias de dócas, aos armazens ou trapiches alfandegados e aos armazens das estações de estradas de ferro (§§ 3º e 5º do

decreto n. 2502, de 1897), e, bem assim, aos armazens geraes cuja creação foi autorizada a estabelecerem e explorarem salas de vendas publicas voluntarias de mercadorias, de exportação ou importação, especificadas na tabella que acompanhar cada uma das autorizações. Estas salas ou estabelecimentos ficam a disposição dos vendedores e compradores sem preferencia nem favor.

As tabellas serão conhecimadas, conforme as conveniencias das localidades e alteradas pelo Governo a requerimento justificado dos interessados.

§ 1.º O Governo póde submetter os armazens e trapiches alfandegados e as estações de estradas de ferro, e bem assim os armazens geraes que forem autorizados com garantia de sua gestão, á fiscalização real, cuja importancia será fixada no acto de autorização e guardará proporção approximativa da responsabilidade do concessionario:

a) os concessionarios são responsaveis pela guarda e conservação das mercadorias que lhes forem confiadas, salvo avarias e deteriorações provenientes da sua natureza e acondicionamento ou força maior.

b) é prohibido, sob pena de nullidade e revogação da concessão, comprar directa ou indirectamente e especular o concessionario sobre mercadorias expostas no seu estabelecimento á venda publica, sendo-lhe permittido, de accordo com o dono ou representante, segundo as suas ordens, segural-as por meio de apolices collectivas ou especiaes, encarregar-se das operações e formalidades da alfandega, do embarque, desembarque, transferencias, regulamento de frete, e em geral de todas as operações cujo objetivo seja facilitar as relações do commercio e da navegação com o estabelecimento;

c) salvo especial autorisação do Governo, é prohibido ao concessionario, sob as penas de nullidade e revogação da concessão, contractar com as emprezas de transportes favores não concedidos a outros concessionarios de vendas publicas por atacado;

d) além dos casos expressos, a autorização concedida póde ser revogada pelo Governo, ouvido o concessionario, no caso de contravenção ou abuso em prejuizo do interesse do commercio;

e) o concessionario não poderá ceder ou transferir o seu estabelecimento sem prevenir o Governo e declarar o nome do cessionario.

§ 2.º A venda publica por atacado deverá ser feita em lotes, e o valor minimo do lote de 1:000$ calculado pela cotação média da mercadoria, podendo ser augmentado ou diminuido a requerimento do concessionario e por deliberação do Governo, conforme a localidade e a respeito de certas classes de mercadorias:

a) as disposições restrictivas deste artigo não são applicaveis ás mercadorias em execução de penhor, ou as vendas promovidas pelo portador do *warrant*;

b) cada estabelecimento deve ter o seu regulamento interno, que será junto ao requerimento para a concessão de autorização, e qualquer modificação não será executada antes de ter o Governo sido informado e tomado conhecimento;

c) o regulamento interno será affixado na porta principal ou no logar mais saliente do estabelecimento;

d) no prazo que o regulamento expedido pelo Governo determinar, antes da venda publica por atacado, o publico deve ser admittido, com toda a facilidade, a examinar e verificar as mercadorias, salvo

dispensa do juiz commercial, no caso em que a mercadoria não possa ser deslocada sem prejuizo do vendedor, e ainda assim deverão ser tomadas as necessarias medidas para que o publico possa examinar as mercadorias antes da venda ;

e) no regulamento interno do estabelecimento de vendas publicas será declarada a tarifa remuneratoria do concessionario e o seu augmento, depois de approvado pelo Governo, só será cobrado dous mezes depois de publicado e affixado.

§ 3.º E' livre aos interessados escolher os agentes da venda, cuja corretagem será fixada conforme as localidades, pelo Governo, no acto da autorização.

a) as contestações sobre as vendas e os actos dos agentes são da competencia do juiz commercial;

b) em relação ás fórmas e ás responsabilidades, os agentes incumbidos da venda ficam sujeitos ás disposições que regem os corretores.

§ 4.º O juiz commercial, nos casos de morte ou de fallencia, ou outros, autorizados pela lei, póde mandar proceder no estabelecimento autorizado de sua jurisdição, á venda publica de mercadorias, qualquer que seja a sua especie ou procedencia, nomeando corretores ou pessoas de sua confiança, e fazendo acompanhar o mandado do catalogo das mercadorias com todas as individuações. No mandado far-se-ha expressa menção do facto, que determina a venda.

Os estabelecimentos de vendas publicas por atacado, ficam submettidos ás medidas geraes de policia, como logares publicos, sem prejuizo dos direitos do serviço das alfandegas, quando installados em entrepostos ou armazens alfandegados.

§ 5.º O Governo expedirá o regulamento para a execução da presente lei, determinando especialmente as fórmas e condicções das autorizações para o funcionamento dos estabelecimentos e garantia do publico.

§ 6.º O sello fixo do conhecimento de deposito e o proporcional do *warrant* será afixado no acto do endosso, e assim será entendido o art. 16 do citado decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897;

X. A encarregar da cobrança das rendas internas os collectores estadoaes, nas localidades em que não existirem delegacias, alfandegas ou mesas de rendas, com autorização dos governadores e presidentes dos Estados, ou agentes de correio, e, na falta de uns e outros, pessoa idonea, devidamente afiançada, mediante a commissão que fôr arbitrada com approvação do Thesouro, ficando assim modificado o art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898;

XI. A conceder ás emprezas de estrada de ferro e de engenhos centraes, isenção de direitos de machinismos e material importados para sua construcção ;

XII. A vender ou arrendar, mediante concurrencia publica, as terras e campos da fazenda de Santa Cruz, com execpção dos terrenos adjacentes ao Curato de Santa Cruz, que continuarão a ser aforado ;

XIII. A effectuar as operações de credito precisas para proceder á conversão das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889, que se acham em circulação, de modo a uniformisar todos os titulos da divida interna em relação á natureza do capital e do juro.

Na impossibilidade dessa operação, fica o Governo autorisado a pagar os juros das referidas apolices em titulos emittidos na fórma de — *Funding-loan* — a que se refere o accordo de 15 de junho do corrente anno ;

XIV. A reformar o regulamento do imposto de phosphoros na parte relativa ao dispositivo dos arts. 18, 24 e outros, e prejudicados os favores concedidos aos importadores de phosphoros estrangeiros as fabricas nacionaes.

Art. 4.° A requerimento dos depositantes e mediante apresentação da respectiva caderneta poderá fazer-se a transferencia dos depositos de umas para outras caixas economicas.

Art. 5.° Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e da despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.° Fica elevado a 200 palavras o limite de 100, estabelecido para cada telegramma, devendo, porem, ser cobrada a taxa ordinaria em vigor, por grupo de 100 palavras ou fracção de 100.

Art. 7.° O papel-moeda que, em virtude do accordo de 15 de junho de 1898, devesse ser depositado nos bancos designados nesse accordo, será effectivamente retirado da circulação e enumerado na Caixa da Amortização.

Art. 8.° Aquelle que negociar no territorio da Republica com um fundo de capital maior de 5:000$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, sellados e registrados, ficará sujeito a multa de 200$ a 1:000$. Assim tambem as sociedades commerciaes.

As contas de venda de leiloeiro pagarão o sello proporcional ao liquido producto, sendo este sello inutilisado pelo commettente no recibo que nellas passar. Não valerão para os effeitos legaes os recibos passados em separado destas contas.

Art. 9.° E' declarada em vigor a autorisação do art. 4°, n. 1, da lei n. 191 A, de 29 de setembro de 1893.

Art. 10. O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.° Nos casos de omissão terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 2.° A revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias, considerado nullo, de pleno direito, o documento que, dentro deste ultimo prazo, não tiver o sello completo, na fórma especificada.

§ 3.° Para os documentos que contiverem obrigações realizaveis dentro de qualquer dos prazos do § 1°, não haverá revalidação senão antes do respectivo vencimento na conformidade do mesmo paragrapho.

§ 4.° Estas disposições não se applicam:

1°, ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;

2°, aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir effeito.

§ 5.° As disposições deste artigo entrarão em vigor seis mezes depois da promulgação desta lei.

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, na-

turaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°.

Art. 12. As taxas dos impostos de especialidades pharmaceuticas, perfumarias e calçados serão cobradas em estampilhas, sujeitas as casas de commercio ou as fabricas ao registro e ás taxas respectivas adoptadas para as bebidas alcoolicas e fumo.

Art. 13. Os phosphoros de céra da industria nacional pagarão a taxa de 20 réis por caixa, continuando em vigor o n. 45 do art. 1° da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 14. E' declarada extensiva ás sociedades commerciaes, cuja maioria de socios seja de brazileiros, a faculdade de que gozam as sociedades anonymas (compostas de estrangeiros e de brazileiros), de possuir navios de vela e a vapor com a bandeira nacional.

Art. 15. Afim de auxiliar a realisação do programma organizado para commemorar o quarto centenario do descobrimento do Brazil, são concedidas á commissão central do centenario:

1.° A emissão de sellos commemorativos, a que o Governo Federal dará curso por periodo limitado e fixado de accordo com a commissão central.

Esta emissão será entregue integralmente á commissão central, e o Governo permittirá que os sellos não utilisados sejam carimbados.

A commissão central do centenario indemnisará o Estado da renda do Correio correspondente aos sellos usados durante o periodo do curso estabelecido, e bem assim das despezas de custo do fabrico da totalidade da emissão.

2.° A emissão de moedas commemorativas, de prata, do valor de um mil réis (1$000), e dos seus multiplos e sub-multiplos.

A emissão, que poderá ser feita por parcellas, será entregue exclusivamente a essa Commissão, indemnisando-se o Estado sómente do custo do metal empregado.

Os cunhos respectivos serão destruidos, terminadas as solemnidades da commemoração do centenario.

3.° A isenção de sello postal para toda a correspondencia da commemoração do centenario, e o uso do telegrapho nacional, para o mesmo fim, como serviço publico.

Art. 16. Os concessionarios agentes ou representantes das loterias estadoaes, que queiram vender bilhetes no Districto Federal, segundo o § 4° do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, entrarão para o Thesouro com a quantia de 2:000$ annualmente, em prestações semestraes adiantadas, para despezas de expediente da fiscalisação, sem prejuizo das contribuições do mesmo paragrapho.

Art. 17. As cartas de saúde expedidas aos navios nacionaes pagarão 20$000 em estampilhas, e as expedidas a navios estrangeiros 40$000 idem.

Art. 18. Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897:

A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até 100 £, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados.

Art. 19. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que negociarem em cam-

liaes com o publico, por meio de saques de qualquer outro titulo, não sendo bancos ou depositos constituidos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas, ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funccionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000$000, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brazileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal, sob pena de multa de 10:000$000 e na reincidencia de 120:000$000, além do immediato fechamento do estabelecimento commercial por ordem do Governo.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, no caso que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por taes casas ou emprezas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos á multa de 10:000$000.

Art. 20. Fica revogado o art. 157 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2475, de 1897, na vigencia desta lei.

Art. 21. As taxas constantes dos ns. 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 serão igualmente cobradas dos productos similares importados do estrangeiro, quando expostos ao consumo.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 560 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1893

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899 é fixada na quantia de 328.623:257$386, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 15.750:629$564, a saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia.....	100:000$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado : augmentada de 8:400$ para o bibliothecario e diminuida de 5:000$ a consignação destinada á redacção de debates..	321:160$000
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.....	403:660$000
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000$000
10. Secretaria de Estado: reduzida a 13:950$ a consignação de 15:000$ para papel, pennas, etc., e elevada a 2:100$ a de 1:050$, que se destina a fardamento dos correios, ficando equiparados aos da Secretaria das Relações Exteriores que percebem 300$ cada um.....	426:465$000
11. Justiça Federal, incluindo-se as gratificações aos officiaes de justiça na parte relativa aos juizes seccionaes, consignação — material geral —, após as palavras — mobilia necessaria.....	828:642$000
12. Justiça do Districto Federal: incluida no material do do Tribunal Civil e Criminal a quantia de 3:600$, para occorrer ao augmento do aluguel do predio n. 47, da Rua da Constituição, cujo preço passou a ser de 8:400$; em vez de 4:800$; reduzidas no material da Côrte de Appellação a 300$, como em 1898, a consignação de 600$ para concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; a 200$ a de 500$ para publicações do *Diario Official* (metade da despeza).....	354:493$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	15:000$000
14. Policia do Districto Federal—Reduzida a 38:000$ a consignação de 39:000$ para illuminação dos	

quarteis e enfermarias da Brigada Policial; supprimida a quantia de 100:033$ de differença de etapa, calculada na razão de 1$300 em vez de 1$100; na sub-rubrica — Secretaria da Policia, reduzido de cinco a tres o numero de officiaes; de cinco a tres o de escripturarios; de sete a cinco o de amanuenses; na sub-rubrica — Administração do deposito — de cinco a tres o numero de officiaes; na sub-rubrica — Inspecção de vehiculos — de oito a cinco o de auxiliares; de seis a quatro o numero de serventes; eliminada a quantia de 117:000$ para agentes de 1ª, 2ª e 3ª classes, cujos logares são supprimidos, e elevada a 200:000$ a consignação para — Diligencias policiaes e despezas de caracter reservado na Capital Federal..... 2.553:661$654

15. Casa de Correcção..... 207:111$050
16. Guarda Nacional — Para impressão de patentes. 6:000$000
17. Junta Commercial..... 20:774$000
18. Archivo Publico—Reduzida a 6:000$ a consignação de 11:000$ para compra e cópia de documentos..... 61:780$000
19. Assistencia de Alienados..... 660:250$000
20. Directoria Geral de Saude Publica:

Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro

Repartição central

Pessoal

1 director geral.	18:000$
5 ajudantes do director geral, a 8:400$.....	42:000$
4 medicos auxiliares, a 6:000$	24:000$
1 secretario.....	8:400$
1 official da secretaria.....	7:200$
1 chefe do laboratorio bacteriologico.....	7:200$
1 medico demographista.....	6:000$
1 ajudante do demographista...	4:800$
2 pharmaceuticos a 4:800$.....	9:600$
6 amanuenses, a 3:600$.....	21:600$

2 auxiliares technicos do laboratorio, a 4:000$.....	8:000$	
1 cartographo...	4:000$	
1 conservador archivista do laboratorio.....	3:600$	
1 interprete	3:000$	
1 porteiro	3:000$	
4 continuos, a 2:000$.....	8:000$	178:400$

Pessoal sem nomeação

2 serventes da repartição central, a 1:200$.....		2:400$

Material

Para a diaria da alimentação dos ajudantes da directoria, destacados no serviço da visita externa do porto, na razão de 10$000.....	3:650$		
Livros e objectos de expediente.	5:000$		
Livros e revistas para a bibliotheca.....	1:000$		
Impressões, encadernações e publicações na Imprensa Nacional.....	10:000$		
Aluguel de casa.	14:000$		
Despezas eventuaes, concertos de moveis.	2:000$	35:650$	216:450$

Estação da visita do porto

Pessoal sem nomeação

2 desinfectadores a 2:400$.....	4:800$	
1 servente.....	1:200$	

2 mestres de lancha, a 9$ diarios.....	6:570$	
2 machinistas, idem.....	6:570$	
2 foguistas, a 6$ idem.....	4:380$	
8 marinheiros, a 5$ idem.....	14:600$	38:120$

Material

Desinfectantes e utensis de desinfecção.....	4:000$	
Combustivel para as lanchas, lubrificantes e material das machinas.....	40:000$	
Despezas eventuaes.....	500$	44:500$ 82:620$

Laboratorio Bacteriologico

Pessoal em nomeação

2 serventes, a 1:200$.....	2:400$

Material

Instrumentos, apparelhos e reactivos.....	6:000$	
Biotéreo.....	5:000$	
Livros e objectos de expediente.	2:000$	
Asseio da repartição e eventuaes.....	2:000$	17:400$

Lazareto da Ilhã Grande

Pessoal

1 director (medico auxiliar) gratificação...	3:600$	
1 pharmaceutico, gratificação...	5:400$	
1 almoxarife....	5:400$	
1 escripturario..	4:500$	
1 porteiro.....	3:000$	21.900$

Pessoal sem nomeação

1 enfermeiro....	2:700$	
2 desinfectadores, a 2:700$.	5:400$	
1 padeiro, a 7$ diarios.....	2:555$	
1 cozinheiro, a 7$ diarios.....	2:555$	
1 mestre de lancha, a 9$ diarios.....	3:285$	
1 machinista, a 11$ diarios....	4:015$	
2 foguistas, a 7$ diarios.....	5:110$	
6 marinheiros, a 5$200 diarios..	11:380$	
1 machinista das estufas.....	3:000$	
10 guardas e serventes, a 3$500 diarios.....	12:775$	52:783$

Material

Combustiveis e lubrificantes..	12:000$	
Medicamentos e dietas.....	8:000$	
Objectos de expediente, illuminação e eventuaes.....	3:000$	23:000$ 97:683$.

Hospital Paula Candido

Pessoal

1 director.....	8:400$	
1 vice-director, gratificação..	6:000$	
1 pharmaceutico.	3:600$	
1 almoxarife.....	3:000$	
1 escrivão.....	2:400$	
1 interprete.....	2:000$	
1 porteiro.....	1:800$	
1 agente de compras.....	2:400$	29:600$

Addido

1 director do extincto Hospital de Santa Barbara.....	7:200$

Pessoal sem nomeação

9 serventes, a 70$	7:560$	
1 machinista das estufas.....	2:400$	
1 cozinheiro.....	1:200$	
1 enfermeiro.....	1:200$	
1 mestre de lancha a 7$ diarios.....	2:555$	
1 machinista, a 9$ diarios.....	3:285$	
1 foguista, a 5$ diarios.....	1:825$	
2 marinheiros, a 3$500 diarios.	2:555$	22:580$

Material

Combustiveis e lubrificantes...	6:000$	
Custeio do hospital em época normal.....	18:000$	24:000$ 83:380$

Estados (Districtos sanitarios)

Primeiro districto

S. PAULO

Pessoal

1 inspector	6:000$	
1 ajudante.....	3:600$	
1 secretario.....	2:400$	
3 guardas a 900$	2:700$	14:700$

Pessoal sem nomeação

1 mestre de lancha, a 7$ diarios.....	2:555$	
1 machinista, idem.....	2:555$	
1 foguista, a 4$ diarios.....	1:460$	
4 marinheiros, a 3$ diarios...	4:380$	10:950$

Material

Objectos de expediente, desinfectantes e asseio da casa, etc....	1:500$		
Combustiveis e lubrificantes...	10:000$	11:500$	37:150$

RIO GRANDE DO SUL

Pessoal

1 inspector	6:000$		
1 ajudante.....	3:600$		
1 secretario.....	2:400$		
3 guardas a 900$	2:700$	14:700$	

Pessoal sem nomeação

1 patrão de escaler.....	1:800$		
6 remadores, a 100$.....	7:200$	9:000$	

Material

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da casa, etc.....		1:500$	25:200$

PARANÁ E SANTA CATHARINA

Pessoal

1 inspector.....	4:200$		
2 guardas, a 750$	1:500$		

Pessoal sem nomeação

1 patrão de escaler.....	1:200$		
4 remadores, a 70$ mensaes..	3:360$		

Material

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da repartição, etc.....	1:200$	11:460$	
2 Estados, a 11:460$ cada um.....			22:920$

ESPIRITO SANTO

Pessoal

1 inspector.....	3:000$	
2 guardas, a 750$	1:500$	

Pessoal sem nomeação

1 patrão de escaler.....	1:200$	
4 remadores, a 70$.....	3:360$	

Material

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da repartição, etc.....	1:200$	10:260$

MATTO GROSSO

Reduzido a quatro o numero de remadores.....		9:260$

2º districto

PERNAMBUCO

Pessoal

Como o de S. Paulo.....		14:700$

Pessoal sem nomeação

1 patrão de escaler.....	1:800$	
6 remadores, a 100$ mensaes.....	7:200$	9:000$

Material

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da repartição, etc.....	2:000$	25:700$

BAHIA

Como em S. Paulo.....		37:150$

ALAGÔAS

Pessoal

1 inspector com 2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação.....	3:000$	
1 secretario com 1:000$ de ordenado e 500$ de gratificação.....	1:500$	
2 guardas a 600$ de ordenado e 300$ de gratificação.....	1:800$	
Pessoal sem nomeação		
1 patrão de escaler com 100$.....	1:200$	
4 remadores a 75$.....	3:600$	11:100$

SERGIPE E PARAHYBA

Reduzido a quatro o numero de remadores (dous Estados)..... 19:920$

3º districto

PARA'

Como em S. Paulo e na Bahia..... 37:150$

MARANHÃO

Como na proposta do Governo..... 14:940$

CEARA'

Como na proposta do Governo..... 14:940$

RIO GRANDE DO NORTE

Como na proposta do Governo..... 11:640$

PIAUHY

Reduzido a quatro o numero de remadores..... 9:260$

AMAZONAS

Como no Espirito Santo..... 10:260$

Hospitaes de isolamento nos Estados

Como na proposta do Governo 17:920$

Mais:

Para reforçar a consignação de 6:000$ destinada ao Hospital do Bom Despacho, na Bahia, a qual está verificado ser insufficiente.. 3:000$ 20:920$

Material geral

Para acquisição, custeio, concertos e aprestos de lanchas e escaleres:

Na Capital Federal..... 30:000$
Nos Estados (comprehendendo pessoal, combustivel e lubrificantes das machinas) ..... 35:000$
Para moveis e cartas de saude ás inspectorias dos Estados..... 5:600$
Aluguel de casas para as inspectorias 19:800$
Para a gratificação estabelecida no art. 65 do regulamento da Directoria Geral de Saude Publica..... 5:400$ 910:503$000

21. Faculdade de Direito de S. Paulo — Eliminada a consignação de 6:000$ de vencimentos de um lente do extincto curso annexo, que foi jubilado. 288:044$000

22. Faculdade de Direito do Recife — Eliminada a consignação de 2:400$ de vencimentos de um lente de rhetorica (cadeira extincta), o qual falleceu 307:180$000

23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Supprimida a consignação de 4:800$, ordenado e gratificação do chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico. Reduzidos: no material, a 10:200$ a consignação de 13:200$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000$ a de 40:000$ para despezas com 15 laboratorios; a 1:500$, a de 2:000$, para limpeza de instrumentos, etc.; a 3:000$, a de 4:000$, para asseio e reparo dos edificios; a 3:000$, a de 5:000$, para despezas eventuaes..... 634:640$000

24. Faculdade de Medicina da Bahia: Reduzidas: no material, a 10:200$ a consignação de 13:200$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000$, a de 40:000$ para despezas com 15 laboratorios; a 1:500$, a de 2:000$, para limpeza e reparos de instrumentos; a 7:000$, a de 8:000$, para asseio e reparos do edificio, acquisição e concertos de moveis, etc.; a 3:000$, a de 5.000$, para despezas eventuaes, etc.; incluida a quantia de 50:000$ para gratificação á Santa Casa da Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario para as aulas de clinica da faculdade..... 603:200$000

25. Escola Polytechnica — Eliminada a gratificação mensal de 100$ a sete lentes e professores por

serviço de laboratorio e gabinete, nas cadeiras de economia politica e finanças, direito constitucional e administrativo e reduzidas a 8:000$ a consignação de 10:000$ para transporte do pessoal e material escolar e de alumnos em trabalhos de exercicios praticos ; e a 15:000$ a de 20:000$ para despezas com os laboratorios e gabinetes ..... 473:335$000

26. Escola de Minas..... 225:180$000

27. Gymnasio Nacional :

Internato : Eliminada a quantia de 9:000$ para pagamento a lentes supplementares ; e supprimida a consignação de 300$ para aluguel da linha telephonica e reduzida de 1:000$ a consignação para livros, papel e outros objectos de expediente.

Externato : Reduzidas : a 4:000$ a consignação de 5:000$ para papel, livros e outros objectos de expediente ; a 4:000$ a de 5:000$ para despezas extraordinarias, e eliminada a quantia de 9:000$ para pagamento a lentes supplementares ; e distribua-se a consignação de 20:000$, destinada ás despezas com exames geraes de preparatorios de accordo com as disposições dos orçamentos anteriores..... 520:180$000

28. Escola Nacional de Bellas Artes : Eliminada a quantia de 3:000$ pedida para transporte, seguro e encaixotamento de obras de arte, cuja despeza correrá pela consignação extraordinaria e eventuaes..... 142:340$000

29. Instituto Nacional de Musica : — Reduzidas : a 4:500$, a consignação de 5:000$ para acquisição de instrumentos, reparos e conservação do grande orgão, etc.; a 4:000$, a de 4:800$ para acquisição destinada á bibliotheca, archivo, museu, etc.; a 4:000$, a de 5:000$ para moveis e utensis..... 127:340$000

30. Instituto Bejamin Constant..... 207:790$000

31. Instituto dos Surdos-Mudos..... 108:565$000

32. Bibliotheca Nacional: Reduzidas: a 15:000$ a consignação de 20:800$ para acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas ; a 7:000$ a de 8:000$ para acquisição de manuscriptos, estampas, moedas, etc.; a 3:000$ a de 4:000$ para permutações internacionaes... 169:320$000

33. Museu Nacional :

Pessoal

1 director geral com 7:200$ de ordenado e 2:800$ de gratificação..... 10:000$
4 directores de secção a 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação... 24:000$

4 sub-directores a 3:000$ de ordenado e 1:500$ de gratificação (servindo um de secretario com a gratificação 600$000)	18:600$	
1 sub-secretario com 2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação	3:000$	
1 bibliothecario com 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação	3:600$	
4 naturalistas ajudantes a 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação	14:400$	
5 preparadores a 1:800$ de ordenado e 900$ de gratificação	13:500$	
1 porteiro com 1:800$ de ordenado e 900$ de gratificação	2:700$	
1 ajudante de porteiro 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação	1:800$	
1 continuo com 1:100$ de ordenado e 500$ de gratificação	1:600$	
1 jardineiro-chefe, gratificação	2:400$	
Gratificação ao agente thesoureiro	300$	
Diaria aos naturalistas para excursões	2:000$	

Pessoal sem nomeação

4 guardas a 1$500 de gratificação	6:000$	
6 serventes (diaria 3$)	6:570$	
20 trabalhadores (diaria 3$)	18:000$	
1 carpinteiro	1:500$	

Material

Impressão, lithographia e brochura da revista do museu, rotulos, etc.	7:000$	
Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis e instrumentos, apparelhos e outros utensis para os laboratorios	10:000$	
Conservação e limpeza do edificio	4:000$	
Illuminação e apparelhos de gaz e concertos dos mesmos	2:000$	
Acquisição de livros e revistas scientificas	3:000$	
Ferramenta e material para a conservação do parque	3:000$	
Laboratorio de biologia, para acquisição de instrumentos, compra de animaes para experiencias, reagentes chimicos, etc.	1:000$	
Despezas mindas e extraordinaria, inclusive acquisição de productos naturaes	5:000$	164:970$000
34. Serventuarios do culto catholico		241:000$000
35. Soccorros publicos		100:000$000
36. Obras		250:000$000

37. Corpo de Bombeiros — Reduzidas : a 6:000$, a consignação de 7:000$ para expediente da secretaria, contadoria, etc. ; a 9:000$, a de 10:000$ para material e custeio da enfermaria e pharmacia, etc. ; a 10:000$ a de 12:000$ para despezas extraordinarias e eventuaes e eliminadas as quantias de 27:594$ para differença de etapa, calculada na razão de 1$300, em vez de 1$400 e de 4:800$ para gratificação do medico oculista. 700:502$950
38. Magistrados em disponibilidade..... 380:000$000
39. Eventuaes..... 110:000$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorisado :

I, a rever a ultima reforma do ensino secundario (decreto n. 2.857, de 30 de março de 1898) para o fim de reduzir o augmento de despeza resultante da creação de novas cadeiras, permittir a prestação de exames de madureza nos estabelecimentos de instrucção secundaria dos Estados, organizados de accordo com o Gymnasio Nacional, e o voto dos lentes examinadores, restabelecidas, nestes pontos, as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, obedecendo, quanto ao plano de ensino, ao regulamento n. 1652, de 15 de janeiro de 1894, modificado em relação ás mathematicas.

Nesta reforma do ensino serão expressamente prohibidos os exames parciaes de materias preparatorias para matricula dos institutos de ensino superior aos estudantes que não apresentarem attestado de approvação, pelo menos em uma materia.

Aos estudantes, porém, que nesta data já tiverem sido approvados em uma ou mais materias, será facultado, dentro do prazo de dous annos, terminarem os seus estudos preparatorios, prestando exames parciaes das disciplinas que lhes faltarem ou pelo exame de madureza ;

II, a reformar a Repartição Geral de Policia e suas dependencias, de fórma a melhorar o serviço policial, adaptando-o aos systemas adoptados nas grandes capitaes e que mais convenientes sejam á administração da Policia da Capital Federal, expedindo para esse fim os regulamentos necessarios ;

III, a reduzir o numero de circumscripções policiaes urbanas, tendo em vista a densidade e população de cada uma circumscripção, e bem assim a augmentar o numero de secções e o de inspectores de cada uma circumscripção, tudo de accordo com a conveniencia do serviço ;

IV, a fazer as reducções que julgar convenientes na rubrica 14, para, sem augmento de despeza, crear e custear a policia civil e a dar nova organisação á brigada policial, reduzindo o mais possivel a despeza ;

V, a despender até a quantia de 5:000$ para a transferencia do fôro federal de Ouro Preto para Bello Horizonte, nova capital de Minas ;

VI, a equiparar os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ;

VII, a rever o regulamento da Assistencia Medico-Legal a Alienados, de sorte a reduzir o mais possivel as despezas, sem prejuizo do serviço publico ;

VIII, a equiparar o numero de preparadores da cadeira de histologia á de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, supprimido, como esta, o logar de chefe de trabalhos anatomicos na mesma Faculdade;

IX, a reorganizar a Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, reduzindo o pessoal do quadro effectivo, sem augmento de vencimentos, e a tres as directorias geraes, afim de distribuir-se melhor os serviços que lhes são commettidos;

Os empregados que tiverem direito á vitaliciedade, garantido por lei, serão aproveitados nas vagas que forem occorrendo, quer na propria Secretaria, quer nos outros ministerios ou nas repartições a elles subordinadas;

X, a rever os regulamentos actuaes do Museu Nacional e da Casa de Correcção, diminuindo o mais possivel a despeza e reduzindo o pessoal administrativo.

Os empregados vitalicios por lei, e cujos logares forem extinctos, ficarão addidos e deverão ser aproveitados nas vagas que forem occorrendo nos alludidos estabelecimentos ou em outros dependentes do Ministerio do Interior, conforme a natureza dos serviços.

Art. 4.º As sobras das consignações das diversas rubricas deste orçamento, inclusive a da — Brigada Policial — serão recolhidas ao Thesouro Federal, não podendo por fórma alguma serem empregadas em obras, reparos, novas construcções ou distrahidas para fim diverso daquelle a que são destinadas.

Art. 5.º E' transferida para o Ministerio da Fazenda a Junta Commercial, creando-se a secção de estatistica commercial, annexa á mesma junta, reunida á Camara Syndical.

Paragrapho unico. E' o Poder Executivo autorizado a rever e augmentar os emolumentos cobrados pela mesma Junta e Camara, afim de que a somma de sua receita possa fazer face ás suas despezas e ás da secção de estatistica a organizar-se, tudo sem o menor onus para o Thesouro.

Art. 6.º Os exames prestados na 4ª serie da Escola de Pharmacia de Ouro Preto serão considerados validos perante as faculdades medicas da União.

Art. 7.º Os professores e lentes dos cursos extinctos ou que hajam de ser extinctos, ou forem transferidos para os Estados ou municipalidades e associações particulares, continuam no gozo das vantagens que lhes são conferidas por lei, não sendo obrigados a acceitar nomeações ou commissão do Governo para fóra da séde dos estabelecimentos em que teem exercido as suas funcções.

Art. 8.º Por vaga do actual funccionario, ficará extincto o logar de chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 9.º Nenhuma patente da guarda nacional será expedida sem que o nomeado tenha pago os direitos em qualquer repartição arrecadadora da Republica. Esta repartição entregará ao nomeado uma guia, mediante cuja apresentação será entregue a patente. O prazo para o pagamento daquelles direitos será: de um mez para a Capital Federal, de dous mezes para o Estado do Rio, de seis para os Estados de Matto Grosso, Goyaz e Amazonas e de quatro para os demais Estados. Findo o prazo, não terão mais direito as patentes os nomeados que as não houverem solicitado, na fórma acima descripta.

Art. 10. O Governo entrará em accordo com os governos estrangeiros para repatriar os estrangeiros alienados para serem estes mantidos no Hospicio, por conta da nação a que pertencerem.

Art. 11. O curador das massas fallidas, nos processos de fallencia, perceberá os emolumentos e porcentagens que lhe foram designados no decreto n. 139, de 10 de janeiro de 1890, revogado o art. 5º, § 1º, do decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, na parte que lhe fixa vencimentos.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado, em regulamento especial, a limitar o maximo da porcentagem e, si assim julgar conveniente, determinar o modo por que deverá ser ella calculada.

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.375:612$, a saber :

1. Secretaria de Estado :

PESSOAL

Ministro de Estado:	
Ordenado, decreto n. 27 H, de 1 de dezembro de 1889.....	24:000$
Representação, idem n. 1927, de 31 de janeiro de 1895.....	12:000$
1 director geral :	
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março de 1890.....	6:000$
Gratificação, idem idem....	5:000$
4 directores de secção:	
Ordenado, idem idem.....	19:200$
Gratificação, idem idem....	9:600$
4 primeiros officiaes:	
Ordenado, idem idem.....	15:200$
Gratificação, idem idem....	4:800$
4 segundos officiaes :	
Ordenado, idem idem.....	12:000$
Gratificação, idem idem....	4:000$
7 amanuenses :	
Ordenado, idem idem.....	15:400$
Gratificação, idem idem....	5:600$
1 archivista:	
Ordenado, idem n. 1121, de 5 de dezembro de 1890...	4:000$
Gratificação, idem idem....	2:000$
1 official de gabinete :	
Gratificação, idem n. 1205, de 10 de janeiro de 1893..	2:400$

1 auxiliar da Directoria Geral :		
Gratificação, idem idem....	1:200$	
1 porteiro :		
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março.....	2:200$	
Gratificação, idem idem....	800$	
1 ajudante de porteiro:		
Ordenado, lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..	1:600$	
Gratificação, idem idem....	800$	
2 continuos:		
Ordenado, decreto n. 291, de 29 de março de 1890..	2:400$	
Gratificação, idem idem....	800$	
2 correios:		
Ordenado, idem idem.....	2:400$	
Gratificação, idem idem....	800$	
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição	3:000$	157:200$

MATERIAL

Objectos necessarios para o expediente e registro, acquisição e encadernação de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia official, assignaturas de jornaes, compra de almanaks, de collecções de leis e decisões do Governo.....	12:100$	
Conservação do jardim, asseio da casa, salarios dos serventes, illuminação interna e externa e despezas miudas.....	12:980$	
Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação aos ordenados e conducção dos empregados em serviço.....	4:040$	
Impressão e revisão do relatorio e dos actos do Governo inclusive circulares, publicações de expediente no *Diario Official* e em outras folhas.....	15:000$	
Publicação de documentos officiaes determinada pelo		

decreto n. 4258, de 30 de setembro de 1868.....	10:000$		
Fardamento para os correios.....	600$		
Aluguel da casa que occupa a Secretaria de Estado...	13:692$	68:412$	225:612$000

2. Legações e Consulados:

Estados Unidos da America

Um EnviadoExtrardinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação	18:000$	
Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um Consul Geral em Nova-York:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação	7:000$	
Um Chanceller em Nova-York:		
Ordenado.....	2:000$	
Gratificação	2:000$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação	2:000$	
Expediente da Legação....	500$	46:500$

Perú

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	10:000$	
Um 2º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Um Consul em Iquitos:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação..	2:000$	
Expediente da Legação.....	500$	30:500$

Chile

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação	16:000$	
Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3.000$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000$	
Expediente da Legação.....	500$	30:500$

Bolivia

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação	10:000$	
Um 2º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Aluguel da casa para Chancellaria da Legação.....	2:000$	
Expediente.....	500$	23:500$

Republica Argentina

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	16:000$	
Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um Consul Geral em Buenos Ayres:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	7:000$	
Quatro Vice-Consulados, sendo:		
Um em Posadas, gratificação	4:000$	
Um em Rosario, idem.....	4:000$	

Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000$	
Expediente da Legação.....	500$	48:500$

Republica Oriental do Uruguay

Um Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	16:000$	
Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um Consul Geral em Montevidéo:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	7:000$	
Um Consul no Salto:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação	2:000$	
Expediente da Legação.....	500$	47:500$

Paraguay

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	10:000$	
Um 2º Secretario da Legação:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Um Vice-Consul em Assumpção:		
Gratificação.....	4:000$	
Aluguel da casa para a Chancellaria.....	2:000$	
Expediente da Legação.....	500$	27:500$

Suissa

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	10:000$	

Um 2º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.....	2:000$	
Expediente da Legação.....	500$	23:500$
Grã-Bretanha		
Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado	6:000$	
Representação.....	18:000$	
Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Um Consul Geral em Liverpool:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	7:000$	
Um Consul em Londres:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Um Consul em Cardiff:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Um Chanceller em Liverpool:		
Ordenado.....	2:000$	
Gratificação.....	2:000$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.....	2:000$	
Expediente da Legação.....	1:500$	
Um Vice-Consulado em Soutampton:		
Gratificação.....	4:000$	70:500$
França		
Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....		
Ordenado.....	6:000$	
Representação	18:000$	

Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um 2º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Um Consul em Pariz:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Um Consul em Marselha:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Um Consul Geral no Havre:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	7:000$	
Um Consul em Bordéos:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000$	
Expediente da Legação....	2:000$	70:000$

Santa Sé

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	10:000$	
Um 2º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000$	
Expediente da Legação....	500$	23:500$

Portugal

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	16:000$	

Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um Consul Geral em Lisboa:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	7:000$	
Um Chanceller do Consulado Geral em Lisboa:		
Ordenado.....	2:000$	
Gratificação.....	2:000$	
Um Consul no Porto:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000$	
Expediente da Legação....	1:000$	52:000$

Imperio Allemão

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	16:000$	
Um 1º Secretario da Legação:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	
Um Consul geral em Hamburgo:		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	7:000$	
Um Chanceller em Hamburgo:		
Ordenado.....	2:000$	
Gratificação	2:000$	
Um vice-consul em Bremen.	4:000$	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação..	2:000$	
Expediente da legação.....	500$	48:500$

Belgica

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado	6:000$	
Representação.....	10:000$	

Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Um Consul em Antuerpia:		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	4:500$	
Aluguel da casa para a chancellaria.....	2:000$	
Expediente.....	500$	30:500$

Russia

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	14:000$	
Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Aluguel de casa para a chancellaria	2:000$	
Expediente.....	500$	27:500$

Autria-Hungria

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	12:000$	
Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500$	
Gratificação.....	2:500$	
Um Consul em Trieste :		
Ordenado.....	2:000$	
Gratificação.....	5:000$	
Aluguel de casa para a chancellaria.....	2:000$	
Expediente.....	500$	32:500$

Italia

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$	
Representação.....	16:000$	
Um 1º secretario de legação :		
Ordenado.....	3:000$	
Gratificação.....	3:000$	

Um Consul geral em Genova:			
Ordenado	[illegible]		
Gratificação	[illegible]		
Um Chanceller:			
Ordenado	[illegible]		
Gratificação	[illegible]		
Um Consul em Napoles:			
Ordenado	2:500$		
Gratificação	4:500$		
Aluguel de casa para a chancellaria da legação	2:000$		
Expediente da legação	500$	51:500$	

Hespanha

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado	[illegible]		
Representação	10:000$		
Um 2º secretario de legação:			
Ordenado	[illegible]		
Gratificação	[illegible]		
Um Consul em Barcellona:			
Ordenado	2:500$		
Gratificação	[illegible] 500$		
Aluguel da casa para a chancellaria da legação	2:000$		
Expediente da legação	500$	30:[illegible]$	715:000$000

3.	Empregados em disponibilidade (moeda do paiz)	70:000$000
4.	**Ajudas de custo ao cambio de 27 d. por 1$000**	80:000$000
5.	Extraordinarios no exterior ao cambio de 27 d. por 1$000	40:000$000
6.	**Extraordinarios no interior**	45:000$000
7.	Commissões de limites, em moeda do paiz, devendo ser adiadas as que não forem urgentes	200:000$000

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reformar a Secretaria das Relações Exteriores e bem assim a reorganizar o serviço diplomatico e consular da Republica, submettendo opportunamente ao Congresso o seu plano de reforma antes de ser este posto em execução;

II. A acreditar cumulativamente, junto aos governos da Hollanda da Dinamarca e da Suecia e Noruega, ministros já acreditados em outros paizes.

Art. 14.' O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços assignados nas seguintes verbas a quantia de 23.120:215$544, a saber:

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 1:260$, sendo: 900$ para fardamento de tres correios e 360$ para gratificação a um continuo.....	155:610$000
2. Conselho Naval.....	46:000$000
3. Quartel General da Marinha.....	70:507$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	24:240$000
5. Contadoria — Reduzida de 63:550$ por continuar em vigor a actual tabella de vencimentos.....	162:070$000
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760$000
7. Auditoria — Reduzida de 14:400$, quantia destinada a dous auxiliares do auditor.....	15:800$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Reduzida de 127:710$ por se elevar o abatimento de 272:290$ a 400:000$, por não estarem completos os quadros de 1os e 2os tenentes, corpo de machinistas e officiaes marinheiros ; e de 31:200$ por se haver incluido no quadro ordinario quatro officiaes generaes d'antes aggregados..	2.470:640$000
9. Corpo de Engenheiros Navaes.....	23:564$000
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Reduzida de 115:164$500 para se attender ao grande numero de claros existentes no corpo.....	1.400:000$000
11. Corpo de Infanteria de Marinha.....	263:133$200
12. Arsenaes — Diminuida de 1.000:040$ pela eliminação da consignação destinada ao pessoal artistico extraordinario.....	4.365:187$350
13. Capitania de portos — Reduzida de 5:292$ pela não inclusão de um pratico da barra de Macáo, um dito da de Mossoró, do pessoal da barra de Itajahy e do vigia da Atalaia, que devem todos ser pagos pelos cofres das respectivas praticagens.....	344:659$000
14. Balisamento de portos.....	100:000$000
15. Força Naval.....	3.091:468$325
16. Hospitaes — Reduzida de 5:000$ pela suppressão dos logares de secretario e amanuense do Hospital de Marinha da Capital Federal e fixada em 1:920$ a gratificação dos dous officiaes de pharmacia, em 1:680$ a dos primeiros enfermeiros e em 1:440$ a dos segundos enfermeiros, todos do Hospital de Marinha da Capital Federal.....	350:350$000
17. Repartição da Carta Maritima.....	534:544$000
18. Escola Naval e outros estabelecimentos scientificos	380:690$000
19. Reformados.....	625:817$169
20. Companhia de Invalidos	77:675$500
21. Armamento e equipamento.....	100:000$000

22. Munições de bocca :

Pessoal

Etapa :

Reduzida de 21:462$, por se haver feito o calculo para 4.847 etapas a que teem direito os officiaes do corpo da armada, etc., a 1$400 diarios, excluidas as etapas dos officiaes do quadro aggregado, que por motivo de promoção já fazem parte do quadro effectivo; contempladas as dos postos creados pelos decretos ns. 267 A e 277 C, de 15 e 22 de março de 1890, e as dos officiaes reformados em virtude do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, quando em actividade	2.636:817$000	

Rações :

8.650 rações a 1$400 diarios para o pessoal embarcado nos navios e embarcações miudas e pessoal dos estabelecimentos de marinha, diminuida de 1.311:487$485 no calculo, por não estarem os navios com suas lotações completas, em consequencia dos claros nos respectivos quadros.....	3.108:662$515	
349 rações para os invalidos a 400 réis em 365 dias.....	50:954$000	
Para os mesmos que forem posteriormente admittidos no Asylo	4:000$000	
Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio das dietas.....	99:566$485	5.000:000$000

23. Munições Navaes.....	703:400$000
24. Material de construcção naval.....	719:500$000
25. Obras	210:000$000
26. Combustivel	441:000$000
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	360:000$000
28. Eventuaes.....	200:000$000

Art. 15. Fica o Governo autorizado:

a) a vender o material naval julgado inutil e sem applicação á marinha, approveitando o producto da venda em reparos dos proprios nacionaes pertencentes ao Ministerio;

b) a fazer a reforma da Escola Naval, reduzindo a despeza;

c) a reorganizar o quadro de engenheiros navaes e bem assim a expedir novo regulamento, reduzindo a despeza;

d) a reorganizar o Conselho Naval, reduzindo a despeza, expedindo o respectivo regulamento;

e) a rever o regulamento das Capitanias dos Portos, reduzindo a despeza;

f) a transferir o Arsenal da Capital Federal para localidade mais apropriada;

g) a supprimir as repartições ou serviços que julgar dispensaveis;

h) a vender terrenos e predios, que não tenham applicação ao Ministerio da Marinha, sendo o producto levado a credito do mesmo Ministerio;

i) a annexar a Escola de Machinistas á Escola Naval, sob a direcção da directoria e do corpo docente desta;

j) a dar nova organização ao Commissariado Geral da Armada, reduzindo a despeza;

k) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, arsenaes e outras repartições da União, mediante contracto por concurrencia publica.

Art. 16. Fica approvado o regulamento expedido em 13 de julho do corrente anno para o serviço de praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, com as seguintes alterações:

a) tornando voluntarias as contribuições dos associados para o fundo de soccorro;

b) o pessoal dos associados será o fixado no art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1890;

c) a associação ficará subordinada ao capitão do porto do Recife, conforme o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1854.

Art. 17. Aos patrões-móres das capitanias dos portos, que forem tirados para estas commissões, na vigencia desta lei, do corpo de officiaes marinheiros, serão abonados os vencimentos que lhes competirem, nos termos das leis ns. 304 e 478 (n. 10, letra *a*) do art. 1.º

Art. 18. O Poder Executivo sómente poderá utilisar-se dos serviços dos officiaes reformados ou honorarios em commissões remuneradas, na falta absoluta de officiaes das classes activas da Armada.

Art. 19. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.394:951$883, a saber:

1. Administração geral da guerra.....	186:027$500
2. Supremo Tribunal Militar: Supprimido um Ministro Marechal e augmentado um Ministro Marechal reformado.....	129:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	175:910$000
4. Intendencia Geral da Guerra: Reduzida de 2:160$ por se retirar a verba para pagamento a dous serventes da extincta Repartição do Quartel-Mestre General.....	134:250$000
5. Instrucção militar.....	957:314$500

6. Arsenaes e Depositos: Diminuida de 48:140$, sendo: de 35:000$, quantia destinada a jornaes de operarios militares em serviço nas officinas; e de 13:140$ pela reducção de 57 a 45 do numero de remadores do Arsenal da Capital Federal ..... 1.723:000$000

7. Fabricas: Augmentada de 81:620$, por se haver attendido á nova organização da fabrica de cartuchos, modificados os vencimentos do mestre para 3:600$, os do encarregado da officina para 3:000$ e a diaria dos operarios de 1ª e 2ª classes para 6$, 5$400 e 4$800 respectivamente. 221:371$200

8. Laboratorios..... 133:[illegible]$000

9. Hospitaes e enfermarias..... 330:250$000

10. Soldos e gratificações: Reduzida da quantia de 100:817$500, por se haver calculado para 15.000 praças, e de 124:160$ por se calcularem os soldos dos officiaes pela seguinte tabella:

Officiaes generaes

4 marechaes....	12:000$	48:000$	
9 generaes de divisão, sendo 1 extranumerario.....	9:600$	86:400$	
18 generaes de brigada, sendo 2 extranumerarios...	7:200$	131:200$	265:600$

Corpos especiaes e arregimentados

68 coroneis, sendo 5 aggregados e 2 extranumerarios	4:800$	320:400$	
74 tenentes-coroneis, sendo 1 aggregado...	3:840$	284:160$	
132 majores, sendo 5 extranumerarios e 5 ag-	[illegible]	113:520$	
442 capitães, sendo 11 extranumerarios e 8 aggregados....	2:400$	1.060:800$	
408 tenentes e 1os tenentes, sendo 1 extranumerario e 3 aggregados.....	1:680$	685:440$	
1.835 alferes e 2os tenentes, sendo [illegible] do quadro, 1.012 aggregados e 24 veterinarios e pseudos e 107 graduados.....	1:440$	2.642:400$	5.442:720$

Corpo de Saude

1 general de brigada inspector.....		7:200$		
3 coroneis medicos.....	4:800$	14:400$		
11 tenentes-coroneis, sendo 10 medicos (1 aggregado) e 1 pharmaceutico	3:840$	42:240$		
37 majores, sendo 35 medicos (3 extranumerarios e 5 aggregados) e 2 pharmaceuticos.....	3:360$	124:320$		
55 capitães, sendo 47 medicos (2 extranumerarios) e 8 pharmaceuticos ..	2:400$	132:000$		
54 tenentes, sendo 32 medicos (1 aggregado) e 22 pharmaceuticos.....	1:680$	90:720$		
7 alferes pharmaceuticos ..	1:440$	10:080$	420:960$	

Escolas Militares

40 alferes-alumnos.....		1:440$	57:600$	

Asylo de Invalidos

1 major honorario.....		3:360$			
4 capitães ditos	2:400$	9:600$			
3 tenentes ditos.	1:680$	5:040$			
2 alferes ditos..	1:440$	2:880$	20:880$000	9.274:238$	
Augmentada de 7:200$ a consignação destinada a gratificações de commando do corpo de exercito, cujo numero é elevado a nove, sendo cinco reformados; e diminuida de 66:120$, por serem supprimidas as seguintes gratificações: 2 de commando de brigada e 106 de subalternos a pé.....				5.407:820$	14.682:058$350

11. Etapas — augmentada de 5:624$, por ter sido elevado a nove o numero de marechaes, sendo cinco reformados. Diminuida de 511:000$ por se haver feito o calculo para 15.000 praças. Contempladas nesta rubrica as dos postos creados pelo decr. de 25 de novembro de 1892 e as dos Invalidos da Patria, de accordo com o art. 19 do decr. n. 946 A, de novembro de 1890..... 16.289:658$000

12. Classes inactivas — Augmentada, na sub-rubrica Reformados — de 31:879$984, sendo: de 24:000$ para pagamento do soldo a mais dous marechaes reformados e de 7:879$984 para gratificação aos mesmos. Reduzida de 99:645$, proveniente de etapas aos asylados que passam a ser contemplados na verba 11ª — Etapas —..... 2.001:369$956

13. Ajudas de custo — Reduzida de 50:000$..... 150:000$000
14. Colonias militares..... 97:988$277
15. Obras militares — Fortificações e defesa do littoral da Republica, conservação das obras do quartel-typo de cavallaria e do hospital de S. Francisco Xavier; conservação e reparo de quarteis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes, **sob a administração do Ministerio da Guerra**, inclusive os edificios do Laboratorio do Campinho, **os que servem de quartel na fazenda** nacional de Pinheiros, os quarteis dos 7º e 22º batalhões de infantaria nesta Capital e do 27º, no Estado da Parahyba e o edificio do Asylo dos Invalidos da Patria, comprehendida a canalisação **de agua para este; aterro de um terreno** nas proximidades da Fabrica de Cartuchos e da **Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo;** obras militares nos Estados; gratificações de 300 e 600 réis diarios ás praças do exercito empregadas nos trabalhos de pequenas obras e **reparos**..... 970:000$000
16. Material — Diminuida de 1.018:952$ pelas seguintes **reducções: na consignação de n. 16, da** quantia de 150:000$; na de n. 17, da de 10:000$; **na de n. 25, 50:000$; na de n. 28 — Fardamento** — da de 600:000$, por ser este calculado para **15.000 praças e se haver determinado a reabertura da officina de alfaiates; na de n. 29 —** Equipamento e arreios — da de 16:952$; na de n. 30, da de 7:000$; na de n. 32, da de 50:000; na destinada para diarias a desertores e gratificação por apprehensão dos mesmos, da de 70:000$; na destinada a vantagens de forragens e forragens, da de 50:000$. Diminuida ainda de 15:000$ pela suppressão da consignação para prestações fixas e previas para aluguel de officiaes **na Capital Federal. Contemplada, no n. 34, combustivel para o holophote de Santa** Cruz, e no n. 35 o aluguel da casa para o porteiro **da Secretaria; destinada do n. 24 a quan**tia de 5:000$ para o Laboratorio Militar de Bacteriologia e do n. 33 a de 40:000$ para compra de material para o corpo de transportes — **Consignada a quantia de 25:000$ especialmente destinada ás despezas de installação das novas repartições creadas pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896, que organisou o Estado Maior General do Exercito**..... 6.206:082$000

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever a actual organização do ensino militar do exercito, ouvindo sobre este assumpto o estado-maior, na forma do paragrapho unico do art. 16, da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, e a expedir os regulamentos que julgar necessarios sobre esta materia, os quaes

sómente entrarão em execução depois de approvados pelo Poder Legislativo ;

b) a arrendar os campos que possue no Rio Grande do Sul, menos o de Saycan e a arrendar ou vender as fazendas que possue no Estado de Minas Geraes, para, com o seu producto, providenciar sobre o estabelecimento de coudelarias, no Rio Grande do Sul, no triangulo mineiro— ou sul de Minas, no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, sujeitando á approvação do Congresso o plano que por ventura formular sobre este serviço;

c) a adquirir na cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, um predio destinado ao quartel da força federal;

d) a abrir os creditos complementares necessarios ás rubricas 10ª, 11ª e 16ª na consignação — Fardamento— no caso de deficiencia dos mesmos, pelo preenchimento dos claros do exercito, nos termos da lei de fixação de forças de terra ;

e) a rever a organização de todos os serviços referentes ao Ministerio da Guerra, sujeitando á approvação do Congresso, na proxima sessão, o plano de reformas que julgar necessarias, devendo ter muito em vista o estudo sobre a contadoria, de modo a verificar-se o meio mais proprio e mais facil de sujeitar as despezas que por ella correrem á fiscalização do Tribunal de Contas, de accordo com o art. 89 da Constituição Federal e a legislação que rege o mesmo Tribunal ;

f) a consolidar todas as disposições referentes aos vencimentos militares, inclusive gratificações de qualquer natureza, sujeitando tambem á approvação do Congresso, na proxima sessão, o trabalho que a tal respeito fizer, no qual deverá mencionar as medidas que julgar mais acertadas para regularisar toda essa materia, tendo tambem muito em vista a prohibição de accumulações remuneradas estatuidas no art. 73 da Constituição Federal.

Art. 21. O Governo, se reabrir as officinas de alfaiates, latoeiros, selleiros e correeiros do Arsenal de Guerra da Capital Federal, aproveitará o pessoal e os operarios despedidos por motivo das suppressões consignadas na lei da despeza para o exercicio de 1898.

Art. 22. Ficam restabelecidas as gratificações dos officiaes que servem nos estados-maiores do Ministro da Guerra, Ajudante-General e Quartel-Mestre-General do Exercito, de accordo com a lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, devendo cessar as dos ultimos logo que tenha execução a lei que creou o estado-maior do exercito.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do art. 8º §§ 4º, 5º 7º e 8º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 24. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 83.500:642$684.

A saber:

1. Secretaria de Estado:

Pessoal.....	234:200$000
Para gratificações ao pessoal que fôr designado para serviço no gabinete do Ministro.....	12:000$000
Diá aos continuos e correios...	2:260$000

Material:		
Reduzida de 3:000$ a consignação para acquisição de livros em branco, papel, pennas e mais accessorios para o expediente e destinada a quantia de 2:000$ para a compra de livros para a bibliotheca.....	44:800$000	203:260$000
2. Auxilios á agricultura:		
Pessoal.....	49:500$000	
Material.....	8:100$000	
Empregados de Fazenda encarregados da tomada de contas dos engenhos centraes dos 1º, 2º e 3º districtos.....	2:600$000	
Auxilio para a impressão da *Flora Brazileira* de Martius..	10:000$000	
Contribuição para as despezas do *Bureau International pour la Protection de la Propriété Industrielle*, em Berne, frs. 2.338 ao cambio de 27 d. por 1 fr.....	815$000	
Garantias de juros ás seguintes emprezas:		
Engenho Central de Lorena....	42:000$000	
Bahia Central Sugar Factories..	38:000$000	151:015$000
3. Subvenção ás companhias de navegação a vapor:		
Lloyd Brazileiro, linhas norte e sul, intermediaria, fluvial de Santa Catharina, fluvial de Matto Grosso, do Espirito Santo, tornando-se effectiva, quanto á esta, a obrigação contractual de fazer a navegação para todos os portos de sua escala entre o Rio de Janeiro e Caravellas inclusive..	1.554:200$000	
Serviço de navegação no Estado da Bahia dos contractos com a ex-companhia Bahiana.....	139:500$000	
Subvenção ás demais companhias, augmentada de 24:000$ para o serviço de rebocagem a cargo da Associação Sergipense.....	1.124:800$000	2.818:500$000
4. Recebimento, agazalho e transporte de immigrantes espontaneos. Reduzida de 50:000$ a consignação para transporte de immigrantes para os Estados, por mar e por terra.....		362:005$252

5· Correios — Augmentada a verba de 9:000$, sendo: de 6:000$ na Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, para os vencimentos de um 1º official addido; e de 3:000$ na Administração do Estado da Bahia, para os vencimentos de um porteiro. Reduzida a verba de 365:900$, a saber: na Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, reduzida de 44:000$ pela suppressão de 20 praticantes. Agencias de Petropolis, reduzida de 17:600$ pela suppressão de oito carteiros; de Macahé, reduzida de 840$ pela suppressão de um carteiro; de S. João d'El-Rey, reduzida de 2:400$ pela suppressão de dous carteiros; de Pelotas, reduzida de 7:200$ pela suppressão do dous praticantes e dous carteiros; do Rio Grande, reduzida de 5:400$ pela suppressão de dous praticantes e um carteiro; de Campos, reduzida de 11:000$ pela suppressão de cinco praticantes e de 1:460$ pela suppressão de um servente. Reduzida de 50:000$ a consignação para agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica e de 226:000$ a consignação para vantagens especiaes aos empregados. 10.439:382$300

6. Telegraphos — Augmentada de 6:000$ para os vencimentos de um inspector de 1ª classe addido e supprimida a consignação de 100:000$ para gratificação para cavalgaduras, aos feitores e guardas. Pessoal das estações — Augmentado de 20 o numero de telegraphistas de 3ª classe e reduzido de 30 o numero dos de 4ª. Pessoal da officina — Reduzido a 10 o numero de operarios de 3ª classe e a oito o numero dos de 4ª classe. Reduzidas: de 5:000$, a consignação para alugueis de casas para escriptorios dos districtos; de 10:000$, a consignação para moveis e utensilios das estações; de 4:000$, a consignação para conservação e custeio das embarcações; supprimida a consignação de 20:000$ para livros e impressos da Contadoria Geral. Supprimidas da tabella as palavras — Despezas de caracter urgente especial e de prompto pagamento — e — Despezas que podem ser sujeitas a prévio registro do Tribunal de Contas. 8.434:102$222

7. Fiscalisação das Estradas de Ferro —Engenheiros fiscaes— Augmentada de 41:000$ para pagamento dos fiscaes das estradas arrendadas, sendo:

Vencimento do fiscal da Sobral.	6:000$000
Idem idem da Baturité.....	10:000$000
Idem idem da Central de Pernambuco.....	10:000$000
Idem idem da de Porto Alegre á Uruguayana.....	15:000$000

Ajuda de custo a empregados de fazenda encarregados da tomada de contas.....		22:600$000	313:600$000
8. Garantia de juros ás estradas de ferro:			
Pagamento em ouro, na Europa:			
Natal a Nova Cruz.....	384:729$078		
Conde d'Eu...	456:945$555		
Recife ao Limoeiro	350:000$000		
Recife a São Francisco...	571:404$443		
Central de Alagóas.....	318:710$000		
Estrada de Ferro da Bahia e Ramal do Timbó.....	959:000$000		
Estrada de Ferro Minas e Rio.....	1.084:667$715		
Estrada de Ferro Central da Bahia.....	912:965$054		
Estrada de Ferro Mogyana.	258:000$000		
Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande.	636:666$666		
Estrada de Ferro Paraná..	1.355:234$300		
Estrada de Ferro D. Thereza Christina.	592:650$861		
Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui....	360:000$000		
Estrada de Ferro Rio Grando a Bagé...	946:501$723		
Estrada de Ferro Santa Maria a Cruz Alta.....	288:682$700		
Estrada de Ferro Cruz Alta ao Uruguay.	354:960$000		
Estrada de Ferro Carangola	244:968$889	9.876:080$984	
Pagamento em moeda do paiz:			
Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras	130:000$000		

Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapemirim.	162:000$000	
Estrada de Ferro Carangola	175:031$111	
Estrada de Ferro Central das Alagôas (Ramal de Assembléa).	111:600$000	
Estrada de Ferro Barão de Araruama..	72:000$000	
Estrada de Ferro Central de Macahé.....	78:000$000	
Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.056:824$000	
Estrada de Ferro Musambinho.....	100:380$000	
Estrada de Ferro Sorocabana.....	396:191$395	
Estrada de Ferro Mogyana.	620:631$465	3.902:657$971
Em ouro — 9.876:080$984 (£1.111.282)..... } Em papel— 3.902:657$971..... }		13.778:738$955
9. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco—Reduzida de 13:180$ a consignação para pessoal das estações; de 4:140$ a do pessoal da tracção; de 20:000$ a do das officinas; de 7:695$ a do pessoal da via-permanete; de 10:000$ a do material para conservação do edificio, obras de arte, etc.....		814:580$000
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso.....		111:464$500
11. Estrada de Ferro de S. Francisco:		
1ª Divisão — Pessoal e material	55:420$000	
2ª Divisão—Reduzida de 23:446$ a consignação para o pessoal das estações; de 20:000$ a do pessoal de conducção dos trens, e de 5:000$ a do material para impressos, livros, objectos de escriptorio, das estações e paradas.....	292:870$800	
3ª Divisão—Reduzida de 100.000$ a do pessoal das officinas e depositos, e de igual quantia a consignação para o material das mesmas officinas.....	1.124:959$350	

4ª Divisão — Reduzida de 32:600$600 a consignação para o pessoal, e de 40:000$ a do material.....	300:000$000	1.773:250$150
12. Estrada de Ferro Central do Brazil:		
1ª Divisão—Reduzida de 38:600$ a consignação para guardas, feitores, serventes e trabalhadores do deposito de carga e descarga e augmentada de 3:600$ para pagamento dos serviços de um despachante..	613:837$000	
2ª Divisão: Supprimidos cinco telegraphistas de 3ª classe, cinco ditos de 4ª classe; reduzida de 57:000$ a consignação para o pessoal titulado de postos telegraphicos; reduzida de 32:206$ a consignação para conservação das linhas e apparelhos; supprimidos tres conductores de 2ª classe, 10 ditos de 3ª classe e reduzida de 50:000$ a consignação para bagageiros, auxiliares, guarda-freios, etc. Destinada á ajuda de custo dos inspectores para despezas de viagem a consignação pedida para a diaria aos inspectores do trafego, do movimento e do telegrapho, e applicada ao serviço chronometrico a consignação pedida para um relojoeiro....	8.736:514$540	
3ª Divisão: Na 2ª secção da contabilidade, supprimidos os seguintes logares: um 1º escripturario, um 2º dito, um 3º dito e reduzido a dous o numero dos 4os escripturarios...	538:700$000	
4ª Divisão: Reduzida de 90:000$ a consignação para praticantes de 1ª e 2ª classes, de 40:000$ a consignação para fogueistas, graxeiros, etc., de um mestre e de um ajudante nas of-		

ficinas do Engenho de Dentro.....	4.852:768$273	
Material — Reduzidas as consignações da seguinte fórma:		
Escriptorio....	10:000$000	
Conducção de trens, carvão, lubrificantes, etc. Reparação do material rodante..... Acquisição de machinas, material rodante e sobresalentes.	9.900:000$000	
Melhoramentos nas officinas, depositos e eventuaes...	550:000$000	
Total da 4ª Divisão.....		15.312:768$273
5ª Divisão: Reduzida de 25:000$ a consignação para serventes, de 12:000$ a de turmas de cercas, de 31:500$ a de turmas de lastro, de 24:200$ a do pessoal de britação de pedra, de 41:000$ a de conservação das novas linhas, de 5:060$ a de machinistas e foguistas, de 450:000$ a do pessoal e material destinados a trabalhos extra-		

ordinarios e grandes reparações.... 6.613:835$880

Material:

Dormentes.... Trilhos e accessorios.... Materiaes diversos ..... 3.000:000$000

Reduzida de 200:000$ a verba—Eventuaes —e de 100:000$ a destinada a gratificações detrimestre. 800:000$000

Total da 5ª Divisão..... 10.413:835$880

Total da Estrada de Ferro Central do Brazil.... 35.615:655$893

13. Obras Publicas da Capital Federal:

Demonstração n. 1 — Pessoal— Reduzida de 8:400$ pela suppressão dos logares de comprador e de ajudante de comprador e augmentada de 24:900$ para as diarias de transporte ao inspector geral a 8$, dous chefes de divisão a 7$ e a seis engenheiros a 6$ por dia e a cinco conductores technicos a 5$. 187:350$000

Material..... 30:400$000

Total da demonstração n. 1... 217:750$000

Demonstração n. 2—Pessoal da conservação da floresta da Tijuca:

1 administrador (incluido

na demonstração n. 1.		
1 feitor com a diaria de 5$.	1:825$000	
10 trabalhadores a 3$500 de diaria....	12:775$000	
Paineiras:		
1 administrador (já incluido).		
1 feitor com a diaria 5$...	1:825$000	
7 trabalhadores a 3$500 de diaria...	8:942$500	
Jacarepaguá:		
1 administrador (já incluido).		
1 feitor a 5$ por dia....	1:825$000	
7 trabalhadores a 3$500 diarios.....	8:942$500	
Material para as tres florestas.....	3:000$000	
Total da demonstração n. 2...		39:135$000
Demonstração n. 3 — Abastecimento d'agua:		
Pessoal:		
6 guardas geraes.....	14:400$	
13 encarregados de reservatorios	18:720$	
50 guardas, a 3$500 diarios.....	63:875$	96:995$
Material.....		2:000$
Reparos e melhoramentos do serviço de distribuição.		
Pessoal:		
6 conductores de volantes	14:400$	
6 encarregados de deposito.....	9:900$	
6 estafetas...	6:300$	

22 soldadores..	39:[illegible]$	
5 carpinteiros	9:[illegible]$	
12 pedreiros..	1[illegible]$	
6 caboteiros.	9:000$	
2 canteiros...	[illegible]$	
5 ferreiros...	8:[illegible]$	
6 carroceiros.	[illegible]$	
6 jardineiros.	8:100$	
100 trabalhadores com a diaria de 4$ em 365 dias	146:000$	281:750$
Para os mesmos serviços de reparos e melhoramentos, etc.....		140:000$
Reservatorio de Pedregulho:		
1 encarregado.	2:400$	
1 jardineiro...	1:[illegible]$	
2 guardas.....	2:555$	
10 trabalhadores.....	12:000$	18:305$
Material.....		3:600$
Reprezas, aqueductos, reservatorios e encanamentos conductores:		
1 conductor geral.....	3:600$	
5 conductores de secção.....	12:000$	
1 encarregado de deposito..	1:[illegible]$	
1 amanuense..	3:0[illegible]$	
1 auxiliar para deposito.....	1:[illegible]$	
1 estafeta.....	1:0[illegible]$	
7 guardas de 1ª classe.....	10:0[illegible]$	
15 guardas de 2ª classe....	18:000$	
1 encarregado das linhas telephonicas e telegraphicas.....	1:[illegible]$	
1 feitor.....	1:[illegible]$	
5 soldadores...	9:000$	
8 rebatedores..	9:000$	
50 trabalhadores.....	63:875$	136:805$
Material.....	15:000$	
Eventuaes.....	5:000$	20:000$

Total da demonstração n. 3. ..... 698:855$000

Demonstração n. 4: Deposito Central:		
2 auxiliares de escripta.....	3:000$	
5 trabalhadores.....	5:250$	
1 feitor.....	1:500$	
5 carroceiros..	6:000$	
1 servente....	1:050$	16:800$
Material.....		6:000$
Officina — Pessoal:		
1 apontador...	2:400$	
1 mestre de machinas....	2:400$	
1 fundidor....	1:800$	
1 aprendiz....	1:050$	
1 torneiro.....	1:800$	
1 dito.....	1:650$	
1 ferreiro.....	1:800$	
1 dito.....	1:650$	
2 malhadores.	2:700$	
2 ditos.....	2:400$	
1 serralheiro..	1:800$	
1 dito	1:500$	
1 ajustador...	1:800$	
1 dito.....	1:650$	
1 foguista.....	1:500$	
3 serventes....	3:150$	
1 modelador...	1:800$	
1 aprendiz....	600$	
1 marceneiro..	1:800$	
1 mestre carpinteiro.....	2:400$	
2 ditos.....	3:300$	
1 aprendiz.....	600$	41:550$
Material necessario para as mesmas officinas.....		10:000$
Despezas diversas:		
Reparos de proprios nacionaes a cargo da repartição	15:000$	
Serviços e obras imprevistos.	10:000$	
Despezas miudas.....	5:000$	30:000$
Total da demonstração n. 4.....		104:350$000
Demonstração n. 5 — Es-		

goto de aguas pluviaes :

Pessoal :

1 feitor.....	1:800$	
3 ditos.....	4:500$	
3 pedreiros ..	4:050$	
1 calceteiro..	1:500$	
21 trabalhadores.....	22:050$	33:900$
Material.....		48:000$

Supprimida a consignação de 23:075$, para a conservação e limpeza do canal do Mangue.

Total da demonstração n. 5..... 81:900$000

Demonstração n. 6— Obras novas

Prosseguimento da rêde de distribuição e penas de agua obrigatoria.....		200:000$
Substituição de encanamentos da mesma rêde		50:000$
Registro de incendios...		30:000$
Total da demonstração n. 6.....		280:000$000

Demonstração n. 7 :

Estrada de Ferro do Rio do Ouro :

Administração central — Reduzida de 14:400$ pela suppressão dos logares de contador, de um 2º escripturario e de dous amanuenses...		26:400$
Material.....		2:000$
Trafego — Supprimidos os logares seguintes :		
1 chefe de trem, 1 conductor, 2 bagageiros, 4 guarda-freios, 4 guarda-chaves, o de inspector de carga e 2 trabalhadores para carga o descarga.....		98:960$
Material.....		12:887$500
Locomoção — Reduzindo o pessoal a 2 machinistas de 1ª classe, 2 ditos de 2ª, 2 foguistas de 1ª classe, 2 ditos de 2ª e 2 graxeiros.....		17:155$
Material — Reduzido de 75:000$000.....		75:000$

Via permanente :

Pessoal.....	78:475$		
Material.....	49:845$	360:722$500	1.782:712$500

14. Obras Federaes nos Estados — Reduzida de 24:000$ a consignação de 57:000$ destinada ao pessoal do açude de Quixadá, pela suppressão de um engenheiro e dous ajudantes ; e bem assim de 75:000$ a de 155:000$ para o o material do mesmo serviço ; limitada a consignação para o porto do Rio Grande do Sul ao seguinte :

Pessoal :

1 engenheiro chefe.....	12:000$000		
1 primeiro ajudante....	7:200$000		
1 segundo ajudante.....	6:000$000		
1 auxiliar technico.....	4:800$000		
1 desenhista..	2:400$000		
1 secretario...	4:500$000		
1 escripturario	2:600$000		
1 amanuense..	2:400$000		
2 serventes...	1:825$000	43:725$000	
Aluguel da casa e expediente..		5:000$000	
e limitadas as despezas com os serviços de revestimento dos canaes de Léste, Oéste, do molhe Leste e de fixação de dunas á quantia de.....		500:000$000	2.247:833$000

15. Directoria Geral de Estatistica :

Pessoal.....		143:460$000	
Material — reduzida de 1:000$ a consignação destinada á acquisição de livros, jornaes e revistas e restabelecida a quantia de 720$ para aluguel da casa para o porteiro.....		42:880$000	186:340$000

16. Observatorio Astronomico :

Pessoal.....		52:880$000	
Material.....		30:000$000	82:880$000

17. Repartições e logares extinctos — Reduzida de 1:600$ para um praticante da Secretaria da Industria ; augmentada de 6:000$ para um delegado da extincta Delegacia de Terras em Santa Catharina, e de 160$ para corrigir o erro da tabella sobre os vencimentos do porteiro da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro..... 172:060$000

18. Eventuaes — Despezas não previstas ; augmentada de 50:000$ para a conservação do mate-

rial das estradas de ferro e telegraphos nas obras suspensas por ordem do Governo........ 110:[illegible]

19. [illegible] .... [illegible]

20. Esgoto da Capital Federal........................ 2.959:57[illegible]

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a renovar os contractos das companhias de navegação [illegible] Maranhão e Pernambuco, podendo supprimir portos de [illegible] outros, sem augmento de despeza;

b) a prorogar o prazo [illegible] a *Central [illegible]* — [illegible]

A companhia se obrigará á fazer passar o trem ordinario do ramal da F[illegible] de Santa Anna, [illegible] de S. Gonçalo, [illegible] a Estação da Cruz.

c) a [illegible] para o serviço [illegible] Montevidéo [illegible] duas viagens mensaes;

d) a transferir para a agencia do correio de Bello Horizonte o [illegible] Preto, [illegible] despeza, a juizo do director geral dos Correios;

e) a contratar a [illegible] ferro [illegible] não acarretem onus para a União;

f) a reorganizar a Hospedaria da Ilha das Flores, no sentido de reduzir as despezas com a sua manutenção;

g) a rever o contracto com a Sociedade Anonyma do Gaz, do Rio de Janeiro, [illegible] para os consumidores;

h) a rever os contractos celebrados em virtude [illegible] art. [illegible] da lei n. 719 de [illegible] de 185[illegible], e n. [illegible] desta capital, podendo elevar [illegible];

i) a entrar em accordo com o Governo do Estado de [illegible] para o fim de tornar federal a Estrada de Ferro [illegible] e Ituana, [illegible] de modo a habilital-a a operar o arrendamento ou a alienação;

j) a ceder á Sociedade Nacional de Agricultura os terrenos [illegible] á margem da Estrada de Ferro Central do Brazil, neste Districto Federal, [illegible] e, bem assim, a conceder-lhe franquia na correspondencia postal;

k) a entrar em accordo com os concessionarios de [illegible] no sentido de rescindir os contractos existentes ou de tornar pratica

a realização dos mesmos, submettendo previamente o accordo ao conhecimento do Congresso.

Art. 26. E' vedado o Poder Executivo conceder prorogação de prazo ás companhias ou emprezas privilegiadas que tenham garantia de juros.

Art. 27. Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

Art. 28. E' permittida á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* a paralysação temporaria de suas obras em Passo Fundo, para o fim de rever o traçado respectivo até o rio Uruguay, submettendo o novo traçado á approvação do Governo.

Art. 29. O Governo resgatará as Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

Art. 30. O Governo não poderá nomear para as vagas que se derem nas differentes repartições pessoas estranhas ao quadro, emquanto existirem addidos.

Art. 31. Nos relatorios dos directores ou engenheiros-chefes de serviços subordinados ao Ministerio da Industria virão appensos mappas numericos do pessoal empregado nas differentes subdivisões dos respectivos serviços com a classificação e vencimentos de cada classe, devendo taes mappas serem transcriptos nos relatorios annuaes apresentados ao Congresso.

Art. 32. Fica revogado o art. 15 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para o fim de restabelecer-se integralmente o systema instituido pelo decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e pela lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 33. As taxas addicionaes, que forem arrecadadas na vigencia desta lei, nos termos e para os fins decretados pelo paragrapho unico do art. 7 da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que estiverem se executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras.

Art. 34. Continúa em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para contractar as obras do porto do Recife, mediante os favores da lei de 1869 e disposições do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 35. Na prohibição ao Governo de conceder garantias de juros a emprezas particulares e de lhes augmentar o capital garantido comprehende-se a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação diversa na lei.

Art. 36. E' obrigatoria a organização de estatisticas completas do trafego sobre moldes uniformes em todas as vias ferreas de propriedade ou de concessão federal.

§ 1.º O Governo providenciará para que sejam organizados no menor prazo possivel os formularios a que deverão obedecer essas estatisticas.

§ 2.º Emquanto não estiverem organizados esses formularios, servirão provisoriamente os da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.

§ 3.º Essas estatisticas serão impressas e annualmente distribuidas como annexo ao relatorio do Ministerio da Industria.

§ 4.º O Governo em regulamento, que expedirá para o fim desse artigo, indicará o modo de se obterem os result dos numericos e graphicos exigidos; emquanto, porem, o não fizer, fica explicitamente estabelecido que, provisoriamente, aos fiscaes das estradas de ferro, de accordo com as administrações das emprezas, incumbe esse trabalho.

§ 5.º A nova organização do serviço da fiscalização, decorrente desta lei, será submettida á apreciação do Congresso em sua proxima sessão.

Art. 37. Continuam em vigor as autorizações da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 que não acarretarem augmento de despeza.

Art. 38. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permittir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93 das condições regulamentares das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas, pelos vagões particulares.

Art. 39. O Governo reverá o regulamento dos Correios no sentido de adaptar as vantagens especiaes aos empregados, consignadas nos arts. 336, 340, 343, 344 e 345 á verba fixada no presente orçamento.

Art. 40. Fica prorogado por mais cinco annos o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro da Tijuca.

Art. 41. O Poder Executivo reclamará dos Estados interessados o pagamento da garantia de juros de 2 % (ouro) incluido na tabella das consignações para a Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco e Estrada de Ferro da Bahia.

Art. 42. Fica revogada a autorização dada pelo n. 14 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 43. Nas propostas de orçamento apresentadas ao Congresso pelo Poder Executivo serão indicados nas tabellas o pessoal e os vencimentos marcados nas leis e regulamentos que crearam os respectivos serviços.

Art. 44. Fica prorogado por tres annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica a Barra de Guaratyba, sem onus algum.

Art. 45. A subvenção incluida na rubrica 3ª do art. 1º destinada á linha de navegação do Espirito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer para effectuar esse serviço entre os portos do Rio de Janeiro e Caravellas, desde que o Lloyd Brazileiro deixe de effectual-o nos dous primeiros mezes do exercicio financeiro.

Art. 46. Fica revalidada a concessão feita pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, com as vantagens e onus que actualmente tem a Empreza das Docas de Santos, fixado o prazo de um anno para o inicio das obras, sob pena de caducidade.

Art. 47. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para o inicio da construcção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, mediante desistencia da garantia de juros.

Art. 48. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1900 o prazo para o inicio da construcção do porto de S. Luiz do Maranhão e barra e porto da Laguna, em Santa Catharina, nos termos das leis de 1869 e 1886.

Art. 49. O Governo é autorizado a realizar qualquer accordo no sentido de liquidar ou assegurar do modo que julgar mais conveniente aos interesses da União, compromettidos na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 50. Fica approvado o regulamento expedido pelo decreto n. 3.056, de 24 de Outubro do corrente anno, para a concesssão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

Art 51. O Governo é autorizado a vender o material imprestavel pertencente á repartição de Obras Publicas, applicando o producto da venda desse material ás obras novas do abastecimento de agua.

Art. 52. Fica o Governo autorizado a abrir concurrencia para arrendar, por prazo não excedente a 50 annos, o serviço de abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro, Capital da União, sob as seguintes clausulas:

1.ª A distribuição de agua continuará a ser feita de conformidade com as disposições da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 e regulamentos promulgados para sua execução, salvo as modificações que forem approvadas na applicação da taxa concernente ao supprimento obrigatorio aos predios para usos domesticos no limite prescripto na mesma lei, tendo-se em vista mais equitativa contribuição em relação ao valor locativo de cada predio.

2.ª Obrigação de ser elevado o supprimento total á cidade á quantidade correspondente ao *minimun* de 400 litros por habitante e mantido dentro desse limite durante todo o prazo do arrendamento.

3.ª Co-participação do Estado nos proventos da Empreza como compensação das despezas até agora feitas com desapropriações e obras destinadas ao serviço do abastecimento de agua.

4.ª Reversão para o Estado, sem indemnização, terminado o prazo de arrendamento, de todas as obras em perfeito estado de conservação.

5.ª Concessão dos direitos de que goza a administração publica para as desapropriações que forem necessarias, manutenção e fiscalização do serviço.

Paragrapho unico. A concurencia versará sobre o valor das taxas applicaveis aos diversos usos, respeitado o que dispõe a clausula primeira, e sobre a importancia da contribuição em favor do Estado, prevista na clausula terceira, attendendo-se tembem ao prazo do arrendamento.

Art. 53. O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 160.481:205$711, a saber:

1. Juros e mais despezas da divida externa ao cambio de 27 d..... 15.095:831$111

2. Juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868—1889, (ouro) e 1897 (papel), e juros do de 1879, (ouro)..... 13.544:555$000

3.	Juros e amortização da divida interna fundada..	26.13[illegible]:649$000
4.	Pensionistas....	1.[illegible]95:[illegible]$[illegible]
5.	Aposentados.....	3.[illegible]00:[illegible]$000
6.	Thesouro Federal — Supprimida a consignação para substituições.....	99[illegible]:875$000
7.	Tribunal de Contas—Supprimida a consignação para substituições.....	3[illegible]3:000$000
8.	Recebedoria da Capital Federal — Comprehendidas 7[illegible] quotas na razão de 0,65 nos termos do decreto n. 2807, de [illegible] de janeiro de [illegible], sobre a [illegible] de [illegible] e supprimida a consignação para substituições.....	355:790$000
9.	Caixa de Amortização — Supprimida a consignação para substituições.....	37[illegible]:38[illegible]$[illegible]00
10.	Casa da Moeda.	1.091.[illegible]$000

11. Imprensa Nacional e *Diario Official*:

Pessoal

Administração:		
1 director geral, ordenado e gratificação.....	9:000$	
Secção central:		
1 chefe de secção, ordenado e gratificação.....	6:000$	
1 1º escripturario, idem, idem	4:800$	
2 2ºs ditos, idem, idem.....	7:200$	
2 3ºs ditos, idem, idem.....	4:800$	
1 thesoureiro, idem, idem....	6:000$	
1 fiel, idem, idem	3:000$	
1 almoxarife, idem, idem....	4:200$	
1 porteiro, idem, idem	3:000$	48:000$
Diario Official:		
1 redactor gratificação.....	5:600$	
2 auxiliares, idem	10:080$	15:680$

Secção de artes:

Officinas:

Pessoal permanente:

1 inspector technico das officinas.....	6:000$
1 apontador geral.....	3:360$
1 agente do almoxarifado....	3:000$
1 mestre da officina de composição.....	5:100$
1 mestre da officina de impressão typographica..... ...	4:200$
1 mestre da officina de serviços accessorios.....	4:200$
1 mestre da officina de fundição de typos..	4:200$
1 mestre da officina de gravura.....	4:200$
1 contra mestre da officina de composição....	3:840$
1 contra mestre da officina de serviços accessorios.....	3:360$
1 chefe da revisão.....	3.600$
1 chefe do serviço da impressão lithographica..	3:600$
1 chefe do serviço de galvanoplastia e stereotypia.....	3:360$
1 chefe do serviço da pautação	3:360$
1 chefe do serviço da expedição	3:360$

1 chefe do serviço de reparo de machinas.....	3:360$		
1 chefe do serviço de carpintaria e obras....	3:360$		
1 chefe do serviço dos motores.....	3:360$		
1 chefe do serviço da revisão do *Diario Official*.....	3:360$		
1 paginador do *Diario Official*.	3:696$		
1 impressor e machinista, idem.	3:600$		
Pessoal amovivel:			
Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, escreventes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, e serventes....	651:844$	731:320$	795:000$

Material

Artigos de consumo e acquisição de machinas e instrumentos de trabalho para as officinas e outras despezas, inclusive carretos e differenças de cambio no pagamento dos objectos vindos da Europa.....		360:000$	
Expediente:			
Objectos para o expediente e despezas miudas.....	3:000$		1.158:000$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....			65:400$000
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.			99:840$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....			36:600$000
15. Delegacias Fiscaes.....			1.465:716$000
16. Alfandegas — Supprimidas as consignações para substituições, na importancia de 37:000$. Diminuida a rubrica para — despezas imprevistas e urgentes nas diversas Alfandegas, de 50:000$; reduzida a verba para guindastes e elevadores			

hydraulicos de 4:800$ para gratificação ao engenheiro, e alterados o valor das quotas, as porcentagens e lotações das diversas Alfandegas, tudo de accordo com a seguinte tabella substitutiva da tabella K, annexa ao decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno:

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO DA RENDA QUOTISÁVEL OU LIQUIDA	NUMERO DE QUOTAS	PORCENTAGEM	IMPORTANCIA DAS QUOTAS	DESPEZAS
			%		
Manáos.....	5.500:000$	343	1,90	304$664	104:499$752
Pará.....	18.000:000$	916	1,2	235$807	215:999$212
Maranhão...	3.300:000$	402	1,5	123$134	49:499$968
Parnahyba..	600:000$	135	2,5	110$294	14:999$984
Ceará.....	3.600:000$	348	1,4	144$827	50:399$796
Rio Grande do Norte..	130:000$	136	7	66$911	9:099$896
Parahyba...	1.000:000$	175	2	114$285	19:999$875
Pernambuco.	16.000:000$	933	0,94	161$200	150:399$600
Maceió.....	1.800:000$	268	2,2	147$761	39:599$948
Penedo.....	150:000$	136	10	110$294	14:999$984
Aracajú.....	500:000$	136	3	110$294	14:999$984
Bahia.....	19.000:000$	933	0,84	171$061	159:599$913
Victoria....	400:000$	175	4	91$428	15:999$900
Capital Federal.....	83.000:000$	1.461	0,63	357$905	522:899$205
Santos.....	36.000:000$	820	0,45	197$560	161:999$200
Paranaguá..	1.100:000$	202	2	103$910	21:999$820
Florianopolis.....	1.200:000$	222	2	108$108	23:999$976
Uruguayana.	400:000$	202	4	79$207	15:999$914
Corumbá....	900:000$	175	3,2	164$571	28:799$923
Rio Grande do Sul....	14.000:000$	450	0,55	171$111	76:999$950
	205.580:000$				1.712:795$602

e mais 60:000$ para acquisição de uma lancha silenciosa para a Alfandega de Uruguayana.. 8.733:494$402

17. Mesas de Rendas. Elevada a Mesa de Rendas de Itajahy a 1ª classe, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que teem as Mesas de Rendas de S. Francisco e Antonina — na dependencia da Alfandega de Florianopolis. 656:018$000

18. Empregados das repartições e logares extinctos. Reduzida de 138:300$, em virtude do pessoal que deve ser nomeado para a Recebedoria e Caixa de Amortização..... 311:700$000

19. Fiscalização dos impostos de consumo..... 1.000:000$000

20. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas..... 200:000$000

21. Ajudas de custo..... 30:000$000

22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios..... 30:000$000

23. Juros dos bilhetes do Thesouro........................	[illegible]
24. Juros dos emprestimos do cofre de orphãos....	[illegible]
25. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro..............................	4.500:000$000
26. Juros diversos..............................	50:0[illegible]
27. Differenças de cambio..............................	60.208:[illegible]
28. Commissões e corretagens..............................	38:000$000
29. [illegible]..............................	[illegible]
30. Reposições e restituições..............................	500:000$000
31. Exercicios findos..............................	2.000:000$000

32. Obras. Observada a seguinte distribuição:

Para a Alfandega da Capital Federal:

Pessoal technico..........................	22:800$	
Reconstrucção dos armazens e conservação do cáes..........................	200:000$	
Conservação das obras hydraulicas...	15:0[illegible]0$	
Conservação dos armazens..........	30:000$	
Concertos inadiaveis da ilha Fiscal....	40:000$	
Para conclusão das obras das Alfandegas que já estejam encetadas e cuja paralysação possa prejudicar a segurança dos edificios e o bom andamento da arrecadação aduaneira...	200:000$	[illegible]

33. Creditos especiaes..............................	11.777:751$035

Art. 54. E' o Governo autorizado:

1.° a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares até o maximo de [illegible], ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Differenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, [illegible], não excedida o maximo fixado, [illegible] quanto a verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1894, art. 11.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos ás verbas do orçamento do Interior, [illegible] aos subsidios de Senadores e Deputados e aos serviços das secretarias do Senado e Camara;

2.° a effectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apolices do emprestimo nacional de 18[illegible], que se acham na circulação, de modo a [illegible] todos os titulos da divida interna, em relação á natureza do capital e dos juros, para cumprimento do § 1° do art. 2° do decreto n. 2413, de 2[illegible] de dezembro de 1896;

3.° a abrir o credito necessario para pagamento da importancia devida a Bowell William & Comp., de accordo com o contracto registrado no Tribunal de Contas, pelo arrendamento de [illegible] para deposito das mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Maceió;

4.º a reorganizar o serviço de estatistica aduaneira, centralizando-o na Alfandega da Capital Federal, e custeando-o com o producto da taxa respectiva.

Art. 55. Ficam approvados os creditos na somma de 25.027:636$454 constantes da tabella A.

Art. 56. Para as vagas que se derem nas repartições de Fazenda, serão aproveitados os empregados extinctos, que exerciam logares de vencimento equivalente, não podendo, portanto, em tal circumstancia, haver accesso entre os do quadro effectivo.

Art. 57. As disposições contidas em leis especiaes ou em regulamentos concernentes á creação de novas despezas ou augmento de outras já existentes, só terão execução, quando contempladas no respectivo orçamento com a verba necessaria.

Art. 58. Incorrerão na mesma responsabilidade e alcance de que trata o art. 180 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, os pagadores e thesoureiros das repartições que fazem despezas por delegação, quando satisfizerem pagamento sem que conste do respectivo processo a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria ou do credito sob que são classificadas.

Art. 59. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro e delegacias, com excepção daquelles que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima, não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 60. Continúa em vigor a autorisação conferida ao Governo pelo n. 9 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para entrar em accordo com a Companhia Oeste de Minas, no sentido de rescindir o contracto feito pela mesma companhia a 5 de abril de 1893, ou de encampar todas as suas linhas.

Art. 61. O Poder Executivo entrará em accordo com o Governo de Minas Geraes para o fim de, reconhecendo e fixando o debito da União para com o Estado, pela construcção do edificio destinado á Alfandega creada por lei em Juiz de Fóra, até hoje não installada, applicar o mesmo edificio a qualquer outro serviço federal e determinar as condições para a solução daquelle debito.

Art. 62. Ao começar cada exercicio, o Thesouro adeantará á Imprensa Nacional, em conta corrente e como fundo de movimento, quantia não superior a 500:000$. No fim de cada exercicio, esse adiantamento será descontado da respectiva receita e prestadas as contas da sua applicação dentro das verbas de despeza, marcadas no orçamento.

Art. 63. As rendas dos impostos de consumo que entram no computo para percepção das porcentagens aos empregados da Recebedoria e Alfandegas que as cobrarem, são liquidas das despezas provenientes das vantagens devidas aos fiscaes dos mesmos impostos na circumscripção administrativa de taes repartições.

Art. 64. Na futura proposta do Orçamento a verba — Fiscalização dos impostos do consumo — será justificada com indicação do pessoal encarregado desse serviço e da sua retribuição pecuniaria.

Art. 65. Na futura proposta do Orçamento a verba —Empregados de repartições e logares extinctos — será justificada com indicação do pessoal e do vencimento que lhe é devido.

Art. 66. As apolices ao portador serão convertidas em nominativas sempre que o requererem os seus possuidores.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

TABELLA A

Leis n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4° § 6°, e n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Exercicio de 1896

Decreto n. 2442 de 21 de janeiro de 1897

Abre novo credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896.....	120:000$000

Exercicio de 1897

Decreto n. 2465 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas com os serviços do Hospital de S. Sebastião nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente, de.....	22:710$000

Decreto n. 2466 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1° trimestre de 1897, de.....	51:299$600

Decreto n. 2470 de 6 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer a uma parte das despezas com a organisação dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, de.....	30:000$000

Decreto n. 2476 de 15 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas com o custeio do Pedagogium nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, de.....	3:998$927

Decreto n. 2510 de 10 de maio de 1897

Abre o credito extraordinario, para occorrer ás despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no 2º trimestre de 1897, de..... 51:299$600

Decreto n. 2628 de 1 de outubro de 1897

Abre, por conta do exercicio de 1897, o credito supplementar, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados —, de. 618:750$000

Decreto n. 2629 de 1 de outubro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do nado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, de..... 76:200$000

Decreto n. 2655 de 30 de outubro de 1897

Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento das despezas de que tratam os ns. III e IV do § 1º do art. 2º da lei n. 429 de 10 de dezembro de 1896, de..... 99:993$962

Decreto n. 2656 de 1 de novembro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, de..... 76:200$000

Decreto n. 2657 de 1 de novembro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados, de..... 618:750$000

Decreto n. 2678 de 22 de novembro de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com os funeraes do marechal Carlos Machado Bittencourt, de..... 13:750$400

Decreto n. 2685 de 24 de novembro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 33:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 42:500$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, de..... 76:200$000

Decreto n. 2686 de 24 de novembro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 141:750$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio aos Deputados, de.. 618:750$000

Decreto n. 2730 de 9 de dezembro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 28:350$ á verba — Subsidio aos Senadores — e 95:400$ á verba — Subsidio aos Deputados, de.. 123:750$000

Decreto n. 2734 de 11 de dezembro de 1897

Abre o credito supplementar, sendo 10:273$322 á verba — Secretaria do Senado — e 15:966$660 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, de..... 26:239$982

Decreto n. 2851 de 23 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio, de..... 126:366$922 2.634:259$393

2.754:259$393

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Exercicio de 1897

Decreto n. 2463, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27 d., para satisfazer saques indevidamente effectuados

pelo ex-1º secretario da Legação em Buenos-Aires, João Marques de Carvalho, sobre o Banco Italiano do Uruguay, de..... 66:084$502

Decreto n. 2494, de 14 de abril de 1897

Abre o credito para ser applicado ás despezas com a creação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão, de..... 200:000$000

266:084$502

MINISTERIO DA MARINHA

Exercicio de 1897

Decreto n. 2760, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas da verba — Combustivel — do exercicio de 1897, de..... 300:000$000

Decreto n. 2761, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito supplementar para despezas da verba — Eventuaes — do exercicio de 1897, de..... 250:000$000

550:000$000

MINISTERIO DA GUERRA

Exercicio de 1897

Decreto n. 2833, de 15 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de.... 221:914$135

Decreto n. 2852, de 24 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de.... 163:795$260 385:709$395

Exercicio de 1898

Decreto n. 2815, de 8 de fevereiro de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação das escolas preparatorias e de tactica no Districto Federal e no Estado Rio Grande do Sul, de..... 490:419$330

Decreto n. 2860 de 31 de março de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de lente substituto da Escola Militar desta Capital, 6:050$832 (de 1894 e 1895) ao major Alcides Bruce, e 135$559 á verba 27—Diversas despezas e eventuaes (de 1895), de..... 6:186$391 496:605$721

882:315$116

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Exercicio de 1897

Decreto n. 2506 de 1 de maio de 1897

Abre o credito para occorrer ao pagamento de indemnização por lucros cessantes nos contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros, e da liquidação de todos os serviços relativos á obras suspensas de..... 3.757:450$000

Exercicio de 1898

Decreto n. 2808 de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento do pessoal addido da respectiva Secretaria, no 1º semestre do corrente anno, de..... 35:657$534

Decreto n. 2809 de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para pagamento de vencimentos ao 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Max Fleiuss, em virtude de sentença do Poder Judiciario, de..... 13:985$000 49:642$534

3.807:092$534

MINISTERIO DA FAZENDA

Exercicio de 1897

Decreto n. 2462, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para indemnização aos Bancos Regionaes.....	14.630:105$000	
Decreto n. 2492, de 12 de abril de 1897		
Abre o credito especial, para occorrer á restituição do imposto demais cobrado sobre dividendos, de.....	216:306$300	
Decreto n. 2739, de 13 de dezembro de 1897		
Abre o credito especial, para attender á restituição de armazenagens cobradas nas Alfandegas do Rio Grande do Sul, de.....	546:970$821	
Decreto n. 2801, de 19 de janeiro de 1898		
Abre o credito supplementar, á verba — Caixa da Amortização — do exercicio de 1897, sendo 294:952$690 para — Encommendas de notas, ao cambio de 27 d., — e 13:300$ para — Assignatura de notas, de.....	308:252$690	
Decreto n. 2854, de 24 de março de 1898		
Abre o credito supplementar á verba — Juros de bilhetes do Thesouro, do exercicio de 1897, de.....	166:249$999	15.867:884$819

Exercicio de 1898

Decreto n. 2858, de 31 de março de 1898

Abre o credito no exercicio de 1898, para as despezas de arrecadação e fiscalisação dos impostos de fumos e bebidas, de.....	700:000$000	
		16.567:884$819

RESUMO

Ministerio da Justiça.....	2.754:259$393
» das Relações Exteriores..	266:084$592
» da Marinha.....	750:000$000
» da Guerra.....	882:315$116
» da Industria.....	3.807:092$534
» da Fazenda.....	16.567:884$819
	25.027:636$454

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898,

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1899, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Manições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo fretes e commissões de saques.

Eventuaes — Pelas gratificações extraordinarias determinadas por lei, e enterros.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premio dos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de Corpos e Quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortisação — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pela porcentagem aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer a despeza.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Differença de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e correcções — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2320 de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia exceder á consignação.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 640 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccionо a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é orçada em 289.038:000$ papel e 44.948:876$593 ouro, além de 23.920:000$ papel, destinados ao fundo de resgate, e 9.026:067$ ouro do fundo de garantia e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados, incluidos os recursos provenientes da emissão *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1889.

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da Tarifa e leis em vigor.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatistica, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

Entrada, sahida e estadia de navios

6. Imposto de pharóes, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

Addicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 8.

Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. [illegible]
11. [illegible] concedida a franquia postal ás publicações [illegible] publicas da America).
12. [illegible] da *Brazilian Submarine Company, limited*, nos [illegible] reços convencionaes ou abreviados, unifo[illegible] dos telegrammas internacionaes do serviço [illegible] actualmente cobrada para os [illegible]
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de [illegible] da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos [illegible] de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correcção.
19. [illegible]
20. [illegible]
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.
22. [illegible] strucção superior, nos [illegible] n. 189, de [illegible] de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. [illegible]
24. [illegible]
25. [illegible]
26. Imposto do sello, de accordo com as leis em vigor, [illegible] porém, a 50$ o sello das petições, requerim[illegible] presentações dirigidas ao [illegible] privilegios, concessões, subven[illegible] prorogações de prazos, relevação de multas, indemnisações ou quaesquer outros favores commerciaes e [illegible] [illegible]00.
27. Dito de sello sobre as operações de cambio ou de moeda [illegible] da presente lei.

28. Dito de transporte, nos termos das disposições em vigor, exceptuados do imposto os bilhetes de passagem de pequeno custo até 500 réis.
29. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilha.
30. Dito sobre vencimentos e subsidios, exceptuados os vencimentos dos juizes federaes, de accordo com o § 1º do art. 57 da Constituição Federal.
31. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898.
32. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
33. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.
34. Fóros de terrenos de marinha.
35. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
36. Laudemios.
37. Premios de depositos publicos.
38. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados.
39. Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
40. Taxa judiciaria.
41. Imposto de 30 réis, cobre, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos.
42. Taxa de aferição de hydrometros á razão de 5$ por apparelho.

Consumo nos termos da lei e dos regulamentos em vigor

43. Taxa sobre o fumo.
44. Dita sobre bebidas.
45. Dita sobre phosphoros.
46. Dita sobre sal de qualquer procedencia.
47. Dita sobre calçado.
48. Dita sobre velas.
49. Dita sobre perfumarias.
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas, nacionaes e estrangeiras.
51. Dita sobre vinagres.

52. Dita sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, envolucros, frascos ou outros envolucros, de qualquer procedencia, á razão de 50 réis até 500 grammas, e proporcionalmente dahi para cima na razão de 50 réis por 500 grammas.
53. Dita sobre cartas de jogar.

EXTRAORDINARIA

54. Montepio da Marinha.
55. Dito militar.
56. Dito dos empregados publicos.
57. Indemnizações.
58. Venda de proprios nacionaes.
59. Juros de capitaes nacionaes.
60. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos da lei em vigor.
62. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.

Depositos

63. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

Recursos

64. Emissão do *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898.

Renda com applicação especial

FUNDO DE RESGATE

65
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.
2. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, excepto as somnas provenientes da liquidação de bancos e dos emprestimos feitos aos mesmos.
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 20.000:000$ de nickel.
4. Os saldos que se apurarem no orçamento.

FUNDO DE GARANTIA

66. 1. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, nos termos da lei.
2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.
3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.

Art. 2.º E' o Governo autorisado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão registrados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro, e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas, poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

IV. A arrendar ou alienar, de modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganisação financeira do paiz.

V. A' adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos do producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida, ou vice-versa.

VI. A reformar o processo executivo fiscal de modo a activar e a assegurar a arrecadação, considerando sómente incobravel a divida depois de ouvida a competente repartição fiscal.

VII. A effectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889.

VIII. A mandar cunhar, onde mais conveniente for, vinte mil contos de réis (20.000:000$) de moeda divisoria de nickel, do valor de 400, 200 e 100 réis.

Paragrapho unico. O Governo fará distribuição desse nickel pelos Estados da União dentro do exercicio desta lei.

IX. A mandar destruir todas as plantas, bacellos, mudas, sementes, etc., importados e que, pelo exame phytopathologico, tenham revelado a presença de molestias parasitarias ou outras.

X. A prorogar por 20 annos o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Piauhy, e a reduzir de 50 % as prestações semestraes durante os dous primeiros annos de prorogação, mantido o respectivo contracto, sem alteração alguma em suas clausulas.

XI. A conceder isenção de direitos de importação de 5.500 metros de canos de ferro galvanisado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gonçalo de Sapucahy, e de 5.200 metros, pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para o abastecimento de agua potavel ás mesmas cidades.

XII. A admittir á circulação bilhetes postaes — carta postal — de industria privada, guardadas as disposições regulamentares relativas aos bilhetes-postaes officiaes, salvo na parte concernente á côr do papel e da tinta de impressão.

§ 1. Estes bilhetes deverão ter as dimensões de 0m,14 x 0m,09 no maximo, e [illegible] no minimo, e a espessura da de bilhetes postaes officiaes, e podendo conter no anverso os mesmos dizeres dos bilhetes officiaes, e no verso vinhetas, impressões, gravuras, chromos, etc.

§ 2. Serão os mesmos bilhetes portadores com sello adhesivo do Correio, correspondente á taxa respectiva e não será nelles permittido o uso das armas da Republica.

XIII. A fazer organisar um regulamento das Alfandegas, de accordo com o systema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas differentes regiões.

XIV. A regular, como julgar conveniente, o serviço de loterias federaes e estaduaes do Districto Federal, observadas as seguintes bases:

a) direito exclusivo para as loterias federaes de serem extrahidas neste Districto, em quatro dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 2 % sobre a importancia da respectiva emissão;

b) direito para as loterias estaduaes de serem extrahidas neste districto em dous dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 1 %, sobre a emissão da loteria ou serie de loteria, logo que for exposta á venda;

c) para as loterias estaduaes gozarem desse direito, deverão sujeitar previamente á approvação do Ministerio da Fazenda os respectivos planos, moldados pelos das loterias federaes, e serem extrahidas neste districto sob a presidencia do fiscal das loterias.

Art. 3.º As successões em bens constituidos em apolices e em acções, bem como a doação de bens dessas especies, a herdeiros necessarios, ficam sujeitas á mesma taxa que a das heranças de bens situados ou existentes no Districto Federal.

Art. 4.º Os contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contado o da operação, e até o de 30 dias, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de sello de 1$ por cada £ 1.000 ou fracção desta, e em qualquer outra moeda estrangeira no seu equivalente a £ 1.000, pago pelo vendedor.

§ 1.º O sello será collocado no contracto do vendedor e inutilisado pelo corretor, que na sua conta de corretagem o cobrará do vendedor.

§ 2.º Lavrados os contractos pelo corretor, este os entregará ás partes, cumprindo a estas fazel-os visar reciprocamente entre si para a boa fiscalização do sello legal.

§ 3.º As operações sobre cambiaes poderão ser tratadas para longo prazo, obrigados, porém, os corretores a declararem nos respectivos contractos o prazo em que forem contrahidas, e quando sejam tratadas para prazo maior de 30 dias pagarão o imposto do sello por cada 30 dias ou fracção do prazo que for determinado no contracto para liquidação da operação.

§ 4.º São nullas as operações que não observarem as disposições da presente lei.

§ 5.º Toda compra ou venda de cambiaes ou de moeda metallica deverá ser liquidada pela entrega effectiva das letras ou moeda.

§ 6.º O vendedor de cambiaes que acceitar contracto de venda a prazo de cambiaes sem o devido sello, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do sello, nunca menos de 1:000$, e o intermediario em cinco vezes o valor do sello, nunca menos de 500$. Todo informante da falta de sello devido em qualquer contracto de cambiaes perceberá metade da multa recebida.

Art. 5.º Na vigencia da presente lei:

1.º As dividas provenientes de rendas não lançadas e de multas por infracções de regulamentos deverão ser remettidas para cobrança executiva dentro de oito dias, contados da terminação do prazo para os recursos legaes depois de publicados os respectivos editaes por espaço de 30 dias.

2.º As caixas economicas particulares existentes e cuja organisação for anterior ao decreto n. 575, de 1849, sem capital definido representado em acções, não são comprehendidas nas disposições desse decreto, na lei n. 1083 e decreto n. 2711, tudo de 1860, para o effeito das obrigações e multas impostas ás sociedades anonymas bancaes.

3.º Os machinismos para lavoura nos termos do art. 221 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894, e os que forem destinados a engenhos centraes, materiaes de custeio e peças sobresalentes, e os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio, pagarão sómente uma taxa de registro de 5 % do valor official dos objectos introduzidos, ficando isentos de quaesquer direitos alfandegarios.

§ 1.º Ficarão sujeitas á multa do dobro de direitos que deveriam ter pago as emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

§ 2.º Nos materiaes de custeio importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração para consumo proprio, comprehende-se sómente as substancias chimicas e explosivas, trilhos Découville para transporte dos minerios, metalloides e metaes simples, necessarios áquelles trabalhos, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem devem as emprezas requerer taes favores.

4.º Ficam isentos de pagamento de quaesquer impostos de importação, expediente e consumo, os livros, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular gratuita, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edificio destinado para aquella instrucção, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida e enviada a lista dos objectos que se pretende despachar livre de direitos.

5.º Serão observadas as seguintes disposições do serviço aduaneiro:

a) nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto de primeira conferencia ou de sahida, ou de exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a commissão de tarifas, cabendo a parte interessada a interposição de recurso para a commissão ou juizo arbitral de que trata a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 11;

b) das decisões da commissão ou juizo arbitral não haverá recurso, conforme prescriptura a ordem de 12 de junho de 1886, prevalecendo para todos os effeitos taes decisões, exceptuadas para os casos previstos pelo art. 579 do regulamento de 19 de setembro de 1860;

c) as Alfandegas enviarão ao Thesouro, mensalmente, exposição ou relatorio circumstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas sobre as classificações e qualificações das mercadorias, occorridas na repartição, acompanhado das respectivas amostras;

d) si dos estudos e diligencias a que o Thesouro houver procedido se reconhecer que houve errónea interpretação da tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expedindo as Alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade das classificações nas repartições aduaneiras da União;

e) dos actos e decisões proferidas dentro de privada alçada pelas Alfandegas, taes como as de multa por infracção de leis e regulamentos, prohibições de entrada nas Alfandegas e suas dependencias, questões ou assumptos de exclusiva jurisdicção, não será admittido recurso.

Paragrapho unico. E' licito aos interessados dirigir, por intermedio da Alfandega e com informação da Delegacia fiscal respectiva, sua reclamação sobre o caso ao Ministro da Fazenda, quando porventura o inspector da Alfandega não haja feito, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da decisão, a devida communicação, que será pela Delegacia encaminhada com a indispensavel informação;

f) dos recursos de revista, interpostos dos actos das Alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes, só ao Ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda quando sobre o assumpto já se não houverem manifestado as respectivas Directorias do Thesouro.

§ 1.º As Delegacias fiscaes encaminharão ao Thesouro esses processos com as devidas informações, procedidas as diligencias indispensaveis, afim de que sejam submettidos á resolução superior, isentos de vicios ou lacunas que possam prejudicar o prompto estudo da questão.

§ 2.º O encaminhamento ou remessa de taes processos será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que houver preterido a sua conclusão, cumprindo-lhe assignalar, no acto da remessa, os incidentes ou diligencias que não forem satisfeitas na fórma dos despachos e ordens expedidos;

g) si na repartição recorrida houver sido lavrado o respectivo termo de perempção, observados os preceitos estatuidos na legislação vigente, o qual deverá ser annexo por cópia, authenticada pelo chefe da 1ª secção da Alfandega ou quem suas vezes fizer, ao processo inicial, precedido de intimação da parte e publicação da decisão ou despacho no jornal official da séde da Alfandega, não terá logar o encaminhamento do recurso, o qual devera ficar archivado, lançando-se o competente despacho de remessa ao cartorio ou archivo da repartição, para todos os effeitos da decisão proferida;

h) do mesmo modo se procederá, com referencia aos actos das Delegacias fiscaes e dos administradores de Mesas de rendas e delegados especiaes de privada jurisdicção, e nos casos de recursos de revista;

i) cumpre aos inspectores das Alfandegas, delegados fiscaes e administradores de Mesas de rendas remetter á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, mensalmente, relatorio circumstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes de alçada ou não privativa, afim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto de 29 de janeiro de 1859 e mais legislação em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar conveniente em bem da administração fiscal.

Paragrapho unico. Apreciados estes relatorios pela Directoria das Rendas Publicas, serão em seguida sujeitos ao estudo da Directoria do Contencioso, que os submetterá á resolução do Ministro da Fazenda;

j) das decisões proferidas pelas Alfandegas, Delegacias fiscaes e Mesas de rendas, que houverem passado em julgado, nenhum recurso ou reclamação será mais admittido. Cumpre aos chefes das repartições, que houverem proferido taes decisões, por occasião de encaminhar os recursos ou reclamações, juntar as cópias authenticas das mesmas decisões e dos termos finaes da respectiva acção ou processo e das intimações realizadas;

k) em bem de legitima defesa de direitos ou interesses particulares, ventilada perante os tribunaes ou autoridades judiciarias, não é licito negar certidão de documentos, pareceres ou informações prestadas sobre as questões ventiladas no contencioso administrativo, ou processos findos e em andamento, como prescrevem os arts. 14, § 4º, do regulamento n. 254, de 21 de agosto de 1850, circular n. 338, de setembro de 1857, aviso n. 20, de 6 de setembro de 1858.

Paragrapho unico. [illegible] nos casos preceituados nas ordens do Thesouro n. 117, de [illegible] de 18[illegible] [illegible] art. 10 [illegible] de 187[illegible], que [illegible]

[illegible] as seguintes [illegible]:

I. [illegible] da Alfandega da Capital Federal e [illegible] art. 77 da [illegible] *Rendas*, todas as vezes que o julgarem conveniente os [illegible] das Alfandegas [illegible] commercio.

II. [illegible] da Alfandega da Capital Federal.

III. O serviço [illegible] tanto quanto possivel [illegible] de conferente, ou no caso de impedimento, o chefe [illegible] deverá [illegible] commercio [illegible]

IV. Pelas differenças de qualidade e quantidade provenientes de erro [illegible] escripturarios que funccionarem nos despachos, [illegible] deixarem de effectuar no devido tempo a referida cobrança.

V. A cada um dos conhecimentos [illegible] appensos aos manifestos de que trata o cap. [illegible] declaração assignada pelo carregador, que a escreverá [illegible] dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser [illegible] na fórma do art. 345 da *Consolidação*.

[illegible] exhiba uma tal declaração.

A falta dessa [illegible] conteúdo do volume [illegible] se infracção da legislação fiscal, sendo [illegible] aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero; os

capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual á do art. 368 da *Consolidação*, sómente pela falta ou não entrega de um tal documento.

VI. Os generos de importação, de facil deterioração, uma vez esgotados os prazos durante os quaes podem permanecer nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, serão incontinente arrolados e com igual promptidão avisados seus donos ou consignatarios, por editaes pela imprensa, ou por carta official registrada no Correio, sendo conhecidos, para os despachar e receber no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem os ditos generos ou vendidos em leilão aduaneiro, ao correr do martello, ou cedidos ao respectivo depositario, si este os quizer, mediante pagamento integral dos direitos devidos á Fazenda.

VII. Os generos mandados vender em leilão aduaneiro serão vendidos em lotes, devidamente numerados, sendo os licitantes avisados da divisão por editaes pela imprensa, dous dias antes do respectivo leilão, devendo este effectuar-se sempre pela ordem da numeração dos lotes.

VIII. Nos leilões aduaneiros só serão admittidos a lançar pessoas idoneas, devendo o leiloeiro exigir, quando assim o julgar conveniente, as garantias necessarias. Na falta desta será o mesmo leiloeiro responsavel pelos prejuizos que vier a ter a Fazenda Nacional.

IX. O despacho denominado de — ignoro o conteúdo — ou o que não contiver todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legaes indispensaveis, não será admittido em repartição fiscal alguma, sem que o seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como exige a lei.

X. O despachante, ajudante de despachante ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de taes despachos, ficará prohibido de despachar na mesma repartição.

XI. A prohibição de que trata o art. 189 da *Consolidação*, uma vez determinada nas Alfandegas pelos respectivos chefes, só poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda.

XII. Nenhum despachante de Alfandega funccionará sem que os seus livros, escripturados nos termos da legislação em vigor, tenham sido devidamente examinados pelas Alfandegas e apuradas as suas responsabilidades annualmente. As faltas ou alcances serão no prazo de 48 horas liquidados, sob pena de lhe ser privado o exercicio da profissão.

XIII. A autorisação de que trata o § 2º, n. 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos: Autorisо o despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto,

por todas as faltas, desencaminhos dos direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.

XIV. Os artigos ou mercadorias importadas, que pertencerem a differentes classes de tarifa e forem encontrados occultos ou não, e dos quaes não se fizer expressa declaração nos despachos ou notas, serão considerados como contrabandeados e apprehendidos, seguindo os termos do respectivo processo.

XV. As pessoas ou artigos de commercio encontrados nos volumes de bagagem de passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais á multa de 10 °/o sobre os direitos cobrados.

Paragrapho unico. Só poderão ser considerados como volumes de bagagem os que exclusivamente contiverem os objectos mencionados no art. 390 da *Consolidação*. Todos os demais volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a sua origem, não podem ser considerados como de bagagem nas Alfandegas da União.

XVI. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, exceptuadas as que já estão estabelecidas em dobro por differença de quantidade de mercadorias da mesma especie ou differença de qualidade de mercadorias de especie differente da declarada nos despachos, e as de expediente nos casos de despachos de — [illegible] e conteúdo — acceitos pelas Alfandegas, que continuarão a ser de 1 ½ a 10 °/o sobre o valor.

XVII. Na Alfandega do Rio de Janeiro, a commissão de tarifas se comporá de oito membros, presidida pelo inspector, que terá voto deliberativo. Os membros desta commissão serão tirados da classe dos conferentes.

Nas Alfandegas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul se comporá de seis membros da mesma classe, e nas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos chefes de secção.

Nas demais repartições aduaneiras se comporá de quatro membros nas condições acima e na falta destes será completada pelos [illegible], escolhidos de entre os que maior pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias.

Art. 6.º Como imposto sobre passagens de qualquer dos portos da União para o exterior, cobrará o Governo as seguintes taxas: 1ª classe [illegible], 2ª classe 2$ e 3ª 1$, podendo entrar em accordo com as companhias transatlanticas para a respectiva arrecadação. Exceptuados desta taxa o Corpo Diplomatico e os repatriados indigentes.

Art. 7.º Fica sujeito á taxa fixa de £ 2.0.0 todo e qualquer vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou seu carregamento, que demandar qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo se demorar 10 dias ao abrigo da fiscalização das Alfandegas e respeitados os regulamentos de saude e policia do porto, a receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa serão comprehendidos todos os emolumentos aduaneiros, carta de saude e Capitania do Porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais cinco pelo inspector da Alfandega, e em caso de força maior, que deverá ser justificado.

§ 3.º Terminado o prazo improrogavel de 15 dias, ficará o vapor ou navio submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.º Nenhum bilhete de loteria estadual ou federal será exposto á venda sem que esteja convenientemente sellado na razão de 5 % sobre o seu valor, sendo apprehendidos os que não estiverem nestas condições.

Art. 9.º A Sociedade Propagadora das Bellas Artes é dispensada do pagamento do fôro annual pelos terrenos que, no Districto Federal, occupa o edificio do Lyceo de Artes e Officios.

E' igualmente relevada do pagamento dos fôros atrazados, que por ventura esteja devendo.

Art. 10. Fica elevada a 1/2 % a taxa de 1/4 a que se refere o art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 11. E' elevado de 8 °/o a 15 °/o o imposto de sello sobre o valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos, emittidas por companhias que não tenham sede no paiz e nas respectivas renovações.

Art. 12. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para alterar ou marcar vencimento, crear, reformar ou supprimir repartições e alterar a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

LEI N. 652 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é fixada em 26.973:616$021, em ouro, e 263.162:276$044, em papel, assim distribuidos pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15.896:964$799, a saber:

1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 1:440$ para consumo de agua	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica	33:600$000
5. Subsidio dos senadores	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 396$ para consumo de agua	321:556$000
7. Subsidio dos deputados	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada: de 17:500$, por ser elevada a 18:000$ mensaes a sub-consignação para a publicação dos debates no *Diario Official* e em *Annaes*, e de 432$ para consumo de agua	417:592$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	90:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000$ para o pessoal do gabinete do Ministro; de 792$ para consumo de agua, sendo 360$ da Secretaria e 432$ do Deposito Publico	358:727$000
11. Justiça Federal — Augmentada de 216$ para consumo de agua do Supremo Tribunal e da Côrte de Appellação	827:858$000
12. Justiça do Districto Federal — Eliminada a quantia de 6:720$ destinada ao pagamento do curador das massas fallidas — Augmentada de 216$ para consumo de agua do Tribunal Civil e Criminal	337:189$000
13. Ajudas de custo a magistrados	15:000$000
14. Policia do Districto Federal — Augmentada de 4:800$ para o serviço de policia do porto. Augmentada na Casa de Detenção: de 2:520$ para consumo de agua e de 3:000$ para gratificações aos seguintes empregados: um chaveiro mais 200$, um enfermeiro mais 200$, um arrecadador mais 200$, um roupeiro mais 180$, um porteiro mais 180$, 10 guardas mais 1:800$, um cocheiro mais 120$ e um cozinheiro mais 120$. Comprehendida na sub-consignação do material da Brigada Policial, destinada á illuminação dos quarteis e enfermarias, a installação para luz electrica no quartel da rua Evaristo da Veiga. Augmentada de 7:200$ para consumo de agua da Brigada Policial, sendo 3:240$ no quartel central e 3:960$ no quartel de cavallaria	2.850:949$714

15. Casa de Correcção — Augmentada: no pessoal, de 2:000$ para diarias aos guardas, sendo as dos 20 internos augmentadas de [illegible] e as dos do externo de [illegible]; e de 2:[illegible]$ para consumo de agua. Reduzida, no material, de 1[illegible]$ a consignação destinada ao sustento, curativo e vestuario dos penitenciarios .... 227:19[illegible]$038

16. Guarda Nacional .... 10:000$000

17. Archivo Publico — Reduzida, no material, de 2:000$ a sub-consignação destinada a limpeza e asseio da casa, etc.; elevada a 12:000$ a destinada a compra e copia de documentos importantes, etc., e augmentada de [illegible]$ para o consumo de agua .... 71:1[illegible]$000

18. Assistencia a Alienados — Augmentada de 114$ para consumo de agua no Hospicio Nacional .... 655:870$821

19. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada: no material da Repartição Central, de [illegible]$ para diarias de alimentação e transporte dos pharmaceuticos inspectores de pharmacias e drogarias, [illegible] para cada um; e, no material geral, de 1:[illegible]$ a consignação destinada a aluguel de casa para os inspectores, afim de attender a elevação do aluguel [illegible] do Pará .... 930:35[illegible]

20. Faculdade de Direito de S. Paulo .... 2[illegible]5:460$000

21. Faculdade de Direito do Recife — Reduzida, no pessoal, de [illegible]$ a consignação destinada a lentes cathedraticos addidos .... 307:300$000

22. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 1:[illegible]$ para consumo de agua — Na consignação — Material — applicada a quantia de [illegible]$ privativamente á acquisição de material e a melhoramentos nas installações destinadas ao ensino de anatomia medico-cirurgica e assim distribuida a mesma consignação:

Impressões, papel, pennas, etc.	5:[illegible]$
Despeza com 15 laboratorios, 10 chimicos, etc.	[illegible]
Despeza com o bedel encarregado do serviço extraordinario da portaria e da bibliotheca	600$
Limpeza de instrumentos	1:500$
Despezas com o aluguel dos edificios	12:000$
Despezas para o asseio e reparo dos edificios	3:[illegible]$
Despezas para o seguro contra fogo	1:[illegible]$
Eventuaes, incluidas as publicações na Imprensa Nacional, aluguel, etc.	1:200$

625:060$000

23. Faculdade de Medicina da Bahia — Elevada no material de 1:000$ para aluguel de casa para o porteiro — Incluida a quantia de 5:000$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario para as aulas de clinica da Faculdade. — Eliminada a consignação de 2:40[illegible]$ para um conservador .... 663:600$000

24. Escola Polytechnica — Restabelecidas as gratificações de 100$ mensaes para os tres lentes das seguintes cadeiras: 2ª cadeira do 3º anno do curso geral; 1ª do 3º anno do curso de engenharia civil; e 1ª do 2º anno do curso de engenharia de minas. Augmentada de 720$ para consumo de agua .... 477:655$000

25. Escola de Minas — Supprimida a gratificação de 100$ mensaes para os lentes das 1ª e 2ª cadeiras do 2º anno e para o da 4ª cadeira do 1º anno, legislação, da Escola de Minas. Au-

gmentada de 5:600$ a consignação para o pessoal sem nomeação (serventes)..... 228:420$000

26. Gymnasio Nacional — Reduzida no pessoal do Internato a quantia de 3:600$ destinada ao pagamento de um professor de musica (aula extincta). Augmentada de 3:240$ para consumo de agua deste estabelecimento. No material do Externato reduzida de 4:400$ a consignação para despezas com os exames de preparatorios e de madureza, inclusive pagamento do pessoal indispensavel ao mesmo serviço, á razão de 200$ mensaes ao director, 150$ ao vice-director, 100$ ao secretario, 50$ ao escrivão e 50$ a um inspector de alumnos, servindo de amanuense. Augmentada de 2:520$ para consumo de agua deste estabelecimento..... 512:040$000

27. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 540$ para consumo de agua..... 191:594$276

28. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 216$ para consumo de agua..... 127:556$000

29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 612$ para consumo de agua..... 206:002$000

30. Instituto dos Surdos-Mudos — Augmentada de 900$ para consumo de agua e de 400$ a consignação destinada á illuminação — Reduzida a 4:800$ a consignação de 5:000$ para serventes — Supprimida a consignação de 280$ para gratificação a enfermeiros..... 109:385$000

31. Bibliotheca Nacional — Augmentada de 8:576$ nas seguintes consignações do material, sendo: 5:000$ para acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas; 1:500$ para impressões e publicações; 500$ para objectos de expediente; 1:000$ para conservação do predio, acquisição e conservação de moveis, reparos e despezas eventuaes extraordinarias; e 576$ para consumo de agua..... 175:136$000

32. Museu Nacional — Augmentada de 1:872$ para consumo de agua..... 143:642$000

33. Serventuarios do culto catholico..... 233:400$000

34. Soccorros publicos..... 100:000$000

35. Obras — Augmentada de 216$ para consumo de agua da directoria e applicada a quantia de 5:000$ á installação da illuminação a gaz acetyleno no Hospital Paula Candido..... 250:216$000

36. Corpo de Bombeiros — Incluida no pessoal a quantia de 27:594$ para 756 etapas, na razão de 1$400—Augmentada da quantia de 50:000$, no material, a consignação destinada á conservação do quartel, estações etc., para a reconstrucção do quartel central do corpo—Augmentada de 3:780$ para consumo de agua, sendo: 2:160$ do quartel central, 360$ da estação de Oeste, 360$ da estação do Sul, 216$ da estação da rua do Humaytá, 288$ da estação do largo de S. Salvador e 396$ das estações do largo da Carioca, ruas do Mercado, D. Manoel, praça Vinte e Oito de Setembro, etc..... 787:426$950

37. Magistrados em disponibilidade — Inclusive o necessario para vencimentos de 83 juizes e reduzida de 4:000$ correspondente ao vencimento de um desembargador aposentado..... 473:600$000

38. Eventuaes..... 110:000$000

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado :

I, a expedir novos regulamentos para as Casas de Detenção e Correcção ;

II, a supprimir, quando vagarem, um dos logares de ajudante do director geral de saude publica e um dos logares de medico auxiliar da repartição central dessa directoria ;

III, a reduzir a 75$ mensaes a pensão no Internato do Gymnasio Nacional ;

IV, a rever os estatutos da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica ;

V, a rever os regulamentos das Faculdades de Medicina e da Escola Polytechnica, adoptando o regimen que mais conveniente julgar, e ao mesmo tempo tornando extensivo ás Faculdades ou Escolas Livres, que pareçam ou que se equipararem, o que se acha determinado em relação ás Faculdades Livres de Direito nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895 ;

VI, a abrir o preciso credito para desapropriar a casa sita á rua Humaytá, nesta cidade, em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros ;

VII, a abrir o preciso credito para pagar ao Dr. Candido Barata Ribeiro o premio a que tem direito por uma obra de sua lavra e respectiva impressão, cuja importancia foi já arbitrada pelo Governo ;

VIII, a abrir o credito necessario para pagamento aos Drs. João Vieira de Araujo e José Isidoro Martins Junior dos premios e custos de impressão a que teem direito pela publicação dos seus livros *[illegible]* e *Codigo Penal Commentado* e *[illegible]*, conforme o arbitramento feito pelo Governo nos termos dos arts. 38 e 39 do Codigo de Ensino ;

IX, a rever o decreto de ferias forenses, de modo a estabelecer como regra o seguinte :

As ferias forenses, no Districto Federal, serão reduzidas unicamente ao lapso de tempo que vai do dia 24 de dezembro, inclusive, ao dia 1 de fevereiro.

Art. 4.º Na disposição do § 6º do art. 2º do decreto n. 392, de [illegible] outubro de 1896, estão incluidas as despezas constantes da verba n. 3 e da rubrica — Material — das verbas ns. 6 e 8 do art. 1º desta lei.

Art. 5.º Aos officiaes nomeados para a Guarda Nacional que não tiverem pago os direitos de suas patentes nos prazos de que trata a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, é permittido pagal-os dentro de 60 dias, a contar do dia da promulgação da presente lei.

Art. 6.º O Governo regulamentará o registro de livros de que trata o art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, creando a taxa de 1$ por exemplar de obra depositada, caso o autor ou editor a requeira exigir e estabelecendo a publicidade mensal da lista de obras registradas.

A referencia do art. 16 da mesma lei, que, em vez de ser feita ao art. 22, n. 1, allude ao art. 21, n. 1, será corrigida em nova publicação.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 1.055:000$, e em papel 526:920$000.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.........	....	211:920$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$000......................	715:000$000	
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	....	70:000$000
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$000......................	80:000$000	
5. Extraordinarias no exterior, idem...........	60:000$000	
6. Ditas no interior, moeda do paiz............	....	45:000$000
7. **Commissões de limites, sendo 200:000$ ao cambio de 27 d. st. por 1$ e 200:000$ em moeda do paiz**......................	200:000$000	200:000$000

Art. 8.º E' o Governo autorisado a pagar durante a licença, ao cambio de 27 d. st. por 1$, os vencimentos que competirem aos funccionarios diplomaticos ou consulares que de quatro em quatro annos obtiverem licença para vir ao Brazil. (Art. 16 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 9.º Ficam extinctos os addidos de Legação.

Art. 10. O Presidente da Republica é autorisado a despender com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Marinha durante o exercicio de 1900 a quantia de 23.076:977$754, distribuida do seguinte modo :

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 765$ pela consignação da diaria de 1$ a um dos tres correios do serviço da Secretaria, que deixou de ser contemplado na proposta; e de 49:932$ para consumo de agua, sendo : de 360$ na Secretaria de Estado, 14:400$ no Arsenal de Marinha da Capital Federal, 10:800$ nas ilhas das Cobras e das Enxadas, 1:800$ na fortaleza de Willegaignon, 1:440$ na ilha da Pombeba, 360$ na Bibliotheca de Marinha, 972$ na Directoria de Meteorologia e 19:800$ nos navios de guerra ancorados no porto do Rio de Janeiro.....	205:907$000
2. Conselho Naval — Reduzida a verba da proposta de 5:700$ destinados á Secretaria do Conselho, que não tem creação legal.....	46:000$000
3. Quartel-General.....	90:231$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26:040$000
5. Contadoria	162:070$000
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760$000
7. Auditoria — Diminuida a proposta de 7:200$ por se haver retirado a consignação para um auxiliar de auditor.....	15:800$000
8. Corpo da Armada e classes annexas —Menos 50:000$, por se haver reduzido de 117:760$ a 67:760$ a verba destinada ao pagamento do soldo dos officiaes que forem transferidos para a reserva ou tiverem de ser promovidos no correr do exercicio.....	2.606:900$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.309:200$000
10. Corpo de infantaria de marinha — Augmentada de 10:000$ para fardamento de mais 50 soldados, de accordo com a lei de fixação de forças de mar.....	280:060$000
11. Arsenaes.....	3.678:134$650
12. Capitanias de portos.....	364:679$000
13. Balisamento de portos.....	50:000$000
14. Força naval — Diminuida de 50:000$, por se haver augmentado dessa importancia a quantia a abater-se no calculo....	3.072:001$796
15. Hospitaes — Diminuida de 189$800 por se haver reduzido o numero de serventes do hospital de marinha de 30 a 20 e o da enfermaria de Copacabana de 9 a 8, augmentadas as diarias dos mesmos para 2$000.....	335:225$000
16. Repartição da Carta Maritima.....	586:392$000
17. Escola Naval — Augmentada de 21:690$ pela consignação da verba para o curso de machinistas, que continúa a funccionar no Arsenal de Marinha da Capital.....	366:190$000
18. Reformados.....	705:184$108
19. Companhias de Invalidos.....	92:000$000
20. Armamento e equipamento.....	100:000$000
21. Munições de bocca.....	5.900:000$000
22. Munições navaes.....	800:000$000
23. Material de construcção naval.....	800:000$000

24. Obras.....
25. Combustivel.....
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.
27. Eventuaes.....

§ 1. Vigorará durante o exercicio de 1900 a autorisação contida no art. 1º, n. 6, da lei n. 428, de 9 de dezembro de 1897.

§ 2.º Continúa em vigor a organisação da brigada de artilheria anterior ao regulamento expedido pelo decreto n. 3231, de 12 de março de 1899, por ter este excedido a autorisação legislativa, augmentando a despeza.

§ 3.º Fica revogado o art. 1º da lei n. 1098, de 5 de junho de 1880, na parte em que prohibe o Governo de fazer contractos por tempo excedente ao anno financeiro, quando se tratar de alugueres de casa, illuminação de fortalezas, obras do Ministerio da Marinha e construcções navaes.

Art. 11. Fica o Governo autorisado:

a) a rever os regulamentos das repartições do Ministerio da Marinha, sem augmento de despeza, creação ou suppressão de empregos, augmento ou diminuição de vencimentos, observando no da Escola Naval as disposições do Codigo de Ensino;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante;

c) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, arsenaes e outras repartições da marinha, mediante contracto por concurrencia publica;

d) a rever as tabellas de vencimento do pessoal docente e administrativo da Escola Naval, de modo a pol-as de accordo com as mais pessoas tabellas das escolas do exercito, reorganisando para esse fim aquelle instituto de ensino;

e) a abrir o credito necessario para pagar aos operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal a gratificação provenniente da desclassificação que soffreram em seus salarios nos dias em que ainda trabalharam durante o exercicio de 1899.

Art. 12. Fica supprimida nas tabellas ns. 20, 22, 23, 24 e 25 a discriminação entre despezas feitas pela Pagadoria do Ministerio do Thesouro Federal.

Art. 13. A etapa dos invalidos da patria de marinha será a mesma dos invalidos da patria do exercito.

Art. 14. E' o governo autorisado a readmittir os operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha, dispensados durante o exercicio de 1899, correndo as despezas com o pagamento dos seus salarios pela verba 21ª.

Art. 15. Ficam subsistindo como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos que se verificarem no fim do corrente exercicio dos creditos concedidos pelos decretos n. 179, de 28 de junho de 1893, e n. 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 16. Na vigencia desta lei os vencimentos de officiaes e pragas em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 1$ pences por mil reis.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 45.596:059$433.

A saber:

1. Administração geral — Ficam mandadas assignar as seguintes disposições, contidas na tabella, correspondentes ás respectivas consignações:

No Estado-Maior do Exercito:

Os chefes dos serviços de estado-maior junto aos commandos dos districtos, assim como os seus adjuntos, etc., etc.

Aos officiaes que desempenharem trabalhos de campo poderá o Ministro da Guerra arbitrar uma diaria, etc., até igual.

Na Direcção Geral de Engenharia — Delegacias nos Estados:

Os officiaes que desempenharem trabalhos fóra da repartição poderão perceber uma diaria arbitrada pelo Ministro, etc., etc.

Na Direcção Geral de Saude:

Os delegados do director geral junto aos commandos de districtos militares, etc., até final do periodo..... 206:952$500

2. Supremo Tribunal Militar e auditores..... 129:800$000
3. Contadoria Geral da Guerra..... 175:910$000
4. Intendencia Geral da Guerra — Supprimida a seguinte disposição contida na tabella: — « Os patrões, machinistas, foguistas e remadores, etc., etc.»..... 261:725$000
5. Instrucção militar — Augmentada de 4:380$ para a diaria a mais quatro serventes na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. Elevado de 40 a 63 o numero de alferes alumnos, conforme o estado effectivo actual..... 961:694$500
6. Arsenaes e depositos — Supprimida na tabella a seguinte disposição, relativa ás consignações para os Arsenaes do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso : — « Os patrões e remadores terão uma etapa de praça de pret.»..... 1.138:425$000
7. Fabricas..... 221:371$300
8. Laboratorios..... 133:952$000
9. Hospitaes e enfermarias..... 339:250$000
10. Soldos e gratificações, — Augmentada de : 33:120$ na subrubrica — Escolas Militares — para soldo a 23 alferes alumnos ; 65:520$ por elevar-se de 150 a 176 o numero de gratificações de commissão activa de engenheiros ; 1:200$ por elevar-se de 50 a 52 o das de exercicio de chefe de commissão activa ; 12:420$ para a gratificação de exercicio a 23 alferes-alumnos ; 5:520$ para criados para os mesmos officiaes e 56:700$ para gratificação de exercicio a 105 alferes graduados. Reduzida de: 7:200$ por diminuir-se de 50 a 46 o numero de gratificações de commissão de residencia; 9:360$ por diminuir-se de 80 a 74 o numero das gratificações de estado-maior de 1ª classe ; 6:720$ por diminuir-se de 20 a 12 o numero das de estado-maior de 2ª classe..... 14.794:082$000
11. Etapas — Elevadas de 47:012$ para etapas a 23 alferes-alumnos..... 15.855:308$000
12. Classes inactivas..... 2.001:369$956
13. Ajudas de custo..... 200:000$000
14. Colonias militares..... 97:908$277
15. Obras militares — Augmentada de 100:000$ para a construcção de officinas, armazens e mais dependencias do estabelecimento resultante da fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, e para a acquisição de um terreno adjacente a esta fabrica..... 1.070:000$000
16. Material — Augmentada de: 3:000$ para auxilio á publicação da *Revista Militar* ; 40:000$ para a compra, concerto e lavagem de roupa ; 327:740$ á sub-rubrica — Fardamento — por considerar-se a média de 220$ em vez de 200$; 50:000$ para acquisição de instrumentos, utensilios, agua, etc. ; 50:000$ para luz para quarteis e estabelecimentos militares, etc. ; 500:000$ (inclusive 40:000$ para material de transporte terrestre) para transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, etc. ; 500:000$ para vantagens de forragens e ferragens..... 8.008:310$000

Art. 18. E' o Poder Executivo autorisado:

I. A rever, na vigencia desta lei, as tabellas de gratificação de exercicio e aluguel de casa [illegible] art. 85 da Constituição Federal, sem augmento de despeza.

II. A realizar a [illegible] do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, expedindo novo regulamento, pelo qual [illegible] o pessoal [illegible] e artifices [illegible], conforme as necessidades do serviço.

III. A [illegible] officinas, armazens e mais dependencias que forem necessarias para [illegible] para o pessoal nelles empregado e para [illegible].

IV. A [illegible] á Fabrica de Cartuchos, para desenvolvimento do novo [illegible] de accordo com o disposto [illegible] n. 16, de 10 de junho de 18[illegible], e no regulamento de 27 de [illegible].

V. A [illegible] credito [illegible] para pagamento de vencimentos atrazados do pessoal [illegible] da Fabrica de Ferro de Ypanema, correndo essas despezas [illegible] 15 deste orçamento.

VI. A mandar proceder, na vigencia desta lei, aos estudos necessarios á construcção [illegible] que liga o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será [illegible] sob a direcção de engenheiros militares.

Art. 19. Na vigencia desta lei, será distribuido a todos os officiaes do exercito o *Almanak Militar*, descontando-se de cada um, por uma vez, a importancia de 2$000.

Art. 20. Na vigencia desta lei, os vencimentos de officiaes e praças em commissão [illegible] de 18[illegible].

Art. 21. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas [illegible] nas seguintes verbas, em ouro [illegible]174, e em papel [illegible]14$178.

A saber:	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada de 360$ para consumo de agua	....	2[illegible]:620$000
2. Auxilio á agricultura — Reduzida no Jardim Botanico a 7:000$ a consignação para concertos na casa da directoria. Consignada a verba de 18:000$ para cercar o jardim. Augmentada de [illegible] para [illegible] de agua do mesmo [illegible] — Reduzida a verba — Eventuaes — desta rubrica a [illegible]$	815$000	186:140$000
3. Auxilio e transporte de immigrantes — Accrescentadas na sub-consignação para transporte de immigrantes para os Estados, etc., [illegible] inclusive a despeza com a repatriação de nacionaes [illegible]	....	241:335$000
4. Subvenção ás Companhias de Navegação — Eliminada a consignação de [illegible] destinada aos vencimentos do fiscal da navegação do [illegible] Tocantins, por ser transferida á rubrica n. 9	....	2.818:140$000

	Ouro	Papel
5. Directoria Geral de Estatistica — Augmentada a verba de 1.000:000$ para o recenseamento de 1900 e de 1:080$ para consumo de agua — Reduzida de 6:000$, pela suppressão de cinco auxiliares.....	.....	1.154:200$000
6. Correios — Directoria Geral — Pessoal.....	225:[illegible]$000	
Creditos a distribuir opportunamente:		
Vantagens especiaes:		
Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros.....	110$0:00$000	
Pernoite aos mesmos.....	150$00:0$000	
Ajudas de custo e passagens	200$0:0$000	
Gratificação addicional a carteiros e diaria addicional a serventes, etc. (arts. 335 e 336 do Regulamento)	30:000$000	
Porcentagem a diversos pela venda de formulas de franquia.....	50:000$000	
Vencimentos de agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica	1.600:000$000	
Vencimentos de conductores estafetas, empregados das lanchas e escaleres e correios.....	1.100:000$000	
Material:		
Transito territorial e maritimo de correspondencias e malas para paizes da União Postal.....	150:000$000	
Formulas impressas (avulsas, brochadas e encadernadas).....	200:000$000	
Papel para expediente, cópias e embrulho, pennas, barbante, lacre, tinta e outros objectos.....	230:000$000	
Acquisição e concerto de mobilia, balanças e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes, elevadores e outros utensilios.....	65:000$000	
Saccos de couro, de lona e accessorios e outros artigos necessarios ao serviço do Correio.....	1[illegible]0:000$000	
Custo dos sellos e outras formulas estampilhadas..	50:000$000	

		Ouro	Papel
Caixas para assignantes e collecta.....	20:000$000		
Consumo de agua.....	1:800$000		
Eventuaes.....	30:000$000		
Credito a distribuir opportunamente :			
Conducção de malas por contracto, no territorio da Republica.....	1.120:000$000		
Aluguel de casas para administrações, sub-administrações e agencias.....	320:000$000		
Pintura, concertos, etc., nos edificios das repartições postaes.....	40:000$000		
Combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Districto Federal e em diversos Estados.....	60:000$000		
Publicações postaes, annuncios e editaes.....	40:000$000		
Illuminação	100:000$000		
Despezas miudas.....	93:000$000		
Na consignação destinada ao pessoal da administração do Santa Catharina, reduzida de 300$000.....		.....	10.510:882$300
7. Telegraphos — Augmentada de 1:800$ para consumo de agua da Repartição Central — Computadas em ouro as seguintes despezas :			
No material da administração geral, 1:778$ para quota da Secretaria Internacional de Berna — No material para as linhas — Ferramentas e diversos para o serviço de conservação das linhas, sendo 17:778$ em ouro ;			
Para a renovação e consolidação das linhas e duplicação dos conductores de circuitos, sendo 84:445$500 em ouro ;			
Na verba — Material para as estações — Renovação do consumo das estações, pago em ouro :			
Na verba — Material de escriptorio, 2ª divisão — objectos de expediente, de desenho e diversos, pago em ouro — Reduzida de 15:000$ a verba para fretes, conducções e seguro do material das linhas.....		281:223$122	7.236:221$000
8. Garantia de juros.....		10.012:750$690	4.108:605$546
9. Fiscalisação — Transferidas para esta rubrica todas as consignações destinadas a			

		Ouro	Papel
fiscalisação de estradas de ferro, de emprezas de navegação e outras — Eliminadas as quantias de 1:000$ para aluguel de casa para escriptorio da Estrada de Ferro de Baturité e de 1:800$ para igual fim na Estrada de Ferro Central de Pernambuco — Reduzida de 2:307$ a consignação destinada á conservação do material arrecadado da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana — Augmentada de 114:460$ para as seguintes fiscalisações :			
Fiscal da Empreza Industrial de Melhoramentos do Brazil	12:000$000		
Expediente da fiscalisação..	3:000$000		
Fiscal do cáes de Santos....	12:000$000		
Expediente da fiscalisação..	3:000$000		
Fiscal da Companhia Melhoramentos da Lagôa de Botafogo.	9:000$000		
Fiscal da Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas (Porto de Jaraguá)	12:000$000		
Expediente da fiscalisação.	3:000$000		
Fiscal do arrasamento do morro de Santo Antonio.	12:000$000		
Fiscal da Companhia Norte Mineira.....	7:200$000		
Lloyd Brazileiro.....	12:000$000		
Amazon Steam Navegation Company.....	6:000$000		
Companhia Navegação do Rio Parnahyba.....	1:200$000		
Companhia Pernambucana.	700$000		
Companhia Navegação das Lagôas Norte e Manguaba	600$000		
Empreza Viação do Brazil..	4:800$000		
Navegação do Baixo Tocantins.....	360$000		
Fiscal da Estrada de Ferro da Victoria ao Peçanha...	7:200$000		
Idem da Companhia Industrial de Seda e Ramie....	2:400$000		
Idem da Companhia Centros Pastoris do Brazil.....	6:000$000	.....	434:260$000

10. Estrada de Ferro do S. Francisco — na vigencia desta lei, eliminada a verba de 3:840$ para dous segundos escripturarios, reduzida a 1:020$ a verba para um continuo, eliminada a verba de 2:190$ para dous serventes (tudo na administração central), substituida a tabella proposta

	Ouro	Papel
para o pessoal do escriptorio do trafego pela seguinte:		
1 chefe do trafego..... 8:400$000		
1 official..... 2:880$000		
1 primeiro escripturario... 2:[illegible]$000		
1 segundo dito..... 1:920$000		
1 amanuense..... 1:440$000		
1 praticante..... 1:080$000		
1 servente..... 500$000		
Reduzida a 160:000$ a verba para pessoal de estações e paradas; reduzida, no escriptorio da locomoção, a 5:[illegible]$ a verba para servente; reduzida, no escriptorio da 4ª divisão, a 3:000$ a verba para desenhista, eliminada a verba de 600$ para servente e reduzida a 20:000$ a consignação para eventuaes geraes.....	.....	1.548:119$000
11. Estrada de Ferro Paulo Affonso, reduzida a 2:[illegible]$ a verba para o escripturario contador.....	.....	116:152$500
12. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, reduzida a 15:000$ a verba para material para a tracção e elevada a 50:000$ a verba para material destinado á linha.....	.....	753:049$000
13. Estrada de Ferro Central do Brazil — Supprimida na 2ª divisão a verba destinada á ajuda de custo para os sub-inspectores do trafego, que a perceberão pela dotação especial; elevada a 83:216$ a verba para o pessoal de illuminação electrica e a gaz, e reduzida a 96:100$ a consignação para material para o mesmo serviço; restabelecida a verba de 6:000$ para o serviço chronometrico da estrada; reduzida de 7:000$ a verba dos agentes para as estações de 1ª classe e augmentada de 5$ a dos guardas para as mesmas; augmentada de 7:000$ a verba para conferentes de 3ª classe das estações de 4ª classe; reduzida na 4ª divisão de 12:000$ a verba para os dous ajudantes da locomoção; augmentada de 9:600$ a verba para inspectores de tracção, cujo numero será de tres; augmentada de 7:2[illegible]$ a verba para os encarregados de deposito; computada a verba para combustivel e lubrificantes do modo seguinte: 2.200:000$, ouro, e 300:000$, papel; incluidas após as palavras — Reparações de material rodante — as palavras — dos depositos; augmentada de 10:000$ a verba para mestres-ajudantes; augmentada de 1:000$ a verba para ajudantes das officinas do Engenho de Dentro; augmen-		

	Ouro	Papel
tada de 61:000$ para consumo de agua; incluidas na consignação para acquisição de machinas, material rodante e sobresalentes as seguintes palavras : — inclusive vagões de typo especial para lacticinios e minerios de pequeno valor; e augmentada de 100:000$ a verba para melhoramentos nas officinas e depositos; subordinando-se esta verba á epigraphe — Obras Novas (Conta de Capital); na 5ª divisão escrever, após as palavras — Obras Novas, as seguintes : — (Conta de Capital); consignada a dotação de 100:000$ para o estabelecimento de uma officina de injecção de dormentes; eliminadas da enumeração as palavras — substituição de dormentes; reduzida de 220:000$ a verba para essas obras novas, e redigida pela fórma seguinte a verba para — Eventuaes geraes : Para attender a quaesquer despezas necessarias e imprevistas ou a deficiencias de verbas; incluido o pagamento a Francisco Ferreira da Silva, telegraphista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia que lhe fôr devida por vencimentos que deixou de receber, em consequencia de acto da administração, posteriormente nullificado.....	2.200:000$000	25.442:461$770

14. Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal — Substituida a tabella na 1ª divisão e na 2ª pela seguinte :

1ª divisão — Administração :

Pessoal :

1 inspector geral.....	12:000$000
2 chefes de divisão a 8:400$	16:800$000
5 engenheiros de districto a 6:000$.....	30:000$000
5 conductores technicos a 3:000$.....	15:000$000
1 desenhista de 1ª classe...	4:800$000
2 ditos de 2ª classe a 3:000$	6:000$000
1 secretario.....	6:000$000
1 contador.....	4:800$000
3 administradores de florestas a 2:550$.....	7:650$000
1 fiel do deposito central...	4:800$000
1 ajudante do fiel.....	3:600$000
1 archivista.....	3:000$000
1 1º escripturario.....	4:200$000
3 2ºs ditos a 3:600$.....	10:800$000
3 amanuenses a 3:000$....	9:000$000
3 praticantes a 2:000$.....	6:000$000
1 porteiro	3:000$000
3 continuos a 2:000$.....	6:000$000

	Ouro	Papel
Diarias de 8$ ao inspector, 7$ aos chefes de divisão, 6$ aos engenheiros de districto e 5$ aos conductores		28:105$000
		181:555$000
Material :		
Objectos para expediente...		6:400$000
Aluguel do predio onde funcciona a repartição.....		12:000$000
Serviço telephonico.....		2:000$000
Despezas miudas e de prompto pagamento.....		5:000$000
Taxa de esgoto em 33 predios		1:980$000
		27:380$000
Serviços diversos :		
Reparo de proprios nacionaes.....		15:000$000
Trabalhos imprevistos.....		10:000$000
		25:000$000
2ª divisão — Canalisações longinquas :		
Pessoal :		
1 conductor geral.....		3:600$000
1 encarregado de deposito..		1:800$000
1 amanuense.....		3:000$000
1 estafeta, diaria de 3$500 em 300 dias.....		1:050$000
1 feitor geral de encanamentos, diaria de 8$....		2:920$000
8 soldadores rebatedores, diaria de 4$.....		11:680$000
Rio do Ouro e Santo Antonio :		
1 zelador, diaria 8$.....		2:920$000
3 trabalhadores, diaria 3$500		3:832$500
S. Pedro :		
1 zelador, diaria 6$.....		2:190$000
2 trabalhadores, diaria 3$500		2:555$000
Tinguá :		
1 zelador, diaria 8$.....		2:920$000
4 trabalhadores, diaria 3$500		5:110$000
Turma dos caminhos florestaes, limpeza dos rios:		
1 feitor, diaria 4$500.....		1:642$500
6 trabalhadores, diaria 3$500		7:665$000
Registros e encanamentos:		
7 guardas de 1ª classe a 1:440$.....		10:080$000
15 guardas de 2ª classe a 1:200$		18:000$000
		80:965$000

	Ouro	Papel
Material :		
O necessario para esse serviço.....	15:000$000	
Obras novas— Novas canalisações :		
Para a linha auxiliar das canalisações dos rios Xerem e Mantiqueira, não devendo o pessoal technico exceder de um engenheiro chefe de divisão e de um ajudante.....	250:000$000	
Na 3ª divisão, feitas as seguintes alterações:		
Elevado a 15 o numero de trabalhadores da floresta da Tijuca e a 52 o de guardas de reservatorios ; e sendo destinados dos 100 trabalhadoros jornaleiros 10 para o reservatorio de Pedregulho.		
Em vez de— proseguimento da rêde de distribuição — diga-se — Obras novas — Proseguimento, etc., etc.		
Reunidas em uma só as consignações para proseguimento da rêde de distribuição e para registro de incendio, sob o titulo — Proseguimento da rêde de distribuição e penas de agua obrigatorias e registros de incendios— assim subdividida:		
Pessoal.....	90:000$000	
Material.....	130:000$000	
Substituida a tabella do pessoal do — Deposito Central pela seguinte:		
Pessoal:		
1 amanuense.....	3:000$000	
2 auxiliares de escripta, a 1:500$.....	3:000$000	
5 trabalhadores, diaria 3$500	6:387$500	
5 carroceiros, idem 4$500..	8:212$500	
1 feitor, idem 4$500.....	1:642$500	
1 servente, idem 4$500.....	1:277$500	
	23:520$000	
Eliminada a consignação para officinas, substituida esta pela seguinte:		
Aferição de hydrometros.		
Pesssoal:		
5 officiaes, diaria 6$ durante 300 dias.....	9:000$000	
Material:		
O necessario para o serviço	3:000$000	
Eliminada a verba de — Eventuaes.		1.486:550$500

	Ouro	Papel
15. Estrada de Ferro do Rio do Ouro — Escriptorio.		
Pessoal:		
1 director	6:[illegible]	
1 [illegible]	6:[illegible]	
1 thesoureiro.....	1:[illegible]	
1 al[illegible].....	4:[illegible]	
1 1º escripturario.....	1:[illegible]	
1 2º [illegible].....	[illegible]	
1 amanuense.....	3:[illegible]	
Diaria a 6$ ao director.....	2:[illegible]	
	34:[illegible]	
Material:		
Objectos de escriptorio.....	1:000$000	
Trafego — Pessoal de estações:		
Cajú:		
1 agente.....	3:[illegible]	
1 conferente.....	2:[illegible]	
1 telegraphista.....	1:[illegible]	
1 [illegible] para o guindaste, diaria [illegible].....	2:190$000	
2 vigias nocturnos, diaria 3$[illegible].....	2:[illegible]	
2 guarda-chaves, diaria 3$500	2:[illegible]	
1 feitor, diaria 4$.....	1:[illegible]	
6 trabalhadores, diaria 3$500	7:[illegible]	
Pavuna:		
1 agente-telegraphista de 1ª classe.....	2:[illegible]	
1 guarda-chaves, diaria 3$500	1:277$500	
Botafogo — centro telegraphico e telephonico:		
1 agente telegraphista de 1ª classe.....	2:[illegible]	
1 guarda-chaves, diaria 3$500	1:277$500	
José Bulhões e Belfort Roxo:		
2 agentes-telegraphistas de 2ª classe a 2:000$.....	4:[illegible]	
2 guarda-chaves, diaria 3$500	2:[illegible]	
12 guarda-chaves, incumbidos das paradas de S. Francisco, rua Bell, Bemfica, Praia Pequena, V. de Carvalho, Figueira, Rio do Ouro, S. Pedro, Iguassú, Tinguá, Engenho do Matto e Irajá, diaria 3$500	15:[illegible]	
	52:665$000	

	Ouro	Papel
Linhas telephonica e telegraphica :		
1 Encarregado da conservação das linhas, diaria 6$.		2:190$000
3 trabalhadores, diaria 3$500		3:832$500
		6:022$500
Pessoal do movimento :		
3 chefes de trens incumbidos tambem das bagagens, a 2:000$.....		6:000$000
12 guarda-freios, diaria 3$500.....		15:330$000
		21:330$000
Material :		
Alugueis de casas para estação, paradas, material para os trens e objectos de expediente, material telegraphico e telephonico		12:000$000
Locomoção — pessoal da tracção :		
1 encarregado geral, diaria 8$.....		2:920$000
2 machinistas de 1ª classe, diaria 7$.....		5:110$000
2 machinistas de 2ª classe, diaria 6$.....		4:380$000
2 foguistas de 1ª classe, diaria 4$.....		2:920$000
2 foguistas de 2ª classe, diaria 3$500.....		2:555$000
2 graxeiros, diaria 3$.....		2:190$000
		20:475$000
Officinas :		
1 ajustador, diaria 6$.....		1:800$000
2 limadores, idem		3:600$000
1 torneiro, idem.....		1:800$000
1 fundidor, idem		1:800$000
1 ajudante, diaria 5$.....		1:500$000
2 carpinteiros, idem.....		3:000$000
1 ferreiro, diaria 7$.....		2:100$000
2 malhadores, diaria 4$...		2:400$000
		18:000$000
Material:		
Combustivel, lubrificantes, estopas, etc., para a tracção e as officinas.....		110:000$000
Material para a officina (concertos).....		20:000$000
Acquisição de pranchas....		75:000$000

		Ouro	Papel
Via permanente e conservação da picada dos encanamentos:			
Pessoal:			
1 mestre geral, diaria 8$.....	2:920$000		
8 feitores, diaria 4$.....	11:680$000		
60 trabalhadores, diaria 3$.....	65:700$000		
2 pedreiros, diaria 5$.....	3:650$000		
2 serventes, diaria 2$500.....	2:555$000		
	86:505$000		
Material:			
Dormentes.....	55:000$000		
Trilhos e sobresalentes.....	15:000$000		
Conservação de edificios, etc....	3:000$000		
Eventuaes.....	3:000$000		540:227$500
16. Illuminação. Restituida a tabella na discriminação das despezas — ouro — e das despezas — papel — Augmentada de 1:000$ para consumo de agua e de 2:000$ para a differença no aluguel da casa onde funcciona a inspectoria — Diminuida de 3:000$ a consignação para acquisição e conservação de apparelhos.....		181:273$662	572:091$662
17. Esgoto da Capital Federal — Reduzida a 1:000$ a consignação para eventuaes.....		.....	2.807:538$800
18. Observatorio Astronomico — Augmentada de 7:0$ para consumo de agua.....		.....	81:600$000
19. Repartições e logares extinctos — Eliminadas da sub-rubrica — Repartição Geral dos Telegraphos — as consignações referentes a um engenheiro ajudante, um inspector de 2ª classe e um de 3ª.....		.....	110:440$000
20. Obras federaes nos Estados — Augmentada a verba de 178:620$ para o porto de Natal e de 9:000$ para as obras de acude de Quixadá — Substituidas no porto de Pernambuco as verbas relativas ao pessoal da dragagem pela seguinte :			
Férias do pessoal necessario a este serviço.....	84:503$500		
Reduzida de 20.000$ a consignação para material de dragagem e augmentada de 20:000$ a destinada ao pessoal para officinas. No pessoal do porto de Santa Catharina substituida a denominação de escripturario pela de auxiliar. — Substituida a tabella relativa ao pessoal e material de dragagem			

		Ouro	Papel
do mesmo porto pela seguinte :			
5 mestres (sendo um com a diaria de 6$500 e os mais a 5$).....	9:672$500		
2 contra-mestres	2:555$000		
5 machinistas.....	12:775$000		
5 foguistas.....	6:387$500		
18 marinheiros.....	16:425$000		
	47:815$000		
Material :			
Carvão, lubrificantes, estopa, sobresalentes, balisamento, concertos do material, inclusive o da 3ª draga.....	70:000$000	480:000$000	1.692:844$500
21. Eventuaes.....	.....	.....	100:000$000

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorisado :

I. A conceder o usofructo da superficie maxima de 50 hectares e aproveitamento das aguas necessarias, nos terrenos de propriedade nacional proximos a povoações, ás associações agricolas que se proponham alli fundar e custear campos praticos de demonstração, exceptuando-se os terrenos da Quinta da Boa Vista.

II. A abrir concurrencia para os serviços de navegação, caso julgue que as companhias delles incumbidas não os podem executar.

III. A abrir concurrencia para o serviço da linha fluvial de Montevidéo a Cuyabá, caso o Lloyd continue a não cumprir seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes.

IV. A entrar em accordo com os governos estadoaes sobre os meios praticos de realizar o recenseamento de 1900.

V. A reorganisar a Repartição Geral dos Correios da Republica, observando as seguintes modificações :

§ 1.º As funcções do sub-director, administradores, sub-administradores, ajudantes de administradores, contadores e ajudantes serão exercidas em commissão por pessoal do quadro dos correios, a juizo do Governo, sem perda dos empregos que occuparem.

Os actuaes serventuarios desses cargos serão conservados emquanto bem servirem.

§ 2.º As funcções de agentes de 1ª classe e de 2ª poderão ser exercidas em commissão por pessoal das administrações a que estiverem subordinados.

§ 3.º Os contractos cujo valor exceda de dez contos de réis deverão ser approvados pelo Ministro, os de cinco até dez contos pelo director geral e os de menos de cinco contos pelos administradores.

§ 4.º O processo dos concursos para praticantes das administrações deverão ser approvados pela directoria geral, e por esta serão feitas as nomeações destes funccionarios, mediante proposta dos administradores.

§ 5.º Os administradores passarão a ter, além das attribuições vigentes, as seguintes:

1º, nomear e demittir o pessoal das agencias de 1ª classe, menos os agentes, que serão nomeados pelo director geral, sendo feita a remoção dos empregados de nomeação dos administradores mediante proposta do director geral, quando se tratar de remover de uma para outra administração, e pelos administradores dentro da respectiva administração;

2ª, licenciar e suspender até 30 dias o pessoal sob suas ordens;

3ª, crear provisoriamente e no mesmo caracter, modificar e supprimir linhas postaes, dentro do credito annualmente distribuido a cada administração;

4ª, fixar provisoriamente os salarios dos estafetas das linhas trafegadas administrativamente.

§ 6. As vantagens especiaes concedidas a funccionarios postaes serão exclusivamente as seguintes:

1ª, tratando-se de commissão, serão abonados ao commissionado tão somente transporte para si e sua familia e ajuda de custo de primeiro estabelecimento, correspondente, no maximo, aos vencimentos de um mez, não havendo ajuda de custo para a inspecção de agencias nem tampouco no caso de não importar a commissão em mudança de residencia do commissionado; por exercicio financeiro não poderão ser concedidas mais de duas ajudas de custo ao mesmo funccionario, qualquer que seja o numero de commissões que tiver;

2ª, os vencimentos de um empregado em commissão serão os do cargo mais bem remunerado, prevalecendo os do cargo effectivo, caso os da commissão sejam inferiores;

3ª, tratando-se de substituições, ao funccionario substituto caberá a percepção do ordenado do seu emprego e da gratificação do substituido;

4ª, tratando-se do pessoal de Correios ambulantes, serviço no mar e agentes embarcados, será abonada a gratificação de 20 % aos 1ºs e 2ºs officiaes, 30 % aos 3ºs officiaes e 30 % ao pessoal de categoria inferior; além dessa gratificação será concedida uma diaria uniforme para permeite, nunca excedente de 7$000;

5ª, os empregados promovidos ou removidos, que tiverem de mudar de residencia, terão direito a transporte para si e sua familia e uma ajuda de custo nunca excedente aos vencimentos de um mez, sem perda dos do seu cargo durante o prazo que lhes fôr marcado para essa mudança; a nenhuma das duas primeiras vantagens terá direito o empregado removido a pedido, ou por imposição de pena disciplinar;

6ª, os carteiros continuarão a perceber, nos termos do art. 33 do regulamento de 10 de fevereiro de 1896, a gratificação addicional, quando tiverem mais de 15 annos de effectivo serviço postal, e os serventes nos termos do art. 36 do mesmo regulamento, a diaria addicional, desde que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço postal.

§ 7. Os supplentes das classes de praticantes, carteiros, continuos, carimbadores e serventes serão demissiveis *ad nutum* e serão pagos pelas sobras das verbas para pessoal; seu numero, sempre variavel, será calculado de modo a que perceba cada um uma diaria razoavel, nunca excedente de 2$000.

§ 8.º As promoções serão feitas 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade do serviço postal; neste ultimo caso será sempre exigido um interstício de tres annos. O merecimento do funccionario será avaliado pela assiduidade, bom comportamento, zelo pelos serviços a seu cargo, competencia provada no desempenho de commissões importantes e na confecção de trabalhos que aproveitem a repartição.

Exceptua-se dessa regra o cargo de chefe de secção, que será sempre preenchido por merecimento.

§ 9.º Nos domingos e dias feriados não funccionarão a directoria geral e as secções de expediente, de contabilidade e thesourarias das administrações e subadministrações, salvos os casos de necessidade inadiavel e urgencia do serviço publico.

§ 10. Nos domingos e nos dias 1 de janeiro, 21 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro, as secções de manipulação das administrações e subadministrações e as agencias encerrarão seu serviço ao meio-dia, desde que não fiquem prejudicadas as expedições e distribuições regulares e seja prevenido o publico com a devida antecedencia.

Os regimentos internos attenderão em detalhe a esta providencia.

§ 11. Todo o pessoal do quadro dos Correios da Republica será conservado emquanto bem servir, a juizo do Governo, e gozará das vantagens da aposentadoria na fórma da legislação vigente, sem que possa ser concedida vitaliciedade a empregado algum dessa repartição.

§ 12. Sempre que em uma localidade houver uma estação telegraphica federal, deverá tambem ter a seu cargo o serviço de Correios, desde que não haja affluencia de serviço de tal ordem que fique mais vantajosamente servido pela separação das duas repartições e salvo o caso de ser o agente incumbido da arrecadação de impostos.

§ 13. No regulamento que o Governo tiver de expedir para dar execução ás disposições deste numero, deverá rever o regulamento vigente e ter especialmente em vista regularisar a remessa de valores, generalisando, para as agencias com renda sufficiente, a emissão de vales até 200$000.

VI. A fazer adaptação do proprio nacional, onde funcciona o Telegrapho em Campos, para o fim de nelle installar a agencia do Correio.

VII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os trabalhos organizados sobre Correios pelo amanuense da Repartição Geral dos Correios Alfredo Marques de Souza, caso esses trabalhos mereçam a approvação da directoria da mesma repartição.

VIII. A resgatar as Estradas de Ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao S. Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1030, de 7 de agosto de 1852.

IX. A adiantar mensalmente á Estrada de Ferro Central do Brazil até o maximo de 100:000$, para solver despezas de prompto pagamento das diversas rubricas; nenhuma prestação será entregue sem justificação do emprego da anterior.

X. A entrar em accordo com o Governo do Estado do Ceará, para o fim de lhe transferir o açude do Quixadá, comprehendendo as obras e o material existentes, obrigando-se o Governo do mesmo Estado a concluir a construcção do reservatorio e a executar os trabalhos necessarios para a irrigação da zona adjacente.

XI. A adquirir as obras do porto do Ceará, liquidando todas as questões pendentes com a *Ceará Harbour Corporation*, abrindo para esse fim os precisos creditos.

XII. A conceder aos Governos estadoaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados, pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independentemente de concurrencia.

XIII. A abrir o credito de 31:162$007 para occorrer ao pagamento das differenças que em seus vencimentos soffreram os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o exercicio de 1897.

XIV. A despender até a quantia de 300:000$ com a propaganda do consumo do café no estrangeiro.

Esta autorisação só se fará effectiva no caso em que os Estados de S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Bahia concorram para o mesmo fim, pelo menos, com dous centesimos da renda que arrecadarem do imposto de exportação do café.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, a conclusão dos trabalhos do prolongamento da Ferro-via Central de Pernambuco até á cidade de Pesqueira, sob as seguintes condições:

a) fazer cessão dos materiaes e obras que, porventura, existam ao longo da linha, aos arrendatarios, afim de serem empregados nas obras do prolongamento;

b) ficarem todas as obras executadas, nos termos da lei, pertencendo á União, como partes integrantes da Ferro-via Central, para todos os effeitos do contracto de 12 de abril de 1898.

XVI. A transferir, nos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e do Recife, do Ministerio da Marinha para o da Industria, Viação e Obras Publicas os proprios, terrenos e material que forem julgados necessarios para a installação e funccionamento das repartições dos Correios e Telegraphos, inclusive, quanto ao ultimo destes arsenaes, o que for preciso para as obras de melhoramentos do porto.

XVII. A [illegible] que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana e executar o ramal de Sant'Anna do Livramento.

XVIII. A entrar em accordo com os concessionarios de burgos agricolas, cujos contractos não tenham incorrido ou venham a incorrer em pena de caducidade, no sentido de resolvel-os, podendo abrir os creditos porventura necessarios, para pagamento das indemnizações que se verificarem precisas.

XIX. A entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico, do art. 7 da lei n. 3314, de 1º de outubro de 1886.

XX. A prorogar por mais um anno o prazo concedido á Companhia Mogyana para conclusão das obras da linha de Araguay a Catalão.

XXI. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 967, de 8 de novembro de 1890, para o fim de pôr as funcções do pessoal de accordo com as novas exigencias do contracto celebrado a 11 de setembro ultimo com a Companhia do Gaz do Rio de Janeiro.

Art. 23. Na vigencia desta lei, o exame phytopathologico instituido para as importações de vegetaes, sementes e objectos congeneres será feito no Jardim Botanico da Capital da Republica; nos Estados onde houver alfandegas, poderá o Poder Executivo entrar em accordo com os estabelecimentos scientificos, particulares ou officiaes, afim de incumbil-os de igual tarefa.

Art. 24. A subvenção destinada á linha de navegação do Espirito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer, para effectuar o respectivo serviço, desde que o Lloyd deixe de effectual-o nos dous primeiros mezes do exercicio financeiro.

Art. 25. Ficam na vigencia desta lei derogadas no regulamento dos Telegraphos as disposições:

Do art. 117, para o fim de que sejam feitas as nomeações do pessoal: por decretos as do director geral, vice-director e chefes de divisões; por portaria do Ministro as dos chefes de secções, do secretario, dos chefes de districtos e seus ajudantes, dos telegraphistas chefes, do chefe da officina, do almoxarife, dos officiaes, dos escrivães, do ajudante da officina, do desenhista chefe, dos inspectores de 1ª e 2ª classes, do despachante e dos telegraphistas de 1ª, 2ª e 3ª classes; pelo director geral todas as outras.

Do paragrapho unico do art. 135, para o fim de serem os chefes de districto nomeados por proposta do director geral, de entre os engenheiros ajudantes e de serem estes nomeados por proposta do director geral devendo apresentar o titulo de engenheiro ou bacharel em sciencias physicas e naturaes.

Dos capitulos XLIII e XLIV, na parte referente á 3ª divisão, para o fim de, sem augmento de despeza, transferir de outras divisões e das novas denominações ao pessoal necessario para a liquidação de contas dos districtos.

Art. 26. É vedado o Poder Executivo conceder prorogação de prazo ás companhias ou emprezas privilegiadas que tenham garantias de juros.

Art. 27. Na prohibição ao Governo de conceder garantias de juros a emprezas e de lhes augmentar o capital garantido, comprehendesse a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação diversa na lei.

Art. 28. O Governo poderá contractar a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou emprezas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem maiores

vantagens offerecer, mediante o ajuste que fôr combinado pela cessão das obras já realizadas e do material existente, comtanto que taes contractos não acarretem onus para a União.

Art. 29. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permittir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93, das Condições Regulamentares das Tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas pelos vagões particulares.

Art. 30. Os contractos de aluguel de predios para serviços permanentes dos Correios, Telegraphos e vias-ferreas federaes, bem como os de conducção de malas dos Correios, poderão ser feitos por tres annos.

Art. 31. Fica na vigencia desta lei desannexada da Inspectoria Geral de Obras Publicas da Capital Federal a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e erigida em serviço autonomo.

Art. 32. Fica revogado o art. 52 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 33. O Governo mandará proceder aos estudos necessarios, ouvido o Governo do Districto Federal, para serem opportunamente apresentadas ao Congresso as bases de um codigo florestal.

Art. 34. As taxas arrecadadas nos termos e para os fins decretados pelo paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que se estiverem executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras, nos portos respectivos.

Art. 35. Na vigencia desta lei o Governo porá em concurrencia publica, mediante os favores dos decretos ns. 1746, de 13 de outubro de 1869, e 3314, de 16 de outubro de 1886, as obras dos portos de Paranaguá e Antonina, na bahia de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 36. Para a execução do disposto no n. 24 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e na lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, o Governo procederá calculando o cambio á taxa média do anno em que foi feito o contracto.

Art. 37. O Poder Executivo fará uma revisão da actual tabella de vencimentos dos fiscaes de estradas de ferro e emprezas de navegação e outras, distribuindo equitativamente a verba consignada no Orçamento vigente e sujeitando as novas tabellas á approvação do Congresso Nacional.

Art. 38. A disposição contida no art. 10, n. 6, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, deve ser entendida e applicada, na vigencia do actual exercicio financeiro, apenas em relação aos empregados admittidos ao serviço de 1 de janeiro de 1898 em diante.

Art. 39. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a gratificação trimestral não poderá ser concedida sinão aos empregados que, durante cada trimestre, a juizo do director, não tiverem dado mais de uma falta justificada no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil e não tiverem soffrido a imposição de qualquer pena disciplinar ou administrativa.

Art. 40. Terão preferencia no preenchimento de vagas que se derem nos respectivos quadros os inspectores e feitores da Repartição Geral dos Telegraphos, dispensados em 1897.

Art. 41. Para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, residentes na Capital Federal e nos suburbios, serão emittidas assignaturas nominaes e intransferiveis com o abatimento de 75 % sobre o preço das passagens, gozando da mesma reducção, quer nos trens do interior, quer nos de suburbios, as pessoas das familias daquelles empregados que residirem sob o mesmo tecto e ás suas expensas.

Art. 42. O Governo não poderá nomear para as vagas, que se derem nas differentes repartições, pessoas estranhas aos quadros, emquanto houver addidos.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 22.459:577$547, em papel 115.830:215$580.

	Ouro	Papel
1. **Juros e mais despezas da divida externa...**	16.387:075$556	
2. Idem e amortização dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.352:957$500	9.600:000$000
3. Idem da divida interna fundada.....	.....	26.14[illegible]
4. **Pensionistas**.....	.....	3.[illegible]
5. **Aposentados**.....	.....	3.500:000$000
6. Thesouro Federal, augmentada de 900$ para **consumo de agua**.....	.....	9[illegible]:945$000
7. **Tribunal de Contas**.....	.....	[illegible]
8. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	[illegible]55:790$000
9. Caixa de Amortização, augmentada de 360$ **para consumo de agua**.....	100:000$000	272:742$500
10. Casa da Moeda, augmentada de 2:340$ para **consumo de agua**.....	.....	738:540$000
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*, augmentada de 2:340$ para consumo de agua...	.....	1.160:340$000
12. **Laboratorio Nacional de Analyses**.....	.....	65:[illegible]$000
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	79:840$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
15. **Delegacias Fiscaes**.....	.....	1.496:818$000

16. Alfandegas, augmentada de 50:000$ para acquisição de uma lancha a vapor para a Alfandega de Manáos; 9:520$ para o pessoal da mesma lancha; 5:000$ para combustivel e lubrificantes da mesma; [illegible]:000$ para acquisição de um escaler para a Alfandega de Santa Catharina; [illegible]:000$ para concertos na lancha desta mesma Alfandega; 18:000$ para o pagamento do aluguel de armazens da Alfandega de Maceió; 11:700$ para manutenção e custeio dos novos armazens da Alfandega do Pará; 36:000$ para elevar a 0,55 % a quota para o pessoal da Alfandega de Santos; 60:000$ para acquisição de utensis e apparelhos necessarios para a descarga nas alfandegas dos Estados; 2:340$ para o consumo de agua da Alfandega da Capital Federal; 360$ para consumo de agua da Ilha Fiscal; 61:081$ para installação e custeio da Alfandega de Sant'Anna do Livramento (Dec. 417, de 1896), assim distribuida:

Pessoal	Ordenados	Quotas	
1 inspector.	3:200$	20	3:200$
5 1os escripturarios a	2:000$	11	10:000$
7 2os escripturarios a	1:300$	8	9:100$

Pessoal	Ordenados	Quotas		Ouro	Papel
1 thesoureiro, quebra 300$.	2:400$	14	2:700$		
1 fiel.....	1:200$	8	1:200$		
1 porteiro..	1:400$	9	1:400$		
1 continuo.	480$	3	480$	28:080$	
165 quotas a 4 % sobre 300:000$..				12:000$	
10 guardas a 1:000$.....				10:000$	
Material.....				6:000$	
Installação da Alfandega.....				5:000$	
				8:652$240	9.031:158$102
17. Mesas de Rendas, considerada de 1ª classe a Mesa de Rendas de Itajahy.....					624:226$000
18. Junta Commercial.....					29:774$000
19. Empregados de repartições extinctas.....					206:824$978
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo.....					1.500:000$000
21. Commissão de 2 % na venda de estampilhas.....					150:000$000
22. Ajudas de custo.....					40:000$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....					30:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....					480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....					650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....					5.360:000$000
27. Idem diversos.....					50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....					80:000$000
29. Commissões e corretagens.....					20:000$000
30. Despezas eventuaes.....					120:000$000
31. Reposições e restituições.....					500:000$000
32. Exercicios findos.....					3.000:000$000
33. Obras, sendo:					
na Capital Federal.....			60:000$000		
nos Estados.....			340:000$000		400:000$000
34. Creditos especiaes.....				2.379:267$291	
35. Resgate de papel-moeda, nos termos do contracto de 15 de junho de 1898.....					44.869:379$000
36. Fabrico de moeda de nickel.....				1.195:024$960	

Art. 44. E' o Governo autorisado :

1.º A abrir, no exercicio desta lei, creditos supplementares até o maximo de 8.000:000$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior ;

2.º A liquidar os debitos de toda a especie a que os bancos estão obrigados para com o Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente aos interesses deste, submettendo a divida de *bonus* do Banco da Republica do Brazil ao regimen da divida geral do mesmo banco, devendo, neste caso, fixar prazo para a respectiva amortização ou liquidal-a em dinheiro nas condições acima indicadas ;

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos no paiz e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os precisos creditos;

4.° A entrar em accordo com o Governo do Estado do Pará para a applicação do producto do imposto do mesmo Estado percebido, sob o titulo de — Auxilio á União;

5.° A transferir para a cidade de Obidos a Mesa de Rendas de Cametá, elevando a respectiva categoria, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que teem as Mesas de Rendas de S. Francisco, Antonina e Itajahy;

6.° A reformar a contabilidade publica, de modo a uniformisal-a e pôr os respectivos regulamentos de accordo com a lei de organização do Tribunal de Contas;

7.° A proceder á mudança da Alfandega da cidade de Paranaguá para o Porto d'Agua, podendo para esse fim abrir os precisos creditos destinados ao aluguel dos predios para este fim necessarios; e a fazer a acquisição de dois escaleres para as Mesas de Rendas alfandegadas de Itajahy e S. Francisco, em Santa Catharina;

8.° A mandar fabricar no estrangeiro, caso seja preciso, estampilhas do imposto de consumo e do sello;

9.° A vender os proprios nacionaes, mediante concurrencia publica, sendo esta dispensada quando o comprador fôr Estado ou municipio da Republica; e a recolher o producto ao Thesouro para os fins determinados em lei;

10. A entregar aos Estados os proprios nacionaes em que funccionam os respectivos poderes executivos estaduaes, podendo tambem o Governo receber por troca, com os Estados e municipios, os edificios que convenham aos serviços federaes;

11. A annullar todas as apolices existentes no Thesouro e a elle pertencentes;

12. A permittir que os terrenos a que se refere o art. 15, n. III da lei n. 1913, de 30 de setembro de 1857, sejam incorporados ao patrimonio da Irmandade do Sacramento da Candelaria desta Capital, afim de que ella, como mantenedora do asylo para a infamea desvalida, denominada — Gonçalves de Araujo — nelles installe tambem uma escola agricola profissional;

13. A dar nova organização ás Caixas Economicas, dentro dos recursos das mesmas caixas, sem onus para o Thesouro.

Art. 15. Ficam approvados os creditos constantes da tabella annexa.

Art. 16. Da despeza em ouro dos diversos ministerios, 25.627:876$593 deverão ser pagos em titulos do *funding loan*, na fórma do accordo de 15 de junho de 1898.

Art. 17. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão contrahidos no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não estejam nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 18. Continúa em vigor o art. 10 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4°, § 6° e 2318, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2894 de 9 de maio de 1898

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Direito do Recife Dr. José Joaquim Seabra e das custas do processo ..... 8:028$523

Decreto n. 2908 de 13 de junho de 1898

Abre o credito especial para completar o credito aberto pelo decreto n. 2894, de 9 de maio ultimo..... 8:253$390

Decreto n. 2924 de 27 de junho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos e custas devidos ao Dr. Cincinato Americo Lopes..... 11:934$440

Decreto n. 2947 de 25 de julho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos do tenente da Brigada Policial Vicente Pinto de Sant'Anna, de 24 de maio de 1894 a 8 de fevereiro de 1897..... 9:831$111

Decreto n. 2961 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados de magistrados aposentados que reverteram á disponibilidade..... 146:000$000

Decreto n. 2996 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio de Senadores — e — Subsidio de Deputados — do exercicio de 1898..... 618:750$000

Decreto n. 2997 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898..... 76:200$000

Decreto n. 3041 de 19 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898..... 152:711$223

Decreto n. 3057 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos Deputados — do exercicio de 1898..... 618:750$000

Decreto n. 3058 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar as verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898..... 76:200$000

Decreto n. 3133 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar as verbas — Subsidio dos senadores e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898..... 618:750$000

Decreto n. 3134 de 24 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar as verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898..... 76:200$000

Decreto n. 3159 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar as verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898..... 76:200$200

Decreto n. 3160 de 26 de dezembro de 1898

Abre o credito supplementar as verbas — Subsidio dos senadores — e — Subsidio dos deputados..... 598:125$000

Decreto n. 3219 de 4 de março de 1899

Abre o credito supplementar a verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1898..... 87:801$019

3.200:371$046

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo..... 68:401$000

Decreto n. 2936 de 30 de agosto de 1898

Abre o credito especial para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma casa no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo..... 24:150$000

Decreto n. 3026 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares de ensino..... 113:403$880

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade, e das gratificações especiaes dos commandantes dos institutos militares de ensino..... 20:773$333

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento das despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar..... 119:784$592

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898..... 1.510:516$000

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito especial para attender as despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio..... 7:000$000

Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898

Abre o credito especial para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino..... 69:230$558

Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — 16ª Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas — do exercicio de 1898.... 574:906$492

Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898..... 61:037$141

2.569:295$806

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2878 de 18 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos dos telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 33:341$598

Decreto n. 2888 de 30 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para indemnizar a Companhia Brazileira de Phosphato de Cal, dos prejuizos e damnos resultantes da rescisão de seu contracto..... 600:000$000

Decreto n. 2062 de 1 de agosto de 1896

Abre o credito extraordinario como complementar ao anteriormente votado para pagamento a Companhia de Navegação Lloyd de Bremen..... 10:816$550

Decreto n. 3167 de 28 de dezembro de 1898

Abre o credito extraordinario para pagamento á Société Générale de Transports Maritimes a vapeur de Marselha..... 500:000$000

Decreto n. 3237 de 18 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba 8ª da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897..... 20:593$000

1.164:750$148

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2931 de 30 de junho de 1898

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para pagamento dos juros e amortisação do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em Londres, no corrente exercicio..... 9.783:333$333

Decreto n. 2985 de 26 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2:07, de 11 de junho de 1898..... 520:200$000

Decreto n. 3024 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento de despezas oriundas da conversão dos juros de 4% ouro, das apolices da divida publica interna em juros de 5% papel..... 2.804:737$500

Decreto n. 3039 de 17 de outubro de 1898

Abre o credito especial para restituição ao Estado de Minas Geraes do imposto pago pela importação de materiaes para a construcção da nova Capital..... 378:683$420

Decreto n. 3085 de 7 de novembro de 1898

Abre o credito especial para a restituição de impostos devidos á Companhia Luz Stearica..... 1.425:150$000

Decreto n. 3201 de 23 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios Findos — do exercicio de 1898..... 704:730$202

Decreto n. 3207 de 30 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros e amortisação da divida interna — para occorrer ao pagamento da differença de juros da conversão de apolices de 4 % ouro para 5 % papel.. 1.402:609$760

Decreto n. 3213 de 20 de fevereiro de 1899

Abre o credito supplementar para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras no exercicio de 1898..... 280:000$000

Decreto n. 3228 de 14 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1898..... 48:125$780

Decreto n. 3241 de 28 de março de 1899

Abre o credito especial para — pagamento de juros — do emprestimo de 1897..... 3.600:000$000

Decreto n. 3242 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898..... 7:200$000

Decreto n. 3243 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898..... 30:000$000

Decreto n. 3244 de 30 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898..... 59:954$566

Decreto n. 3245 A de 31 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898..... 575:000$000

21.679:730$541

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamentos de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estado onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes — Pelos medicamentos, dieta e utensis a praças de pret.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldos e gratificações — Pelos soldos e gratificações para os que forem nomeados alferes-alumnos, além do numero actual.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivos — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros as Estradas de Ferro, aos Engenheiros Constructores — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida flutuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algorismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral quando consignação não fôr sufficiente.

Casa da Moeda — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedorias — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de sta mpilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer a despeza.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros de versos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da sómma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Excessos findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2380, de 3 de setembro de 1884.

Restituições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

4651 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899

LEI N. 741—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1901, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccionо a lei seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1901, é orçada em 286.082:200$, papel, e 58.869:741$, ouro, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados, incluidos os recursos provenientes da emissão do *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898, e mais 25.820:000$, papel, destinados ao fundo de resgate, e 9.026:667$, ouro, do fundo de garantia.

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, nos termos da Tarifa mandada executar por decreto n. 3617, de 19 de março de 1900—Sendo.....	36.000:000$000	115.200:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.....	.....	2.500:000$000
3. Dito das Capatazias.....	.....	1.500:000$000
4. Armazenagem.....	.....	4.000:000$000
5. Taxa de estatistica, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.....	.....	300:000$000
	36.000:000$000	123.500:000$000

ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS

6. Imposto de pharóes, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 7.....	330:000$000	20:000$000

	Ouro	Papel
7. Imposto de docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7.....	130:000$000	20:000$000
ADDICIONAES		
8. 10 °/₀ sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.....	.....	114:000$000
INTERIOR		
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.	.....	32,000:000$000
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União...	.....	1.200:000$000
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12....	.....	7,500:000$000
12. Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no paiz, de accordo com as suas concessões, elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis a taxa de cópia simples dos telegram-		

	Ouro	Papel
mas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.....	.....	
13. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União..	.....	8.000:000$000
14. Dita da Casa de Correcção	.....	120:000$000
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*....	.....	15:000$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n. 6, decreto n. 3760, de 28 de dezembro de 1897.....	.....	500:000$000
17. Dita dos Arsenaes.....	.....	30:000$000
18. Dita da Casa da Moeda...	.....	10:000$000
19. Dita do Gymnasio Nacional, de accordo com a lei.....	.....	10:000$000
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.....	.....	90:000$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	1:200$000
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 23....	.....	2:000$000
23. Dita da Assistencia de Alienados.....	.....	200:000$000
24. Dita arrecadada nos Consulados.....	600:000$000	120:000$000
25. Dita dos proprios nacionaes.....	.....	150:000$000
26. Imposto do sello, de accordo com as leis em vigor, ahi incluidas operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, obser-		

	Ouro	Papel
vadas as disposições que regem a materia.....	.....	15.000:000$000
27. Imposto de transporte, nos termos das disposições em vigor.....	.....	4.000:000$000
28. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto á venda, cobrado em estampilhas.....	.....	1.200:000$000
29. Dito sobre vencimentos e subsidios.....	.....	4.000:000$000
30. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 480, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, e decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898.....	.....	1.700:000$000
31. Dito de transmissão de apolices e embarcações.....	.....	600:000$000
32. Contribuição das companhias ou emprezas de estrada de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 350, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluida tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro	.....	1.600:000$000
33. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	25:000$000
34. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	105:000$000	
35. Laudemios.....	.....	30:000$000
36. Premios de depositos publicos.....	.....	50:000$000

	Ouro	Papel
37. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados....	.....	1.400:000$000
38. Dito sobre casas de *Sport* de qualquer especie com séde na Capital Federal, sendo elevado a 2:000$ o imposto de 1:000$ pago annualmente, e revogada a 2ª parte do art. 38 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.....	.....	32:000$000
39. Taxa judiciaria.....	.....	160:000$000
40. Imposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos.....	.....	2:000$000
41. Taxa de aferição de hydrometros.....	.....	20:000$000
CONSUMO, NOS TERMOS DA LEI E DOS REGULAMENTOS EM VIGOR		
42. Taxa sobre fumo, reduzido, porém, a 10 réis o imposto do sello sobre cada maço de 50 palhas nacionaes para cigarros.....	.....	7.000:000$000
43. Dita sobre bebidas, elevadas, porém, ao duplo durante o exercicio futuro, as taxas cobradas sobre as aguas mineraes artificiaes a que se refere o n. 2, § 2º do art. 3º da lei n. 641, de 14 de setembro de 1899.....	.....	6.000:000$000
44. Dita sobre phosphoros...	.....	7.000:000$000
45. Dita sobre sal de qualquer procedencia.....	.....	4.200:000$000
46. Dita sobre calçado.....	.....	2.000:000$000
47. Dita sobre velas.....	.....	500:000$000

	Ouro	Papel
48. Taxa sobre perfumarias..	.....	1.500:000$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas, nacionaes e estrangeiras....	.....	1.200:000$000
50. Dita sobre vinagre.....	.....	140:000$000
51. Dita sobre conservas de carnes, peixes, doces, frutas, ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia..	.....	1.200:000$000
52. Dita sobre cartas de jogar	.....	230:000$000
53. Dita sobre chapéos.....	.....	1.500:000$000
54. Dita sobre bengalas.....	.....	30:000$000
55. Dita sobre tecidos.....	.....	7.000:000$000
56. Montepio da Marinha....	.....	100:000$000

EXTRAORDINARIA

57. Montepio militar.....	.....	250:000$000
58. Dito dos empregados publicos.....	.....	900:000$000
59. Indemnizações.....	.....	1.000:000$000
60. Juros de capitaes nacionaes.....	.....	600:000$000
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	15:000$000
62. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos da lei em vigor...	.....	2.800:000$000
63. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.....	.....	3.000:000$000

RECURSOS

64. Emissão do *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898.....	12.678:074$000	

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		Ouro	Papel
	Fundo de resgate		
65.	1. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	.....	320:000$000
65.	2. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza; inclusive as sommas provenientes da liquidação de bancos e dos emprestimos feitos ás industrias...	.....	12.500:000$000
65.	3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 10.000:000$000 de nickel.....	.....	13.000:000$000
65.	4. Os saldos que se apurarem no orçamento	.....	$
	Fundo de garantia		
66.	1. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, nos termos da lei.....	9.000:000$000	
66.	2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, dedùzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear	.....	$
66.	3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	26:667$000	
66.	4. Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	$	

		Ouro	Papel
	Fundo de amortização dos emprestimos ubertos		
67.	1.º Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos determinados no art. 3º da presente lei.....	.....	1.000:000$000
	Depositos		
	2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições....	.....	5.000:000$000
	Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos executadas á custa da União		
	Maranhão.....	.....	150:000$000
	Fortaleza.....	.....	200:000$000
	Natal.....	.....	130:000$000
	Parahyba.....	.....	100:000$000
	Paranaguá.....	.....	100:000$000
	Recife.....	.....	800:000$000
	Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
	Florianopolis.....	.....	150:000$000
	Rio Grande do Sul.....	.....	800:000$000
			2.530:000$000
	Fundo destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro		
	10 °/₀ addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, cobrados no dito porto, e nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 8.....	.....	86:000$000
	Somma.....	58.869:741$000	286.082:200$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio da presente lei, bilhetes do Thesouro até á somma de 25.000:000$000, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41, da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas, e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão do papel-moeda.

IV. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganização financeira do paiz.

V. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida ou vice-versa.

VI. A emittir 10.000:000$ em moedas de nickel e mais o restante dos 20.000:000$ já autorizados, caso não tenham sido emittidos na totalidade no exercicio corrente.

VII. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada toda a correspondencia official.

Paragrapho unico. Toda e qualquer correspondencia de caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario correspondente.

VIII. A conceder dispensa do imposto de transmissão de propriedade do predio que foi adquirido pela associação competente para o recolhimento fundado nesta Capital, destinado a acolher senhoras de boa familia, que, sem paes e sem meios de subsistencia, tenham necessidade de protecção e amparo, com uma secção destinada a meninas orphãs e pobres.

IX. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

X. A regular o funccionamento das companhias de seguros, tanto de vida como maritimos e terrestres, que funccionam ou venham a funccionar no territorio da Republica, sujeitando todas, quer

nacionaes, quer estrangeiras, ás obrigações prescriptas pelo decreto n. 2153, de 1 de novembro de 1895, creando uma repartição de *Superintendencia de seguros*, immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda, repartição que será mantida pelas quotas que serão fixadas no respectivo regulamento e pagas pelas diversas companhias que funccionarem ou vierem a funccionar no Brazil.

Paragrapho unico. O regulamento expedido na parte referente ao seguro de vida será sujeito á approvação do Congresso.

XI. A conceder dispensa do pagamento de direitos á materia prima e ao material, importados do estrangeiro para as officinas do Instituto Profissional da Capital Federal, mediante relação authenticada pelo prefeito.

XII. A isentar de impostos de importação, na vigencia da presente lei, as folhas estampadas ou não, destinadas ás fabricas de lacticinios e directamente importadas pelos respectivos industriaes.

XIII. A conceder isenção de direitos de importação de 3.500 metros de canno de ferro galvanizado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gonçalo de Sapucahy, e de 5.200 metros pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para abastecimento de agua potavel das mesmas cidades, conforme já havia disposto o art. 2º, n. XI da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.

XIV. A permittir a venda de estampilhas aos fabricantes nacionaes a prazo de tres mezes, mediante termo de responsabilidade e garantia idonea. A falta de pagamento de um dos termos tornará exigiveis todos os outros e impossibilitará nova concessão.

XV. A arrendar a exploração das areias monazitícas ou outras que contenham substancias ou metaes preciosos que se encontrem em terrenos pertencentes ao dominio nacional.

Art. 3.º Fica ainda o Governo autorizado:

a) a vender ou arrendar, podendo tambem adquirir com o producto da venda os edificios necessarios ao serviço publico federal, os proprios nacionaes que não estiverem applicados a serviços publicos, mediante concurrencia publica. Quando no proprio nacional estiver installado serviço publico estadoal ou municipal, a venda ou arrendamento poderá ser feito ao Estado ou municipio respectivo, independente de concurrencia. Neste ultimo caso poderá ainda o Governo Federal entrar em accordo com os governos estadoaes para ceder-lhes os proprios nacionaes que estão applicados em seus serviços, ou não, por troca ou mediante quaesquer outros meios que acautelem os interesses da Fazenda Nacional.

São exceptuados dessas disposições os proprios que servem actualmente de palacios para os presidentes ou governadores dos Estados, que serão definitivamente entregues aos respectivos Estados;

b) a aforar terrenos nacionaes perpetuamente, mediante concurrencia publica, sendo o fôro minimo correspondente a um quarent'avos do valor do terreno. Quando, porém, no terreno houver bemfeitorias, só poderá ser aforado, sendo a Fazenda Nacional indemnizada do valor integral das mesmas bemfeitorias. Si estiver de posse do terreno nacional pessoa que nelle tenha bemfeitorias ou

que o utilize em qualquer industria, poderá ser o mesmo terreno aforado ou vendido independente de concurrencia ao occupante, a quem deverá ser marcado o prazo para requerer o aforamento ou venda. Quando se apresentarem pretendentes ao mesmo tempo para comprar e aforar terrenos nacionaes, o Governo os venderá, de preferencia, sempre que a offerta para a compra for superior á quantia que offerecer pagar o pretendente do aforamento no acto do contracto, mais quarenta vezes o foro de um anno;

c) a transformar em foreiros os arrendatarios de terras da Fazenda de Santa Cruz por concessões anteriores a 15 de novembro de 1889;

d) a recolher á repartição que dirige o serviço do tombamento dos proprios nacionaes e administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda o archivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nelle existe; a extrahir relações dos foreiros e mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda de pastagem e inspeccionar os campos emquanto não forem arrendados; a arrendar, aforar ou vender as terras que se verificar estarem desoccupadas ou occupadas por intrusos; a arrendar conjuntamente com os campos ou não as casas desoccupadas ou occupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos, e deverá ser feito mediante concurrencia publica com obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento ás aguas dos mesmos campos;

e) a impor a multa de 20 % sobre o valor da divida a todo foreiro ou arrendatario dos bens do dominio federal que não pagar o que for devido á Fazenda no dia marcado para o seu pagamento;

f) a conceder ao foreiro de terreno nacional de qualquer especie, inclusive terrenos de marinha e accrescidos, que tenha cumprido as clausulas do respectivo contracto, remissão dos foros, pagando o foreiro o valor dado ao terreno pela avaliação que tiver servido de base á determinação do foro, mais um quarenta avos do valor do mesmo terreno e bemfeitorias nelle existentes na data do pedido de remissão.

Nos contractos de transferencia, que neste caso se fizerem, o Governo estipulará que, na hypothese de desapropriação por interesse publico, a indemnização não excederá á base que houver servido para a transferencia, salvo as bemfeitorias, que terão o valor que merecerem.

Exceptuam-se, porém, os foros dos terrenos de marinha, accrescidos e do mangue da Cidade Nova, situados no Districto Federal, que fazem parte da receita do mesmo districto, em virtude da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º, quanto aos terrenos de marinha e do mangue da Cidade Nova; e em virtude da lei n. 3848, de 20 de outubro de 1887, art. 8, n. 3, quanto aos accrescidos, sendo os laudemios dos terrenos de marinha situados no Districto Federal pertencentes á sua receita pela lei n. 60, de 20 de ou-

tubro de 1838, art. 9º, n. 27, cuja lei foi declarada permanente pela lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 34.

g) quando o immovel exigir obras, a elevar o prazo de arrendamento quanto seja necessario para que possa o arrendatario amortizar o capital empregado em taes obras, não excedendo, porém, em caso nenhum a vinte annos;

Fóra do caso previsto o arrendamento não se fará por prazo superior a 10 annos.

Art. 2º Ceder immoveis do dominio federal, independente de concurrencia publica, a qualquer pessoa que tenha de levar a effeito obras correspondentes a melhoramentos de interesse geral, sendo a Fazenda Federal indemnizada do valor immovel e sempre com a clausula de reverter o dominio federal qualquer parte do alludido immovel que se verificar ser desnecessario para a execução das alludidas obras.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição immoveis necessarios ao serviço de abastecimento de agua á Capital Federal;

a) a entrar em accordo com a Prefeitura do Districto Federal para a cessão de uns terrenos situados ás ruas de S. Christovão, Pedro Ivo e General Caldwell e á antiga Quinta da Bôa Vista e por ella solicitados para melhoramento das mesmas ruas;

b) não se comprehendem em nenhuma das disposições acima as igrejas, e bem assim os conventos conventos em que funccionem presentemente seminarios ou asylos de educação e caridade, de que se achavam de posse confissões religiosas ao tempo da promulgação da Constituição da Republica, e que até esta data não tenham sido occupados no serviço da União, passando os mesmos bens, a juizo do Governo, á posse e dominio das respectivas confissões;

c) em qualquer hypothese, os proprios nacionaes actualmente empregados pelos Estados e ao Districto Federal, e que estejam occupados com estabelecimentos de educação, continuarão, sem mais onus, na posse dos mesmos Estados e do Districto emquanto forem utilizados nesse mister.

Art. 1º Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao Ministerio da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 665, de 28 de novembro de 1899.

Art. 5º Os 15 % ouro são elevados a 25 % dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as reparticões aduaneiras, de modo que a arrecadação dos 75 % papel e 25 % ouro, até attingir o cambio á taxa de 10 % corresponda exactamente ao total taxal de 150 a que estava sujeito o commercio importador quando em periodo de 1900 iniciou-se a cobrança dos 15 % ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 %.

Do limite de 10 % para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se para o

simplesmente a cobrança de 75 °/o e 25 °/o ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

Art. 6.° Na distribuição da importancia de 800:000$ a que se refere o § 2° do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, são substituidas as dotações destinadas ao Atheneu do Rio Grande do Norte, Lyceus da Parahyba, Piauhy, Maranhão, Pará, Gymnasios do Paraná e Amazonas e Atheneu de Sergipe pelas seguintes contribuições: Para conclusão das obras da maternidade do Districto Federal, 57:500$ — Para o montepio dos servidores do Estado, 57:500$000.

Art. 7.° A renda do imposto—Addicionaes—arrecadada no porto do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1°, n. 8 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1895, será applicada ao serviço do soccorro naval do dito porto.

Art. 8.° Fica sujeito á taxa fixa de £ 2.0.0 todo e qualquer vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, que demandar qualquer dos portos da União, com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo demorar-se por dez dias, sob a fiscalização das Alfandegas, respeitados os regulamentos de saude e policia do porto, a receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.° Na referida taxa serão comprehendidos todos os impostos aduaneiros como os demais a que estiverem sujeitos os referidos navios.

§ 2.° O prazo de dez dias poderá ser prorogado por mais cinco pelo inspector da Alfandega, salvo o caso de força maior, que deverá ser justificado. Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 9.° O sello estabelecido na 2ª classe, § 3°, n. 3, da tabella B, do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, só será cobrado em uma das vias do conhecimento de carga do navio; na primeira via, ou si esta se tiver extraviado, na que for apresentada a despacho nas Alfandegas e Mesas de rendas.

Art. 10. As expressões—pago—confere—liquidada—e outras semelhantes, empregadas em contas ou relações de mercadorias, obrigarão a sello, cuja taxa será igual á de recibos.

Paragrapho unico. No caso de multas por effeito deste artigo, os recursos administrativo ou judicial terão logar independentemente de deposito da importancia das mesmas, si nisso convier o Ministro da Fazenda.

Art. 11. Na tabella B, § 1°, n. 5, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam comprehendidos todos os papeis, taes como contas, relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos, propostas para fornecimentos e para arrendamento e acquisição de bens nacionaes, relação de mercadorias para as quaes se solicite isenção de direitos e outros semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues para instruir ou servir de base a qualquer processo administrativo.

Art. 12. De qualquer decisão proferida em primeira instancia, como das proferidas em segunda, sobre infracções do regulamento expedido para a arrecadação de impostos de consumo a que estejam impostas multas, haverá recurso *ex-officio* sempre que as decisões forem favoraveis ás partes, qualquer que seja a importancia das referidas multas.

Ficam assim modificados o § 1º do art. 38 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, e art. 39, n. III, do regulamento expedido com o decreto n. 3632, de 26 de março de 1900, para execução da mencionada lei.

Art. 13. É' creada uma taxa de 2$ pelo registro a que se refere o art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, de cada uma das obras litterarias, scientificas ou artisticas submettidas a essa formalidade na Bibliotheca Nacional, independentemente da que for devida na conformidade do regulamento do imposto do sello, por certificado de obra depositada, caso o autor ou cessionario solicite tal documento.

Fica derogado o art. 6º da lei n. 652, de 22 de novembro de 1899.

O Ministro da Fazenda entender-se-ha com o do Interior para que, nas novas instrucções que este expedir, seja regulado o modo de cobrar a primeira das mencionadas taxas e estabelecida a publicidade mensal da lista de obras registradas.

Art. 14. São prohibidos annuncios ou reclames de qualquer natureza que revistam a fórma e dizeres e de qualquer modo se assemelhem ás notas do Thesouro.

Paragrapho unico. A infracção da presente disposição será punida com a multa de 1:000$000.

Art. 15. As agencias de bancos e companhias nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de depositos constituidos nesta praça ou nos estados sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros directamente autorizadas a funccionarem na Republica, são obrigadas a fazer um deposito no Thesouro, ou Delegacias Fiscaes, de 100:000$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos federaes, sob pena de multa de 10:000$ e na reincidencia de 20:000$, além do immediato fechamento do estabelecimento commercial por ordem do Governo.

Paragrapho unico. O Governo poderá acceitar para a caução referida apolices estaduaes, quando estas tenham cotação e o serviço do pagamento dos juros esteja regularizado e seja feito pontualmente.

Art. 16. Todos os capitães e mestres de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros que sahirem dos portos da Republica para portos do exterior, serão obrigados a organizar um manifesto das mercadorias que carregarem no respectivo porto e no qual deverão mencionar: o nome, classe, tonelagem da embarcação, nome do capitão ou mestre, o numero de volumes e sua denominação e quantidade; a especie e peso de cada mercadoria separadamente e seu valor, quando for declarado pelo carregador.

§ 1.º Este manifesto será pelo capitão ou mestre, ou seu agente, remettido pelo Correio, devidamente registrado, livre de porte, á Repartição da Estatistica Commercial, na Capital Federal.

§ 2.º Nenhuma embarcação será desembaraçada sem que o capitão ou mestre apresente ao empregado encarregado desse serviço o certificado do registro do Correio, provando a remessa do manifesto áquella repartição.

§ 3.º Quando, por qualquer motivo, essa remessa não possa ser feita antes da sahida da embarcação, e para não demorar o desembaraço da mesma, o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de rendas respectiva acceitará declaração por escripto do agente ou consignatario da embarcação ou outra pessoa idonea de que se compromette a fazel-a dentro de 48 horas, contadas da sahida da embarcação, sob pena da multa estabelecida no art. 6º.

§ 4.º O agente do Correio respectivo expedirá recibo especial certificando a remessa do correspondente manifesto, depois de ter pessoalmente examinado o conteúdo.

§ 5.º Pela falta da remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 500$ pela primeira vez e de 1:000$ na reincidencia.

§ 6.º O capitão ou mestre de navio que fizer falsas declarações nos manifestos, quer quanto á especie das mercadorias, quer quanto ao numero de volumes, incorrerá em multas de 10 a 50 % do valor da mercadoria e de 20$ a 100$ por volume que faltar.

§ 7.º As multas, de que tratam os artigos anteriores, serão impostas pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de rendas e arrecadadas de conformidade com o art. 588 e seus paragraphos da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 17. A cobrança das taxas arrecadadas pelas Capitanias dos portos se fará pela seguinte tabella, publicada pelo decreto n. 3334, de 15 de julho de 1899.

Tabella das taxas que devem ser cobradas pelas Capitanias dos portos

Pela inclusão da matricula no rol de equipagem, por pessoa	$500
Pela matricula dos empregados na vida do mar, por pessoa	1$000
Pelo arrolamento de cada bote, escaler, canôa ou embarcação miuda de qualquer especie, a remos	2$000
Pela matricula de uma embarcação qualquer até 10 toneladas de arqueação ou lancha a vapor	5$000
Pela matricula de uma embarcação de 10 até 25 toneladas	10$000
Pela matricula de uma embarcação de 25 até 50 toneladas	20$000

Pela matricula de uma embarcação de 50 até 75 toneladas	40$000
Pela matricula de uma embarcação de 75 até 100 toneladas	60$000
(Acima de 100 toneladas cobrar-se-ha á razão de 50 réis por tonelada.)	
Por uma licença de qualquer natureza	1$000
Por um termo qualquer, em livro ou fora delle	2$000
De busca por anno, conforme a tabella B, decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897	$500
Por vistoria especial de 50$ a	100$000
Por titulo provisorio de nacionalização das embarcações de cabotagem, em estampilhas	1$000
Por carta de arrais, idem	10$000
Por termo de vistoria das embarcações a vapor ou á vela, idem	11$000
Por carta de 1º machinista ou 2º piloto, idem	20$000

A contadio é cobrado na razão de 55 réis por linha, não se recebendo menos de 1$000. (Regulamento do sello, decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897.)

Art. 18. As importancias recebidas do Thesouro, em virtude das vendas ou arrendamento de que cogita o art. 2º e seus paragraphos, e bem assim as que provierem annualmente da rubrica — Depositos — saldo ou excesso entre os desembolsos e as restituições, serão destinadas á constituir um fundo de amortização dos emprestimos internos.

Art. 19. Si os nomeados para postos da Guarda Nacional não pagarem os devidos direitos nos prazos fixados pelo art. 1º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, poderão fazel-o dentro de um segundo prazo de seis mezes, contado da expiração do anterior, com o accrescimo, porém, de 10 %, sobre o total dos referidos direitos, si o pagamento se effectuar nos tres primeiros mezes, e de 20 %, si nos tres ultimos mezes de prorogação.

Findo o segundo prazo legal, os nomeados não terão mais direito ás respectivas patentes.

Paragrapho unico. Os prazos do citado art. 1º da lei n. 560 contam-se da data do *Diario Official* que publicar os decretos de nomeações.

Art. 20. Fica adoptada a seguinte tabella de taxas estabelecidas para o Instituto Nacional de Musica e fixadas no regulamento approvado pelo decreto n. 3852, de 31 de março do corrente anno.

Taxas de matricula, conforme se acham especificadas no art. 68 — 5$, 10$, 15$ e 20$000.

Certidões de exame	$500
Diploma de exame	10$000
Diploma de curso	15$000
Diploma de premio	25$000
Diploma de professor ou de capacidade	80$000

Art. 21. Fica substituida a segunda parte do art. 45 da lei n. 641 de 14 de novembro de 1899 pela seguinte: Nos rotulos dos escriptos em todo ou em parte em lingua portugueza, de productos fabricados no exterior, se mencionará o paiz de procedencia.

Art. 22. Continúa em vigor a disposição do art. 5º, n. 3 da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, sem as limitações do § 2º desse artigo, quanto ao material de custeio importado pelas emprezas de mineração, sempre dependente de autorização do Ministro da Fazenda a effectividade dos favores que devem requerer as referidas emprezas para cada despacho de material importado e observado o que dispõe o § 36 do art. 2º da Tarifa das Alfandegas.

Art. 23. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para alterar ou marcar vencimento, crear, reformar ou supprimir repartições e alterar legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a liquidar, mediante accordo, a divida activa externa.

Art. 25. Ficam reduzidos de 5$ a 3$ os emolumentos devidos pela legalização de facturas consulares.

Art. 26. Fica concedida isenção de direito para o material metallico que for importado pelo Governo do Estado do Espirito Santo e destinado a 40 kilometros da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, em construcção no mesmo Estado.

Art. 27. Fica o Governo autorizado a isentar de todos os impostos aduaneiros, durante o actual exercicio, os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este artigo, que vierem a morrer, serão entregues aos museus em cujas circumscripções morrerem.

Art. 28. E' o Governo autorizado a rever as taxas que se applicam á navegação fluvial entre portos nacionaes e estrangeiros.

Art. 29. Os despachos de mercadorias por via terrestre pagarão os emolumentos consulares, por tonelagem de vagão ou carros, em conformidade do que pagam por via maritima.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

151 Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1901

LEI N. 746 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1901, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1901 é fixada em ouro, 37.509:984$913, papel, 244.514:800$507, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de 16.094:204$596, a saber:

	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica....	36:000$000
3. Despeza com o palacio do Presidente da Republica.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Diminuida, no pessoal, de 2:000$, correspondentes aos vencimentos de um continuo dispensado do serviço por tempo indeterminado e que falleceu, — Augmentada, no material, de 4:976$118, sendo 76$118 para a taxa de esgoto, 2:500$ para pagamento, durante cinco mezes, de gratificações a um director do serviço de redacção e revisão dos debates, á razão de 100$ por mez e de um ajudante do redactor das actas para o *Diario do Congresso*, á razão de 400$, e 2:400$ para elevar a consignação — Conservação e limpeza do edificio, serventes, etc.....	324:532$118
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 14:076$118 para serem elevadas as seguintes consignações, no material, sendo: de 4:000$ para a destinada a papel, pennas, tinta e livros; de 2:000$, para a limpeza e asseio da casa; de 8:000$ para despezas extraordinarias e eventuaes; e de 76$118 para taxa de esgoto.....	431:668$118
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000$000
10. Secretaria de Estado—Augmentada de 76$118 para taxa de esgoto.....	358:803$118

Cap. I

11. **Justiça Federal — Augmentada de 3:510$118** para serem elevadas as seguintes consignações, no material e no pessoal, sendo: de 2:000$ para acquisição de livros e 70$118 para taxa de esgoto e 1:440$ para elevação consignação de serventes do Supremo Tribunal Federal..... 832:837$118

12. **Justiça do Districto Federal — Augmentada de 70$118 para taxa de esgoto**..... 340:470$059

13. Ajudas de custo a magistrados..... 6:030$000

14. **Policia do Districto Federal — Augmentada de 3:821$180**, sendo 3:000$ para ser elevada a consignação — Expediente e publicações da Brigada Policial — devendo expedir-se das estações policiaes correr por conta da brigada, e 821$180 para serem elevadas as consignações para taxa de esgoto, sendo: na secretaria, de 126$118; na Repartição de Policia (nos tres postos), 228$654; na Casa de Detenção 70$118 e na Brigada Policial 380$500. — **Diminuida de — para — taxa de esgoto — na consignação para — Aluguel de casa para a secretaria, etc.—Diminuida de 14:034$250**, sendo 3:000$ na consignação — Objectos de **expediente, publicações, etc., das Repartições da Policia e 11:034$250 em consequencia das reducções seguintes: da consignação — Brigada Policial—de 3:185$ por ter entrado para o quadro um capitão aggregado, de 2:737$500 pelo correspondente etapa dos officiaes aggregados; de 2:280$ por ter entrado para o quadro um tenente aggregado, de 2:135$250, correspondente á etapa e de 706$500 pela suppressão do soldo de um cabo de esquadra reformado, que falleceu**..... 2.888:388$979

15. **Casa de Correcção — Augmentada de 70$118** para ser elevada a consignação para taxa de esgoto..... 223:412$571

16. Guarda Nacional — Augmentada de 6:000$, na consignação — gratificação ao commandante superior, secretario geral, etc. para gratificação ao chefe do estado-maior, si for official do exercito. Diminuida de 6:000$ na consignação para material..... 35:000$000

17. Junta Commercial — De accordo com a verba fixada no n. 18 do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 24:774$000

18. **Archivo Publico — Augmentada de 170$118, sendo 400$ para elevar á consignação—Objectos de expediente, encadernações, etc.—e** 70$118 para ser elevada a consignação para **taxa de esgoto—Diminuida de 400$, por ser** reduzida de 900$ a 500$ a consignação — Limpeza e asseio da casa, etc..... 71:210$118

Papel

19. Assistencia a alienados — Augmentada de 837$298 para ser elevada a consignação para taxa de esgoto..... 665:852$355

20. Directoria Geral de Saude Publica—Augmentada de 62:400$, sendo: 60:000$ para custeio (pessoal e material) do Intituto Serotherapico Federal, transferido á União em época posterior á apresentação da proposta orçamentaria, e 2:400$ para serventes na Repartição Central..... 989:459$000

21. Faculdade de Direito de S. Paulo—Augmentada de 1:000$ para a acquisição de novas obras, conservação e encadernação das existentes na bibliotheca ..... 299:940$000

22. Faculdade de Direito do Recife..... 307:300$000

23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—Augmentada de 2:672$236, sendo 2:400$, afim de serem elevados a 6:000$ os vencimentos do bibliothecario e a 4:800$ os do sub-bibliothecario, e 272$236 para a consignação taxa de esgoto..... 625:116$236

24. Faculdade de Medicina da Bahia—Diminuida de 4:800$ por ser supprimido o logar de chefe de trabalhos anatomicos, em virtude do art. 8º da lei n. 650, de 31 de dezembro de 1898, e de 4:800$, por terem fallecido dous conservadores, logares igualmente supprimidos pela referida lei — Augmentada de 27:400$, sendo 25:000$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario ás aulas de clinica da faculdade, e 2:400$, afim de serem levados a 6:000$ os vencimentos do bibliothecario e a 4:800$ os do sub-bibliothecario..... 635:000$000

25. Escola Polytechnica — Augmentada de 2:076$118 para serem elevadas as seguintes consignações, sendo de 2:000$ a destinada a despezas com laboratorios e gabinetes, para attender ás necessidades urgentes e imprescindiveis, e de 76$118 para taxa de esgoto.. 481:731$118

26. Escola de Minas..... 230:660$000

27. Gymnasio Nacional — Devendo ser as despezas com os exames de preparatorios e expediente dos de madureza, inclusive o pagamento mensal do pessoal indispensavel a esse serviço e os respectivos auxiliares, sòmente durante quatro mezes, á razão de 200$ por mez ao director, 150$ ao vice-director, 100$ ao secretario, 50$ ao escrivão, 50$ a um inspector servindo de amanuense, 5$ diarios aos auxiliares e 3$ aos serventes, que servirem nos mesmos exames. Incluida a quantia de 2:400$ para pa-

Papel

gamento dos vencimentos que competem ao monsenhor João Pires do Amorim, professor da extincta cadeira de instrucção religiosa do Internato — Augmentada de 228$154 para ser elevada a consignação para a taxa de esgoto, sendo: de 76$118 para o Internato e 152$236 para o Externato..... 506:308$354

26. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 272$236 para a consignação — taxa de esgoto..... 180:976$086

29. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 76$118 para ser elevada a consignação destinada á taxa de esgoto..... 127:632$118

30. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 76$118 para ser elevada a consignação destinada á taxa de esgoto..... 206:078$118

31. Instituto dos Surdos Mudos — Augmentada de 76$118 para ser elevada a consignação destinada á taxa de esgoto..... 109:411$118

32. Bibliotheca Nacional — Augmentada de 76$118 para ser elevada a consignação — taxa de esgoto..... 177:712$118

33. Museu Nacional — Augmentada de 130$118 para a consignação — taxa de esgoto..... 145:673$118

34. Serventuarios do culto catholico..... 185:300$000

35. Soccorros publicos..... 100:000$000

36. Obras — Augmentada de 160:117$118, sendo 136$118 para a consignação — taxa de esgoto, 25:000$ para adaptar ao serviço da justiça federal o edificio a elle destinado e 134:981$ com applicação especial ás obras necessarias ao edificio do Senado, conforme o orçamento do engenheiro do Ministerio do Interior..... 410:333$118

37. Corpo de Bombeiros — Diminuida de 214$620 pela suppressão do soldo de um forriel reformado que falleceu. — Augmentada de 50:700$, sendo 700$ para taxa de esgoto e 50:000$ para reconstrucção do quartel central. 772:023$210

38. Magistrados em disponibilidade — Diminuida de 11:200$, sendo 7:200$ por terem sido aposentados dous juizes e fallecido um, e 4:000$ por ter sido aposentado um desembargador..... 440:000$000

39. Eventuaes..... 100:000$000

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado:

I. A rever os regulamentos do Archivo Publico, da Bibliotheca Nacional, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos e do Corpo de Bombeiros, reorganizando este como julgar necessario, sem augmento de despeza, e bem assim a rever o regulamento annexo ao decreto n. 2.818, de 25 de fevereiro de 1898.

II. A rever o codigo que baixou com o decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, fazel-o comprehender as disposições communs a

todos os estabelecimentos de ensino superior e secundario e rever ao mesmo tempo os regulamentos especiaes, restringindo-os ao que for peculiar aos institutos respectivos.

Nessa revisão o Poder Executivo, além das alterações que porventura entender necessario fazer em bem dos interesses do ensino, observará o seguinte :

1.º Os lentes cathedraticos ou substitutos e os professores que contarem 30 e 40 annos de serviços geraes não poderão ser jubilados com todo o ordenado ou com todos os vencimentos, segundo a hypothese, si não tiverem 20 annos no primeiro caso e no segundo 25, pelo menos, de serviço effectivo de magisterio.

2.º Sómente este serviço dará direito ás gratificações addicionaes, e estas só poderão ser concedidas a lentes cathedraticos, substitutos ou professores.

3.º As gratificações addicionaes serão : de 5 % para 10 annos de serviço, de 10 % para 15 annos, de 20 % para 20 annos, de 33 % para 25 annos e de 40 % para 30 annos. Esta altima gratificação, porém, sómente será concedida aos cathedraticos, substitutos ou professores que nos ultimos cinco annos desse periodo houverem publicado obras consideradas por dous terços de votos da totalidade dos membros da congregação como de grande vantagem para o ensino.

III. A vender o material que foi empregado na illuminação electrica da Escola Nacional de Bellas Artes, podendo applicar o producto da venda á compra de moveis, livros e modelos de esculptura para as aulas da mesma escola.

IV. A mandar imprimir na Imprensa Nacional o texto e as estampas da monographia sobre palmeiras, do botanico brazileiro Dr. João Barbosa Rodrigues, mediante accordo com o mesmo, ficando autorizado a fazer as operações de credito necessarias para este effeito.

V. A conceder á Escola Quinze de Novembro, fundada nesta Capital, o auxilio annual de 10:000$, para manutenção dos menores já alli admittidos, e a concorrer com a quantia de 800$ annuaes para a manutenção de cada menor que daqui por deante for admittido, até o maximo de 25.

a) Para o effeito dessa subvenção, só poderão ser admittidos na escola :

1º, os menores viciosos do Districto Federal, orphãos, que absolutamente não disponham de recursos para prover á sua honesta subsistencia ;

2º, os menores que estiverem no caso do art. 30 do Codigo Penal.

b) Nenhum menor, poderá ser recebido no estabelecimento sem ordem do chefe de policia ou do juiz criminal, conforme a hypothese.

c) O Poder Executivo fará para esse fim as operações de credito que forem necessarias.

VI. A elevar a 60 o numero de alumnos gratuitos do Gymnasio Nacional.

VII. A prorogar por um anno o prazo concedido ás Faculdades Livres de Direito, para constituirem o patrimonio determinado pelo art. 5º do decreto n. 314, de 30 de outubro de 1890, que reorganizou o ensino nas mesmas faculdades, e a todos os institutos de ensino que tiverem a mesma obrigação.

VIII. A confiar a administração do patrimonio do Hospicio Nacional de Alienados a um conselho não remunerado, expedindo, para esse fim, as necessarias instrucções.

IX. A rever a primeira das tabellas annexas ao decreto n. 596, de 19 de julho de 1890, e o decreto n. 2.[illegible] de 6 de janeiro de 1896, para o fim de elevar ao dobro os emolumentos de 1$ e 2$ que percebe o secretario da Junta Commercial da Capital Federal, pela sua assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica, e pelos seus officios ou pareceres sobre matricula de commerciantes e mais actos em que deve ser ouvido.

X. A reorganizar a Brigada Policial, podendo augmentar nos corpos existentes até 350 praças de infantaria e [illegible] de cavallaria, abrindo para esse fim o credito necessario, e dar-lhe novo regulamento.

XI. A substituir o material da illuminação electrica da Bibliotheca Nacional ou reforçar o da Brigada Policial, de modo a permittir-lhe fornecer a corrente para aquella repartição, abrindo para esse fim o credito necessario.

Art. 4.º O Governo despenderá a quantia de 12:000$ com a continuação das obras do Lazareto de Tamandaré.

Art. 5.º E' concedida aos alumnos do Instituto Benjamin Constant a mesma vantagem de que gozam os alumnos do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos no que diz respeito á venda dos trabalhos por elles feitos nas respectivas officinas.

Art. 6.º E' transferida do Ministerio da Fazenda para o da Justiça e Negocios Interiores a Junta Commercial da Capital Federal.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores com os serviços designados nas seguintes verbas, em papel 527:[illegible]20$ e em ouro [illegible]:500$, a saber:

1ª (papel-moeda) — Secretaria de Estado

PESSOAL:

Ministro de Estado:	
Ordenado, decreto n. 27 H, de 1 de dezembro de 1889	24:000$000
Representação, idem n. 1.927, de 31 de janeiro de 1895	12:000$000
1 director geral:	
Ordenado idem n. 291, de 29 de março de 1890	6:000$000
Gratificação, idem, idem	5:600$000
4 directores de secção:	
Ordenado, idem, idem	19:200$000
Gratificação, idem, idem	9:600$000
4 primeiros officiaes:	
Ordenado, idem, idem	15:200$000
Gratificação, idem, idem	4:800$000
4 segundos officiaes:	
Ordenado, idem, idem	12:000$000
Gratificação, idem, idem	4:000$000
7 amanuenses:	
Ordenado, idem, idem	15:400$000
Gratificação, idem, idem	5:600$000

1 archivista:		
Ordenado, idem n. 1.121, de 5 de dezembro de 1890.....	4:000$000	
Gratificação, idem, idem.....	2:000$000	
1 official de gabinete:		
Gratificação, idem n. 1.205, de 10 de janeiro de 1893.....	2:400$000	
1 auxiliar da Directoria Geral:		
Gratificação, idem, idem.....	1:200$000	
1 porteiro:		
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março, de 1890.....	2:200$000	
Gratificação, idem, idem.....	800$000	
1 ajudante de porteiro:		
Ordenado, lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894.....	1:600$000	
Gratificação, idem, idem.....	800$000	
2 continuos:		
Ordenado, decreto n. 291, de 29 de março de 1890.....	2:400$000	
Gratificação, idem, idem.....	800$000	
2 correios:		
Ordenado, idem, idem.....	2:400$000	
Gratificação, idem, idem.....	800$000	
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição.....	3:000$000	157:800$000
MATERIAL		
1 — Objectos necessarios para o expediente e registro, acquisição e encadernação de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia official, assignaturas de jornaes, compra de almanaks, de collecções de leis e decisões do Governo.....	12:100$000	
2 — Conservação do jardim, asseio da casa, salarios dos serventes, illuminação interna e externa e despezas miudas.....	12:980$000	
3 — Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação ás ordenanças e conducção dos empregados em serviço.....	4:040$000	
4 — Impressão e revisão do relatorio e dos actos do governo, inclusive circulares, publicação do expediente no *Diario Official* e em outras folhas.	15:000$000	
5 — Publicação de documentos officiaes determinada pelo decreto n. 4.258, de 30 de setembro de 1868...	10:000$000	
6 — Fardamento para os correios....	600$000	54:720$000

2ª (papel-moeda)

Empregados em disponibilidade:

Para empregados em disponibilidade.. .... 70:000$000

3ª (papel-moeda)

Extraordinarias no interior:

Para diversos serviços estraordinarios no interior e despezas eventuaes, inclusive telegrammas..... ..... 45:000$000

4ª (papel-moeda)

Para commissões de limites..... ..... 200:000$000

527:520$000

5ª (ouro)

LEGAÇÕES E CONSULADOS

Estados Unidos da America

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:

Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	14:000$000	
1 1º secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
1 consul geral em Nova York:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
1 chanceller em Nova York:		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	44:000$000

MATERIAL

Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000$000	
Expediente da Legação.....	500$000	46:500$000

Perú

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:

Ordenado.....	6:000$000
Gratificação.....	4:000$000
Representação.....	6:000$000

1 1º secretario de Legação :			
Ordenado.....	2:500$00$		
Gratificação.....	2:500$000		
1 consul em Iquitos:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	4:500$000	28:000$000	
MATERIAL			
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.....	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	30:500$000
Chile			
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	12:000$000		
1 1º secretario de legação :			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	3:000$000	28:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação..	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	30:500$000
Bolivia			
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	6:000$000		
1 1º secretario de Legação :			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000	21:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.....	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	23:500$000

Republica Argentina

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	12:000$000		
1 1° secretario de Legação:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	3:000$000		
1 consul geral em Buenos-Aires :			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	7:000$000		
1 vice-consul no Rosario :			
Gratificação.....	4:000$000		
1 dito em Posadas:			
Gratificação.....	4:000$000	40:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	.....	2:000$000	
Expediente da Legação....	.....	500$000	48:500$000

Republica Oriental do Uruguay

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	12:000$000		
1 1° secretario de Legação:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	3:000$000		
1 consul geral em Monevidéo:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	7:000$000		
1 consul no Salto:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	4:500$000	45:000$000	

MATERIAL

Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação....	.....	2:000$000	
Expediente da Legação....	.....	500$000	47:500$000

Paraguay

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	6:000$000		
1 1º secretario de Legação:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000		
1 vice-consul em Assumpção:			
Gratificação.....	4:000$000	25:000$000	

MATERIAL

Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação...	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	27:500$000

Suissa

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	6:000$000		
1 2º secretario de Legação :			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000	21:000$000	

MATERIAL

Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.....	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	23:500$000

Gran-Bretanha e Hollanda

1 enviado extraordinario e ministro plenipetenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	14:000$000		

1 1º secretario de Legação :

Ordenado	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
1 2º dito :		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
1 consul geral em Liverpool :		
Ordenado.	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	
1 dito em Londres :		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	4:500$000	
1 dito em Cardiff :		
Ordenado.	2:500$000	
Gratificação.....	4:500$000	
1 chanceller em Liverpool :		
Ordenado.....	2:000$000	
Gratificação.....	2:000$000	
1 consul em Southampton :		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	4:500$000	70:000$000

MATERIAL

Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.....	.....	2:000$000
Expediente da Legação....	.....	1:500$000 — 73:500$000

França

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :		
Ordenado.....	6:000$000	
Gratificação.....	4:000$000	
Representação.....	14:000$000	
1 1º secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	3:000$000	
1 2º dito idem:		
Ordenado.....	2:500$000	
Gratificação.....	2:500$000	
1 consul geral no Havre :		
Ordenado.....	3:000$000	
Gratificação.....	7:000$000	

1 dito em Pariz:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	4:500$000		
1 dito em Marselha:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação	4:500$000		
1 dito em Bordéos:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	4:500$000	66:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação....		2:000$000	
Expediente da Legação....	.....	2:000$000	70:000$000
Santa Sé			
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	6:000$000		
1 2º secretario de Legação:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000	21:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para Chancellaria da Legação....	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	23:500$000
Portugal			
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	12:000$000		
1 1º secretario de Legação:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação	3:000$000		
1 consul geral em Lisboa:			
Ordenado.....	3:000$000		
Gratificação.....	7:000$000		
1 chanceller do Consulado geral em Lisboa:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação.....	2:000$000		

1 consul no Porto:			
Ordenado	2:500$000		
Gratificação	4:500$000	49:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação		2:000$000	
Expediente da Legação....		1:000$000	52:000$000
Imperio Allemão			
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado	6:000$000		
Gratificação	4:000$000		
Representação.....	12:000$000		
1 1º secretario de Legação:			
Ordenado	3:000$000		
Gratificação.....	3:000$000		
1 consul geral em Hamburgo:			
Ordenado	3:000$000		
Gratificação	7:000$000		
1 chanceller em Hamburgo:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	2:000$000		
1 vice-consul em Bremen:			
Gratificação.....	4:000$000	46:000$000	
MATERIAL			
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.....		2:000$000	
Expediente da Legação.....		500$000	48:500$000
Belgica			
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	6:000$000		
1 2º secretario de Legação:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000		
1 consul em Antuerpia:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	4:500$000	28:000$000	

MATERIAL

Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação..	.....	2:000$000	
Expediente da Legação....	.....	500$000	30:500$000

Austria-Hungria

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciorio:			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	10:000$000		
1 2º secretario de Legação:			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000		
1 consul em Trieste :			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	4:500$000	32:000$000	

MATERIAL

Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação..	.....	2:000$000	
Expediente da Legação.....	.....	500$000	
			34:500$000

Russia

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:000$000		
Gratificação.....	4:000$000		
Representação.....	10:000$000		
1 2º secretario de Legação :			
Ordenado.....	2:500$000		
Gratificação.....	2:500$000	25:000$000	

MATERIAL

Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação	.....	2:000$000	
Expediente da Legação....	.....	500$000	27:500$000

Italia

1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado	6:000$000		
Gratificação	4:000$000		
Representação.....	12:000$000		
1 1º secretario de Legação:			
Ordenado	3:000$000		
Gratificação.....	3:000$000		

1 consul geral em Genova:			
Ordenado	3:000$000		
Gratificação	7:000$000		
1 chanceller em Genova:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	2:000$000	42:000$000	
MATERIAL			
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação		2:000$000	
Expediente da Legação		500$000	44:500$000
Hespanha			
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:			
Ordenado	6:000$000		
Gratificação	4:000$000		
Representação	6:000$000		
1 2º secretario de Legação:			
Ordenado	2:500$000		
Gratificação	2:500$000		
1 consul em Barcelona:			
Ordenado	2:500$000		
Gratificação	4:500$000	28:000$000	
MATERIAL			
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação		2:000$000	
Expediente da Legação		500$000	30:500$000
Japão			
1 encarregado de negocios:			
Ordenado	3:000$000		
Gratificação	3:000$000		
Representação	8:000$000	14:000$000	
MATERIAL			
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação		2:000$000	
Expediente da Legação		500$000	16:500$000

6ª (ouro)

Ajudas de custo

Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos.....	80:000$000

7ª (ouro)

Extraordinarias no exterior

Para soccorros de brazileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes.....	60:000$000

8ª (ouro)

Para commissões de limites	100:000$000
	969:560$000

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 23.200:337$754 em papel:

1. Secretaria de Estado — Eliminada a consignação de 1:440$ para consummo de agua na ilha da Pombeba e incluida a de 1:200$ para aluguel da casa para o porteiro da Secretaria.....	205:667$000
2. Conselho Naval.....	46:000$000
3. Quartel General	90:231$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26:040$000
5. Contadoria	162:070$000
6. Commissariado Geral.....	43:760$000
7. Auditoria.....	15:800$000
8. Corpo da Armada.....	2.782:680$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.399:400$000
10. Corpo de Infantaria de Marinha.....	280:063$200
11. Arsenaes—Augmentada de 20:000$ para pagamento dos salarios de aprendizes do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que teem direito os alumnos da Escola de Machinas ; e incluida nas consignações destinadas á Secretaria do Arsenal de Marinha da Capital Federal a de 3:600$ para pagamento dos vencimentos do secretario do extincto Arsenal de Marinha da Bahia.....	3.701.734$650
12. Capitanias de portos.....	364:679$000
13 Balizamento de portos.....	50:000$000
14. Força naval.....	3.172:001$796
15. Hospitaes.....	335:225$000
16. Carta Maritima — Augmentada de 50:000$ para estabelecimento do pharol entre Gurupy e Salinas.....	630:532$000

17. Escola Naval	355:100$000
18. Reformados	686:354$308
19. Companhia de Invalidos	92:000$000
20. Armamento e equipamento	70:000$000
21. Munições de bocca	5.820:000$000
22. Munições navaes	800:000$000
23. Material de construcções	750:000$000
24. Obras—Augmentada de 50:000$ destinados ao reparo de que carece o edificio em que funcciona a Escola Naval	230:000$000
25. Combustivel	611:000$000
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques	250:000$000
27. Eventuaes	200:000$000

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever os regulamentos das repartições do Ministerio da Marinha, sem augmento de despeza, creação ou suppressão de empregos, augmento ou diminuição de vencimentos;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante;

c) a desenvolver o serviço de soccorro naval com os recursos para esse fim destinados na lei da receita;

d) a despender até a quantia de 50:000$ para pagamento das pensões a que tiverem direito os operarios dos extinctos arsenaes de marinha;

e) a dotar, dentro das forças do orçamento, as escolas de aprendizes marinheiros com o material fluctuante necessario para dar aos aprendizes a instrucção pratica de grumetes;

f) a modificar o regulamento da Contadoria da Marinha, no sentido de, pondoso de accordo com o da Contabilidade Geral do Thesouro Federal, dar lhe as mesmas vantagens que tem ou venha a ter a Contadoria da Guerra, dependendo a execução da approvação do Congresso;

g) a applicar aos novos pharões, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando;

h) a abrir o credito necessario para pagar aos operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal a differença provenente da desclassificação que soffreram os seus salarios nos dias em que trabalharam durante o exercicio de 1898.

Art. 10. O Governo mandará collocar o pharol de Salinas, que se acha depositado no Arsenal do Pará, entre Guarupy e Salinas, nas proximidades das praias Boinssucanga, Japerica e Agoatinga, conforme julgar mais acertado.

Art. 11. Na vigencia desta lei serão preferidos, em igualdade de circumstancias, a juizo do Governo, para os trabalhos dos arsenaes de Marinha e obras deste Ministerio e para os cargos que vagarem naquelles estabelecimentos, os operarios e os empregados dos arsenaes que tiverem sido dispensados em virtude de lei.

Art. 12. O Governo entender-se-ha com os governos dos diversos Estados que tenham organizado ou estejam organizando, a expensas suas, o serviço de meteorologia, no sentido de serem as observações feitas de accordo com a direcção da Carta Marinha e a mesma communicadas diariamente.

Art. 13. Continúa em vigor, no exercicio de 1901, o disposto no art. 16 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Art. 14. O Governo fará matricular no Collegio Militar, como alumnos gratuitos, annualmente, os cinco aprendizes marinheiros que mais se tenham distinguido nas diversas escolas da Republica, com preferencia para a matricula na Escola Naval, quando tenham concluido o curso preparatorio.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1901, com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Guerra, a quantia de 45.580:630$933, assim distribuida:

1.—Administração Geral da Guerra — No Estado Maior do Exercito e na Direcção Geral de Engenharia — diga-se: Diaria aos officiaes no desempenho de trabalhos de campo pela rubrica 10ª — Etapas — em cumprimento da primeira observação da tabella do decreto n. 3.189, de 6 de janeiro de 1899. Deduzida a importancia de 4:337$500 por serem supprimidos os seguintes addidos: na Direcção Geral de Engenharia, um empregado da extincta lithographia militar e um conservador de instrumentos; e na Direcção Geral de Artilharia, um porteiro da extincta Commissão Technica Militar Consultiva..... 202:615$000

2.—Supremo Tribunal Militar e Auditores..... 129:800$000

3.—Direcção Geral de Contabilidade da Guerra — Em substituição á Contadoria Geral da Guerra ..... 238:330$000

4.—Intendencia Geral da Guerra..... 261:725$000

5.—Instrucção Militar — Reduzida em 4:000$, do ordenado de um lente da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul, em disponibilidade, que falleceu, e augmentada em 4:000$, para pagamento das gratificações dos lentes em disponibilidade, major Alvaro Lopes Machado, da extincta Escola Superior de Guerra, e coronel Henrique Valladares, da extincta Escola Militar da Capital, em virtude de sentenças do Poder Judiciario contra a Fazenda Nacional, que motivaram os decretos ns. 3.261 e 3.635, de 31 de março de 1900, abrindo creditos especiaes para pagamento do vencido..... 961:694$500

6.—Arsenaes e depositos—Deduzida a importancia de 8:750$, por serem supprimidos os seguintes empregados addidos: um amanuense, um feitor e dous mestres..... 1.129:675$000

7. — Fabricas e Laboratorios — Augmentada em 8:770$ para o pessoal do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso..... 359:541$300

8.—Serviço de Saude—em substituição á denominação—Hospitaes e enfermarias—em observancia á lei n. 277, de 22 de março, o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, o lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, e regulamento de 7 de março de 1899, augmentem-se

7:245$ para o pessoal do deposito do material sanitario, a saber: um director e um ajudante medicos militares, vencimentos pelas rubricas 9ª e 10ª, um almoxarife e dous escripturarios (officiaes reformados), tendo o almoxarife a gratificação de 1:200$, e os escripturarios a de 600$ cada um; um fiel do almoxarife e um amanuense, praças do exercito ou da secção de enfermeiros, com a gratificação de 240$ o primeiro e 120$ o segundo, um porteiro 1:200$, sendo 720$ de ordenado e 480$ de gratificação; dous encaixotadores com a diaria de 3$ e dous serventes com a de 2$ e reduzam-se 10:560$ das enfermarias e pharmacias extinctas..... 335:935$000

9.—Soldo e gratificações — Augmentada de 118:440$, sendo 93:240$ para vencimentos de mais 42 alferes-alumnos e 25:200$ para criados a 105 alferes graduados e reduzidos 171:120$ na gratificação de criados..... 14.660:222$000

10.—Etapas..... 15.771:504$000

11.—Classes inactivas — Diminuidos 100:000$ na gratificação addicional do decreto n. 193 A. de 30 de janeiro de 1890..... 1.901:369$956

12. Ajudas de custo..... 200:000$000

13. — Colonias militares..... 97:908$277

14. — Obras militares — Augmentada de 240:000$ e do total da verba applicada a quantia de 200:000$ para obras no hospital de S. Francisco Xavier, a de 40:000$ para uma estrada que vá de Guarapuava á colonia da foz do Iguassú; a de 40:000$ para a construcção de uma linha telegraphica, que partindo da Boa Vista, na comarca de Palmas, vá terminar na colonia militar do Iguassú, á margem do rio Paraná; e a de 30:000$ para a construcção de linhas telegraphicas estrategicas que, partindo da cidade da Cruz Alta, liguem esta as de S. Luiz, Santo Angelo, S. Gerardo e á colonia do Alto Uruguay, de accordo com o plano de concentração de forças, destinada a importancia de 20:000$ para os concertos urgentissimos de que carece o quartel da linha de S. João d'El-Rey. Redigida na tabella a parte — Pessoal — nos seguintes termos: «Para conservação da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, de accordo com a autorização dada pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 18, n. V, o mais como está. 1.310:000$000

15.—Material—Deduzidos 80:000$, sendo 20:000$ no n. 18, 10:000$ no n. 20 e 50:000$ no n. 21, e augmentados 5:000$ no n. 22. Supprimidas na sub-rubrica Administração geral n. 5—Direcção Geral de Saude—Expediente etc.—as palavras «e nas delegacias dos Estados; reduzidos 3:000$ na verba. Na sub-rubrica—Contadoria Geral da Guerra, diga-se—Direc-

ção Geral de Contabilidade da Guerra. Na sub-rubrica—Hospitaes e enfermarias, diga-se —Serviço de saude—e substituam-se as consignações pelas seguintes: — 23. Utensilios, roupas, agua, asseio e limpeza de hospitaes e enfermarias, 88:000$—Ração a empregados, viveres, dietas, etapas, combustiveis, manipulações e tratamento de officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis pela 10ª— Etapas. 24. Medicamentos, droga, appositos, vasilhame, utensilios, apparelhos, e expediente para o Laboratorio Pharmaceutico Militar 200:000$. 25. Artigos de expediente para as delegacias e estabelecimentos de saude, instrumentos cirurgicos, apparelhos e machinas de uso medico-cirurgico e outros objectos para o deposito do material sanitario, 100:000$. 26. Despezas diversas com o Laboratorio de Bacteriologia, 4:000$000.... 8.020:310$000

Art. 16. Fica o Governo autorizado :

I — A abrir o credito necessario para pagamento das gratificações a que teem direito o mestre e contra-mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, de accordo com o respectivo regulamento, durante o tempo em que esteve fechada a citada officina, na qual os serviços desses funccionarios foram aproveitados na Intendencia da Guerra.

II — A mandar proceder, na vigencia desta lei, aos estudos necessarios á urgente construcção de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças do exercito sob a direcção de engenheiros militares.

III — A despender, na vigencia desta lei, pela rubrica 15ª, consignação 31 — Despezas diversas e eventuaes — sem augmento desta, até a quantia de 10:000$, para subvencionar os estabelecimentos de ensino que se encarregarem da educação das filhas de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha.

A subvenção será proporcional ao numero de educandas confiadas a esses estabelecimentos, a juizo do Governo.

IV —A mandar installar em logar conveniente, ouvida a direcção de saude do exercito, uma ou mais enfermarias destinadas aos officiaes e praças affectados de tuberculose.

V —A enviar officiaes competentes, como addidos militares, a paizes estrangeiros, não excedendo de tres, correndo a despeza pela rubrica 9ª — Soldos e gratificações — e 10ª — Etapas.

VI —A rever, na vigencia desta lei e sem augmento de despeza, as tabellas de gratificações do exercicio e abono de ajuda de custo aos officiaes do exercito, tornando-as mais equitativas e applicaveis aos officiaes do quadro e classes annexas da armada, conforme dispõe o art. 85 da Constituição Federal e art. 3º, ns. 2 e 3, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 17. Aos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso será abonado, na vigencia desta lei, mais um terço da etapa a que teem direito actualmente.

Art. 18. Ficam substituidos como creditos especiaes, para os mesmos fins que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1.923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 12.859:014$422 em ouro e 61.818:440$039 em papel com os serviços designados nas seguintes verbas:

I — Secretaria de Estado

Gabinete do Ministro

Pessoal

			PAPEL	OURO
1 Ministro de Estado.....	Vencimentos	24:000$000		
	Representação.....	12:000$000		
1 Secretario do Ministro e auxiliares de gabinete		12:000$000		
1 Continuo.....		1:600$000.....	49:600$000	

Material

Confecção e impressão do relatorio do Ministro.....	15:000$000	

Directorias

Pessoal

3 Directores geraes.....	27:000$000	
6 Directores de secção.....	43:200$000	
6 Primeiros officiaes.....	30:000$000	
7 Segundos ditos.....	28:000$000	
15 Amanuenses.....	45:000$000	
3 Continuos.....	4:800$000.....	178:000$000

Material

Publicações de editaes, avisos e demais expediente da Secretaria		9:000$000	
Acquisição de livros, revistas, etc., para a bibliotheca da Secretaria e para as Directorias		1:000$000	10:000$000

Portaria

Pessoal

1 Porteiro	3:000$000		
1 Ajudante do porteiro	2:000$000		
4 Correios	6:400$000		
6 Serventes	7:200$000		18:600$000

Material

Objectos de expediente para o Gabinete, as Directorias e a Portaria		13:000$000	
Illuminação e taxa de esgoto do edificio da Secretaria		1:500$000	
Taxa da correspondencia para o exterior e de telegrammas		600$000	
Despezas miudas e outras de prompto pagamento		4:500$000	
Consumo de agua		360$000	19:960$000

GRATIFICACÕES REGULAMENTARES

Aos quatro continuos a 50$ de uma só vez		200$000	
Aos quatro correios a 200$ de uma só vez para fardamento e mais a diaria de 1$ a cada um, quando em serviço		2:260$000	2:460$000
			293:620$000

II — Auxilios á Agricultura

A — Jardim Botanico

Pessoal

			PAPEL	OURO
1 Director	9:000$000			
1 Ajudante-secretario	4:800$000			
1 Naturalista-viajante	4:000$000			
1 Jardineiro	2:000$000			
1 Feitor-apontador	1:200$000			
1 Porteiro	900$000			
1 Carpinteiro	1:080$000			
1 Pedreiro	1:080$000			
30 Trabalhadores	27:000$000	51:660$000		

Material

Ferramentas, concertos de casas, madeira para encaixotamento, pontes, pontilhões, obras diversas, farda para guardas, forragem para animaes, ferragens, sementes, acquisição de plantas, etc.	5:400$000			
Papel, pennas, tintas, encadernações, passagens, carretos, despezas miudas e diversas	1:200$000			
Para cercar o jardim	12:000$000			
Consumo de agua	3:240$000			
Impressão de trabalhos do Jardim Botanico e despezas não previstas	2:000$000	23:840$000	75:500$000	

B — Engenhos Centraes			
Garantia de juros a:			
Engenho Central de Lorena	42:000$000		
Bahia Central Sugar Factories	36:000$000		
Fiscalização			
Ajuda de custo aos empregados da fazenda, incumbidos da apuração de contas dos engenhos de Lorena, Bahia e Quissamã	1:800$000	79:800$000	
C — Publicações scientificas			
Contribuição para a impressão da «Flora Brasiliensis» de Martius	10:000$000		
Traducção e impressão de *Die Tropische Agriculture* de Semler	5:000$000	15:000$000	
D — Contribuição para o «Bureau International pour la protection de la Propriété Industrielle» de Berne. (Frs. 2.308, ao cambio de 27 d.)			815$000
E — Subvenções			
A Sociedade Nacional de Agricultura, para a installação e manutenção do Museu Permanente de Agricultura e industria Rural	20:000$000		
A' Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000$000	26:000$000	
F — Eventuaes		2:000$000	198:300$000

III — Agasalho e transporte de immigrantes espontaneos

PAPEL OURO

Hospedaria da Ilha das Flores

Pessoal

1 Administrador	4:800$000	
1 Escripturario-almoxarife	3:000$000	
1 Interprete	2:400$000	
1 Pratico de pharmacia	1:200$000	
1 Cozinheiro, com a diaria de 2$300	839$500	
5 Serventes, com a diaria de 1$500	2:737$500	
1 Patrão da lancha, com a diaria de 6$580	2:401$700	
1 Machinista, com a diaria de 6$580	2:401$700	
1 Foguista, com a diaria de 2$900	1:058$500	
1 Cozinheiro, com a diaria de 2$560	934$400	
2 Marinheiros, com a diaria de 2$560	1:868$800	
1 Carvoeiro, com a diaria de 2$560	934$400	
3 Tripulantes de batelões, com a diaria de 2$520	2:756$400	27:335$000

Material

Objectos de escriptorio, publicações, expediente, luz e asseio do edificio	4:500$000
Comedorias para immigrantes, coke e remonta do serviço de mesa, cozinha e diversos serviços	39:200$000
Combustivel, lubrificantes, estopa e o necessario para as lanchas	5:000$000
Reparação, conservação e outras obras do edificio da Hospedaria, comprehendidos pessoal e material	7:000$000

Concertos e reparos da casa do administrador, comprehendidos pessoal e material	6:696$632	
Substituição dos encanamentos de agua, collocação de caixas, registros, etc., comprehendidos pessoal e material	16:665$550	
Reparação das duas pontes de madeira de embarque e desembarque de immigrantes, comprehendidos pessoal e material	12:500$000	
Concertos de latrinas e substituição da rede de esgoto, comprehendidos pessoal e material	10:000$000	
Concertos e conservação do material fluctuante	10:000$000	
Medicamentos	5:000$000	
	116:562$182	
Transporte de immigrantes, estrangeiros ou nacionaes, para os Estados, por mar e por terra	75:000$000	
Eventuaes	5:000$000	223:898$082

IV — Subvenção ás Companhias de Navegação a vapor

Serviços que estão a cargo do Lloyd Brazileiro

Linha do Norte	583:200$000	
» do Sul	216:000$000	
» intermediaria	108:000$000	
» fluvial de Santa Catharina	27:000$000	
» de Matto-Grosso	540:000$000	
» do Espirito Santo. (Mantidas as escalas estabelecidas nos contractos anteriores, inclusive as do Rio Doce e Caravellas)	50:000$000	1.524:200$000

		PAPEL	OURO
The Amazon Steam Navegation Company Limited		421:200$000	
Companhia de Navegação do Rio Parnahyba		48:000$000	
Companhia Pernambucana de Navegação			
Serviço de navegação entre os portos do Recife e Fortaleza e os do Recife e Aracaju. Elevada a verba de 21:000$, obrigando-se a companhia a estender ao porto de Camocim as duas viagens redondas mensaes entre Recife e Fortaleza	164:010$000		
Serviço de navegação a vapor no Rio de S. Francisco	56:260$000	220:270$000	
Empreza Viação do Brazil		150:000$000	
Navegação do Baixo Tocantins		30:000$000	
Navegação interna no Estado de Matto Grosso			
Linha entre Corumbá e S. Luiz de Caceres	10:000$000		
Linha entre Corumba e Miranda	5:000$000	15:000$000	
Companhia do Maranhão			
Serviço de navegação entre os portos de Belém, no Pará e Fortaleza, no Ceara, com inclusão das viagens em S. Luiz do Maranhão, incluidas as viagens á Amarração, etc. (Portaria de 20 de janeiro e contracto de 17 de Março de 1900)		200:000$000	

Associação Sergipense

Serviço de rebocagem dos portos de Sergipe.....	24:000$000	
Navegação das lagoas Norte e Manguaba.....	27:000$000	

The Royal Mail Steam Packet Comp.:

Navegação entre os portos da Europa e de Maceió com a escala habitual dessa companhia.....	36:000$000	2.695:640$000

V—Directoria Geral de Estatistica

Pessoal

1 Director.....	7:200$000	
2 Chefes de Secção, a 6:000$.....	12:000$000	
3 Primeiros Officiaes, a 4:800$.....	14:400$000	
3 Segundos ditos, a 3:800$.....	11:400$000	
4 Amanuenses, a 2:800$.....	11:200$000	
4 Collaboradores, a 2:400$.....	9:600$000	
1 Porteiro.....	2:000$000	
3 Continuos, a 1:500$.....	4:500$000	
4 Serventes, diaria de 3$.....	4:320$000	
		76:620$000

Material

Acquisição de livros, jornaes, revistas e o necessario para sua conservação.....	2:000$000	
Objectos de expediente, publicações e asseio do edificio.....	3:000$000	

		PAPEL.	OURO
Despezas miudas e de prompto pagamento.....	1:200$000		
Aluguel de casa para o porteiro.....	720$000		
Taxa de esgoto.....	142$000		
Consumo de agua.....	1:080$000	8:142$500	84:762$500

Officina typographica

Pessoal

1 Administrador, gratificação de.....	4:200$000	
1 Impressor.....	3:000$000	
4 Compositores, com a diaria de 8$.....	11:520$000	
2 Serventes, com a diaria de 3$.....	2:160$000	20:880$000

Material

O necessario ao serviço.....	15:000$000	35:880$000

Registro civil

Pessoal

1 Director.....	2:400$000	
1 Chefe de turma.....	1:800$000	
15 Auxiliares.....	18:000$000	
1 Porteiro.....	1:200$000	
2 Serventes, diaria de 2$.....	1:440$000	24:840$000

Material

O necessario a esse serviço.....	3:000$000	27.840$000

Eventuaes

Para occorrer ás despezas imprevistas e a substituição do pessoal.....		4:000$000

Recenseamento de 1900

Para as despezas do serviço, com pessoal e material.....	500:000$000	652:482$500

VI—Correios

Directoria Geral

Pessoal

1 Director geral.....	15:000$000	
1 Sub-director.....	12:000$000	
1 Contador.....	10:000$000	
1 Ajudante do contador.....	7:200$000	
1 Almoxarife.....	6:000$000	
5 Primeiros officiaes a 6:000$.....	30:000$000	
5 Segundos ditos a 4:800$.....	24:000$000	
5 Terceiros ditos a 3:600$.....	18:000$000	
1 Fiel de almoxarife.....	8:600$000	
1 Porteiro.....	3:600$000	
11 Amanuenses a 2:600$.....	28:600$000	
24 Praticantes a 2:200$.....	52:800$000	
5 Continuos a 1:400$.....	7:000$000	
5 Serventes, diaria de 4$.....	7:300$000	225:100$000

	PAPEL.	OURO
Vencimentos e gratificações fixados:		
a) aos agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica.....		1.600:000$000
b) aos conductores, estafetas e empregados das lanchas, escaleres e correeiros..		1.150:000$000
Vantagens especiaes:		
Ajudas de custo e passagens.....	20:000$000	
Gratificação additional a carteiros e diaria additional a serventes	25:000$000	
Porcentagem a diversos pela venda de formulas de franquia.....	40:000$000	
Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, pernoite dos mesmos, gratificação aos empregados no mar e a outros, por commissões e serviços diversos.....	230:000$000	315:000$000

Material

Expediente: objectos de escriptorio, livros, cadernos, brochuras, formulas avulsas em branco, ou impressas, encadernações e circulares.....	130:000$000	
Utensilios, acquisição e concerto de moveis, balanças, pesos, caixões e fechos, carimbos, sinetes e seus pertences, elevadores, cofres, malas, saccos e material para seu fabrico na officina, caixas para assignantes e collectas e outros necessarios, podendo destinar-se até 30:000$ para mecanisação e systema de *fichario central*, invenção do empregado da Repartição dos Correios Alfredo Marques de Souza.....	220:000$000	
Conducção de malas por contracto no territorio da Republica..		1.000:000$000
Combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Districto Federal e em diversos Estados.....	70:000$000	
Illuminação.....	100:000$000	
Pinturas e concertos nos edificios das repartições postaes.....	40:000$000	

Publicações postaes, annuncios e editaes	70:000$000	
Consumo d'agua	1:800$000	
Custo de sellos e outras formulas de franquia	50:000$000	
Aluguel de casas para repartições postaes	280:000$000	
Despezas de transito nos paizes da União Postal Universal e da quota da Secretaria Internacional	150:000$000	
Despezas miudas	80:000$000	
Eventuaes	40:000$000	2.541:800$000

Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

Pessoal

DA ADMINISTRAÇÃO

1	Administrador	12:000$000
1	Ajudante do mesmo	8:400$000
1	Contador	8:400$000
1	Thesoureiro (inclusive 800$ para quebras)	8:400$000
5	Chefes de secção	36:000$000
17	Primeiros officiaes	102:000$000
22	Segundos ditos	105:600$000
35	Terceiros ditos	126:000$000
6	Fieis do thesoureiro	21:600$000
1	Porteiro	3:800$000
2	Ajudantes do mesmo	6:000$000
100	Amanuenses	260:000$000
180	Praticantes	396:000$000
90	Carteiros de 1ª classe	216:000$000
180	Carteiros de 2ª classe	396:000$000

	PAPEL	OURO
29 Carteiros ruraes.....	60:600$000	
5 Continuos.....	8:160$000	
22 Carimbadores, diaria de 4$.....	32:120$000	
45 Serventes, diaria de 4$.....	65:700$000	1.882:020$000

DAS AGENCIAS DE 1ª CLASSE

Barra do Pirahy

3 Praticantes.....	6:600$000	
2 Carteiros.....	4:160$000	
1 Servente, diaria de 4$.....	1:460$000	

Campos

5 Praticantes.....	11:000$000	
9 Carteiros.....	19:800$000	
2 Serventes, diaria de 4$.....	2:920$000	

Nitheroy

5 Praticantes.....	11:000$000	
18 Carteiros.....	39:600$000	
2 Serventes, diaria de 4$.....	2:920$000	

Petropolis

2 Praticantes.....	4:400$000	
12 Carteiros.....	26:400$000	
1 Servente, diaria de 4$.....	1:460$000	

Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil

8 Praticantes.....	17:600$000	
1 Servente, diaria de 4$.....	1:460$000	

DAS AGENCIAS DE 2ª CLASSE

Barra Mansa

1 Carteiro..... 840$000

Cascadura

1 Servente, diaria de 3$..... 1:095$000

Engenho de Dentro

1 Servente, diaria de 3$..... 1:095$000

Engenho Novo

1 Servente, diaria de 3$..... 1:095$000

Macahé

1 Carteiro..... 840$000

Nova Friburgo

2 Carteiros..... 2:400$000

Parahyba do Sul

2 Carteiros..... 2:400$000

Santa Cruz

1 Servente, diaria de 3$..... 1:095$000

DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE

Cantagallo

1 Carteiro..... 840$000

Rezende

1 Carteiro..... 840$000

		PAPEL	OURO
Sapucaia			
1 Carteiro	840$000		
S. Fidelis			
1 Carteiro	840$000		
Valença			
1 Carteiro	840$000		
Vassouras			
1 Carteiro	840$000	168:920$000	2.048:940$000

Administração dos Correios da Bahia

1 Administrador	8:400$000	
1 Contador	6:000$000	
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	5:400$000	
2 Chefes de secção	9:600$000	
2 Primeiros officiaes	8:400$000	
4 Segundos ditos	14:400$000	
6 Terceiros ditos	18:000$000	
1 Fiel do thesoureiro	3:000$000	
1 Porteiro	3:000$000	
10 Amanuenses	22:000$000	
20 Praticantes	36:000$000	
9 Carteiros de 1ª classe	18:000$000	
18 ditos de 2ª dita	32:400$000	
1 Continuo	1:200$000	
4 Serventes, diaria de 3$500	5:110$000	190:910$000

DAS AGENCIAS DE 2ª CLASSE

Cachoeira

1 Carteiro.....	540$000		

DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE

Alagoinhas

1 Carteiro.....	540$000		

Feira de Sant'Anna

1 Carteiro.....	540$000		

Maragogipe

1 Carteiro.....	540$000		

Nazareth

1 Carteiro.....	540$000		

Santo Amaro

1 Carteiro.....	540$000		

S. Felix

1 Carteiro.....	540$000	3:780$000	194:690$000

Administração dos Correios de Minas Geraes

Pessoal

1 Administrador.....	8:400$000
1 Contador.....	6:000$000
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)...	5:400$000

		PAPEL	OURO
2 Chefes de secção	2:600$000		
2 Primeiros officiaes	8:400$000		
4 Segundos ditos	14:400$000		
8 Terceiros ditos	24:000$000		
1 Fiel do Thesoureiro	3:000$000		
1 Porteiro	3:000$000		
8 Amanuenses	17:600$000		
16 Praticantes	28:800$000		
6 Carteiros de 1ª classe	12:000$000		
12 Carteiros de 2ª classe	21:600$000		
1 Continuo	1:200$000		
7 Serventes, diaria de 3$500	8:912$500	172:312$500	

Das sub-Administrações

CAMPANHA

Pessoal

1 Subadministrador	4:000$000	
1 Contador	3:000$000	
1 Thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:400$000	
1 Official	1:800$000	
1 Porteiro	1:500$000	
1 Amanuense	1:600$000	
2 Praticantes	2:800$000	
2 Carteiros	2:800$000	
1 Servente, diaria de 2$500	912$500	20:912$500

DIAMANTINA

Pessoal

1 Sub-administrador	4:000$000	
1 Contador	3:000$000	
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:400$000	
1 Official	1:800$000	
1 Porteiro	1:600$000	
1 Amanuense	1:600$000	
2 Praticantes	2:800$000	
2 Carteiros	2:800$000	
1 Servente, diaria de 2$500	912$500	20:912$500

UBEREBA

Pessoal

1 Sub-administrador	4:000$000	
1 Contador	3:000$000	
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:400$000	
1 Official	1:800$000	
1 Porteiro	1:600$000	
8 Amanuense	1:600$000	
2 Praticantes	2:800$000	
2 Carteiros	2:800$000	
1 Servente, diaria de 2$500	912$500	20:912$500

DAS AGENCIAS DE 1ª CLASSE

Bello Horizonte

4 Praticantes	7:200$000	
4 Carteiros	7:200$000	
2 Serventes com a diaria de 3$500	2:555$000	

		PAPEL	OURO
Juiz de Fóra			
2 Praticantes	3:000$000		
5 Carteiros	9:000$000		
2 Serventes com a diaria de 3$500	2:555$000		
Barbacena			
2 Carteiros	2:400$000		
S. João d'El-Rey			
2 Carteiros	2:490$000		
Leopoldina			
1 Carteiro	600$000		
Mar de Hespanha			
1 Carteiro	600$000		
Mariannno			
1 Carteiro	600$000		
Sabará			
1 Carteiro	600$000		
DAS AGENCIAS DE 4ª CLASSE			
Rio Novo			
1 Carteiro	600$000	39:910$000	274:000$000

Administração dos Correios do Pará

Pessoal

1 Administrador	8:400$000		
1 Contadór	6:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)..	5:400$000		
2 Chefes do secção	9:600$000		
2 Primeiros officiaes	8:000$000		
4 Segundos ditos	14:400$000		
8 Terceiros ditos	24:000$000		
1 Fiel do thesoureiro	3:000$000		
1 Porteiro	3:000$000		
6 Hmanuenses	13:200$000		
12 Praticantes	21:600$000		
9 Carteiros de 1ª classe	18:000$000		
18 Ditos de 2ª classe	32:400$000		
1 Continuo	1:200$000		
3 Serventes, diaria de 4$500	3:832$500	172:432$500	

DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE

Obidos

1 Carteiro	360$000		

Santarém

1 Carteiro	360$000	720$000	173:155$500

Administração dos Correios de Pernambuco

		PAPEL	OURO
Pessoal			
1 Administrador	8:[illegible]		
1 Contador	6:[illegible]		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	5:[illegible]		
2 Chefes de secção	9:[illegible]		
2 Primeiros officiaes	8:[illegible]		
4 Segundos ditos	11:[illegible]		
6 Terceiros ditos	18:[illegible]		
1 Fiel do thesoureiro	3:[illegible]		
1 Porteiro	3:[illegible]		
10 Ditos mensaes	2[illegible]		
29 Praticantes	36:[illegible]		
9 Carteiros de 1ª classe	18:[illegible]		
18 Ditos de 2ª classe	32:[illegible]		
1 Continuo	1:[illegible]		
4 Serventes, diaria de 3$500	5:110$000	100:910$000	
DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE			
Olinda			
1 Carteiro	360$000		
Palmares			
1 Carteiro	360$ 00	720$000	191:630$000

Administração dos Correios de S. Paulo

Pessoal

1 Administrador	10:500$000	
1 Contador	7:200$000	
1 Thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	7:000$000	
3 Chefes de secção	18:000$000	
4 Primeiros officiaes	21:600$000	
8 Segundos ditos	36:000$000	
12 Terceiros ditos	43:200$000	
3 Fieis do thesoureiro	10:800$000	
1 Porteiro	3:600$000	
1 Ajudante do mesmo	2:400$000	
36 Amanuenses	93:600$000	
72 Praticantes	158:400$000	
25 Carteiros de 1ª classe	60:000$000	
50 Ditos de 2ª dita	110:000$000	
1 Continuo	1:200$000	
6 Carimbadores, diaria de 3$500	7:665$000	
15 Serventes, diaria de 3$500	19:162$500	610:327$500

DAS AGENCIAS DE 1ª CLASSE

Campinas

10 Praticantes	19:800$000	
12 Carteiros	26:400$000	
2 Serventes, diaria de 3$500	2:555$000	

Ribeirão Preto

1 Praticante	2:200$000	
3 Carteiros	6:600$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	

	PAPEL	OURO
Rio Claro		
1 Praticante	2:200$000	
3 Carteiros	6:600$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	
Santos		
12 Praticantes	26:400$000	
15 Carteiros	33:000$000	
3 Serventes, diaria de 3$500	3:832$500	
S. Carlos do Pinhal		
1 Praticante	2:200$000	
3 Carteiros	6:600$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	
Sorocaba		
1 Praticante	2:200$000	
3 Carteiros	6:600$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	
Taubaté		
1 Praticante	2:200$000	
3 Carteiros	6:600$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	

DAS AGENCIAS DE 2ª CLASSE

Amparo		
2 Carteiros	2:400$000	
Araraquara		
1 Carteiro	840$000	

Botucatú	
1 Carteiro.....	840$000
Casa Branca	
2 Carteiros.....	2:400$000
Espirito Santo do Pinhal	
1 Carteiro.....	840$000
Franca	
1 Carteiro.....	840$000
Guaratinguetá	
2 Carteiros.....	2:400$000
Itú	
2 Carteiros.....	2:400$000
Jahú	
1 Carteiro.....	840$000
Jundiahy	
2 Carteiros.....	1:920$000
1 Servente, diaria de 2$000.....	730$000
Limeira	
2 Carteiros.....	2:400$000
Mocóca	
1 Carteiro.....	840$000
Piracicaba	
2 Carteiros.....	2:400$000

		PAPEL	OURO
S. Simão			
1 Carteiro	840$000		
Descalvado			
2 Carteiros	1:920$000		
DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE			
Bragança			
2 Carteiros	1:680$000		
Lorena			
2 Carteiros	1:680$000		
Mogy-mirim			
2 Carteiros	1:680$000		
Pindamonhangaba			
2 Carteiros	1:680$000		
Piracicaba			
2 Carteiros	1:680$000	195:625$000	805:000$000

Administração dos Correios do Rio Grande do Sul

Pessoal

1 Administrador	8:400$000
1 Contador	6:000$000
1 Thesoureiroe (inclusive 400$ para quebras)	5:400$000
2 Chefes de secção	9:600$000

2 Primeiros officiaes	8:400$000	
4 Segundos ditos	14:400$000	
6 Terceiros ditos	18:000$000	
1 Fiel do thesoureiro	3:000$000	
1 Porteiro	3:000$000	
7 Amanuenses	15:400$000	
14 Praticantes	25:200$000	
8 Carteiros de 1ª classe	16:000$000	
16 Ditos de 2ª classe	28:800$000	
4 Ditos ruraes	8:000$000	
1 Continuo	1:200$000	
6 Serventes, diaria de 3$500	7:665$000	178:465$000

DAS AGENCIAS DE 1ª CLASSE

Pelotas

2 Praticantes	5:400$000	
6 Carteiros	10:800$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	

Rio Grande do Sul

3 Praticantes	5:400$000	
7 Carteiros	12:600$000	
1 Servente, diaria de 3$500	1:277$500	

DAS AGENCIAS DE 2ª CLASSE

Alegrete

2 Carteiros	2:400$000	

Bagé

2 Carteiros	2:400$000	

		PAPEL	OURO
Uruguayana			
2 Carteiros	2:400$000		
DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE			
Cachoeira			
1 Carteiro	600$000		
Jaguarão			
1 Carteiro	600$000		
Rio Pardo			
1 Carteiro	600$000		
Santa Maria da Bocca do Monte			
1 Carteiro	600$000		
S. Leopoldo			
1 Carteiro	600$000	46:055$000	225:420$000

Administração dos Correios do Amazonas

Pessoal

1 Administrador	6:000$000
1 Contador	4:000$000
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000
2 Primeiros officiaes	6:000$000
3 Segundos ditos	7:200$000
1 Fiel do thesoureiro	2:000$000
1 Porteiro	2:000$000

3 Amanuenses	6:000$000		
6 Praticantes	10:800$000		
14 Carteiros	25:200$000		
1 Continuo	1:200$000		
2 Serventes, diaria de 3$500	2:555$000	76:355$000	
Gratificação de 40 % aos mesmos empregados (lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 6º n. 5)		30:544$800	106:899$800

Administração dos Correios do Ceará

Pessoal

1 Administrador	6:000$000		
1 Contador	4:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000		
2 Primeiros officiaes	6:000$000		
3 Segundos ditos	7:200$000		
1 Fiel do thesoureiro	2:000$000		
1 Porteiro	2:000$000		
3 Amanuenses	6:000$000		
6 Praticantes	10:800$000		
8 Carteiros	14:400$000		
1 Continuo	1:200$000		
2 Serventes, diaria de 3$500	2:555$000	65:555$000	

DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE

Baturité

1 Carteiro		600$000	66:155$000

		PAPEL	OURO
Administração dos Correios do Maranhão			
Pessoal			
1 Administrador	6:900$000		
1 Contador	4:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	3:400$000		
2 Primeiros officiaes	6:000$000		
3 Segundos ditos	7:200$000		
1 Fiel do thesoureiro	2:000$000		
1 Porteiro	2:000$000		
4 Amanuenses	8:000$000		
8 Praticantes	14:400$000		
9 Cartoiros	16:200$000		
1 Continuo	1:200$000		
4 Serventes, diaria de 3$500	5:110$000	75:510$000	
DAS AGENCIAS DE 2ª CLASSE			
Geraes			
1 Carteiro		1:200$000	76:710$000
Administração dos Correios do Paraná			
Pessoal			
1 Administrador	6:000$000		
1 Contador	4:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	3:400$000		
2 Primeiros officiaes	6:000$000		
3 Segundos ditos	7:200$000		
1 Fiel do thesoureiro	2:000$000		
1 Porteiro	2:000$000		
4 Amanuenses	8:000$000		

50

8 Praticantes	14:400$000		
9 Carteiros	16:200$000		
1 Continuo	1:200$000		
4 Serventes, diaria de 3$500	5:110$000	75:510$000	
DAS AGENCIAS DE 2ª CLASSE			
Paranaguá			
2 Carteiros	2:400$000		
1 Servente, diaria de 2$500	912$500		
DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE			
Antonina			
1 Carteiro	600$000		
Morretes			
1 Carteiro	600$000	4:512$500	80:022$500

Administração dos Correios de Alagôas

Pessoal

1 Administrador	5:000$000		
1 Contador	3:400$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:800$000		
1 Primeiro official	2:400$000		
2 Segundos ditos	3:600$000		
1 Porteiro	1:600$000		
3 Amanuenses	4:800$000		
6 Praticantes	8:400$000		
16 Carteiros	22:400$000		
6 Serventes, diaria de 3$000	6:570$000	60:970$000	

		PAPEL	OURO
DAS AGÊNCIAS DE 2ª CLASSE			
Jaraguá			
2 Carteiros	1:680$000		
Pendo			
2 Carteiros	1:800$000		
DAS AGÊNCIAS DE 3ª CLASSE			
Pilar			
1 Carteiro	600$000		
União			
1 Carteiro	600$000	4:680$000	65:050$000

Administração dos Correios do Espirito Santo

Pessoal

1 Administrador	5:000$000	
1 Contador	3:400$000	
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:800$000	
1 Primeiro official	2:100$000	
2 Segundos ditos	3:600$000	
1 Porteiro	1:500$000	
2 Amanuenses	3:000$000	
4 Praticantes	5:600$000	
6 Carteiros	8:400$000	
1 Servente, diaria de 3$000	1:095$000	36:895$000

DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE

Cachoeiro do Itapemirim

1 Carteiro.....	540$000		

Itapemirim

1 Carteiro.....	480$000		

Anchieta

1 Carteiro.....	480$000	1:500$000	38:395$000

Administração dos Correios de Santa Catharina

Pessoal

1 Administrador.....	5:000$000	
1 Contador.....	3:400$000	
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras).....	2:800$000	
1 Primeiro official.....	2:400$000	
2 Segundos ditos.....	3:600$000	
1 Porteiro.....	1:600$000	
2 Amanuenses.....	3:200$000	
4 Praticantes.....	5:600$000	
7 Carteiros.....	9:800$000	
1 Servente, diaria de 3$000.....	1:095$000	38:495$000

				PAPEL	OURO
DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE					
Blumenau					
1 Carteiro	480$000				
Itajahy					
1 Carteiro	480$000				
Joinville					
1 Carteiro	540$000				
Laguna					
1 Carteiro	[illegible]	1:980$000	40:475$000		

Administração dos Correios de Goyaz

Pessoal

1 Administrador	4:000$000		
1 Contador	3:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:4[illegible]		
1 Official	1:[illegible]		
1 Porteiro	1:600$000		
2 Amanuenses	3:[illegible]		
1 Praticantes	5:[illegible]		
3 Carteiros	1:20[illegible]		
1 Servente, diaria de 2$500	912$500		26:712$500

Administração dos Correios de Matto Grosso

Pessoal

1 Administrador	4:000$000		
1 Contador	3:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:400$000		
1 Official	1:800$000		
1 Porteiro	1:600$000		
1 Amanuense	1:600$000		
2 Praticantes	2:800$000		
3 Carteiros	4:200$000		
1 Servente, diaria de 2$500	912$500	22:312$500	

DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE

Corumbá

1 Carteirs	600$000	600$000	22:912$500

Administração dos Correios da Parahyba

Pessoal

1 Administrador	4:000$000		
1 Contador	3:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:400$000		
1 Official	1:800$000		
1 Porteiro	1:600$000		
3 Amanuenses	4:800$000		
6 Praticantes	8:400$000		
9 Carteiros	12:600$000		
1 Servente, diaria de 3$000	1:095$000	.....	39:695$000

		PAPEL	OURO
Administração dos Correios do Piauhy			
Pessoal			
1 Administrador	4:000$000		
1 Contador	3:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:400$000		
1 Official	1:800$000		
1 Porteiro	1:600$000		
1 Amanuense	1:600$000		
2 Praticantes	2:880$000		
3 Carteiros	4:200$000		
1 Servente, diaria de 2$500	912$500	22:312$500	
DAS AGENCIAS DE 3ª CLASSE			
Parnahyba			
1 Carteiro	360$000	360$000	22:672$500
Administração dos Correios do Rio Grande do Norte			
Pessoal			
1 Administrador	4:000$000		
1 Contador	3:000$000		
1 Thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)	2:400$000		
1 Official	1:800$000		
1 Porteiro	1:600$000		
1 Amanuense	1:600$000		
2 Praticantes	2:880$000		
5 Carteiros	7:000$000		
1 Servente, diaria de 3$000	1:095$000	25:295$000	

Administração dos Correios de Sergipe

Pessoal

1 Administrador	4:000$000	
1 Contador	3:000$000	
1 Thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)	2:400$000	
1 Official	1:800$000	
1 Porteiro	1:600$000	
1 Amanuense	1:600$000	
2 Praticantes	2:800$000	
4 Carteiros	5:600$000	
1 Servente, diaria de 2$500	912$500	
		23:712$500 10.302:182$300

VII — Telegraphos

1ª DIVISÃO

Administração geral

Pessoal

1 Director geral	15:000$000	
1 Vice-director	12:000$000	
1 Secretario	5:400$000	
1 Official archivista	5:400$000	
1 Primeiro escripturario	4:800$000	
1 Segundo dito	3:800$000	
2 Amanuenses	6:000$000	
1 Porteiro	3:000$000	
1 Ajudante do porteiro	2:400$000	
2 Continuos	4:000$000	
8 Serventes	11:680$000	73:480$000

Material

			PAPEL	OURO
Objectos para o expediente, luz, moveis; utensilios, publicações do relatorio, boletins telegraphicos, commissões da Administração, despezas miudas e diversas	65:000$000			
Quota da Secretaria Internacional de Berne				2:200$000
Taxa de exgoto da Repartição Geral e de oito predios no Forte do Castello	1:08[illegible]$000			
Consumo de agua	1:[illegible]$000	67:880$000		

Linhas

Pessoal

15 Engenheiros chefes de districto	1[illegible]		
2 » ajudantes	11[illegible]		
16 Inspectores de 1ª classe	96[illegible]		
23 » » 2ª »	101[illegible]		
35 » » 3ª »	117[illegible]		
50 Feitores	17[illegible]		
150 Guardas de 1ª classe	270[illegible]		
350 » » 2ª »	[illegible]		
720 Trabalhadores, a 4$ diarios (300 dias)	864[illegible]		
Transporte de pessoal	40:000$000	2.318:680$000	

Material

Expediente dos escriptorios dos districtos	5:400$000
Aluguel de casas para escriptorios dos districtos e depositos	15:[illegible]
Fretes, conducções e seguro do material	90:[illegible]
Moveis, utensilios e despezas diversas	5:00[illegible]
Serviço de transporte	5:00[illegible]$000

Contractos e empreitadas de conservação das linhas.....	30:000$000			
Ferramentas e diversos para o serviço de conservação das linhas.....	60:000$000	.....	.....	17:778$000
Renovação e consolidação das linhas.....	120:000$000	330:400$000	.....	84:445$500
Gratificações extraordinarias, ajudas de custo e do art. 89 do Regulamento.....	.....	154:000$000		
Novas linhas				
Reconstrucção e conservação das linhas transferidas á administração da Directoria Geral dos Telegraphos.....	.....	50:000$000		
Construcção da linha de Bom Jesus a Calçado.....	.....	30:000$000		
Construcção da linha de Santo Eduardo a S. Pedro Itabapoana..	.....	30:000$000		
Estações				
Pessoal				
15 Telegraphistas chefes.....	108:000$000			
76 » de 1ª classe.....	364:800$000			
160 » » 2ª »	608:000$000			
295 » » 3ª »	885:000$000			
290 » » 4ª »	580:000$000			
30 Adjuntas.....	36:000$000			
65 Estafetas de 1ª classe.....	117:000$000			
70 » » 2ª »	98:000$000			
320 » » 3ª »	292:000$000			
40 serventes.....	32:000$000			
15 Vigias de 1ª classe.....	18:000$000			
20 » » 2ª »	19:200$000			
Transporte do pessoal.....	50:000$000	.....	3.308:000$000	

			PAPEL	OURO
Material				
O necessario a consumma das estações	10:000$000			22:222$000
Consignações do art. 43 do regulamento	120:000$000			
Custeio do serviço telephonico da Administração Publica Federal	25:000$000			
Aluguel de casas, pinturas e reparações	300:000$000			
Fretes, conducções e seguro do material	50:000$000			
Moveis, utensilios, despezas miudas e outras	15:000$000			
Expediente e diversas despezas	80:000$000			
Serviço optico e meteorologico	5:000$000			
Acquisição de apparelhos raptos e sua installação				27:785$000
		585:000$000		
			6.847:410$000	

2ª DIVISÃO

SECÇÃO TECHNICA

Escriptorio

Pessoal

1 **Chefe da secção techina**	9:800$000		
1 **Engenheiro ajudante**	7:200$000		
1 **Telegraphista-chefe**	7:200$000		
1 **Segundo escripturario**	3:800$000		
1 **Amanuense**	3:000$000		
1 **Continuo**	2:000$000		
1 **Desenhista**	7:200$000		
1 **Auxiliar de desenhista**	3:800$000		
		44:000$000	

Officina

Pessoal

1	Chefe de officina	7:800$000		
1	Ajudante	6:000$000		
8	Officiaes	33:600$000		
8	Operarios de 1ª classe	28:800$000		
10	» » 2ª »	30:000$000		
10	» » 3ª »	24:000$000		
8	» » 4ª »	14:400$000		
16	Aprendizes	10:000$000		
5	Serventes	7:300$000	.....	151:900$000

Material

O necessario ao serviço da officina ..... 6:000$000 ..... 1:333$400

Almoxarifado

Pessoal

1	Almoxarife	6:600$000
1	Escrivão	4:200$000
1	Despachante	4:200$000
1	Fiel	3:600$000
2	Segundos escripturarios	7:600$000
4	Amanuenses, sendo um para a officina	12:000$000
1	Continuo	2:000$000
2	Carpinteiros a 6$ diarios (300 dias)	3:600$000
3	Serventes a 4$ diarios (300 dias)	3 600$000
1	Mestre da lancha	3:000$000

			PAPEL	OURO
1 Machinista				
1 Foguista				
5 Marinheiros a 4$ diarios			62:100$000	

Material

Expediente e embalagem do material		16:000$000		
Combustivel, lubrificantes estopa e conservação das embarcações e accessorios		10:000$000	26:000$000	
			300:000$000	

3ª DIVISÃO

CONTADORIA GERAL

Escriptorio

Pessoal

1 Contador geral				
1 Official				
3 Amanuenses				
1 Continuo			23:200$000	

Material

Expediente e despezas diversas			2:000$000	

Primeira Secção

Pessoal

1 Chefe de secção	6:600$000		
2 Primeiros escripturarios	9:600$000		
2 Segundos ditos	7:600$000		
5 Amanuenses	15:000$000		
1 Continuo	2:000$000		40:800$000

Material

Expediente e diversos			1:000$000

Segunda Secção

Pessoal

1 Chefe de secção	6:600$000		
2 Primeiros escripturarios	9:600$000		
2 Segundos ditos	7:600$000		
5 Amanuenses	15:000$000		
1 Continuo	2:000$000		40:800$000

Material

Expediente e diversos			1:000$000

Terceira Secção		PAPEL	OURO
Pessoal			
1 Thesoureiro (inclusive 800$ para quebras)....	7:[illegible]$000		
1 Escrivão.....	4:800$000		
1 Fiel.....	3:6[illegible]$000		
1 Amanuense.....	3:000$000		
1 Continuo.....	2:000$000	20:800$000	
Material			
Expediente e diversos.....	.....	1:000$000	
		13:600$000	
Subvenções			
Ao cabo sub-fluvial do Amazonas, ao cambio de 27, na fórma do contracto respectivo.....	.....		152:223$222
Eventuaes			
Para occorrer a quaesquer despezas imprevistas da rubrica.....	.....	60:000$000	
		7.344:040$000	307:986$122

NATUREZA DA DESPEZA

VIII — Garantias de juros ás estradas de ferro

Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras

Importancia dos juros de 6 °/₀ sobre o capital de 2.319:000$000.. ..... 139:140$000

Estrada de Ferro Central de Alagôas (ramal de Assembléa)

Importancia dos juros de 6 °/₀ sobre o capital de 1.860:000$000.. ..... 111:600$000

Estrada de Ferro Central da Bahia (ramal da Feira de Sant'Anna, Orobó e Olhos d'Agua)

Importancia dos juros de 6 °/₀ sobre o capital de 49:417$566.... ..... 2:965$054

Estrada de Ferro Mogyana (ramal do Rio Grande a Caldas e prolongamento de Jaguarão a Catalão)

Importancia dos juros de 6 °/₀ sobre o capital de 1.853:857$750 do ramal e de 8.490:000$000 do prolongamento..... ..... 620:631$465

Estrada de Ferro de Araruama (Leopoldina Railway Co.)

Importancia dos juros de 6 °/₀ sobre o capital 1.543:200$000.... ..... 92:592$000

		PAPEL	OURO
Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Itapemirim (Leopoldina Railway Co.)			
Importancia dos juros de 6 % sobre o capital de 2.700:000$000.	162:000$000		
Estrada de Ferro de Muzambinho (ramal da Campanha)			
Importancia dos juros de 4 % sobre o capital de 2.500:000$000.	100:000$000		
Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana (trecho a construir-se de S.to Sebastião a S. Gabriel)			
Importancia dos juros de 6 % sobre o capital de 2.900:000$000..	170:100$000		
Estrada de Ferro de Barra Mansa a Cataláo (Oeste de Minas)			
Importancia dos juros de 6 % sobre o capital de 34.280:100$000.	2.056:821$000		
Estrada de Ferro de Carangola (Leopoldina Railway Co.)			
Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de 2.500:444$445.	175:031$111		
	3.640:563$330		
Estrada de Ferro Natal á Nova Cruz			
Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de 5.495:052$544..	.....	.....	384:723$078

Estrada de Ferro Mogyana (linha principal de Ribeirão Preto a Jaguarão)

Importancia dos juros de 6 °/o sobre o capital de réis 4.300:000$000 ..... 258:000$000

Estrada de Ferro Conde d'Eu

Importancia dos juros de 7 °/o sobre o capital de 6.000:000$ da linha principal e 6 °/o sobre o de 615:751$111 do ramal de Cabedello ..... 456:945$066

Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro

Importancia dos juros de 7 °/o sobre o capital de réis 5.000:000$000 ..... 350:000$000

Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco

Importancia dos juros de 5 °/o sobre o capital de 7.111:111$111 e de 5 °/o sobre o capital de 4.316:977$778 ..... 571:404$444

Estrada de Ferro Central de Alagôas

Importancia dos juros de 7 °/o sobre o capital de réis 4.553:000$000 ..... 318:710$000

Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco

Importancia dos juros de 5 °/o por parte do Governo da União sobre o capital de 16.000:000$000 da linha pricipal, e de 6 °/o sobre o de 2.650:000$000 do ramal de Timbó ..... 959:000$000

	PAPEL	OURO
Estrada de Ferro Central da Bahia		
Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de réis 13.000:000$000		910:000$000
Estrada de Ferro Minas e Rio		
Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de réis 15.495:253$085		1.084:667$715
Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande (Itararé ao Uruguay)		
Importancia dos juros de 6 % sobre o capital de réis 10.611:111$000		636:666$660
Estrada de Ferro do Paraná		
Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de francos 32.500.000 e 6 % sobre o capital de 9.184:408$500		1.355:204$205
Estrada de Ferro D. Thereza Christina		
Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de réis 5.609:298$020		392:650$861
Estrada de Ferro de Quarahim a Itaqui		
Importancia dos juros de 6 % sobre o capital de réis 6.000:000$000		360:000$000

Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé

Importancia dos juros 7 % sobre o capital de 13.521:453$322			946:501$732

Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay

Importancia dos juros de 6 % sobre o capital de réis 4.828:035$000, para a linha de Santa Maria á Cruz Alta 5.769:746$666 para a linha de Cruz Alta a Uruguay			635:866$809

Estrada de Ferro do Carangola

Importancia dos juros de 7 % sobre o capital de 3.499:555$555			244:968$888
		3.640:563$630	9.865:339$638

IX—Fiscalisação

ESTRADA DE FERRO

Estrada de Ferro Minas e Rio, de Muzambinho com o ramal da Campanha

Vencimentos do engenheiro fiscal	7:800$000	
Ajuda de custo dos empregados de Fazenda incumbidos da tomada de contas, a 600$ por estrada	1:200$000	
Expediente a 59$649 por estrada	178$947	9:178$947

Estrada de Ferro do Norte e da Tijuca

Vencimentos do engenheiro fiscal	8:600$000	
Expediente a 59$649 por estrada	119$298	8:719$298

		PAPEL	OURO
Estradas de Ferro Taubaté ao Amparo, Rezende a Arêas e União Valenciana	7:200$000		
Vencimentos do engenheiro fiscal	119$298	7:319$298	
Expediente a 59$649 por estrada excluida a de Taubaté			
Estradas de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, Bananal e Praça da Republica a Guaratiba			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:600$000		
Expediente a 59$649 por estrada excluida a da Praça da Republica a Guaratiba	119$298	8:719$298	
Estradas do Corcovado e Ferro Carril de Itaguahy			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	119$298	8:719$298	
Leopoldina Railway Company — rêde fluminense, composta das Estradas Carangola, Itapemerim, Araruama, Central de Macahé e ramal do Sumidouro, da linha de Porto Novo a Saude			
Vencimentos do engenheiro chefe da fiscalisação	10:000$000		
Idem de tres engenheiros ajudantes a 7:200$000	21:600$000		
Ajuda de custo aos empregados de Fazenda, incumbidos da tomada de contas, a 600$ por estrada, exclusive o ramal que não tem garantia de juros	2:400$000		
Expediente a 59$649 por estrada	298$245	34:298$245	

Leopoldina Railway Company — trecho mineiro de Porto Novo do Cunha a Saude e ramal da Leopoldina

Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000	
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	7:259$649

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Vencimentos do engenheiro fiscal	7:800$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda incumbido da tomada de contas	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	8:459$649

Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha

Vencimentos do engenheiro fiscal	7:800$000	
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	7:859$649

Estradas de Ferro de Caxias a Cajazeiras e de Caxias a Araguaya

Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda incumbido da tomada de contas	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada	119$298	7:919$298

Estrada de Ferro de Sobral

Vencimentos do engenheiro fiscal	6:000$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda incumbido da tomada de contas	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	6:659$649

		PAPEL	OURO
Trecho de Timbauba ao Pilar			
Vencimentos do engenheiro fiscal		6:000$000	
Estrada de Ferro do S. Francisco			
Vencimentos do engenheiro fiscal		13:200$000	
Estrada de Ferro de Baturité			
Vencimentos do engenheiro fiscal	10:000$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda incumbido da tomada de contas	600$000		
Conservação do material do Governo existente no litoral e nos depositos	2:000$000		
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	12:659$649	
Estrada de Natal a Nova Cruz			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda incumbido da tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	7:859$649	
Estrada de Ferro Conde d'Eu			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	7:859$649	

Estrada de Ferro Central de Pernambuco

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	10:000$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada.....	59$649	10:659$649

Estrada de Ferro do Recife a Limoeiro e de Nazareth ao Crato

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	8:600$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para tomada de contas da de Limoeiro.....	600$000	
Expediente.....	119$298	9:319$298

Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco

Vencimentos do engenheiro fiscal	8:600$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas.....	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada.....	59$649	9:259$649

Estrada de Ferro Central de Alagôas

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	7:200$000	
Ajuda de custo aos empregados de Fazenda para a tomada de contas da linha principal e do ramal da Assembléa, a 600$000.....	1:200$000	
Expediente a 59$649 por estrada.....	59$649	8:459$649

		PAPEL	OURO
Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:000$000		
Ajuda de custo aos empregados de Fazenda para a tomada de contas da linha principal e do ramal do Timbó, a 600$000	1:200$000		
Expediente a 59$849 por estrada	59$849	9:259$849	
Estrada de Ferro Central da Bahia			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:000$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$849 por estrada	59$849	9:259$849	
Tram-Road de Nazareth			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:000$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	9:259$649	
Estrada de Ferro do Ribeirão Preto a Jaguará e ramal de Caldas (Companhia Mogyana)			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:800$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$849 por estrada	119$298	8:519$298	

Estrada de Ferro de Jaguará a Catalão, da Companhia Mogyana, Uberaba a Coxim, do Banco União de S. Paulo, e Catalão a Palmas, da Companhia Alto Tocantins

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	7:800$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas da primeira dessas estradas.....	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada.....	178$947	8:578$947

Trecho de Mulungú a Alagôa Grande

Vencimentos do engenheiro fiscal.....		6:000$000

Estrada de Ferro do Rio Claro (Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes)

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	7:800$000	
Expediente a 59$649 por estrada.....	59$649	7:859$649

Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	10:000$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas.....	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada.....	59$649	10:659$649

		PAPEL	OURO
Estrada de Ferro de Botucatú a Tibagy, Ramal de Itararé e prolongamento a Santos (Companhia União Sorocabana e Ituana)			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:800$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	178$947	8:578$947	
Estrada de Ferro do Paraná, prolongamento e ramaes			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:600$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$648 por estrada	178$947	9:378$947	
Estrada de Ferro de Itararé ao Uruguay e ramal de Ijuhy			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:800$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	119$298	8:519$298	
Estrada de Ferro D. Thereza Christina			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	7:859$649	

Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana (arrendada) e trecho em construcção de S. Sebastião a S. Gabriel

Vencimento do engenheiro fiscal	15:000$000	
Ajuda de custo aos empregados de Fazenda para a tomada de contas	1:200$000	
Conservação do material pertencente á União, comprehendidos pessoal e aluguel de depositos	2:000$000	
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	18:259$649

Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, Pelotas a S. Lourenço e Minas de S. Jeronymo

Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada	178$947	7.978$947

Estrada de Ferro Quarahim a Itaqui

Vencimentos do engenheiro fisoal	7:200$000	
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000	
Expediente a 59$649 por estrada	59$649	7:859$649

		PAPEL	OURO
Estrada de Ferro Santa Maria a Cruz Alta e Cruz Alta a Uruguay (Compagnie des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens)			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000		
Ajuda de custo ao empregado de Fazenda para a tomada de contas	600$000		
Expediente a 59$349 por estrada	119$298	7:919$298	
Estrada de Ferro da Victoria a Peçanha			
Vencimentos do engenheiro fiscal	7:200$000		
Expediente a 59$349 por estrada	59$349	7:259$349	
Estrada de Ferro de Sapopemba á Ilha do Governador			
Vencimentos do engenheiro fiscal		12:000$000	
Tomada de contas			
Gratificação ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, encarregado da tomada de contas das estradas de ferro			1:200$000
Obras hydraulicas			
Conservação do porto do Maranhão e conclusão do caes da Sagração:			
Vencimentos do engenheiro fiscal	8:000$000		
Expediente e despezas diversas	200$000	8:200$000	

Melhoramento do porto da Bahia

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	12:000$000	
Expediente e despezas diversas	1:000$000	13:000$000

Caes de Santos

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	12:000$000	
Expediente e despezas diversas.....	1:000$000	13:000$000

Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo

Vencimentos do engenheiro fiscal.....		9:000$000

Empreza Industrial de Melhoramentos do Brazil (cáes do Arsenal de Marinha á Ponta do Cajú)

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	12:000$000	
Expediente e despezas diversas	1:000$000	13:000$000

Obras a cargo da «Rio de Janeiro Harbour and Dock Company»

Vencimentos do engenheiro fiscal.....		12:000$000

Porto de Manáos

Vencimentos do engenheiro fiscal.....	15:000$000	
Expediente e despezas diversas.....	1:000$000	16:000$000

		PAPEL	OURO
NAVEGAÇÃO			
Serviço actualmente a cargo do Lloyd Brazileiro			
Vencimentos dos fiscaes.....	Inspector da navegação subvencionada ..... 7:200$000 Fiscal junto á séde da Companhia 2:400$000	9:600$000	2:400$000
	Fiscal da linha fluvial de Matto Grosso.....		
Amazon Steam Navigation Company			
Vencimentos do engenheiro fiscal.....		6:000$000	
Companhia de Navegação do Rio Parnahyba			
Vencimentos do fiscal.....		1:200$000	
Companhia Pernambucana			
Vencimentos do fiscal.....		700$000	
Empreza Viação do Brazil			
Vencimentos do fiscal.....		4:800$000	
Navegação do Baixa Tocantins			
Vencimentos do fiscal		360$000	

EMPREZAS DIVERSAS

Arrasamento do morro de Santo Antonio

Vencimentos do engenheiro fiscal..... 10:000$000

Companhia Norte Mineira

Vencimentos do engenheiro fiscal..... 7:200$000

Companhias Centros Pastoris do Brazil e Frigorifica

Vencimentos do engenheiro fiscal..... 9:600$000

Companhia Industrial de Sedas e Ramie

Vencimentos do fiscal..... 2:400$000 502:059$003 3:600$000

X — Estrada de Ferro de Paulo Affonso

1ª DIVISÃO

Administração Central

Pessoal

1 Director servindo de chefe do trafego da locomoção e da linha.....	10:000$000
1 Guarda-livros.....	3:000$000
1 Escripturario-contador.....	2:400$000

		PAPEL	OURO
1 Almoxarife thesoureiro.....	3:000$000		
1 Servente (diaria).....	600$000		
Quebras ao thesoureiro.....	300$000	19:300$000	

Material

Objectos de expediente e de escriptorio, livros, talões impressos e despezas miudas.....		1:075$501	

2ª DIVISÃO

Trafego e locomoção

ESTAÇÕES

Pessoal

1 Escripturario servindo de agente da estação Central.....	2:400$000		
1 Dito de 1ª classe servindo de agente da estação terminal.....	1:450$000		
1 Dito de 2ª classe servindo de agente da estação intermediaria.....	1:200$000		
1 Telegraphista de 2ª classe servindo na Estação Central.....	960$000		
5 Ditos de 3ª classe servindo de encarregados de paradas.....	4:200$000		
9 Guardas-chaves.....	4:212$000		
2 Guardas nocturnos.....	1:080$000		
1 Servente jornaleiro.....	600$000	16:102$000	

Material

Objectos de expediente e de escriptorio, livros, talões impressos e despezas miudas		2:017$996

Tracção e movimento

Pessoal

2 Conductores de trem	2:400$000	
1 Machinista de 1ª classe	2:000$000	
1 Dito de 2ª classe	1:200$000	
1 Foguista de 1ª classe	960$000	
1 Dito de 2ª classe	720$000	
1 Guarda-freio de 1ª classe	720$000	
1 Dito de 2ª classe	600$000	8:600$000

Material

Combustivel, lubrificantes, estopa, livros, talões e outros artigos		8:412$252

Officina

Pessoal

1 Armazenista apontador	1:200$000
2 Ajustadores (1ª e 2ª classe)	2:496$000
1 Torneiro	1:092$000
1 Marceneiro de 1ª classe	1:248$000
2 Carpinteiros (1ª e 2ª classe)	1:716$000
1 Ferreiro	1:092$000
1 Malhador	624$000

			PAPEL	OURO
1 Caldeireiro de ferro	1:092$000			
1 Dito de cobre	780$000			
1 Fundidor	1:248$000			
1 Encarregado da machina motora	604$000			
10 Aprendizes (de $700 a 2$000 diarios)	2:870$000			
1 Servente	408$000	.....	16:536$000	

Material

Artigos de escriptorio, ferramentas, combustivel, lubrificantes, madeira, ferro e diversos		.....	5:422$945	

3ª DIVISÃO

Via permanente

Pessoal

1 Amanuense	1:200$000			
1 Mestre de linha	1:462$500			
4 Feitores de turma	4:320$000			
50 Trabalhadores	23:775$000			
1 Pedreiro e pintor	780$000			
1 Servente	600$000	.....	32:137$500	

Material

Objectos de escriptorio, dormentes, grampos, parafusos, lubrificantes e diversos		.....	7:153$548	116:757$802

XI — Estrada de Ferro Sul de Pernambuco

1ª DIVISÃO

Administração geral

Pessoal

1 Director	14:400$000		
1 Secretario-contador	4:808$000		
1 Guarda-livros	4:800$000		
2 Escripturarios	4:800$000		
2 Amanuenses	2:880$000		
1 Thesoureiro (inclusive 360$ para quebras)	5:160$000		
1 Almoxarife	3:600$000		
1 Desenhista	3:000$000		
1 Continuo	1:020$000		
2 Serventes	1:460$000	.....	45:920$000

Material

Expediente, objectos de escriptorio, publicações e despezas miudas		.....	3:000$000

		PAPEL	OURO
2ª DIVISÃO			
TRAFEGO E LOCOMOÇÃO			
Escriptorio			
Pessoal			
1 Engenheiro chefe do trafego e locomoção.....	6:000$000		
1 Escripturario	2:400$000		
1 Amanuense	1:200$000		
1 Continuo e servente	720$000	.....	10:320$000
Material			
Objectos de expediente e diversos.....		.....	300$000
Estações			
Pessoal			
1 Agente especial.....	2:400$000		
6 Ditos de 1ª classe.....	10:800$000		
2 Ditos de 2ª classe.....	2:900$000		
5 Ditos de 3ª classe.....	6:000$000		
15 Telegraphistas de 1ª classe.....	18:000$000		
10 Ditos de 2ª classe.....	9:600$000		
3 Fieis.....	3:600$000		
7 Conferentes.....	8:400$000		
18 Guarda-chaves	13:140$000		
4 Vigias.....	2:920$000		
12 Bombeiros	7:884$000		
30 Serventes e guardas.....	14:600$000	.....	100:244$000

Material

Livros, talões, impressos, papel, aluguel de casas para as agencias de Cinco Pontas e União, e diversos	.....	.....	25:000$000

Movimento

Pessoal

2 Chefes de trem de 1ª classe	3:000$000		
4 Ditos de 2ª classe	4:800$000		
4 Bagageiros	4:088$000		
12 Guarda-freios	10:074$000	.....	21:962$000

Material

Para o serviço dos trens	.....	.....	200$000

Tracção

4 Machinistas de 1ª classe	11:520$000		
4 Ditos de 2ª classe	9:600$000		
4 Ditos de 3ª classe	8:160$000		
4 Foguistas de 1ª classe	5:760$000		
4 Ditos de 2ª classe	5:280$000		
4 Ditos de 3ª classe	4:800$000		
4 Lubrificadores	3:716$700		
4 Limpadores	3:212$000		
4 Carvoeiros	2:920$000	.....	54:968$700

Material

Carvão, lenha, lubrificantes, estopa e diversos	.....	.....	150:000$000

Officinas

Pessoal

1 Mestre	2:520$000		
1 Apontador	2:160$000		
2 Fundidores de ferro e bronze	2:800$000		
1 Torneiro	900$000		
2 Caldeireiros	3:470$000		
5 Serralheiros	7:714$000		
3 Torneiros	3:937$500		
1 Aplainador	900$000		
8 Ferreiros	4:950$000		
3 Malhadores	1:800$000		
6 Carpinteiros	8:748$000		
1 Serrador	1:260$000		
1 Modelador	1:950$000		
1 Funileiro	1:200$000		
1 Correeiro	1:050$000		
2 Pintores	2:840$000		
4 Vigias	2:920$000		
8 Serventes	4:320$000		
1 Feitor	1:000$000		
10 Aprendizes de $500 a 1$ por dia	2:450$000	.....	58:804$500

Material

Para o necessario aos serviços das officinas..... .... 35:000$000

3ª DIVISÃO

VIA PERMANENTE E EDIFICIOS

Escriptorio

Pessoal

1 Engenheiro chefe	6:000$000		
1 Conductor residente	3:600$000		
1 Escripturario	1:920$000		
1 Encarregado do deposito	1:800$000	.....	13:320$000

Material

Expediente e objectos de escriptorio e diversos	300$000

Linha

Pessoal

6 Mestres de linha	9:855$000		
24 Feitores	21:900$000		
200 Trabalhadores	109:500$000		
2 Guarda-fios	1:825$000		
2 Pedreiros	2:190$000		
2 Carpinteiros	2:555$000		
1 Ferreiro	1:460$000		
1 Malhador	730$000		
3 Serventes	2:053$100		
3 Vigias	1:642$500	.....	153:710$600

Material		PAPEL	OURO
Dormentes, trilhos e accessorios, ferramentas, conservação da via permanente, obras de arte e da linha telegraphica.....	50:000$000		
EVENTUAES			
Para attender a quaesquer despezas necessarias e imprevistas da rubrica.....	30:000$000	753:040$000	

XII — Estrada de Ferro Central do Brazil

1ª DIVISÃO

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Pessoal

1 Director.....	24:000$000	
1 Auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200$000	
1 Secretario.....	9:000$000	
1 Official.....	5:700$000	
2 Primeiros escripturarios.....	9:600$000	
2 Segundos ditos.....	8:400$000	
3 Terceiros ditos.....	10:800$000	
3 Quartos ditos.....	8:100$000	
1 Archivista.....	2:700$000	
2 Auxiliares de escripta.....	1:380$000	
2 Continuos.....	3:600$000	
1 Servente.....	1:460$000	
2 Guardas.....	3:800$000	92:740$000

Material

Objectos de expediente de escriptorio, impressão de relatorios, publicações e despezas miudas.....		22:000$000

Thesouraria

Pessoal

1 Thesoureiro.....	12:600$000	
1 Fiel pagador.....	7:200$000	
1 Escrivão.....	5:400$000	
1 Primeiro escripturario	4:800$000	
6 Fieis.....	27:600$000	
5 Ajudantes de fiel.....	19:500$000	
2 Ditos do escrivão	8:400$000	
3 Quartos escripturarios.....	8:100$000	
2 Continuos.....	3:600$000	
1 Servente.....	1:460$000	97:460$000

Material

Objectos de expediente e de escriptorio, publicações e despezas diversas.....		4:000$000

Intendencia

Pessoal

1 Intendente.....	12:000$000
1 Ajudante.....	6:000$000
1 Despachante.....	4:000$000
1 Escrivão.....	5:400$000

				PAPEL	OURO
2	Fieis	9:000$000			
3	Ajudantes	11:700$000			
1	Segundo escripturario	4:200$000			
3	Terceiros ditos	10:800$000			
4	Quartos ditos	10:800$000			
3	Auxiliares	5:400$000			
1	Continuo	1:800$000			
2	Guardas de deposito	2:920$000			
3	Serventes	4:380$000			
14	Trabalhadores	20:440$000			
1	Encarregado da carga e descarga	5:400$000			
2	Ajudantes	7:200$000			
1	Feitor	2:190$000			
4	Guardas para bordo	7:300$000			
12	Trabalhadores	21:900$000			
1	Encarregado da officina autographica	3:600$000			
1	Armazenista	2:700$000			
1	Impressor de 1ª	2:555$000			
1	Dito de 2ª	2:190$000			
1	Dito de 3ª	1:825$000			
1	Encarregado do motor	1:825$000			
1	Lousador	1:642$500			
5	Serventes	7:300$000			
1	Carpinteiro	2:190$000	178:657$500		

Material

O necessario á intendencia e á officina autographica	20:000$000	
		414:857$500

2ª DIVISÃO

TRAFEGO

Escriptorio Central

Pessoal

1 Sub-director	18:000$000	
1 Official	5:700$000	
3 Chefes de secção	15:300$000	
1 Desenhista	4:800$000	
4 Primeiros escripturarios	19:200$000	
4 Segundos ditos	16:800$000	
4 Terceiros ditos	14:400$000	
10 Quartos ditos	27:000$000	
1 Archivista	2:700$000	
10 Auxiliares de escripta	18:250$000	
2 Continuos	3:600$000	
4 Serventes	5:840$000	151:590$000

Inspectorias do trafego

3 Inspectores	36:000$000	
3 Sub-inspectores	18:000$000	
3 Segundos escripturarios	12:600$000	
3 Terceiros ditos	10:800$000	
3 Quartos ditos	8:100$000	
4 Auxiliares de escripta	7:300$000	
3 Serventes	4:380$000	97:180$000

		PAPEL	OURO
Inspectoria do movimento			
1 Inspector	12:000$000		
1 Sub-inspector	6:000$000		
1 Segundo escripturario	4:200$000		
1 Terceiro dito	3:600$000		
1 Quarto dito	2:700$000		
2 Auxiliares de escripta	3:650$000		
1 Servente	1:460$000	33:610$000	
Movimento de trens			
40 Conductores de 1ª classe	192:000$000		
50 Ditos de 2ª classe	210:000$000		
110 Ditos de 3ª classe	330:000$000		
100 Ditos de 4ª classe	180:000$000		
37 Bagageiros de 1ª classe, 22 de 2ª, 20 de 3ª, 362 guardas-freios, 12 criados nocturnos, 4 feitores e 52 trabalhadores	797:598$000	1.709:598$000	
Inspectoria do telegrapho e illuminação			
1 Inspector	12:000$000		
3 Sub-inspectores	18:000$000		
1 Chefe de secção	5:100$000		
1 Primeiro escripturario	4:800$000		
1 Segundo dito	4:200$000		
1 Terceiro dito	3:600$000		
2 Quartos ditos	5:400$000		
4 Auxiliares de escripta	7:300$000		
1 Continuo	1:800$000		
1 Servente	1:460$000	63:660$000	

Serviço telegraphico das estações

15	Telegraphistas de 1ª classe	63:000$000	
30	Ditos de 2ª classe	108:000$000	
210	Ditos de 3ª classe	554:400$000	
70	Ditos de 4ª classe	126:000$000	851:400$000

Block system

30	Cabineiros	42:186$000

Officina telegraphica

1	Mestre de 1ª classe	5:400$000	
4	Officiaes de 1ª, 2 de 2ª, 1 de 3ª, 1 carpinteiro e 6 aprendizes	20:002$000	25:402$000

Deposito do telégrapho

1	Armazenista	2:700$000

Conservação das linhas e apparelhos

6	Feitores e 45 guarda-fios	80:000$000

Luz electrica

3	Machinistas	7:200$000	
10	Ajudantes e 12 foguistas	44:215$000	51:415$000

Gaz Pintsch e corrente

1	Encarregado, 3 forneiros, 3 ajudantes, 2 foguistas e 9 gazistas	36:801$500

		PAPEL	OURO
Serviço chronometrico			
1 Relojoeiro	6:000$000		
Estações especiaes			
4 Agentes	22:800$000		
6 Ajudantes	27:000$000		
6 Fieis recebedores	21:600$000		
7 Ditos de armazem	25:200$000		
6 Ajudantes de fiel	18:000$000		
15 Bilheteiros	54:000$000		
20 Conferentes de 1ª classe	60:000$000		
80 Ditos de 2ª classe	192:000$000		
35 Ditos de 3ª classe	63:000$000		
Guardas em geral, encarregados da toilette e das cabines e ajudantes, de manobras e ajudantes, machinista e ajudante, manobreiros e ajudantes, foguistas, compositores, vigia da ponte, lampista, feitores e ajudantes, trabalhadores e serventes	1.061:106$000	1.544:706$000	
Estações de 1ª classe			
13 Agentes	62:400$000		
12 Ajudantes	43:200$000		
13 Fieis	39:000$000		
21 Conferentes de 2ª classe	50:400$000		
14 Ditos de 3ª classe	25:200$000		
Guardas em geral, manobreiros, ajudantes, encarregados de cabines, auxiliares de manobreiros, compositores e ajudantes, carvoeiros, feitores e ajudantes e trabalhadores	726:920$000	917:120$000	

Estações de 2ª classe

18 Agentes	75:600$000	
15 Fieis	45:000$000	
18 Conferentes de 2ª classe	43:200$000	
9 Ditos de 3ª classe	16:200$000	
Guardas em geral, manobreiros e ajudantes, compositores e trabalhadores	231:337$500	411:337$500

Estações de 3ª classe

26 Agentes	93:600$000	
25 Conferentes de 2ª classe	63:600$000	
8 Ditos de 3ª classe	14:400$000	
Guardas em geral, manobreiros, compositor, bombeiros e trabalhadores	220:387$500	391:987$500

Estações de 4ª classe

40 Agentes	120:000$000	
2 Conferentes de 2ª classe	4:800$000	
31 Ditos de 3ª classe	55:800$000	
Guardas em geral, manobreiros, cabineiros e ajudantes, bombeiros e trabalhadores	210:532$500	391:132$500

Estações de 5ª classe

60 Agentes	162:000$000	
3 Conferentes de 2ª classe	7:200$000	
19 Ditos de 3ª classe	34:200$000	
Guardas em geral e trabalhadores	211:332$500	414:732$500

Postos telegraphicos		PAPEL	OURO
Pessoal titulado	45:000$000		
Guarda-chaves e trabalhadores	81:305$000	126:305$000	

Material

O necessario para todos os serviços da 2ª divisão		700:000$000	8.078:053$500

3ª DIVISÃO

CONTABILIDADE

Escriptorio

Pessoal

1 Sub-director	15:000$000
1 Official	5:700$000
1 Terceiro escripturario	3:600$000
1 Quarto dito	2:700$000
1 Continuo	1:800$000

1ª SECÇÃO

1 Contador	9:000$000
1 Ajudante	5:100$000
10 Primeiros escripturarios	48:000$000
11 Segundos ditos	58:800$000
16 Terceiros ditos	57:600$000
25 Quartos ditos	67:500$000

1 Archivista	2:700$000		
Auxiliares de escripta	70:000$000		
1 Continuo	1:800$000		
1 Impressor de bilhetes	3 600$000		
3 Ajudantes	7:200$000		
10 Carimbadores e 7 serventes	24:890$000		
2ª SECÇÃO			
1 Guarda-livros	9:000$000		
2 Ajudantes	10:200$000		
2 Primeiros escripturarios	9:600$000		
2 Segundos ditos	8:400$000		
2 Terceiros ditos	7:200$000		
2 Quartos ditos	5:400$000		
Auxiliares de escripta	20:000$000		
1 Continuo	1:800$000	456:590$000	
Material			
Objectos de expediente, publicações, despezas miudas e diversos, para o serviço da 3ª divisão		40:000$000	496:590$000
4ª DIVISÃO			
Locomoção			
Pessoal			
1 Sub-director	18:000$000		
2 Ajudantes	24:000$000		
1 Auxiliar technico	4:200$000		

		PAPEL	OURO
1 Official	5:700$000		
1 Encarregado do deposito	5:400$000		
1 Ajudante	3:600$000		
4 Primeiros escripturarios	19:200$000		
4 Segundos ditos	16:800$000		
5 Terceiros ditos	18:000$000		
5 Quartos ditos	13:500$000		
10 Auxiliares	25:550$000		
6 Armazenistas	18:000$000		
2 Desenhistas de 1ª classe	9:600$000		
2 Ditos de 2ª classe	8:400$000		
2 Ditos de 3ª classe	6:000$000		
2 Continuos	3:000$000	199:550$000	

Material

Objectos de expediente e de desenho, publicações e despezas miudas		10:000$000	

Tracção

3 Inspectores	28:800$000		
6 Encarregados de depositos	39:600$000		
50 Machinistas de 1ª classe	240:000$000		
60 Ditos de 2ª classe	252:000$000		
50 Ditos de 3ª classe	180:000$000		
30 Praticantes de 1ª classe	71:370$000		
45 Ditos de 2ª classe	90:819$087		
75 Foguistas de 1ª classe	125:525$000		
110 Ditos de 2ª classe	161:040$000		
150 Graxeiros	192:150$000		
96 Carvoeiros	156:405$000		

2 Manobreiros	3:660$000		
42 Accendedores	76:860$000		
24 Limpadores	35:136$000		
53 Guardas	87:138$000		
85 Trabalhadores	139:995$000		
Pessoal extraordinario	14:831$907	1.893:396$890	

Material

Combustivel, lubrificantes, estopa e diversos		300:000$000	2.200:000$000

Reparação do material rodante e depositos

Pessoal

6 Mestres ajudantes	25:200$000		
133 Limadores	211:493$868		
54 Torneiros	98:434$740		
66 Ferreiros e ajudantes	105:536$520		
40 Caldeireiros	94:647$588		
20 Fundidores	41:975$736		
45 Carpinteiros	137:451$562		
4 Serralheiros	13:450$000		
3 Modeladores	7:628$500		
98 Concertadores de carros	159:432$384		
18 Pintores	34:620$000		
6 Foguistas de machina fixa	9:024$625		
6 Pedreiros	8:528$484		
5 Encarregados de freios	4:407$373	951:831$380	

Material

O necessario para este serviço	250:000$000	

		PAPEL	OURO
Officinas do Engenho de Dentro			
2 Chefes	14:400$000		
11 Mestres	59:400$000		
11 Ajudantes	46:000$000		
128 Limadores e ajudantes	171:120$000		
115 Torneiros e ajudantes	117:415$810		
116 Carpinteiros e ajudantes	194:226$720		
5 Serralheiros	13:451$400		
12 Serradores e ajudantes	67:102$040		
128 Caldeireiros e ajudantes	189:257$060		
56 Fundidores e ajudantes	88:963$630		
66 Ferreiros e ajudantes	93:846$[illegible]0		
62 Pintores	86:[illegible]$840		
10 Modeladores	12:[illegible]$400		
8 Correios	17:[illegible]$800		
9 Pedreiros	21:000$000		
19 Encarregados de freios	28:404$000		
30 Guardas	60:486$000		
69 Concertadores de carros	109:480$920		
107 Trabalhadores	129:177$380		
1 Professora da escola annexa	[illegible]:000$000	1.523:400$000	
Material			
Ferramentas, combustivel e diversos	550:000$000		
Consumo de agua na estrada e suas dependencias	61:000$000		

Acquisição de machinas

Material de tracção e rodante, sobresalentes e materiaes diversos	900:000$000	1.511:000$000	
Obras novas			
Melhoramentos nas officinas e depositos		400:000$000	7.089:178$270

5ª DIVISAO

VIA PERMANENTE E EDIFICIOS

Escriptorio

Pessoal

1 Sub director	18:000$000	
2 Ajudantes	24:000$000	
1 Official	5:700$000	
3 Primeiros escripturarios	14:400$000	
4 Segundos ditos	16:800$000	
5 Terceiros ditos	18:000$000	
12 Quartos ditos	32:400$000	
1 Archivista	2:700$000	
2 Desenhistas de 1ª classe	9:600$000	
4 Ditos de 2ª classe	16:800$000	
4 Ditos de 3ª classe	12:000$000	
2 Continuos	3:600$000	
4 Serventes	4:380$000	178:380$000

Material

Objectos de expediente e diversos		10:000$000

Conservação ordinaria e extraordinaria da linha e edificios

		PAPEL	OURO
	Pessoal		
14	Engenheiros residentes	134:400$000	
3	Ajudantes	21:600$000	
2	Auxiliares technicos	9:600$000	
6	Armazenistas de 1ª classe	21:600$000	
8	Ditos de 2ª classe	24:000$000	
12	Mestres de linha de 1ª classe	50:000$000	
24	Ditos de 2ª classe	70:200$000	
22	Ditos de 3ª classe	66:000$000	
1	Encarregado dos signaes «Saxby»	4:800$000	
6	Auxiliares idem, idem (jornaleiros)	14:235$000	
1	Encarregado de canteiros	3:650$000	
14	Ditos de carpinteiros	38:325$000	
14	Ditos de pedreiros	38:325$000	
2	Ditos de caldereiros	5:475$000	
1	Dito de calceteiros	2:400$000	
4	Ditos de britação de pedras	12:400$000	
64	Carpinteiros	154:176$000	
134	Pedreiros e cavouqueiros	269:007$000	
8	Caldereiros	17:520$000	
8	Calceteiros	14:600$000	
22	Pintores	44:165$000	
22	Ferreiros	18:582$000	
22	Malhadores	35:332$000	
8	Soldadores	14:600$000	
180	Serventes de pedreiros, carpinteiros, ferreiros, etc., etc	230:400$000	
90	Guardas	147:285$000	

265	Feitores de turmas de conservação.....	580:350$000	
1.400	Trabalhadores idem idem.....	1.992:900$000	
15	Feitores de cercas (reparação).....	24:090$000	
90	Trabalhadores de cercas.....	108:405$000	
12	Feitores de lastro.....	28:908$000	
160	Trabalhadores idem.....	233:600$000	
6	Feitores de turmas de chaves	10:950$000	
50	Trabalhadores idem idem.....	60:225$000	
50	Ditos de britação de pedras.....	60:225$000	
12	Machinistas de lastro (3ª classe) e foguistas de lastro.....	55:660$000	
3	Machinistas de bombas de caixa de agua...	10:800$000	4.667:807$000

Material

Dormentes e o necessario para o serviço de conservação.....	1.400:000$000	6.256:187$000

Obras novas

Linhas, desvios, pontes, boeiros, superstructuras metallicas, revestimento de tunneis, cercas, alimentação de agua, casas para empregados, estações e dependencias e varios serviços da estrada, comprehendidos pessoal e material para esse serviço, sendo 300:000$ para conclusão das obras alem da estação Silva Xavier.....	1.000:000$000

Gratificações diversas

Ajuda de custo ao director, aos sub-directores, inspectores e demais empregados da Estrada.	90:400$000	
Abono para aluguel de casa.....	20:000$000	

			PAPEL	OURO
Abono aos empregados designados para servirem em logares insalubres	95:000$000			
20 % sobre os vencimentos dos empregados que tiverem mais de 20 annos de serviço effectivo	270:127$000			
Kilometragem aos machinistas e foguistas	75:000$000			
10 % para as quebras	16:573$200	570:400$200		
Gratificação de trimestre		300:000$000	870:400$200	
EVENTUAES				
Para attender a quaesquer despezas necessarias e imprevistas ou a deficiencia de creditos de verba		700:000$000		
			24.856:172$470	2.200:000$000

XIII — Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

1ª DIVISÃO

Administração

Pessoal

1 Inspector geral	12:000$000
2 Chefes de divisão a 8:400$000	16:800$000
6 Engenheiros de districto a 6:000$	36:000$000
5 Conductores technicos a 3:000$	15:000$000
1 Desenhista do 1º classe	4:800$000

2 Ditos de 2ª dita a 3:000$	6:000$000		
1 Secretario	6:000$000		
1 Contador	4:800$000		
1 Fiel do deposito central	4:800$000		
3 Administradores de florestas a 2:550$	7:650$000		
1 Ajudante do fiel	3:600$000		
1 Archivista	3:000$000		
1 Primeiro escripturario	4:200$000		
3 Segundos ditos a 3:600$	10:800$000		
4 Amanuenses a 3:000$	12:000$000		
3 Praticantes a 2:000$	6:000$000		
2 Auxiliares de escripta a 1:500$	3:000$000		
1 Porteiro	3:000$000		
3 Continuos a 2:000$	6:000$000		
Diarias de 8$ ao inspector, de 7$ aos chefes de divisão, de 6$ aos engenheiros de districto e de 5$ aos conductores	30:295$000	195:745$000	
Material			
Objectos para expediente	6:400$000		
Aluguel do predio onde funcciona a repartição	12:000$000		
Serviço telephonico	2:000$000		
Taxa de esgoto em 33 predios a 120$	3:960$000		
Consumo de gaz	1:000$000		
Despezas miudas e de prompto pagamento	5:000$000	30:360$000	
SERVIÇOS DIVERSOS			
Reparos de proprios nacionaes	15:000$000		
Despezas imprevistas	10:000$000	25:000$000	251:105$000

2ª DIVISÃO

	PAPEL	OURO

Canalisações longinquas

Pessoal

1 Conductor geral.....	3:600$000
1 Amanuense,.....	3:000$000
1 Feitor geral de encanamentos, diaria de 8$....	2:9[illegible]$000
1 Estafeta, diaria de 3$500 em 300 dias.....	1:050$000
8 Soldadores rebatedores.....	11:0[illegible]$000
1 Encarregado do deposito.....	1:800$000

Rio do Ouro e Santo Antonio

1 Zelador, diaria de 8$.....	2:920$000
2 Trabalhadores, diaria de 3$500.....	3:8[illegible]$500

S. Pedro

1 Zelador, diaria de 6$.....	2:190$000
2 Trabalhadores, diaria de 3$500.....	2:55[illegible]$000

Tinguá

1 Zelador, diaria de 8$.....	2:920$000
4 Trabalhadores, diaria de 3$500.....	5:110$000

Turma dos caminhos florestaes, limpeza dos rios

1 Feitor, diaria de 4$500.....	1:6[illegible]$500
6 Trabalhadores, diaria de 3$500.....	7:065$000

Registros e encanamentos

7 Guardas de 1ª classe.....	10:080$000		
15 Ditos de 2ª classe.....	18:000$000	80:965$000	

Material

O necessario para esse serviço.....		15:000$000	

Obras novas de canalisações

Para a linha auxiliar das canalisações dos rios Xerem e Mantiqueira, não devendo o pessoal exceder de um engenheiro chefe de divisão e de um ajudante :

Pessoal e material.....		250:000$000	345:965$000

3ª DIVISAO

Conservação das florestas

FLORESTA DA TIJUCA

Pessoal

1 Feitor com a diaria de 5$000.....	1:825$000		
10 Trabalhadores com a diaria de 3$500.....	12:775$000	14:600$000	

Floresta das Paineiras

Pessoal

1 Feitor com a diaria de 5$.....	1:825$000		
7 Trabalhadores com a diaria de 3$500.....	8:942$500	10:767$500	

		PAPEL	OURO
Floresta do Jacarépaguá			
Pessoal			
1 Feitor com a diaria de 5$.....	1:825$000		
7 Trabalhadores com a diaria de 3$500.....	8:912$500	10:707$500	
Material			
Ferramentas, utensilios, remonta de animaes, forragem, ferragens, etc., para as tres florestas.....		4:000$000	
ABASTECIMENTO DE AGUA			
Limpeza, vigilancia e distribuição			
Pessoal			
6 Guardas geraes, com o vencimento mensal de 200$.....	14:400$000		
1 Encarregado do reservatorio do Pedregulho, com o vencimento mensal de 200$.....	2:400$000		
13 Guardas de reservatorios diversos, com o vencimento mensal de 120$.....	18:720$000		
6 Jardineiros, diaria de 4$500 em 300 dias.....	8:100$000	43:620$000	
Material			
Utensilios, consumo de gaz nos reservatorios e mais objectos necessarios.....		4:000$000	

Reparos, melhoramentos e conservação da rêde de distribuição

Pessoal

Condutcores de volantes diaristas.....	14:400$000	
5 Encarregados de depositos de districtos com o vencimento annual de 1:650$.....	8:250$000	
6 Estafetas com a diaria de 3$500 em 300 dias	6:300$000	
22 Soldadores com a diaria de 6$000 em 300 dias.....	39:600$000	
5 Carpinteiros com a diaria de 6$000 em 300 dias.....	9:000$000	
12 Pedreiros com a diaria de 5$500 em 300 dias.....	19:800$000	
5 Calceteiros com a diaria de 5$000 em 300 dias.....	7:500$000	
5 Ferreiros com a diaria de 5$500 em 300 dias.....	8:250$000	
6 Carroceiros com a diaria de 4$500 em 300 dias.....	8:100$000	
50 Guardas volantes com a diaria de 4$ em 365 dias.....	73:000$000	
100 Trabalhadores com a diaria de 4$ em 365 dias.....	146:000$000	
Extranumerarios para diversos serviços urgentes, além das horas regimentaes (arrebentamentos, manobras e outros trabalhos).....	45:000$000	
Transporte dos guardas geraes, conductores de volantes e estafetas, por motivo de serviço	4:000$000	389:200$000

		PAPEL	OURO
Material			
Utensilios, ferramentas, artigos diversos, remonta de animaes de carroças, forragens e ferragens	70:000$000		
Alugueis de predios para escriptorios e depositos de districtos e objectos para expediente dos mesmos	8:000$000		
Reconstrucção de calçamentos levantados para reparos e melhoramentos	11:395$500	89:395$500	
Obras novas, proseguimento da rêde de distribuição e pennas de agua obrigatorias e registros de incendio			
Pessoal e material			
O necessario para este serviço		220:000$000	
Deposito central			
Pessoal			
5 Trabalhadores para o serviço externo, com a diaria de 3$500	6:387$500		
5 Carroceiros para o transporte do material, com a diaria de 4$500	8:212$500		
1 Servente, com a diaria de 3$500	1:277$500		
1 Feitor, com a diaria de 4$500	1:642$500	17:520$000	

Material

Objectos de expediente e diversos.....	1:000$000		
Remonta de carroças e animaes, forragens, ferragens e mais objectos.....	5:000$000	6:000$000	

Fiscalização de hydrometros

Pessoal

5 Officiaes, com a diaria de 6$, em 300 dias...	9:000$000		
5 Fiscaes, com a diaria de 5$, em 300 dias...	7:500$000	16:500$000	

Material

O necessario para o serviço.....		3:000$000	

Esgoto de aguas pluviaes

Pessoal

1 Feitor.....	1:800$000		
3 Ditos.....	4:500$000		
3 Pedreiros.....	4:050$000		
1 Calceteiro.....	1:500$000		
21 Trabalhadores.....	22:050$000	33:900$000	

Material

Ferramentas, utensilios, objectos para expediente, etc.....	6:000$000		
Transporte de residuos e areias extrahidas das galerias.....	9:000$000		
Obras de construcção de collectores.....	25:000$000	40:000$000	903:270$500

PAPEL OURO

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

Escriptorio

Pessoal

1 Guarda-livros	6:000$000	
1 Thesoureiro	4:800$000	
1 Almoxarife	4:800$000	
1 Primeiro escripturario	4:200$000	
1 Segundo dito	3:600$000	
1 Amanuense	3:000$000	26:400$000

Material

Objectos de escriptorio	1:000$000	

Trafego

Pessoal

Da Estação do Cajú:

1 Agente	3:600$000	
1 Conferente	2:000$000	
1 Telegraphista	1:800$000	
1 Machinista para o guindaste, diaria de 6$...	2:190$000	
2 Vigias nocturnos, diaria de 3$200	2:336$000	
2 Guarda-chaves, diaria de 3$200	2:336$000	
1 Feitor, diaria de 4$	1:460$000	
6 Trabalhadores, diaria de 3$200	7:008$000	

Da Estação da Pavuna:

1 Agente-telegraphista de 1ª classe.....	2:400$000	
1 Guarda-chaves, diaria de 3$200.....	1:168$000	
Da Estação de Botafogo:		
1 Agente-telegraphista de 1ª classe.....	2:400$000	
1 Guarda-chaves, diaria de 3$200.....	1:168$000	
Da Estação de José Bulhões:		
1 Agente-telegraphista de 2ª classe.....	2:000$000	
1 Guarda-chaves, diaria de 3$200.....	1:168$000	
Da Estação de Belfort Roxo:		
1 Agente-telegraphista de 2ª classe.....	2:000$000	
1 Guarda-chaves, diaria de 3$200.....	1:168$000	
Das Paradas:		
De S. Francisco, rua Bella, Bemfica, Praia Pequena, Vicente de Carvalho, Figueira, Rio do Ouro, S. Pedro, Iguassú, Tinguá, Engenho do Matto e Irajá:		
12 Guarda-chaves, diaria de 3$500.....	15:330$000	
Das linhas telephonicas e telegraphicas:		
1 Encarregado da conservação das linhas, diaria de 6$000	2:190$000	
3 Trabalhadores, diaria de 3$200.....	3:504$000	

Movimento

3 Chefes de trem incumbidos tambem das bagagens, a 2:000$000.....	6:000$000	
12 Guarda-freios, diaria de 3$500.....	15:330$000	78:556$000

	PAPEL	OURO
Material		
Alugueis de casas para estações e paradas e o necessario para o serviço dos trens, do expediente, do telegrapho e do telephone.....		12:000$000
Locomoção		
Pessoal		
Da tracção:		
1 Encarregado geral, diaria de 8$000.....	2:920$000	
2 Machinistas de 1ª classe, diaria de 7$000.....	5:110$000	
2 Machinistas de 2ª classe, diaria de 6$000.....	4:380$000	
2 Foguistas de 1ª classe, diaria de 4$000.....	2:920$000	
2 Foguistas de 2ª classe, diaria de 3$500.....	2:555$000	
2 Graxeiros, diaria de 3$000.....	2:190$000	20:075$000
Das officinas:		
1 Pintor, diaria de 6$000.....	1:800$000	
2 Ajustadores, diaria de 6$000.....	3:600$000	
3 Limadores, idem.....	5:400$000	
1 Torneiro, idem.....	1:800$000	
1 Fundidor, idem.....	1:800$000	
1 Ajudante, diaria de 5$000.....	1:500$000	
4 Carpinteiros, idem.....	6:000$000	
1 Ferreiro, diaria de 7$000.....	2:100$000	
1 Dito, diaria de 6$000.....	1:800$000	
2 Malhadores, diaria de 4$000.....	2:400$000	28:200$000

Material

Combustivel, lubrificantes, estopas para a tracção e as officinas	110:000$000		
Para concertos nas officinas e acquisição e reparação de material rodante	75:000$000	185:000$000	

VIA PERMANENTE

Conservação da picada e dos encanamemtos geraes

Pessoal

1 Mestre geral, diaria de 8$000	2:920$000		
8 Feitores, diaria de 4$000	11:680$000		
80 Trabalhadores, diaria de 3$000	87:600$000		
2 Pedreiros, diaria de 5$000	3:650$000		
2 Serventes, diaria de 3$500	2:555$000	108:405$000	

Material

Dormentes	55:000$000		
Sobresalentes de linha	6:000$000		
Conservação de edificios, etc.	5:000$000	66:000$000	
Eventuaes		5:000$000	530:636$000 2.030:076$500

XIV — Illuminação Publica

		PAPEL	OURO
Sociedade Anonyma do Gaz			
Serviço de illuminação da capital, contractado com esta companhia	481:273$062		481:273$062
Inspectoria Geral da Illuminação			
Pessoal			
1 Inspector geral	10:000$000		
1 Ajudante	7:200$000		
1 Sub-ajudante	6:000$000		
1 Conductor	1:800$000		
1 Secretario	4:500$000		
1 Amanuense	3:600$000		
1 Contador	4:800$000		
7 Fiscaes	27:300$000		
1 Continuo	1:440$000		
1 Servente com a diaria de 3$000	1:095$000		
	70:735$000		
Material			
Aluguel de casa para a Repartição	9:600$000		
Expediente, livros, jornaes, publicações e despezas miudas	3:000$000		
Conservação e acquisição de apparelhos	4:000$000		
Consumo de agua	1:080$000		
	18:680$000	89:415$000	
Eventuaes			
Para occorrer a quaesquer despezas imprevistas		2:000$000	
		572:088$062	481:273$062

XV – Esgoto da Capital Federal

Companhia City Improvements

Taxas de esgoto dos predios e cortiços (calculados para 45.000 predios ao cambio de 9 1/2)		5.400:000$000	
Garantia de juros de diversos trechos de encanamento		11:600$000	
Custeio e conservação das galerias de aguas pluviaes		24:000$000	5.435:600$000

Repartição Fiscal

Pessoal

1 Engenheiro fiscal	10:000$000		
3 Ditos ajudantes	21:600$000		
3 Auxiliares	10:800$000		
1 Amanuense	3:600$000		
1 Servente	1:095$000		47:095$000

Material

Aluguel de casa		4:000$000	
Expediente, despezas miudas e diversas		1:000$000	5:000$000
Eventuaes			1:000$000
			5.488:695$000

XVI – Observatorio Astronomico

PAPEL OURO

Directoria

Pessoal

1 Director	10:000$000		
2 Astronomos	12:000$000		
4 Assistentes	14:400$000		
1 Secretario bibliothecario	3:000$000		
1 Encarregado da hora	2:040$000		
1 Artista mecanico	2:400$000		
1 Coadjuvante	1:800$000		
1 Porteiro	1:200$000		
3 Guardas-manobras	2:880$000		
1 Servente	960$000	50:880$000	
Diarias de 8$ ao director, de 6$ aos astronomos e de 4$ aos assistentes quando em serviço fóra da repartição		2:000$000	52:880$000

Material

Expediente, luz, acquisição de livros e revistas, publicações, estampas e gravuras, encadernações, trabalhos de copia e despezas miudas	12:000$000	
Acquisição e conserto de instrumentos e sua installação, productos chimicos, custeio da officina, transporte de material e o necessario ao serviço em geral	13:000$000	
Consumo de agua	720$000	25:720$000

EVENTUAES

Para attender a quaesquer necessidades do serviço		3:000$000
		81:600$000

XVII – Repartições e logares extinctos

REPARTIÇÕES EXTINCTAS

Inspectoria Geral das Terras e Colonisação

1 Chefe de secção	6:000$000		
2 Officiaes a 4:000$000	8:000$000		
1 Delegado da extincta Delegacia de Terras em Santa Catharina	6:000$000	20:000$000	

Inspectoria Geral de Estradas de Ferro

1 Porteiro		2:160$000	

LOGARES EXTINCTOS

Secretaria de Estado

1 Director geral	9:000$000		
1 Chefe de secção	7:200$000		
2 Primeiros officiaes a 5:000$000	10:000$000		
4 Segundos ditos a 4:000$000	16:000$000		
2 Amanuenses a 3:000$000	6:000$000		
1 Continuo	1:600$000	49:800$000	

Directoria Geral de Estatistica

2 Chefes de secção a 6:000$000	12:000$000		
1 Primeiro official	4:800$000		
1 Segundo dito	3:800$000	20:600$000	92:560$000

	PAPEL	OURO

XVIII — Obras Federaes nos Estados

Porto do Maranhão

Subvenção á Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão, para a conservação do porto e conclusão do caes da Sagração..... 150:000$000

Porto de Pernambuco

PESSOAL TECHNICO E ADMINISTRATIVO

1 Engenheiro chefe.....	12:000$000	
1 Dito ajudante.....	7:200$000	
2 Auxiliares technicos.....	6:000$000	
1 Secretario.....	4:800$000	
1 Escripturario.....	3:000$000	
1 Amanuense.....	2:400$000	
1 Almoxarife.....	3:600$000	
1 Fiel do Almoxarifado.....	2:400$000	
1 Porteiro.....	2:000$000	47:000$000

Escriptorio

Pessoal

1 Servente..... 912$500

Material

Aluguel de casa e expediente..... 4:900$000

Observações meteorologicas

Pessoal

1 Encarregado do Observatorio.....	2:920$000	
2 Auxiliares.....	2:920$000	5:840$000
Material.....		500$000

Dragagem

Pessoal

O necessario para o serviço.....	100:000$000

Material

Carvão, lubrificantes, sobresalentes (inclusive um novo jogo de alcatruzes).....	120:000$000

Officinas de reparos

Pessoal

Operarios diversos.....	50:000$000

Material

Madeiras, ferragens (inclusive trabalhos pagos em officinas particulares).....	30:000$000

Caes provisorio ou estacadas para deposito de material dragado

Pessoal

Trabalhadores diversos.....	13:000$000

Material

		PAPEL	OURO
O necessario para este serviço.....		7.[illegible]$000	

EVENTUAES

Para occorrer a quaesquer despezas imprevistas.....		5:000$000	81:152$500

Barra e porto do Rio Grande do Sul

DIRECÇÃO

Pessoal

1 Engenheiro-chefe.....	12:000$000	
1 Primeiro ajudante.....	7.200$000	
1 Segundo dito.....	6:000$000	
1 Auxiliar technico.....	4:800$000	
1 Desenhista.....	3:480$000	
1 Secretario.....	4:500$000	
1 Escripturario.....	3:600$000	
1 Amanuense.....	2:400$000	
1 Servente.....	912$000	42:812$000
Material.....		4:100$000

Conservação do porto do Rio Grande e seus canaes de accesso

Pessoal.....	11.[illegible]$000	
Material.....	28.[illegible]$000	

Revestimento do canal do Norte

Pessoal	189:540$000	
Material	240:460$000	

Molhe de Léste

Pessoal	98:800$000	
Material	114:380$000	

Fixação das dunas

Pessoal	4:500$000	
Material	2:630$000	

Material naval

Pessoal	19:620$000	
Material	28:400$000	787:242$000

Porto do Natal

Direcção

Pessoal

1 Engenheiro-chefe	12:000$000	
1 Auxiliar technico	3:600$000	
1 Escripturario	3:000$000	
1 Continuo	1:080$000	19:680$000

Material

Expediente, despezas miudas e diversos	1:500$000	
Aluguel de casas para escriptorio e deposito	1:000$000	2:500$000

		PAPEL	OURO
Dragagem			
Pessoal			
O necessario para este serviço	24:000$000		
Material			
Combustivel, lubrificantes, etc. e conservação das embarcações.	11:240$000		
Conservação e fixação de dunas			
Pessoal	4:200$000		
Material			
Acquisição de plantas e madeiras para a construcção de cercas.	1:800$000		
Destruição do Recife da Baixinha			
Pessoal e material	36:500$000	100:000$000	
Porto de Santa Catharina			
Direcção			
Pessoal			
1 Engenheiro-chefe	12:000$000		
1 Auxiliar technico	4:800$000		
1 Auxiliar	3:000$000		
1 Almoxarife	3:000$000	22:800$000	
Material			
Objectos para o expediente e despezas miudas	150$000		

Dragagem			
Pessoal			
5 Mestres (sendo um com a diaria de 6$500 e os mais com a de 5$).....	9:672$500		
2 Contra-mestres.....	2:555$000		
5 Machinistas.....	12:775$000		
5 Foguistas	6:387$500		
18 Marinheiros.....	16:425$000	47:815$000	
Material			
Carvão, lubrificantes, estopa, sobresalentes, balisamento, concertos de material, inclusive o da 3ª draga.....		70:000$000	
Officina			
Pessoal			
Operarios diversos.....		15:000$000	
Material			
Ferramentas, utensilios, carvão, lubrificantes e diversos.....		5:000$000	160:765$000
Porto da Parahyba			
Para continuação do serviço de melhoramentos desse porto: Pessoal e material.....			200:000$000
			1.783:159$500
XIX — Eventuaes			
Para occorrer ás despezas imprevistas do Ministerio.....			100:000$000
TOTAL.....			61.818:446$039 12.859:014$422

VII, 20. [illegible] os arts. I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIV, XCV, XCVI, XCVII, XCVIII, XCIX, C, CI, CII, CIII, CIV, CV, CVI, CVII, CVIII, CIX, CX, CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX, CXXI, CXXII, CXXIII, CXXIV, CXXV, CXXVI, CXXVII, CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI, CXXXII, CXXXIII, CXXXIV, CXXXV, CXXXVI, CXXXVII, CXXXVIII, CXXXIX, CXL, CXLI, CXLII, CXLIII, CXLIV, CXLV, CXLVI, CXLVII, CXLVIII, CXLIX, CL, CLI, CLII, CLIII, CLIV, CLV, CLVI, CLVII, CLVIII, CLIX, CLX, CLXI, CLXII, CLXIII, CLXIV, CLXV, CLXVI, CLXVII, CLXVIII, CLXIX, CLXX, CLXXI, CLXXII, CLXXIII, CLXXIV, CLXXV, CLXXVI, CLXXVII, CLXXVIII, CLXXIX, CLXXX, CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV, CLXXXVI, CLXXXVII, CLXXXVIII, CLXXXIX, CXC, CXCI, CXCII, CXCIII, CXCIV, CXCV, CXCVI, CXCVII, CXCVIII, CXCIX, CC, CCI, CCII, CCIII, CCIV, CCV, CCVI, CCVII, CCVIII, CCIX, CCX, CCXI, CCXII, CCXIII, CCXIV, CCXV, CCXVI, CCXVII, CCXVIII, CCXIX, CCXX, CCXXI, CCXXII, CCXXIII, CCXXIV, CCXXV, CCXXVI, CCXXVII, CCXXVIII, CCXXIX, CCXXX, CCXXXI, CCXXXII, CCXXXIII, CCXXXIV, CCXXXV, CCXXXVI, CCXXXVII, CCXXXVIII, CCXXXIX, CCXL, CCXLI, CCXLII, CCXLIII, CCXLIV, CCXLV, CCXLVI, CCXLVII, CCXLVIII, CCXLIX, CCL, CCLI, CCLII, CCLIII, CCLIV, CCLV, CCLVI, CCLVII, CCLVIII, CCLIX, CCLX, CCLXI, CCLXII, CCLXIII, CCLXIV, CCLXV, CCLXVI, CCLXVII, CCLXVIII, CCLXIX, CCLXX, CCLXXI, CCLXXII, CCLXXIII, CCLXXIV, CCLXXV, CCLXXVI, CCLXXVII, CCLXXVIII, CCLXXIX, CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII, CCLXXXIII, CCLXXXIV, CCLXXXV, CCLXXXVI, CCLXXXVII, CCLXXXVIII, CCLXXXIX, CCXC, CCXCI, CCXCII, CCXCIII, CCXCIV, CCXCV, CCXCVI, CCXCVII, CCXCVIII, CCXCIX, CCC, CCCI, CCCII, CCCIII, CCCIV, CCCV, CCCVI, CCCVII, CCCVIII, CCCIX, CCCX, CCCXI, CCCXII, CCCXIII, CCCXIV, CCCXV, CCCXVI, CCCXVII, CCCXVIII, CCCXIX, CCCXX, CCCXXI, CCCXXII, CCCXXIII, CCCXXIV, CCCXXV, CCCXXVI, CCCXXVII, CCCXXVIII, CCCXXIX, CCCXXX, CCCXXXI, CCCXXXII, CCCXXXIII, CCCXXXIV, CCCXXXV, CCCXXXVI, CCCXXXVII, CCCXXXVIII, CCCXXXIX, CCCXL, CCCXLI, CCCXLII, CCCXLIII, CCCXLIV, CCCXLV, CCCXLVI, CCCXLVII, CCCXLVIII, CCCXLIX, CCCL, CCCLI, CCCLII, CCCLIII, CCCLIV, CCCLV, CCCLVI, CCCLVII, CCCLVIII, CCCLIX, CCCLX, CCCLXI, CCCLXII, CCCLXIII, CCCLXIV, CCCLXV, CCCLXVI, CCCLXVII, CCCLXVIII, CCCLXIX, CCCLXX, CCCLXXI, CCCLXXII, CCCLXXIII, CCCLXXIV, CCCLXXV, CCCLXXVI, CCCLXXVII, CCCLXXVIII, CCCLXXIX, CCCLXXX, CCCLXXXI, CCCLXXXII, CCCLXXXIII, CCCLXXXIV, CCCLXXXV, CCCLXXXVI, CCCLXXXVII, CCCLXXXVIII, CCCLXXXIX, CCCXC, CCCXCI, CCCXCII, CCCXCIII, CCCXCIV, CCCXCV, CCCXCVI, CCCXCVII, CCCXCVIII, CCCXCIX, CD, CDI, CDII, CDIII, CDIV, CDV, CDVI, CDVII, CDVIII, CDIX, CDX, CDXI, CDXII, CDXIII, CDXIV, CDXV, CDXVI, CDXVII, CDXVIII, CDXIX, CDXX, CDXXI, CDXXII, CDXXIII, CDXXIV, CDXXV, CDXXVI, CDXXVII, CDXXVIII, CDXXIX, CDXXX, CDXXXI, CDXXXII, CDXXXIII, CDXXXIV, CDXXXV, CDXXXVI, CDXXXVII, CDXXXVIII, CDXXXIX, CDXL, CDXLI, CDXLII, CDXLIII, CDXLIV, CDXLV, CDXLVI, CDXLVII, CDXLVIII, CDXLIX, CDL, CDLI, CDLII, CDLIII, CDLIV, CDLV, CDLVI, CDLVII, CDLVIII, CDLIX, CDLX, CDLXI, CDLXII, CDLXIII, CDLXIV, CDLXV, CDLXVI, CDLXVII, CDLXVIII, CDLXIX, CDLXX, CDLXXI, CDLXXII, CDLXXIII, CDLXXIV, CDLXXV, CDLXXVI, CDLXXVII, CDLXXVIII, CDLXXIX, CDLXXX, CDLXXXI, CDLXXXII, CDLXXXIII, CDLXXXIV, CDLXXXV, CDLXXXVI, CDLXXXVII, CDLXXXVIII, CDLXXXIX, CDXC, CDXCI, CDXCII, CDXCIII, CDXCIV, CDXCV, CDXCVI, CDXCVII, CDXCVIII, CDXCIX, D, DI, DII, DIII, DIV, DV, DVI, DVII, DVIII, DIX, DX, DXI, DXII, DXIII, DXIV, DXV, DXVI, DXVII, DXVIII, DXIX, DXX, DXXI, DXXII, DXXIII, DXXIV, DXXV, DXXVI, DXXVII, DXXVIII, DXXIX, DXXX, DXXXI, DXXXII, DXXXIII, DXXXIV, DXXXV, DXXXVI, DXXXVII, DXXXVIII, DXXXIX, DXL, DXLI, DXLII, DXLIII, DXLIV, DXLV, DXLVI, DXLVII, DXLVIII, DXLIX, DL, DLI, DLII, DLIII, DLIV, DLV, DLVI, DLVII, DLVIII, DLIX, DLX, DLXI, DLXII, DLXIII, DLXIV, DLXV, DLXVI, DLXVII, DLXVIII, DLXIX, DLXX, DLXXI, DLXXII, DLXXIII, DLXXIV, DLXXV, DLXXVI, DLXXVII, DLXXVIII, DLXXIX, DLXXX, DLXXXI, DLXXXII, DLXXXIII, DLXXXIV, DLXXXV, DLXXXVI, DLXXXVII, DLXXXVIII, DLXXXIX, DXC, DXCI, DXCII, DXCIII, DXCIV, DXCV, DXCVI, DXCVII, DXCVIII, DXCIX, DC, DCI, DCII, DCIII, DCIV, DCV, DCVI, DCVII, DCVIII, DCIX, DCX, DCXI, DCXII, DCXIII, DCXIV, DCXV, DCXVI, DCXVII, DCXVIII, DCXIX, DCXX, DCXXI, DCXXII, DCXXIII, DCXXIV, DCXXV, DCXXVI, DCXXVII, DCXXVIII, DCXXIX, DCXXX, DCXXXI, DCXXXII, DCXXXIII, DCXXXIV, DCXXXV, DCXXXVI, DCXXXVII, DCXXXVIII, DCXXXIX, DCXL, DCXLI, DCXLII, DCXLIII, DCXLIV, DCXLV, DCXLVI, DCXLVII, DCXLVIII, DCXLIX, DCL, DCLI, DCLII, DCLIII, DCLIV, DCLV, DCLVI, DCLVII, DCLVIII, DCLIX, DCLX, DCLXI, DCLXII, DCLXIII, DCLXIV, DCLXV, DCLXVI, DCLXVII, DCLXVIII, DCLXIX, DCLXX, DCLXXI, DCLXXII, DCLXXIII, DCLXXIV, DCLXXV, DCLXXVI, DCLXXVII, DCLXXVIII, DCLXXIX, DCLXXX, DCLXXXI, DCLXXXII, DCLXXXIII, DCLXXXIV, DCLXXXV, DCLXXXVI, DCLXXXVII, DCLXXXVIII, DCLXXXIX, DCXC, DCXCI, DCXCII, DCXCIII, DCXCIV, DCXCV, DCXCVI, DCXCVII, DCXCVIII, DCXCIX, DCC, DCCI, DCCII, DCCIII, DCCIV, DCCV, DCCVI, DCCVII, DCCVIII, DCCIX, DCCX, DCCXI, DCCXII, DCCXIII, DCCXIV, DCCXV, DCCXVI, DCCXVII, DCCXVIII, DCCXIX, DCCXX, DCCXXI, DCCXXII, DCCXXIII, DCCXXIV, DCCXXV, DCCXXVI, DCCXXVII, DCCXXVIII, DCCXXIX, DCCXXX, DCCXXXI, DCCXXXII, DCCXXXIII, DCCXXXIV, DCCXXXV, DCCXXXVI, DCCXXXVII, DCCXXXVIII, DCCXXXIX, DCCXL, DCCXLI, DCCXLII, DCCXLIII, DCCXLIV, DCCXLV, DCCXLVI, DCCXLVII, DCCXLVIII, DCCXLIX, DCCL, DCCLI, DCCLII, DCCLIII, DCCLIV, DCCLV, DCCLVI, DCCLVII, DCCLVIII, DCCLIX, DCCLX, DCCLXI, DCCLXII, DCCLXIII, DCCLXIV, DCCLXV, DCCLXVI, DCCLXVII, DCCLXVIII, DCCLXIX, DCCLXX, DCCLXXI, DCCLXXII, DCCLXXIII, DCCLXXIV, DCCLXXV, DCCLXXVI, DCCLXXVII, DCCLXXVIII, DCCLXXIX, DCCLXXX, DCCLXXXI, DCCLXXXII, DCCLXXXIII, DCCLXXXIV, DCCLXXXV, DCCLXXXVI, DCCLXXXVII, DCCLXXXVIII, DCCLXXXIX, DCCXC, DCCXCI, DCCXCII, DCCXCIII, DCCXCIV, DCCXCV, DCCXCVI, DCCXCVII, DCCXCVIII, DCCXCIX, DCCC, DCCCI, DCCCII, DCCCIII, DCCCIV, DCCCV, DCCCVI, DCCCVII, DCCCVIII, DCCCIX, DCCCX, DCCCXI, DCCCXII, DCCCXIII, DCCCXIV, DCCCXV, DCCCXVI, DCCCXVII, DCCCXVIII, DCCCXIX, DCCCXX, DCCCXXI, DCCCXXII, DCCCXXIII, DCCCXXIV, DCCCXXV, DCCCXXVI, DCCCXXVII, DCCCXXVIII, DCCCXXIX, DCCCXXX, DCCCXXXI, DCCCXXXII, DCCCXXXIII, DCCCXXXIV, DCCCXXXV, DCCCXXXVI, DCCCXXXVII, DCCCXXXVIII, DCCCXXXIX, DCCCXL, DCCCXLI, DCCCXLII, DCCCXLIII, DCCCXLIV, DCCCXLV, DCCCXLVI, DCCCXLVII, DCCCXLVIII, DCCCXLIX, DCCCL, DCCCLI, DCCCLII, DCCCLIII, DCCCLIV, DCCCLV, DCCCLVI, DCCCLVII, DCCCLVIII, DCCCLIX, DCCCLX, DCCCLXI, DCCCLXII, DCCCLXIII, DCCCLXIV, DCCCLXV, DCCCLXVI, DCCCLXVII, DCCCLXVIII, DCCCLXIX, DCCCLXX, DCCCLXXI, DCCCLXXII, DCCCLXXIII, DCCCLXXIV, DCCCLXXV, DCCCLXXVI, DCCCLXXVII, DCCCLXXVIII, DCCCLXXIX, DCCCLXXX, DCCCLXXXI, DCCCLXXXII, DCCCLXXXIII, DCCCLXXXIV, DCCCLXXXV, DCCCLXXXVI, DCCCLXXXVII, DCCCLXXXVIII, DCCCLXXXIX, DCCCXC, DCCCXCI, DCCCXCII, DCCCXCIII, DCCCXCIV, DCCCXCV, DCCCXCVI, DCCCXCVII, DCCCXCVIII, DCCCXCIX, CM, CMI, CMII, CMIII, CMIV, CMV, CMVI, CMVII, CMVIII, CMIX, CMX, CMXI, CMXII, CMXIII, CMXIV, CMXV, CMXVI, CMXVII, CMXVIII, CMXIX, CMXX, CMXXI, CMXXII, CMXXIII, CMXXIV, CMXXV, CMXXVI, CMXXVII, CMXXVIII, CMXXIX, CMXXX, CMXXXI, CMXXXII, CMXXXIII, CMXXXIV, CMXXXV, CMXXXVI, CMXXXVII, CMXXXVIII, CMXXXIX, CMXL, CMXLI, CMXLII, CMXLIII, CMXLIV, CMXLV, CMXLVI, CMXLVII, CMXLVIII, CMXLIX, CML, CMLI, CMLII, CMLIII, CMLIV, CMLV, CMLVI, CMLVII, CMLVIII, CMLIX, CMLX, CMLXI, CMLXII, CMLXIII, CMLXIV, CMLXV, CMLXVI, CMLXVII, CMLXVIII, CMLXIX, CMLXX, CMLXXI, CMLXXII, CMLXXIII, CMLXXIV, CMLXXV, CMLXXVI, CMLXXVII, CMLXXVIII, CMLXXIX, CMLXXX, CMLXXXI, CMLXXXII, CMLXXXIII, CMLXXXIV, CMLXXXV, CMLXXXVI, CMLXXXVII, CMLXXXVIII, CMLXXXIX, CMXC, CMXCI, CMXCII, CMXCIII, CMXCIV, CMXCV, CMXCVI, CMXCVII, CMXCVIII, CMXCIX, M, MI, MII, MIII, MIV, MV, MVI, MVII, MVIII, MIX, MX, MXI, MXII, MXIII, MXIV, MXV, MXVI, MXVII, MXVIII, MXIX, MXX, MXXI, MXXII, MXXIII, MXXIV, MXXV, MXXVI, MXXVII, MXXVIII, MXXIX, MXXX, MXXXI, MXXXII, MXXXIII, MXXXIV, MXXXV, MXXXVI, MXXXVII, MXXXVIII, MXXXIX, MXL, MXLI, MXLII, MXLIII, MXLIV, MXLV, MXLVI, MXLVII, MXLVIII, MXLIX, ML, MLI, MLII, MLIII, MLIV, MLV, MLVI, MLVII, MLVIII, MLIX, MLX, MLXI, MLXII, MLXIII, MLXIV, MLXV, MLXVI, MLXVII, MLXVIII, MLXIX, MLXX, MLXXI, MLXXII, MLXXIII, MLXXIV, MLXXV, MLXXVI, MLXXVII, MLXXVIII, MLXXIX, MLXXX, MLXXXI, MLXXXII, MLXXXIII, MLXXXIV, MLXXXV, MLXXXVI, MLXXXVII, MLXXXVIII, MLXXXIX, MXC, MXCI, MXCII, MXCIII, MXCIV, MXCV, MXCVI, MXCVII, MXCVIII, MXCIX, MC, MCI, MCII, MCIII, MCIV, MCV, MCVI, MCVII, MCVIII, MCIX, MCX, MCXI, MCXII, MCXIII, MCXIV, MCXV, MCXVI, MCXVII, MCXVIII, MCXIX, MCXX, MCXXI, MCXXII, MCXXIII, MCXXIV, MCXXV, MCXXVI, MCXXVII, MCXXVIII, MCXXIX, MCXXX, MCXXXI, MCXXXII, MCXXXIII, MCXXXIV, MCXXXV, MCXXXVI, MCXXXVII, MCXXXVIII, MCXXXIX, MCXL, MCXLI, MCXLII, MCXLIII, MCXLIV, MCXLV, MCXLVI, MCXLVII, MCXLVIII, MCXLIX, MCL, MCLI, MCLII, MCLIII, MCLIV, MCLV, MCLVI, MCLVII, MCLVIII, MCLIX, MCLX, MCLXI, MCLXII, MCLXIII, MCLXIV, MCLXV, MCLXVI, MCLXVII, MCLXVIII, MCLXIX, MCLXX, MCLXXI, MCLXXII, MCLXXIII, MCLXXIV, MCLXXV, MCLXXVI, MCLXXVII, MCLXXVIII, MCLXXIX, MCLXXX, MCLXXXI, MCLXXXII, MCLXXXIII, MCLXXXIV, MCLXXXV, MCLXXXVI, MCLXXXVII, MCLXXXVIII, MCLXXXIX, MCXC, MCXCI, MCXCII, MCXCIII, MCXCIV, MCXCV, MCXCVI, MCXCVII, MCXCVIII, MCXCIX, MCC, MCCI, MCCII, MCCIII, MCCIV, MCCV, MCCVI, MCCVII, MCCVIII, MCCIX, MCCX, MCCXI, MCCXII, MCCXIII, MCCXIV, MCCXV, MCCXVI, MCCXVII, MCCXVIII, MCCXIX, MCCXX, MCCXXI, MCCXXII, MCCXXIII, MCCXXIV, MCCXXV, MCCXXVI, MCCXXVII, MCCXXVIII, MCCXXIX, MCCXXX, MCCXXXI, MCCXXXII, MCCXXXIII, MCCXXXIV, MCCXXXV, MCCXXXVI, MCCXXXVII, MCCXXXVIII, MCCXXXIX, MCCXL, MCCXLI, MCCXLII, MCCXLIII, MCCXLIV, MCCXLV, MCCXLVI, MCCXLVII, MCCXLVIII, MCCXLIX, MCCL, MCCLI, MCCLII, MCCLIII, MCCLIV, MCCLV, MCCLVI, MCCLVII, MCCLVIII, MCCLIX, MCCLX, MCCLXI, MCCLXII, MCCLXIII, MCCLXIV, MCCLXV, MCCLXVI, MCCLXVII, MCCLXVIII, MCCLXIX, MCCLXX, MCCLXXI, MCCLXXII, MCCLXXIII, MCCLXXIV, MCCLXXV, MCCLXXVI, MCCLXXVII, MCCLXXVIII, MCCLXXIX, MCCLXXX, MCCLXXXI, MCCLXXXII, MCCLXXXIII, MCCLXXXIV, MCCLXXXV, MCCLXXXVI, MCCLXXXVII, MCCLXXXVIII, MCCLXXXIX, MCCXC, MCCXCI, MCCXCII, MCCXCIII, MCCXCIV, MCCXCV, MCCXCVI, MCCXCVII, MCCXCVIII, MCCXCIX, MCCC, MCCCI, MCCCII, MCCCIII, MCCCIV, MCCCV, MCCCVI, MCCCVII, MCCCVIII, MCCCIX, MCCCX, MCCCXI, MCCCXII, MCCCXIII, MCCCXIV, MCCCXV, MCCCXVI, MCCCXVII, MCCCXVIII, MCCCXIX, MCCCXX, MCCCXXI, MCCCXXII, MCCCXXIII, MCCCXXIV, MCCCXXV, MCCCXXVI, MCCCXXVII, MCCCXXVIII, MCCCXXIX, MCCCXXX, MCCCXXXI, MCCCXXXII, MCCCXXXIII, MCCCXXXIV, MCCCXXXV, MCCCXXXVI, MCCCXXXVII, MCCCXXXVIII, MCCCXXXIX, MCCCXL, MCCCXLI, MCCCXLII, MCCCXLIII, MCCCXLIV, MCCCXLV, MCCCXLVI, MCCCXLVII, MCCCXLVIII, MCCCXLIX, MCCCL, MCCCLI, MCCCLII, MCCCLIII, MCCCLIV, MCCCLV, MCCCLVI, MCCCLVII, MCCCLVIII, MCCCLIX, MCCCLX, MCCCLXI, MCCCLXII, MCCCLXIII, MCCCLXIV, MCCCLXV, MCCCLXVI, MCCCLXVII, MCCCLXVIII, MCCCLXIX, MCCCLXX, MCCCLXXI, MCCCLXXII, MCCCLXXIII, MCCCLXXIV, MCCCLXXV, MCCCLXXVI, MCCCLXXVII, MCCCLXXVIII, MCCCLXXIX, MCCCLXXX, MCCCLXXXI, MCCCLXXXII, MCCCLXXXIII, MCCCLXXXIV, MCCCLXXXV, MCCCLXXXVI, MCCCLXXXVII, MCCCLXXXVIII, MCCCLXXXIX, MCCCXC, MCCCXCI, MCCCXCII, MCCCXCIII, MCCCXCIV, MCCCXCV, MCCCXCVI, MCCCXCVII, MCCCXCVIII, MCCCXCIX, MCD, MCDI, MCDII, MCDIII, MCDIV, MCDV, MCDVI, MCDVII, MCDVIII, MCDIX, MCDX, MCDXI, MCDXII, MCDXIII, MCDXIV, MCDXV, MCDXVI, MCDXVII, MCDXVIII, MCDXIX, MCDXX, MCDXXI, MCDXXII, MCDXXIII, MCDXXIV, MCDXXV, MCDXXVI, MCDXXVII, MCDXXVIII, MCDXXIX, MCDXXX, MCDXXXI, MCDXXXII, MCDXXXIII, MCDXXXIV, MCDXXXV, MCDXXXVI, MCDXXXVII, MCDXXXVIII, MCDXXXIX, MCDXL, MCDXLI, MCDXLII, MCDXLIII, MCDXLIV, MCDXLV, MCDXLVI, MCDXLVII, MCDXLVIII, MCDXLIX, MCDL, MCDLI, MCDLII, MCDLIII, MCDLIV, MCDLV, MCDLVI, MCDLVII, MCDLVIII, MCDLIX, MCDLX, MCDLXI, MCDLXII, MCDLXIII, MCDLXIV, MCDLXV, MCDLXVI, MCDLXVII, MCDLXVIII, MCDLXIX, MCDLXX, MCDLXXI, MCDLXXII, MCDLXXIII, MCDLXXIV, MCDLXXV, MCDLXXVI, MCDLXXVII, MCDLXXVIII, MCDLXXIX, MCDLXXX, MCDLXXXI, MCDLXXXII, MCDLXXXIII, MCDLXXXIV, MCDLXXXV, MCDLXXXVI, MCDLXXXVII, MCDLXXXVIII, MCDLXXXIX, MCDXC, MCDXCI, MCDXCII, MCDXCIII, MCDXCIV, MCDXCV, MCDXCVI, MCDXCVII, MCDXCVIII, MCDXCIX, MD, MDI, MDII, MDIII, MDIV, MDV, MDVI, MDVII, MDVIII, MDIX, MDX, MDXI, MDXII, MDXIII, MDXIV, MDXV, MDXVI, MDXVII, MDXVIII, MDXIX, MDXX, MDXXI, MDXXII, MDXXIII, MDXXIV, MDXXV, MDXXVI, MDXXVII, MDXXVIII, MDXXIX, MDXXX, MDXXXI, MDXXXII, MDXXXIII, MDXXXIV, MDXXXV, MDXXXVI, MDXXXVII, MDXXXVIII, MDXXXIX, MDXL, MDXLI, MDXLII, MDXLIII, MDXLIV, MDXLV, MDXLVI, MDXLVII, MDXLVIII, MDXLIX, MDL, MDLI, MDLII, MDLIII, MDLIV, MDLV, MDLVI, MDLVII, MDLVIII, MDLIX, MDLX, MDLXI, MDLXII, MDLXIII, MDLXIV, MDLXV, MDLXVI, MDLXVII, MDLXVIII, MDLXIX, MDLXX, MDLXXI, MDLXXII, MDLXXIII, MDLXXIV, MDLXXV, MDLXXVI, MDLXXVII, MDLXXVIII, MDLXXIX, MDLXXX, MDLXXXI, MDLXXXII, MDLXXXIII, MDLXXXIV, MDLXXXV, MDLXXXVI, MDLXXXVII, MDLXXXVIII, MDLXXXIX, MDXC, MDXCI, MDXCII, MDXCIII, MDXCIV, MDXCV, MDXCVI, MDXCVII, MDXCVIII, MDXCIX, MDC, MDCI, MDCII, MDCIII, MDCIV, MDCV, MDCVI, MDCVII, MDCVIII, MDCIX, MDCX, MDCXI, MDCXII, MDCXIII, MDCXIV, MDCXV, MDCXVI, MDCXVII, MDCXVIII, MDCXIX, MDCXX, MDCXXI, MDCXXII, MDCXXIII, MDCXXIV, MDCXXV, MDCXXVI, MDCXXVII, MDCXXVIII, MDCXXIX, MDCXXX, MDCXXXI, MDCXXXII, MDCXXXIII, MDCXXXIV, MDCXXXV, MDCXXXVI, MDCXXXVII, MDCXXXVIII, MDCXXXIX, MDCXL, MDCXLI, MDCXLII, MDCXLIII, MDCXLIV, MDCXLV, MDCXLVI, MDCXLVII, MDCXLVIII, MDCXLIX, MDCL, MDCLI, MDCLII, MDCLIII, MDCLIV, MDCLV, MDCLVI, MDCLVII, MDCLVIII, MDCLIX, MDCLX, MDCLXI, MDCLXII, MDCLXIII, MDCLXIV, MDCLXV, MDCLXVI, MDCLXVII, MDCLXVIII, MDCLXIX, MDCLXX, MDCLXXI, MDCLXXII, MDCLXXIII, MDCLXXIV, MDCLXXV, MDCLXXVI, MDCLXXVII, MDCLXXVIII, MDCLXXIX, MDCLXXX, MDCLXXXI, MDCLXXXII, MDCLXXXIII, MDCLXXXIV, MDCLXXXV, MDCLXXXVI, MDCLXXXVII, MDCLXXXVIII, MDCLXXXIX, MDCXC, MDCXCI, MDCXCII, MDCXCIII, MDCXCIV, MDCXCV, MDCXCVI, MDCXCVII, MDCXCVIII, MDCXCIX, MDCC, MDCCI, MDCCII, MDCCIII, MDCCIV, MDCCV, MDCCVI, MDCCVII, MDCCVIII, MDCCIX, MDCCX, MDCCXI, MDCCXII, MDCCXIII, MDCCXIV, MDCCXV, MDCCXVI, MDCCXVII, MDCCXVIII, MDCCXIX, MDCCXX, MDCCXXI, MDCCXXII, MDCCXXIII, MDCCXXIV, MDCCXXV, MDCCXXVI, MDCCXXVII, MDCCXXVIII, MDCCXXIX, MDCCXXX, MDCCXXXI, MDCCXXXII, MDCCXXXIII, MDCCXXXIV, MDCCXXXV, MDCCXXXVI, MDCCXXXVII, MDCCXXXVIII, MDCCXXXIX, MDCCXL, MDCCXLI, MDCCXLII, MDCCXLIII, MDCCXLIV, MDCCXLV, MDCCXLVI, MDCCXLVII, MDCCXLVIII, MDCCXLIX, MDCCL, MDCCLI, MDCCLII, MDCCLIII, MDCCLIV, MDCCLV, MDCCLVI, MDCCLVII, MDCCLVIII, MDCCLIX, MDCCLX, MDCCLXI, MDCCLXII, MDCCLXIII, MDCCLXIV, MDCCLXV, MDCCLXVI, MDCCLXVII, MDCCLXVIII, MDCCLXIX, MDCCLXX, MDCCLXXI, MDCCLXXII, MDCCLXXIII, MDCCLXXIV, MDCCLXXV, MDCCLXXVI, MDCCLXXVII, MDCCLXXVIII, MDCCLXXIX, MDCCLXXX, MDCCLXXXI, MDCCLXXXII, MDCCLXXXIII, MDCCLXXXIV, MDCCLXXXV, MDCCLXXXVI, MDCCLXXXVII, MDCCLXXXVIII, MDCCLXXXIX, MDCCXC, MDCCXCI, MDCCXCII, MDCCXCIII, MDCCXCIV, MDCCXCV, MDCCXCVI, MDCCXCVII, MDCCXCVIII, MDCCXCIX, MDCCC, MDCCCI, MDCCCII, MDCCCIII, MDCCCIV, MDCCCV, MDCCCVI, MDCCCVII, MDCCCVIII, MDCCCIX, MDCCCX, MDCCCXI, MDCCCXII, MDCCCXIII, MDCCCXIV, MDCCCXV, MDCCCXVI, MDCCCXVII, MDCCCXVIII, MDCCCXIX, MDCCCXX, MDCCCXXI, MDCCCXXII, MDCCCXXIII, MDCCCXXIV, MDCCCXXV, MDCCCXXVI, MDCCCXXVII, MDCCCXXVIII, MDCCCXXIX, MDCCCXXX, MDCCCXXXI, MDCCCXXXII, MDCCCXXXIII, MDCCCXXXIV, MDCCCXXXV, MDCCCXXXVI, MDCCCXXXVII, MDCCCXXXVIII, MDCCCXXXIX, MDCCCXL, MDCCCXLI, MDCCCXLII, MDCCCXLIII, MDCCCXLIV, MDCCCXLV, MDCCCXLVI, MDCCCXLVII, MDCCCXLVIII, MDCCCXLIX, MDCCCL, MDCCCLI, MDCCCLII, MDCCCLIII, MDCCCLIV, MDCCCLV, MDCCCLVI, MDCCCLVII, MDCCCLVIII, MDCCCLIX, MDCCCLX, MDCCCLXI, MDCCCLXII, MDCCCLXIII, MDCCCLXIV, MDCCCLXV, MDCCCLXVI, MDCCCLXVII, MDCCCLXVIII, MDCCCLXIX, MDCCCLXX, MDCCCLXXI, MDCCCLXXII, MDCCCLXXIII, MDCCCLXXIV, MDCCCLXXV, MDCCCLXXVI, MDCCCLXXVII, MDCCCLXXVIII, MDCCCLXXIX, MDCCCLXXX, MDCCCLXXXI, MDCCCLXXXII, MDCCCLXXXIII, MDCCCLXXXIV, MDCCCLXXXV, MDCCCLXXXVI, MDCCCLXXXVII, MDCCCLXXXVIII, MDCCCLXXXIX, MDCCCXC, MDCCCXCI, MDCCCXCII, MDCCCXCIII, MDCCCXCIV, MDCCCXCV, MDCCCXCVI, MDCCCXCVII, MDCCCXCVIII, MDCCCXCIX, MCM, MCMI, MCMII, MCMIII, MCMIV, MCMV, MCMVI, MCMVII, MCMVIII, MCMIX, MCMX, MCMXI, MCMXII, MCMXIII, MCMXIV, MCMXV, MCMXVI, MCMXVII, MCMXVIII, MCMXIX, MCMXX, MCMXXI, MCMXXII, MCMXXIII, MCMXXIV, MCMXXV, MCMXXVI, MCMXXVII, MCMXXVIII, MCMXXIX, MCMXXX, MCMXXXI, MCMXXXII, MCMXXXIII, MCMXXXIV, MCMXXXV, MCMXXXVI, MCMXXXVII, MCMXXXVIII, MCMXXXIX, MCMXL, MCMXLI, MCMXLII, MCMXLIII, MCMXLIV, MCMXLV, MCMXLVI, MCMXLVII, MCMXLVIII, MCMXLIX, MCML, MCMLI, MCMLII, MCMLIII, MCMLIV, MCMLV, MCMLVI, MCMLVII, MCMLVIII, MCMLIX, MCMLX, MCMLXI, MCMLXII, MCMLXIII, MCMLXIV, MCMLXV, MCMLXVI, MCMLXVII, MCMLXVIII, MCMLXIX, MCMLXX, MCMLXXI, MCMLXXII, MCMLXXIII, MCMLXXIV, MCMLXXV, MCMLXXVI, MCMLXXVII, MCMLXXVIII, MCMLXXIX, MCMLXXX, MCMLXXXI, MCMLXXXII, MCMLXXXIII, MCMLXXXIV, MCMLXXXV, MCMLXXXVI, MCMLXXXVII, MCMLXXXVIII, MCMLXXXIX, MCMXC, MCMXCI, MCMXCII, MCMXCIII, MCMXCIV, MCMXCV, MCMXCVI, MCMXCVII, MCMXCVIII, MCMXCIX, MM, MMI, MMII, MMIII, MMIV, MMV, MMVI, MMVII, MMVIII, MMIX, MMX, MMXI, MMXII, MMXIII, MMXIV, MMXV, MMXVI, MMXVII, MMXVIII, MMXIX, MMXX, MMXXI, MMXXII, MMXXIII, MMXXIV, MMXXV, MMXXVI, MMXXVII, MMXXVIII, MMXXIX, MMXXX, MMXXXI, MMXXXII, MMXXXIII, MMXXXIV, MMXXXV, MMXXXVI, MMXXXVII, MMXXXVIII, MMXXXIX, MMXL, MMXLI, MMXLII, MMXLIII, MMXLIV, MMXLV, MMXLVI, MMXLVII, MMXLVIII, MMXLIX, MML, MMLI, MMLII, MMLIII, MMLIV, MMLV, MMLVI, MMLVII, MMLVIII, MMLIX, MMLX, MMLXI, MMLXII, MMLXIII, MMLXIV, MMLXV, MMLXVI, MMLXVII, MMLXVIII, MMLXIX, MMLXX, MMLXXI, MMLXXII, MMLXXIII, MMLXXIV, MMLXXV, MMLXXVI, MMLXXVII, MMLXXVIII, MMLXXIX, MMLXXX, MMLXXXI, MMLXXXII, MMLXXXIII, MMLXXXIV, MMLXXXV, MMLXXXVI, MMLXXXVII, MMLXXXVIII, MMLXXXIX, MMXC, MMXCI, MMXCII, MMXCIII, MMXCIV, MMXCV, MMXCVI, MMXCVII, MMXCVIII, MMXCIX, MMC, MMCI, MMCII, MMCIII, MMCIV, MMCV, MMCVI, MMCVII, MMCVIII, MMCIX, MMCX, MMCXI, MMCXII, MMCXIII, MMCXIV, MMCXV, MMCXVI, MMCXVII, MMCXVIII, MMCXIX, MMCXX, MMCXXI, MMCXXII, MMCXXIII, MMCXXIV, MMCXXV, MMCXXVI, MMCXXVII, MMCXXVIII, MMCXXIX, MMCXXX, MMCXXXI, MMCXXXII, MMCXXXIII, MMCXXXIV, MMCXXXV, MMCXXXVI, MMCXXXVII, MMCXXXVIII, MMCXXXIX, MMCXL, MMCXLI, MMCXLII, MMCXLIII, MMCXLIV, MMCXLV, MMCXLVI, MMCXLVII, MMCXLVIII, MMCXLIX, MMCL, MMCLI, MMCLII, MMCLIII, MMCLIV, MMCLV, MMCLVI, MMCLVII, MMCLVIII, MMCLIX, MMCLX, MMCLXI, MMCLXII, MMCLXIII, MMCLXIV, MMCLXV, MMCLXVI, MMCLXVII, MMCLXVIII, MMCLXIX, MMCLXX, MMCLXXI, MMCLXXII, MMCLXXIII, MMCLXXIV, MMCLXXV, MMCLXXVI, MMCLXXVII, MMCLXXVIII, MMCLXXIX, MMCLXXX, MMCLXXXI, MMCLXXXII, MMCLXXXIII, MMCLXXXIV, MMCLXXXV, MMCLXXXVI, MMCLXXXVII, MMCLXXXVIII, MMCLXXXIX, MMCXC, MMCXCI, MMCXCII, MMCXCIII, MMCXCIV, MMCXCV, MMCXCVI, MMCXCVII, MMCXCVIII, MMCXCIX, MMCC, MMCCI, MMCCII, MMCCIII, MMCCIV, MMCCV, MMCCVI, MMCCVII, MMCCVIII, MMCCIX, MMCCX, MMCCXI, MMCCXII, MMCCXIII, MMCCXIV, MMCCXV, MMCCXVI, MMCCXVII, MMCCXVIII, MMCCXIX, MMCCXX, MMCCXXI, MMCCXXII, MMCCXXIII, MMCCXXIV, MMCCXXV, MMCCXXVI, MMCCXXVII, MMCCXXVIII, MMCCXXIX, MMCCXXX, MMCCXXXI, MMCCXXXII, MMCCXXXIII, MMCCXXXIV, MMCCXXXV, MMCCXXXVI, MMCCXXXVII, MMCCXXXVIII, MMCCXXXIX, MMCCXL, MMCCX

XVI, a despender a quantia de 30:660$ para pagamento dos engenheiros e conductores technicos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, das diarias de transporte fixadas pelo decreto n. 364, de 26 de abril de 1890, correspondentes ao exercicio de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1898, abrindo para tal fim o necessario credito;

XVII, a mandar executar as obras de canalização de agua para o logar denominado *Vigario Geral*, em Irajá, sem exceder ao credito consignado nesta lei para o serviço de abastecimento de agua da Capital Federal;

XVIII, a conceder, na vigencia desta lei, ao Museu Permanente de Agricultura e Industria Rural, organizado pela Sociedade Nacional de Agricultura, os seguintes favores:

a) pagamento das despezas feitas com acquisição, acondicionamento, transporte e despacho das collecções remettidas ao Museu pelos ministros e pelos consules;

b) transporte gratuito nas vias ferreas da União dos productos destinados ao mesmo Museu;

XIX, a estabelecer dous premios, que serão distribuidos, de dous em dous annos, aos que se occuparem com a creação do bicho de seda, sendo um do valor de 20:000$ ao que se occupar da cultura da seda produzida pelo *bicho indigena*; e outro do valor de 10:000$ ao productor da seda do *bicho asiatico*, acclimado em qualquer dos Estados da União;

XX, a estabelecer um premio até 5:000$ ao autor do melhor estudo scientifico sobre o *bicho de seda indigena*, na creação e mais questões que interessarem á industria textil;

XXI, a abrir o credito de 1:643$740, em ouro, para pagar a gratificação vencida pelo escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva, pelo serviço de tomada de contas das estradas de ferro.

XXII, a rever o regulamento da ferro-via Central do Brazil, na vigencia desta lei, modificando-o de accordo com o desenvolvimento dos serviços a cargo da mesma estrada, sem augmento do pessoal e despeza;

XXIII, a considerar derogada, na vigencia da presente lei, a disposição do § 1º do art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, podendo tambem alterar equitativamente as taxas estatuidas na lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875, a que se refere o dito § 1º, do art. 7º daquella lei;

XXIV, a modificar a concessão feita ao engenheiro Ayres Pompeu de Carvalho e Souza e José Augusto Vieira, em virtude da lei de 30 de dezembro de 1898, para a construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre a estação de Sapopemba e a Ponta da Ribeira, na ilha do Governador, no sentido de poder o dito ramal terminar nesse ou em outro ponto qualquer da mesma ilha, que for julgado mais conveniente, a juizo do Governo;

XXV, a ceder á Inspecção Geral de Obras Publicas, para ser aproveitado nos serviços desta, o material da Estrada de Ferro Central do Brazil, de que esta não necessitar;

XXVI, a prorogar até 31 de dezembro de 1901 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins;

XXVII, a preferir, para as vagas que occorrerem na vigencia desta lei, os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, extinctos por força do orçamento que os dispensou por não contarem dez annos de serviço.

Art. 23. A fiscalização dos servicos que forem contractados na vigencia desta lei será organizada pelo Governo, não excedendo as respectivas despezas ás quotas a que para tal fim forem obrigados os contractantes.

Art. 24. Fica extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita pelo art. 41 da lei n. 562, de 23 de novembro de 1899, de assignaturas nominaes e intransferiveis, nos trens dos suburbios, com o abatimento de 75 % sobre o preço das passagens.

Art. 25. E' fixado em tres o numero de faltas justificadas de que trata o art. 39 da lei em vigor, para percepção da gratificação trimensal dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 26. Vigorará, durante o exercicio desta lei, a disposição do art. 11 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 27. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1902 o prazo para iniciar a construcção das obras de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão, de que é concessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão.

Art. 28. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1901, pelo Ministerio da Fazenda, em ouro 23.681:470$491 e em papel 97.203:681$185 com os serviços especificados nas seguintes verbas:

		OURO	PAPEL
1.ª	Juros e mais despezas da divida externa dos emprestimos:		
	De 1883	1.313:333$333	
	» 1888	1.938:964$145	
	» 1889	6.570:720$000	
	» 1895	3.274:782$322	
	» 1898 (Funding loan)	4.018:080$000	17.115:880$000
2.ª	Juros e amortização dos emprestimos internos:		
	De 1868	1.361:360$000	
	» 1879	924:705$000	2.286:065$000
	» 1897		9.600:000$000
3.ª	Juros da divida interna fundada		25.947:711$000
4.ª	Pensionistas		4.088:179$949
5.ª	Aposentados		3.071:953$528
6.ª	Thesouro Federal:		
	a) Pessoal	900:405$000	
	b) Material e despezas diversas	94:540$000	994:945$000
7.ª	Tribunal de Contas:		
	a) Pessoal	368:000$000	
	b) Material	25:000$000	393:000$000
8.ª	Recebedoria da Capital Federal:		
	Pessoal — vencimento fixo — 739 quotas na razão de 0,45 % sobre a lotação de 26.000:000$000	117:000$000	
	Salario a seis serventes	7:200$000	
	Porcentagem de 8 % sobre 490:000$ pela cobrança em domicilio dos contribuintes da cidade	39:200$000	
	Porcentagem de 10 % sobre 120:000$ pela cobrança em domicilio fóra da cidade	12:000$000	
	Material	17:000$000	341:700$000
9.ª	Caixa de Amortização:		
	a) Pessoal	250:282$500	
	b) Material, comprehendendo:		
	Expediente	4:500$000	
	Moveis	1:000$000	
	Encommendas de notas ao cambio de 27d. por mil réis		100:000$000
	Assignaturas das mesmas	10:000$000	
	Consumo de agua	360$000	
	Despezas diversas	6:600$000	272:742$500
10.ª	Casa da Moeda:		
	Pessoal administrativo, technico e operario	448:100$000	
	Secção de trabalhos e reparos do estabelecimento	18:700$000	
	Material	271:740$000	738:540$000

		OURO	PAPEL
11.ª Imprensa Nacional e *Diario Official*:			
Pessoal administrativo.....	63:680$000		
» permanente das officinas.....	79:476$000		
Pessoal amovivel.....	651:844$000		
Material — Artigos de consumo, acquisição de machinas e instrumentos de trabalho para as officinas e outras despezas, inclusive carretos e differença de cambio no pagamento dos objectos vindos da Europa e a impressão de dous mil exemplares do *Boletim de Legislação Brazileira*, organizado pelo cidadão José de Medeiros e Albuquerque. Desse *boletim*, publicado em 12 fasciculos, 1.000 exemplares ficarão para o Governo e 1.000 serão dados como unica recompensa ao seu organizador, que, si desejar fazer maior tiragem, poderá fazel-a mediante pagamento do papel necessario.....	360:000$000		
Consumo de agua.....	2:340$000		
Objectos para o expediente e despezas miudas.....	3:000$000		
	365:340$000		1.130:340$000
12.ª Laboratorio Nacional de Analyses:			
Pessoal.....	54:100$000		
Material.....	11:300$000		65:400$000
13.ª Administração e custeio dos proprios nacionaes:			
Pessoal, incluido o encarregado da Colonia dos Dous Rios.....	57:840$000		
Material.....	23:440$000		81:280$000
14.ª Delegacia do Thesouro em Londres:			
Pessoal.....	30:600$000		
Material.....	6:000$000	36:600$000	
15.ª Delegacias Fiscaes:			
S. Paulo:			
Pessoal.....	79:280$000		
Material.....	11:438$000		
Minas Geraes:			
Pessoal.....	54:400$000		
Material.....	6:700$000		
Bahia:			
Pessoal.....	79:280$000		
Material — accrescido de mais 1:000$ para diversas despezas.....	9:600$000		

	OURO	PAPEL
Pernambuco:		
Pessoal.....	79:280$000	
Material — accrescido de mais 1:000$ para diversas despezas.....	9:600$000	
Pará:		
Pessoal.....	94:440$000	
Material — accrescido de mais 1:000$ para diversas despezas.....	9:600$000	
Rio Grande do Sul:		
Pessoal.....	85:080$000	
Material — accrescido de mais 2:000$ para expediente e de 1:000$ para despezas diversas.....	38:600$000	
Serviço de repressão de contrabando.....	427:000$000	
Paraná:		
Pessoal.....	51:100$000	
Material — accrescido de mais 1:000$ para expediente.....	8:200$000	
Maranhão:		
Pessoal.....	51:100$000	
Material — accrescido de mais 1:000$ para moveis	9:100$000	
Amazonas:		
Pessoal.....	48:720$000	
Material — accrescido de mais 1:000$ para expediente e 800$ para diversas despezas.....	7:200$000	
Alagôas:		
Pessoal.....	32:100$000	
Material — accrescido de mais 800$ para expediente.....	6:200$000	
Ceará:		
Pessoal.....	32:100$000	
Material — accrescido de mais 800$ para expediente e 2:000$ para moveis	8:200$000	
Matto Grosso:		
Pessoal.....	32:100$000	
Material — accrescido de mais 1:000$ para moveis e 3:000$ para o serviço de repressão de contrabando.....	52:400$000	
Santa Catharina:		
Pessoal.....	23:000$000	
Material — accrescido de mais 500$ para expediente.....	4:700$000	

		OURO	PAPEL
Espirito Santo:			
Pessoal.....	23:000$000		
Material	4:200$000		
Sergipe:			
Pessoal	23:000$000		
Material.....	4:200$000		
Parahyba:			
Pessoal.....	23:000$000		
Material	4:200$000		
Rio Grande do Norte:			
Pessoal.....	23:000$000		
Material	4:200$000		
Piauhy:			
Pessoal	23:000$000		
Material.....	4:200$000		
Goyaz:			
Pessoal.....	23:000$000		
Material.....	3:200$000		1.512:718$000
16.ª Alfandegas:			
Capital Federal:			
Pessoal — Incluida a importancia de 493:480$, correspondente a 1.461 quotas na razão de 0,73 % sobre 67.000:000$000.....	2.649:790$000		
Material.....	344:800$000		
Espirito Santo:			
Pessoal — Incluida a importancia de 15:000$, correspondente a 175 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000$..	104:580$000		
Material.....	11:868$000		
Bahia:			
Pessoal — Incluida a importancia de 133:000$, correspondente a 933 quotas na razão de 0,95 % sobre a lotação de 14.000:000$.....	636:940$000		
Material — Mantida a verba de 9:000$ para combustivel das capatazias.....	40:350$000		
Aracajú:			
Pessoal — Incluida a importancia de 12:480$, correspondente a 136 quotas na razão de 3,2 % sobre a lotação de 390:000$000.....	78:160$000		
Material.....	8:000$000		

	OURO	PAPEL
Maceió:		
Pessoal — Incluida a importancia de 39:160$, correspondente a 268 quotas na razão de 2,2 % sobre a lotação de 1.780:000$000	116:707$500	
Material — Mantida a consignação para aluguel de dous armazens para o serviço de capatazias	28:818$000	
Penedo:		
Pessoal — Incluida a importancia de 17:000$ correspondente a 136 quotas na razão de 10 % sobre a lotação de 170:000$	73:440$000	
Material	12:440$000	
Pernambuco:		
Pessoal — Incluida a importancia de 171:080$ correspondente a 933 quotas na razão de 0,94 % sobre a lotação de 18.200:000$ e mais 183:600$ para o pessoal das capatazias e 92:140$ para o das embarcações	749:920$000	
Material — Augmentada de 50:000$ para acquisição de lanchas a vapor apropriadas ao serviço aduaneiro	104:718$000	
Parahyba:		
Pessoal — Incluida a importancia de 19:740$ correspondente a 175 quotas na razão de 2,1 % sobre a lotação de 940:000$	94:842$000	
Material — Diminuida de 1:800$ para aluguel de armazem — e de 50:000$ para acquisição de uma lancha a vapor	8:700$000	
Rio Grande do Norte:		
Pessoal — Incluida a importancia de 11:200$ correspondente a 136 quotas na razão de 7 % sobre a lotação de 160:000$	63:188$000	
Material	6:518$000	
Ceará:		
Pessoal — Incluida a importancia de 50:400$ correspondente a 348 quotas na razão de 1,4 % sobre a lotação de 3.600:000$	204:020$000	
Material — Augmentada de 2:000$ para acquisição de duas balanças	11:908$000	
Parnahyba:		
Pessoal — Incluida a importancia de 15:000$ correspondente a 136 quotas na razão de 2,5 % sobre a lotação de 600:000$	66:580$000	
Material	7:140$000	

	OURO	PAPEL
Maranhão :		
Pessoal— Incluida a importancia de 62:400$ correspondente a 402 quotas na razão de 1,2 °/₀ sobre a lotação de 5.200:000$.		291:890$000
Material — Augmentada de mais 1:000$ para acquisição e concerto de moveis ; de 400$ para expediente e diversas despezas ; de 12:000$ para acquisição, reparos e conservação do material fixo e rodante ; de 2:000$ para combustivel para os guindastes e de 2:000$ para custeio e concerto das embarcações.....		42:968$000
Pará :		
Pessoal— Incluida a importancia de 254:430$ correspondente a 916 quotas na razão de 0,99 °/₀ sobre a lotação de 25.700:000$		872:040$000
Material.....		163:800$000
Manáos :		
Pessoal — Incluida a importancia de 130:900$ correspondente a 343 quotas na razão de 1,7 °/₀ sobre a lotação de 7.700:000$000.....		303:024$000
Material —Diminuida a verba de 50.000$ para acquisição de uma lancha a vapor.....		36:298$000
Santos :		
Pessoal — Incluida a importancia de 152:050$, correspondente a 820 quotas na razão de 0,65 °/₀ sobre a lotação de 23.500:000$		579:950$000
Material.....		51:961$000
Paranaguá :		
Pessoal — Incluida a importancia de 32:400$ correspondente a 202 quotas na razão de 1,8 °/₀ sobre a lotação de 1.800:000$.		147:355$000
Material —Augmentada de 1:000$ a verba para aluguel de casa e conducção de volumes nas capatazias		19:200$000
Santa Catharina :		
Pessoal— Incluida a importancia de 23:000$, correspondente a 222 quotas na razão de 2,3 °/₀ sobre a lotação de 1.000:000$. Augmentada de 4:320$ para mais seis remadores a 60$...		118:360$000
Material —Augmentada de 100$ a verba de — Expediente — da Força dos guardas.....		13:200$000

	OURO	PAPEL
Porto Alegre :		
Pessoal — Incluida a importancia de 50:400$, correspondente a 549 quotas na razão de 0,63 %, sobre a lotação de 8.000:000$		298:440$000
Material.....		54:636$000
Rio Grande do Sul :		
Pessoal—Incluida a importancia de 52:000$, correspondente a 450 quotas na razão de 0,65 %, sobre a lotação de 8.000:000$. Reduzida de 35:800$ a consignação para salarios dos serventes.....		319:920$000
Material.....		25:150$000
Uruguayana :		
Pessoal—Incluida a importancia de 32:000$ correspondente a 202 quotas na razão de 4 %, sobre a lotação de 800:000$...		172:650$000
Material—Augmentada de 1:800$ a verba para acquisição, reparos e conservação do material das capatazias.....		32:080$000
Sant'Anna do Livramento :		
Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 43, n. 16, e decretos ns. 417, de 1896, e 3.548, de 8 de janeiro de 1900—Incluida a importancia de 12:000$, correspondente a 165 quotas na razão de 4 %, sobre a lotação de 300:000$000.....		50:080$000
Material—Supprimida a consignação de 5:000$ para installação da Alfandega.....		6:000$000
Corumbá :		
Pessoal—Incluida a importancia de 44:800$, correspondente a 175 quotas, na razão de 3,2 %, sobre a lotação de 1.400:000$000.....		120:760$000
Material—Augmentadas as consignações de combustivel e acquisição de material fixo e rodante, das Capatazias de mais 500$ e a de combustivel das embarcações de 400$000.		9:900$000
Macahé :		
Pessoal—Incluida a importancia de 13:500$, distribuida em 136 quotas, na razão de 9 %, sobre a lotação de 160:000$ em substituição da gratificação fixada.....		66:220$000
Material		7:600$000

		OURO	PAPEL
Para as despezas imprevistas e urgentes nas diversas Alfandegas.....	100:000$000		9.359:037$500
Importancia para manutenção da secretaria internacional das tarifas aduaneiras, e para o —Bureau of American Republics — ao cambio de 27 d. por 1$000.....		8:658$200	
17.ª Mesas de Rendas:			
1ª classe—Pessoal e material	292:006$000		
2ª » » »	17:470$000		
3ª » » »	24:950$000		
Importancia necessaria para occorrer ás despezas com a arrecadação das rendas da União nos Estados.....	389:800$000		724:226$000
18.ª Empregados de repartições extinctas.....			177:779$986
19.ª Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo, nos termos da lei n. 461, de 14 de novembro de 1899, arts. 24 e 26 e decreto n. 3535, de 21 de dezembro de 1899, sendo 849:400$ para vencimento fixo e 5 % da renda orçada em 40.000:000$ para porcentagens, diarias, passagens e substituições dos inspectores e fiscaes e para material.....			2.849:400$000
20.ª Commissões de 2 % na venda de estampilhas..			150:000$000
21.ª Ajudas de custo.....			40:000$000
22.ª Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....			30:000$000
23.ª Juros de bilhetes do Thesouro que forem emittidos por antecipação de receita.....			480:000$000
24.ª Juros dos emprestimos do cofre de orphãos....			650:000$000
25.ª Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....			5.600:000$000
26.ª Juros diversos.....			50:000$000
27.ª Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....			100:000$000
28.ª Commissões e corretagens.....			20:000$000
29.ª Despezas eventuaes.....			120:000$000
30.ª Reposições e restituições.....		50:000$000	450:000$000
31.ª Exercicios findos, inclusive o pagamento a F. P. Boulitreau, importancia de fornecimentos feitos á Alfandega de Pernambuco em 1894, conforme sentença do Supremo Tribunal de 1899, além dos juros de mora e custas.....	2:593$460		2.000:000$000
32.ª Obras:			
Na Capital Federal.....	60:000$000		
Nos Estados — Augmentada de 380:000$, sendo: 30:000$ para conclusão das do novo edificio da Alfandega de Maceió; 50:000$ para conclusão das obras e reparo do mate-			

	OURO	PAPEL
rial rodante da Alfandega da Bahia; e 200:000$ para uma ponto metallica destinada ao serviço da Alfandega da Fortaleza.....	720:000$000	780:000$000
33.ª Creditos especiaes.....	2.379:267$291	
34.ª Resgate de papel-moeda.....		25.141:674$722
35.ª Fabrico de moeda de nickel.....	1.705:000$000	

Das despezas em ouro, 12.678:074$000 serão pagos em titulos do *Funding loan*, na fórma do accordo de 15 de junho de 1898.

Art. 29. E' o Governo autorizado:

1.º A abrir no exercicio de 1901 creditos supplementares ás verbas indicadas na tabella B, annexa, até o maximo de 8.000:000$000.

A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo acima fixado, observada em relação a verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11.

Não se comprehendem, no maximo fixado por este artigo, os creditos que forem necessarios ás verbas ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A uniformizar as apolices da divida publica, de cada typo e de cada valor, podendo abrir o credito necessario para occorrer ás despezas com esse serviço.

3.º A fazer, por conta do fundo respectivo, o resgate do papel-moeda emittido em 1898, para emprestimo ao Banco da Republica, podendo o Thesouro receber em pagamento dessa divida apolices ouro, do emprestimo de 1889, pela cotação já estabelecida para acquisição desses titulos.

4.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

5.º A cancellar todas as apolices existentes no Thesouro e a elle pertencentes o as que fôr adquirindo.

6.º A reorganizar o serviço de arrecadação e fiscalização dos fundos internos da União nos Estados, podendo encarregar dessa cobrança ás collectorias estaduaes, de accordo com os respectivos Governos, aos agentes do Correio, a pessoa idonea devidamente atiançada, bem como crear agencias e recebedorias, e restabelecer as Collectorias federaes, nos logares em que qualquer dessas providencias fôr julgada mais conveniente para melhor assegurar a boa arrecadação das rendas publicas.

Será estabelecida em regulamento a gratificação que competirá aos encarregados desse serviço, constando de uma quota fixa e outra proporcional á arrecadação effectuada, bem como será fixada e regulada a fiança indispensavel ao exercicio do cargo.

As despezas com esse serviço não deverão exceder ao maximo de 10 % da somma arrecadada em cada Estado, podendo no exercicio desta lei abrir o credito preciso para occorrer a essas despezas.

7.º A reformar, na vigencia desta lei, o quadro do pessoal das repartições de Fazenda, dando a estas a organização que mais convenha ao regular andamento da gestão fiscal e do serviço de contabilidade, sem crear ou supprimir empregos, nem augmentar ou diminuir vencimentos.

8.º A despender da quantia que tem de receber do Banco da Republica, em pagamento de sua divida, a importancia necessaria para adquirir propriedades necessarias ao serviço federal e para acquisição do terreno contiguo á Estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil, com as bemfeitorias e nas condições necessarias ao melhoramento dos serviços que actualmente se fazem naquella estação e do aproveitamento desta para outros fins de utilidade publica.

9.º A centralizar no Thesouro a distribuição e remessa de sellos dos impostos de consumo, abrindo para occorrer ás despezas com o accrescimo desse serviço no Thesouro o necessario credito, incluindo na proposta de orçamento para o futuro exercicio a verba precisa.

10. A reformar a contabilidade publica, uniformizando-a em todas as repartições federaes e estabelecendo a unidade da gestão fiscal e especialização dos creditos, afim de tornar uma realidade a fiscalização da receita e despeza.

11. A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 10 toneladas, podendo abrir os creditos necessarios.

12. A despender a quantia necessaria até 150:000$, para a construcção do novo edificio destinado á Alfandega do Paranaguá, no Porto d'Agua.

13. A despender, até á quantia de 10:000$, a importancia que for necessaria para a construcção de um pavimento inferior no edificio da Alfandega do Estado do Espirito Santo, para reparos do respectivo armazem e bem assim para levantamento dos passeios de cantaria na frente do referido edificio e armazem.

14. A fazer demolir o velho e arruinado barracão onde outr'ora funccionou a Alfandega de Porto Alegre, sito no centro da praça Senador Florencio, e a entregar o respectivo terreno á Municipalidade daquella capital.

15. A adquirir duas lanchas a vapor apropriadas ao serviço do porto do Recife, devendo depois dessa acquisição transferir para o serviço da Alfandega da Parahyba, em condições de funccionar perfeitamente, uma das lanchas actualmente ao serviço do referido porto do Recife.

16. A pagar pela verba — Exercicios findos — a José Claudio da Silva a gratificação de 8:000$, a que tem direito pelo exercicio de syndico dos corretores, no exercicio de 1898, conforme a lei.

17. A restituir á Camara Municipal do Itaguahy, Estado do Rio de Janeiro, a importancia de 21:824$, de direitos de importação pagos pela mesma Camara sobre material importado para canalização de agua.

18. A abrir o credito de nove contos de réis (9:000$) para pagamento a Boxwell William & Comp., do aluguel de armazens para serviço da Alfandega de Macció, relativo ao 2º semestre de 1899.

19. A mandar expedir novos titulos e pagar os juros vencidos aos portadores de apolices ao portador ou de cautelas e recibos provisorios de titulos dessa natureza que dos mesmos forem desapossados por motivo extranho á sua vontade e á disposição da lei, desde que sejam satisfeitas as condições exigidas nos arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 149 B, de 20 de junho de 1893.

20. A dar, na vigencia desta lei, aos empregados nomeados para exercer em commissão logares de delegados fiscaes e inspectores da Alfandega, além dos vencimentos integraes de seus empregos effectivos, mais aquelles as gratificações e a estes as quotas fixadas nas respectivas tabellas.

21. A mandar pagar a D. Filippa Peregrina Cavalcante Barreto, viuva do Dr. José Diniz Barreto, lente da Faculdade de Direito do Recife, a quantia de 4:200$, importancia da impressão do livro *Pontos de Direito Romano* e premio a que tem direito, de accordo com os arts. 38 e 39 do Codigo de Ensino.

22. A restituir ao Estado do Espirito Santo a importancia dos impostos cobrados sobre as materias importadas para a Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo.

23. A dar novo regulamento á Imprensa Nacional e ao *Diario Official*, sem augmento de despeza e sem alteração no systema de trabalho existente, creando o quadro do pessoal permanente de cada officina ou secção, respeitados os actuaes funccionarios effectivos.

24. A designar nas Alfandegas da Republica, para o fim da emissão de certificados de deposito que offereçam as precisas garantias, os armazens que sejam necessarios para receber em deposito os generos nacionaes não sujeitos a deterioração.

a) os certificados de deposito serão assignados pelo inspector da Alfandega e pelo fiel do respectivo armazem;

b) nos mesmos certificados, a Junta dos Corretores fará a classificação das mercadorias e bem assim os seus valores pelas cotações do dia.

I. Os depositos poderão tambem ser feitos nos armazens das docas e trapiches alfandegados, desde que fiquem sob a guarda dos empregados da Alfandega, devendo, nesse caso, os mesmos certificados ter a assignatura do inspector e do fiel do armazem.

II. Os certificados de deposito serão nominativos e transferiveis por endosso.

III. Nenhum genero ou mercadoria poderá ser retirado do deposito sinão mediante o resgate do certificado.

IV. O Governo, em regulamento especial, estabelecerá as taxas de entrada, sahida e armazenagem a pagar mensalmente.

25. A usar da autorização da lei n. 653, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de todas as emprezas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma serie especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortização das taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo **e um director de banco que tenha filiaes no Brazil.**

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despezas da alinea *d* deste numero, e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para os fins da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realização da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalização dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformizando-lhes a contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspeccionem alternadamente. As despezas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalização, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues **a esta ultima.**

e) O Governo fica autorizado a, de accordo com os contractantes, rever os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformizal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

26. A mandar pagar aos empregados das Alfandegas as quotas a que teem direito, de accordo com o art. 11 da lei n. 128, de 10 de dezembro de 1895, abrindo para este fim o necessario credito.

27. A abrir o credito de 1:000$ para pagamento da ajuda de custo devida ao inspector da Alfandega de Santa Catharina Augusto Rangel Alvim, transferido em 1897 da Alfandega **de Porto Alegre para aquella.**

28. A isentar, na vigencia desta lei, do pagamento do imposto de importação o material destinado: ao desenvolvimento da luz electrica e ao estabelecimento da força electrica da cidade de Minas, no Estado de Minas Geraes, que for importado por conta da Prefeitura da mesma cidade; ao estabelecimento de luz electrica nas cidades de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, da Cachoeira e S. Felix do Paraguassú, no Estado da Bahia; e á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

29. A isentar, na vigencia desta lei, do pagamento do imposto de importação os livros **destinados ás bibliothecas das Faculdades Livres de Ensino Superior, officialmente reconhecidas.**

30. A fazer executar, na vigencia desta lei e emquanto não forem reguladas por lei especial as operações cambiaes sobre pracas estrangeiras, as seguintes disposições:

a) Os documentos, contendo promessa de letra de cambio a entregar a prazo ou de letras a entregar até cinco dias, os quaes sómente podem ser passados por corretores, deverão mencionar para sua validade e acção judicial — o nome do comprador e do vendedor, os prazos da entrega e do vencimento das letras, as pracas sobre que forem ou deverão ser sacadas, de modo que as letras a entregar a prazo sejam exclusivamente do saque **do vendedor.**

Nenhuma dessas declarações poderá ser substituida na liquidação da operação, que só póde ser effectuada pela entrega das letras vendidas ou compradas e nos termos e con**dições do contracto de compra e venda.**

§ 1.º O comprador terá quarenta e oito horas para receber do vendedor a letra sacada. Findo esse prazo, a letra será protestada e o comprador sujeito ao cumprimento do contracto e ás perdas e damnos que se verificarem.

§ 2.º E' prohibido aos bancos e casas commerciaes que operarem em cambio com**prarem as suas proprias letras.**

§ 3.º As letras de cambio antes do acceite não podem ser objecto de penhor.

b) Os documentos sobre compra e venda de metaes preciosos amoedados ou em barra, e que igualmente só poderão ser passados por corretores, deverão conter o nome do comprador e do vendedor, a qualidade da moeda ou do metal em barra, bem como o prazo da **entrega, que não poderá exceder de cinco dias.**

c) As infracções das proscripções da presente lei, além da nullidade de pleno direito da operação, importam, por parte do corretor, na perda da metade da fiança e da suspensão do exercicio do cargo por tres mezes, e por parte dos que intervierem no contracto na multa

de 20 % sobre o valor das letras de cambio, da moeda metallica ou do metal em barra, ficando solidariamente responsaveis o vendedor e o comprador.

§ 1.º As penas e multas serão impostas pelo syndico da Camara Syndical ou pelos fiscaes do Governo, com recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, devendo este ser interposto no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2.º Para interposição do recurso é necessario o prévio deposito da importancia da multa.

§ 3.º O recurso interposto pelo corretor não tem effeito suspensivo.

d) O prazo maximo para as operações de cambio é de 90 dias, sendo pago sobre ellas e sobre a compra e venda de moeda metallica e metaes preciosos em barra o seguinte sello :

1$500 em cada £ 1.000 até 2.000, a prazo de 30 dias.
3$000 em cada £ 1.000 até 2.000, a prazo de 60 dias.
6$000 em cada £ 1.000 até 2.000, a prazo de 90 dias.

§ 1.º As operações sobre letras de cambio até cinco dias de prazo e inferior a mil libras esterlinas, são isentas de sello ; qualquer fracção menor de mil libras e de prazo superior a cinco dias, pagará 1$ por cada 30 dias.

§ 2.º O sello será pago pelo vendedor e comprador repartidamente.

e) Os documentos sobre letras de cambio, moeda metallica e metaes preciosos serão lavrados pelos corretores em papel sellado, segundo as varias taxas a que estão sujeitos os contractos.

Para este fim, o Thesouro venderá cadernetas de papel sellado, devendo o contracto ser lançado na metade da folha divisivel por uma serrilha, ficando na outra metade a reproducção do contracto.

f) O Governo nomeará os fiscaes precisos para os estabelecimentos que negociarem em cambio sobre praças estrangeiras, cujas operações serão por aquelles acompanhadas, conforme lhes for determinado em regulamento especial, e fixará as quotas com que os estabelecimentos que negociarem em cambio sobre praças estrangeiras terão de concorrer para o serviço de fiscalização, e a fórma do respectivo pagamento.

g) O Governo exercerá a fiscalização que julgar necessaria sobre as operações de cambio, moeda metallica e metaes preciosos, quer em relação aos bancos, associações e casas commerciaes, que operarem em cambio sobre praças estrangeiras, quer em relação aos corretores, para o que expedirá os necessarios regulamentos.

Art. 30. São transferidas ao Ministerio da Fazenda duas das tres lanchas a vapor da extincta Inspectoria de Colonização, para serem empregadas nos serviços aduaneiros das Alfandegas de Pernambuco e Bahia.

Art. 31. Não poderá o Governo levar á conta de qualquer rubrica do orçamento despezas que nella não estejam comprehendidas, segundo as tabellas explicativas da proposta e as alterações nellas feitas e autorizadas pelo Congresso.

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que perturbarem a marcha dos respectivos serviços, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

Qualquer pagamento que não esteja nas condições estabelecidas não será attendido na tomada de contas dos respectivos funccionarios.

Art. 33. Continúa em vigor o n. XIV do art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899—com as restricções nelle estabelecidas.

Art. 34. Na vigencia desta lei, os vencimentos por substituição, entre os empregados da Fazenda, se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 35. Na vigencia desta lei, as despezas com funeraes dos funccionarios publicos ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 36. O Governo autorizará, na vigencia desta lei, aos consules brazileiros a inscripção official do—Contracto entre os accionistas constituentes do Anonymato Brazileiro —independente do pagamento dos sellos devidos por lei, desde que:

a) seja elle lavrado para que tal associação se apresente, no Brazil, apta a funccionar, nos termos do—Contracto geral—constante da proposta de 20 de janeiro de 1897 ;

b) tal associação assuma a responsabilidade do pagamento dos reforidos sellos— accrescido com as multas maximas da lei, promptificando-se a effectual-o, no acto della assignar o—Contracto geral—com o Governo do Brazil.

Art. 37. Na vigencia desta lei, as isenções de direitos de importação não comprehendem as despezas das capatazias e armazenagem.

Art. 38. Ficam approvados os creditos abertos no exercicio de 1899, constantes da tabella A annexa, na importancia de 13.509:308$777.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1900.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

TABELLA—A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4°, § 6° e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20o

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3225 — de 11 de março de 1899

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados e custas dos Juizes de Direito que reverteram á disponibilidade.	4:927$620

Decreto n. 3400 — de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar no exercicio de 1899 ás verbas—Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 42:500$000	75:200$000

Decreto n. 3401 — de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar ao exercicio de 1899 á verba — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e á verba — Subsidio dos Deputados — 477:000$000	618:750$000

Decreto n. 3402 — de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Magistrados em disponibilidade — do corrente exercicio.	2:400$000

Decreto n. 3403 — de 16 de setembro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do corrente exercicio	400:000$000

Decreto n. 3408 — de 23 de setembro de 1899

Abre o credito especial para pagamento de ordenados a magistrados revertidos á disponibilidade	950:000$000

Decreto n. 3439 — de 14 de outubro de 1899

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 42:500$, do exercicio corrente	75:200$000

Decreto n. 3440 — de 14 de outubro de 1899

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$, do corrente exercicio	618:750$000

Decreto n. 3460 — de 28 de outubro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899.	300:000$000

Decreto n. 3500 — de 18 de novembro de 1899

Abre o credito supplementar as verbas — Subsidio dos Senadores — 93:000$ e — Subsidio dos Deputados — 318:000$, do exercicio de 1899 . . . . . 411:000$000

Decreto n. 3501 — de 18 de novembro de 1899

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 25:966$667 e — Secretaria da Camara dos Deputados — 28:333$333. 54:299$999

Decreto n. 3628 — de 20 de maio de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899 . . . . . 30:000$000

3.510:527$619

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3196 — de 19 de janeiro de 1899

Abre o credito extraordinario para pagamento da indemnização do subdito allemão Carlos Roth. . . . . 30:000$000

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3537— de 27 de dezembro de 1899

Abre credito para indemnizar o capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz das vantagens pecuniarias de que foi privado por força do processo a que respondeu. . . . . 3.216$045

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3235 — de 17 de março de 1899

Abre o credito especial para pagamento ao major medico de 3ª classe do exercito, Dr. Affonso Lopes Machado, de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, de janeiro de 1895, e bem assim para os lentes e professores vitalicios em identicas circumstancias. . . . . 62:344$171

Decreto n. 3273 — de 12 de maio de 1899

Abre o credito especial para pagamento da divida de diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino. . . . . 50:333$342

Decreto n. 3325 — de 30 de junho de 1899

Abre o credito especial para pagamento do pessoal da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra desta Capital e do pessoal empregado na manufactura de fardamento fóra do mesmo arsenal . . . . . 300:000$000

Decreto n. 3380 — de 25 de agosto de 1899

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber na qualidade de lentes e substitutos da extincta Escola Superior de Guerra. . . 15:917$080

Decreto n. 3430 — de 6 de outubro de 1899

Abre o credito espécial para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Landabouro Delabary, como indemnisação de prejuizos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul. . . . . 400:750$030

Decreto n. 3496 — de 17 de novembro de 1899

Abre o credito especial para pagamento do tenente-coronel do Corpo de Engenheiros Francisco Alberto Guillon por vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul . . . . . 7:750$000

Decreto n. 3538 — de 27 de dezembro de 1899

Abre o credito supplementar ao art. 9º, § 11 — Etapas — da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. . . . . 1.193:951$200

Decreto n. 3577 — de 16 de janeiro de 1900

Abre o credito supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 . . . . . 487:708$352

2.518:754$175

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1899

Decreto n. 3361 — de 1 de agosto de 1899

Abre o credito especial para pagamento do aluguel de armazens do serviço da Alfandega de Maceió . . . . . 45:000$000

Decreto n. 3378 — de 22 de agosto de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Exercicios findos—do orçamento vigente . . . . . 2.000:000$000

Decreto n. 3503 — de 23 de novembro de 1899

Abre o credito para pagamento da indemnização devida a Almeida Nazareth & C., pelo vapor *Adolpho de Barros* . . . . . 502:874$816

Decreto n. 3520 — de 2 de dezembro de 1899

Abre o credito para indemnização a João Carlos Nepomuceno da Silva, pela privação da posse dos armazens alfandegados no Estado do Ceará . . . . . 234:881$180

Decreto n. 3521 — de 5 de dezembro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas—no corrente exercicio . . . . . 100:800$788

Decreto n. 3532 — de 20 de dezembro de 1899

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Emilia Gonçalves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal . . . . . 25:609$321

Decreto n. 3533 — de 20 de dezembro de 1899

Abre o credito para liquidação da indemnização devida á Companhia Geral de Serviços Maritimos, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de janeiro do corrente anno . . . . . 26:515$462

Decreto n. 3534 — de 20 de dezembro de 1899

Abre credito para pagamento de despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina . . . . . 1.341:897$700

Decreto n. 3542 — de 30 de dezembro de 1899

Abre credito para liquidação da indemnização devida á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito S. Francisco ao Chopim. . . . 3.000:000$000

Decreto n. 3579 — de 29 de janeiro de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1899 . . . . . 114.231$081

Decreto n. 3600 — de 19 de fevereiro de 1900

Abre o credito supplementar á verba—Ajudas de custo—do exercicio de 1899 . . . . . 25:000$000

7.416:810$048

RESUMO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	3.540:527$619
» das Relações Exteriores	30:000$000
» da Marinha	3:210$015
» da Guerra	2.518:754$175
» da Fazenda.	7.416:810$048
	13.509:303$777

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8° n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações do voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo —Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pel que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas alem do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados, e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer as despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma cocedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos q forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outr vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2 de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importanc dellas exceder á consignação.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

3329 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1901

LEI N. 813 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, para o exercicio de 1902, em ouro 42.876:666$637, papel 257.461:000$ e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo	33.000:000$000	123.750:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	.....	1.600:000$000
3. Dito de capatazias	.....	1.150:000$000
4. Armazenagem	.....	3.700:000$000
5. Taxas de estatistica	.....	270:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
6. Imposto de pharóes	300:000$000	
7. Dito de docas	130:000$000	20:000$000
Addicionaes		
8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas	.....	90:000$000
INTERIOR		
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	29.000:000$000
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União	.....	400:000$000
11. Dita do Correio Geral	.....	3.000:000$000
12. Dita dos Telegraphos, nos termos das leis em vigor e do disposto na presente lei	.....	7.000.000$000

	Ouro	Papel
13. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.....	.....	60:000$000
14. Dita da Casa de Correcção.	.....	15:000$000
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	300:000$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses nos termos da presente lei...	.....	80:000$000
17. Dita dos Arsenaes.....	.....	30:000$000
18. Dita da Casa da Moeda.....	.....	25:000$000
19. Dita do Gymnasio Nacional.	.....	130:000$000
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos..	.....	5:000$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	2:000$000
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.....	.....	250:000$000
23. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	200:000$000
24. Dita arrecadada nos Consulados	1.000:000$000	
25. Dita dos proprios nacionaes.	.....	150:000$000
26. Imposto do sello.....	.....	15.000:000$000
27. Dito de transporte.....	.....	4.300:000$000
28. Dito, nos termos das leis em vigor, sobre o capital das loterias e do sello adhesivo.....	.....	1.700:000$000
29. Dito sobre vencimentos o subsidios, inclusive os vencimentos dos juizes federaes, não comprehendidos os membros do Supremo Tribunal Federal.....	.....	3.100:000$000
30. Dito sobre consumo de agua.	.....	1.700:000$000
31. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.360:000$000
32. Dito sobre casas de *sport*....	.....	20:000$000
33. Dito sobre annuncios.....	.....	2:000$000
34. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e de outras companhias, inclusivo a *City Improvements*.....	.....	1.100:000$000
35. Fóros de terreno de marinha	.....	30:000$000

	Ouro	Papel
36. Laudemios	.....	50:000$000
37. Premio de depositos publicos.	.....	40:000$000
38. Taxa judiciaria	.....	150:000$000
39. Dita de aferição de hydrometros	.....	5:000$000
Consumo		
40. Taxa sobre fumo, de accordo com as leis em vigor, modificadas as taxas para o charuto cujo preço não exceder de 30$ o milheiro, cada charuto 5 réis e para o fumo desfiado, picado ou migado, a saber: o do preço de 1$200 por kilogramma, por 25 grammas, 20 réis.	.....	
De 1$200 a 2$ o kilogramma, por 25 grammas 30 réis	.....	
De mais de 2$ o kilogramma, por 25 grammas 40 réis	.....	7.000:000$000
41. Dita sobre bebidas	.....	5.000:000$000
42. Dita sobre phosphoros	.....	6.000:000$000
43. Dita de 25 réis por kilogramma sobre sal de qualquer procedencia, nacional ou estrangeira, sujeito á elevação de mais cinco réis quando refinado ou beneficiado no paiz	.....	5.020:000$000
44. Dita sobre calçado	.....	1.300:000$000
45. Dita sobre velas	.....	400:000$000
46. Dita sobre perfumarias	.....	500:000$000
47. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras	.....	700:000$000
48. Dita sobre vinagre	.....	150:000$000
49. Dita sobre conservas de carne, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia, não comprehendidos nesse imposto o peixe secco, a carne de porco e o peixe salgado		

		Ouro	Papel
	ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional, e mantida a isenção de que gosa o bacalhão.....	.....	60:000$000
50.	Dita sobre cartas de jogar.	.....	100:000$000
51.	Dita sobre chapéos.....	.....	1.000:000$000
52.	Dita sobre bengalas.....	.....	90:000$000
53.	Dita sobre tecidos.....	.....	7.000:000$000
	EXTRAORDINARIA		
54.	Montepio de Marinha.....	.....	1.000:000$000
55.	Dito Militar.....	.....	250:000$000
56.	Dito dos empregados publicos.....	.....	500:000$000
57.	Indemnizações.....	.....	1.000:000$000
58.	Juros de capitaes pertencentes	90:000$000	600:000$000
59.	Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias...	.....	1.500$000
60.	Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	.....	2.000:000$000
61.	Dito de industrias e profissões do Districto Federal.	.....	2.500.000$000
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
	Fundo de resgate:		
	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	320:000$000
62.	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes das liquidações dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias.....	.....	600:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de moeda de nickel.....	.....	2.000:000$000
	4.º Os saldos que se apurarem no orçamento..	.....	

		Ouro	Papel
	Fundo de garantia:		
	1.º Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.250:000$000	
63.	2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.....	.....	
	3.º O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	26:666$667	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	80:000$000	
	Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
64.	1.º Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos.	.....	1.000:000$000
	Depositos : 2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.....	.....	5.000:000$000
65.	**Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União :**		
	Maranhão.....	.....	150:000$000
	Fortaleza.....	.....	200:000$000
	Natal.....	.....	130:000$000
	Parahyba.....	.....	100:000$000
	Paranaguá.....	.....	100:000$000
	Recife.....	.....	800:000$000
	Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
	Florianopolis.....	.....	150:000$000
	Rio Grande do Sul.....	.....	800:000$000
66.	**Fundo destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro:**		
	10 % addicionaes sobre o		

	Ouro	Papel
expediente dos generos livres de direitos de importação, pharoes e docas, cobrados no dito porto....	.....	72:000$000
	42.876:666$667	258.061:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de [illegible], que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A adoptar uma tarifa differencial aggravada até [illegible] sobre a ordinaria para um ou mais generos de producção de paizes que se recusem a beneficiar a entrada de productos brazileiros com os favores da nação mais favorecida.

III. A conceder, a quem se proponha realizar as obras dos portos de Maceió e Pará, os favores de que goza a Empresa Lucas de Santos, constantes da clausula de dos annexos ao decreto n. [illegible], de 7 de novembro de 1890, não comprehendida a prorogação do prazo de duração da referida concessão.

IV. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada toda a correspondencia official.

§ 1.º Toda e qualquer correspondencia de caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario correspondente.

§ 2.º Da isenção de taxas postaes não gozará correspondencia alguma a que esse favor não tenha sido concedido expressamente em lei, ficando, desde já, revogadas todas as concessões feitas fora dessa regra.

V. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco reis por kilogramma de mercadoria que for por elles descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

§ 1. O producto desta taxa, que será também proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

§ 2. Exceptuam-se desta taxa as mercadorias que soffram baldeação devida á superioridade de calado dos navios que as transportem sobre o permittido na zona directamente beneficiada pelas obras em execução.

§ 3. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

VI. A modificar o paragrapho unico do art. 10 e o art. 11 do regulamento sobre impostos de consumo, na parte referente ao registro do seguinte modo :

« Paragrapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e

retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados, para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa. Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

« Art. II. Pela expedição do certificado ou patente do registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos :

a) fabricas.....	200$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de 1ª classe.....	50$000
as demais.....	30$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado, excepto charutarias.....	30$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por cada patente até tres.	20$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia	20$000
g) pequenos fabricantes trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis...	20$000
de mais de 6 a 12.....	50$000

« Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito a imposto de industrias e profissões.»

VII. A modificar a tarifa interior vigente da Repartição Geral dos Telegraphos :

a) concedendo uma reducção de 30 a 50 % sobre as taxas ordinarias para os telegrammas particulares que tragam a indicação — preterido — os quaes serão transmittidos depois da terminação do serviço sujeito ás taxas normaes.

Essa reducção será elevada a 75 % sobre as taxas ordinarias para os telegrammas de imprensa ;

b) reduzindo a tarifa nas proporções necessarias em zonas em que o Telegrapho Federal soffrer concurrencia na exploração do serviço ;

c) entendendo-se com a *Western Telegraph* sobre a effectividade do pagamento em especie da contribuição de que trata a clausula III do contracto de 30 de julho de 1893, eliminando-se a clausula IV do mesmo contracto ;

d) effectuando em francos, ouro, as liquidações das contas de deposito proveniente de trafego mutuo telegraphico com as administrações estrangeiras.

Paragrapho unico. Fica uniformisada a taxa por palavra dos telegrammas exteriores destinados ou procedentes do Brazil para francos 1.25, média das taxas de francos 1.00 e francos 1.50 actualmente cobradas para os telegrammas em percurso em uma ou duas

zonas, mantida a taxa de transito e as terminaes com as Republicas limitrophes constantes dos arts. 525, 528 e 529.

VIII. A isentar de direitos o material importado pelos Estados ou Municipalidades com applicação ao abastecimento de agua e o material metallico para rede de esgoto; bem como as road-locomotivas com vagões importados para serviço de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e apparelhos para a instrucção technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados, e o material importado para os institutos profissionaes mantidos pelo Governo do Districto Federal.

Paragrapho unico. Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os apparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

IX. A modificar o regulamento sobre o imposto de consumo, providenciando para que os agentes fiscaes da União forneçam guia aos [illegible] nacionaes destinados á exportação, independentemente do pagamento do consumo federal, acautelados os interesses do fisco.

Art. [illegible] Fica revogado o disposto no art. [illegible], lettra [illegible] da lei n. [illegible], de 14 de dezembro de 1899, e art. 43 do decreto n. 3529, de 15 do mesmo mez e anno, prevalecendo na materia de que tratam esses artigos as disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 4.º Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção do partidas.

§ 1.º **O boletim de analyze só poderá servir ao importador do producto analysado.**

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remettidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos:

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs;

De 1[illegible] dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coalho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4º á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas do productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes for necessario repetirem-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5.º Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella :

TABELLA A

Taxas de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1257, de 3 de fevereiro de 1893

Investigação do acido salicylico nas substancias alimentares	15$000
Idem de materias corantes de anilina idem idem.	
Idem de metal idem, idem	
Idem de um sal idem, idem	
Idem de acidos mineraes idem, idem	
Idem idem nos oleos e gorduras para lubrificar machinas	
Idem de glucose e albumina na urina	
Idem de gordura e sangue idem	
Idem de pigmentos biliares idem	
Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes	25$000
Idem idem de essencias artificiaes	
Idem idem de perfumarias	
Idem idem de saes mineraes em medicamentos	
Idem idem de alcaloides idem	
Idem idem de tecidos de seda, lã, algodão, etc	
Determinação da densidade do leite, extracto a 95° e falsificações	
Investigação de substancias estranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates	
Dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares	
Idem do cobre idem idem	
Idem do chumbo idem idem	
Idem de zinco idem idem	
Idem de um sal idem idem	
Idem de chumbo no vasilhame estanhado	
Idem de um metal em mineraes	
Idem do acido sulfurico nos oleos e gordura	
Idem do acido chlorhydrico idem idem	
Idem da glucose na urina e densidade desta	
Idem da albumina idem	
Idem da urea idem	
Idem do acido urico	
Idem da gordura idem	
Idem do acido phosphorico idem	
Idem dos chloruretos idem	
Idem dos sulfatos	

Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc.....	
Idem de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos.....	
Alcool (investigação dos alcooes estranhos).....	
Agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total).....	
Assucar, glycose, melaço, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouth, etc.	40$000
Café (determinação das cinzas, da chicorea, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso).....	
Ovos (investigação das materias que servem para sua conservação).....	
Productos de confeitaria e de pastelaria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacáo, chá, mate, tubaras, especiarias diversas.....	
Dosagem do azoto em uma amostra de sangue	
Analyse qualitativa de uma liga metallica.....	
Sal de cozinha (dosagem da agua e sal estranhos).	
Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite.....	
Oleos comestiveis e outros.....	
Vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações).....	
Leite e creme.....	
Vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações).	50$000
Pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações).....	
Analyse quantitativa de um tecido.....	
Idem idem de pixe de alcatrão.....	
Idem qualitativa de um producto de aspecto terroso	
Idem quantitativa de um sabão.....	60$000
Idem de uma planta.....	
Idem quantitativa de uma agua potavel ou mineral	
Idem idem de argilla, kaolim.....	
Dosagem do acido borico em um coalho para leite	
Alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo).....	200$000
Analyse completa de uma turfa.....	
Idem completa de um cognac.....	
Idem quantitativa de um oleo.....	

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

TABELLA B

Taxas das analyses dos productos importados a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1257, de 3 de fevereiro de 1893

Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos	20$000
Analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas	
Idem idem de preparados pharmaceuticos	
Dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos	
Exames de tecidos de seda, lã e algodão	
Productos não classificados	
Analyse qualitativa do alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos	10$000
Idem idem de drogas simples de origem vegetal e animal	
Idem idem de productos chimicos mineraes	

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 6. Ficam isentos de impostos de importação os instrumentos de lavoura e machinismos para lacticinios, bem como os productos agricolas quando directamente importados por lavradores e bem assim os apparelhos para laticinios.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante boletim, que lhe será apresentado, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados directamente por lavradores.

Art. 7. Fica sujeito apenas á taxa fixa de 1:2$ todo e qualquer vapor ou navio a vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, que demandar qualquer dos portos da União, com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo demorar-se por 10 dias sob a fiscalisação das alfandegas, respeitados os regulamentos sanitarios e policiaes do porto, receber provisões, agua e combustiveis.

§ 1.º Na referida taxa serão comprehendidos todos os impostos aduaneiros com os demais a que estiverem sujeitos os referidos navios.

§ 2.º O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais cinco dias pelo inspector da alfandega, salvo caso de força maior, que deverá ser justificado.

Terminado o prazo de cinco dias, ficará o navio ou vapor submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.º A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Art. 9.º O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão.

§ 2.º Ficam revogados o § 2º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

Art. 10. Ficam sem effeito as autorizações para arrendar ou alienar a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 11. A transferencia de titulos da divida publica interna da União só paga o sello proporcional, nos termos do n. 11 da tabella A do actual regulamento do sello, ainda que elle se opere em virtude de doação *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 12. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a sellagem das bebidas alcoolicas será cobrada no duplo.

Art. 13. São isentos do imposto do sello todos os papeis, documentos, justificações, etc., referentes ao casamento civil.

Art. 14. Ficam extensivos á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil os arts. 24 e 25 do decreto n. 4228, de 6 de novembro de 1901, que autoriza a organisação da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Art. 15. A lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, será executada com a seguinte modificação:

«Art. 3º § 1º — Charutos, cujo preço não exceder de 30$ o milheiro, cada charuto 5 réis.»

Art. 16. São do dominio dos Estados os proprios nacionaes que no regimen transacto eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova órganisação politica, e bem assim os que naquella época já eram utilisados para serviços que estavam a cargo das antigas provincias e continuaram a cargo dos Estados.

Ar. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1901.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

LEI N. 834 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1902, é fixada na quantia de 237.921:888$054, papel, e 33.592:171$580, ouro, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 16.451:611$236.

	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado.....	324:532$118
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — reduzida no pessoal de 2:000$, vencimentos de um porteiro que falleceu, e augmentada de 21:200$, sendo : 14:000$ para pagamento de vencimentos a um chefe de secção incumbido da Bibliotheca da Camara dos Deputados e a um conservador da bibliotheca, nomeados por deliberação da Camara, o primeiro com o vencimento de 9:000$ e o segundo com o de 5:000$; e 7:200$ para pagamento de vencimentos a um official dispensado do serviço.....	447:068$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada no material de 6:000$ para pagamento de telegrammas officiaes para o exterior.....	362:803$118
11. Justiça Federal — Reduzida de 300$ pela suppressão de um official de justiça do Juizo Seccional do Ceará, cargo incluido no orçamento sem disposição legal que o tivesse creado ; augmentada de 6:000$ para a remuneração provisoria de serviços na Procuradoria Geral da Republica..	838:534$118

	Papel
12. Justiça do Districto Federal.....	338:679$059
13. Ajudas de custo a magistrados.....	6:000$000
14. Policia do Districto Federal.....	2.926:229$754
15. Casa de Correcção.....	218:230$939
16. Guarda Nacional, sem a restricção da tabella, supprimida a gratificação para o chefe do Estado-Maior.....	29:000$000
17. Junta Commercial.....	31:340$118
18. Archivo Publico — Elevada de 2:160$ a consignação destinada a serventes. Diminuida de 2:160$ a consignação destinada á compra de caixas para guarda de documentos, moveis, estantes, etc.....	76:516$118
19. Assistencia a Alienados.....	663:565$298
20. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 4:600$ por ser elevada a 10:000$ a rubrica — Gratificação — estabelecida no art. 65 do regulamento respectivo, e de 70:000$ para o serviço quarentenario e desinfecção no Estado de Matto Grosso.....	1.064:059$000
21. Faculdade de Direito de S. Paulo.....	282:000$000
22. Faculdade de Direito do Recife.....	298:140$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	615:800$372
24. Faculdade de Medicina da Bahia.....	635:000$000
25. Escola Polytechnica.....	480:131$118
26. Escola de Minas — Augmentada de 3:600$ para gratificação a tres lentes, á razão de 1:200$ a cada um, por trabalhos de gabinete ou laboratorio.....	229:050$000
27. Gymnasio Nacional — Mantem-se a restricção — sómente durante quatro mezes — estabelecida na applicação da importancia destinada ás despezas com os exames de preparatorios e expediente dos de maturidade, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel a esse serviço e os respectivos auxiliares, á razão de 200$ por mez ao director, 150$ ao vice-director, 100$ ao secretario, 50$ ao escrivão, 50$ a um inspector servindo de amanuense, 5$ diarios aos auxiliares e 3$ aos serventes que servirem os mesmos exames.....	505:188$354
28. Escola Nacional de Bellas Artes.....	171:941$136
29. Instituto Nacional de Musica.....	127:672$118
30. Instituto Benjamin Constant.....	205:118$118
31. Instituto dos Surdos-Mudos — Elevada de 1:800$ a consignação — Material para officinas — Gratificação ao mestre da officina typographica — Reduzida de 1:800$ a consignação destinada a alimentação e combustivel.....	117:863$118

	Papel
32. Bibliotheca Nacional — Modificadas as seguintes sub-consignações do material — Em logar de: — Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas, 22:000$ — Idem, idem de manuscriptos, photographias, estampas, moedas e medalhas, 9:000$; diga-se — Acquisição de livros, revistas, jornaes, manuscriptos, estampas, mappas, moedas, medalhas, sellos, 15:000$ — Conservação de livros, revistas, manuscriptos, etc., inclusive montagem e custeio de uma pequena officina de encadernação, 16:000$.....	185:312$118
33. Museu Nacional.....	146:673$118
34. Serventuarios do Culto Catholico.....	182:260$000
35. Soccorros publicos.....	100:000$000
36. Escola Quinze de Novembro — Para manutenção até o maximo de 60 menores orphãos existentes ou que forem recebidos, á razão de 700$ cada um, de accordo com o n. V, do art. 3º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.....	42:000$000
37. Obras — Eleve-se a 665:639$698, destinados — 150:000$ para fundação ou adaptação de um edificio para a Maternidade e escola profissional de enfermeiras, na Capital Federal; 200:000$ para estabelecer-se uma estação sanitaria de 1ª classe, a ella adaptando-se as obras feitas em Tamandaré; e 40:287$580 para as obras do Senado Federal.....	665:639$698
38. Corpo de Bombeiros.....	777:418$050
39. Magistrados em disponibilidade.....	400:000$000
40. Eventuaes.....	100:000$000

Art. 3.º E' o Governo autorisado:

A pagar ao Dr. Clovis Bevilaqua o premio de 3:500$, conquistado com a sua obra *Direito das Successões*, e mais a quantia de 4:600$, como indemnisação da impressão de 1.000 exemplares da obra mencionada, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 4.º E' o Governo autorizado:

A effectuar o pagamento da installação de novo material electrico na Brigada Policial com o saldo do credito para esse fim aberto pelo decreto n. 4191, de 5 de outubro do corrente anno, si o prazo para a terminação das obras exceder de 31 de março de 1902.

Art. 5.º E' concedida uma matricula gratuita no Internato do Gymnasio Nacional em favor do pae que tiver tres filhos alumnos contribuintes, no mesmo estabelecimento.

Art. 6.º E' o Governo autorizado a mandar imprimir na Europa ou em paiz onde houver maior vantagem, a obra *Sertum palmarum* do botanico brazileiro Dr. Barbosa Rodrigues, abrindo para tal fim o necessario credito, e de accordo com o autor.

Art. 7.º E' o Governo autorizado a mandar illuminar por electri-

cidade a Casa de Detenção e a de Correcção, abrindo o credito necessario a respectiva installação.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de 920:500$, ouro, e 737:920$, papel, nos serviços designados nas seguintes verbas:

	Papel	Ouro
1. Secretaria de Estado—Augmentada de 11:000$ para pagamento de telegrammas exteriores.....	22:920$000	
2. Empregados em disponibilidade.	70:000$000	
3. Extraordinarias no interior.....	45:000$000	
4. Commissão de limites.....	400:000$000	
5. Legações e Consulados—Diminuida de 28:000$ para as representações dos ministros no Perú, Bolivia, Paraguay, Suissa, Santa Sé, Belgica e Hespanha. — Augmentada de 65:000$, sendo: 30:000$ para um 2º secretario em cada uma das legações dos Estados-Unidos da America, da Republica Argentina, do Uruguay, da Italia, de Portugal e da Allemanha, a 5:000$ cada um (2:500$ de ordenado e 2:500$ de gratificação); 7:000$ para um consul em Trieste (2:500$ de ordenado e 4:500$ de gratificação); 7:000$ para um consul em Napoles (2:500 de ordenado e 4:500$ de gratificação); 4:000$ para um vice-consul em Posadas; 2:000$ para um consul geral em Nova-York; 7:500$ para vencimentos de um consul no Chile; 7:500$ para o restabelecimento do consulado geral de 2ª classe em Genebra.....	.....	786:500$000
6. Ajudas de custo.....	.....	80:000$000
7. Extraordinarias no exterior....	.....	60:000$000

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 24.379:297$254, papel:

1. Secretaria de Estado: Augmentada de 3:000$, no material, para pagamento de telegrammas officiaes para o exterior.....	208:607$000

2. Conselho Naval.....	46:000$000
3. Quartel General.....	90:231$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26:040$000
5. Contadoria.....	227:932$500
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760$000
7. Auditoria.....	15:800$000
8. Corpo da Armada e classes annexas: Augmentada a verba de 32:400$ pela annullação da reforma de um capitão de fragata, incluido no quadro da reserva por decreto de 21 de agosto ultimo; de um capitão de fragata graduado reintegrado no serviço activo da armada, no posto de capitão-tenente do quadro especial, corpo docente da Escola Naval, por decreto n. 786, de 11 de setembro de 1901, e de um capitão-tenente promovido no quadro extraordinario, por decreto de 5 do mesmo mez de setembro, e de tres 1os tenentes incluidos no quadro da reserva por decreto de 18 de setembro, e pela inclusão de quota para o pessoal do Corpo de Saude, reorganizado, em virtude do decreto n. 785, de 11 do referido mez de setembro; reduzida de 4:800$, de um capitão de mar e guerra do quadro extraordinario, reformado por decreto de 28 de agosto findo.....	2.930:620$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.399:400$000
10. Corpo de Infanteria de Marinha.....	280:063$200
11. Arsenaes: Augmentada de 100:000$ para pagamento das pensões a que tiverem direito os operarios dos arsenaes de Pernambuco e da Bahia, e de 3:600$ para pagamento dos vencimentos devidos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Pernambuco.....	3.795:334$650
12. Capitanias de portos.....	352:239$000
13. Balisamento de portos.....	50:000$000
14. Força Naval.....	3.919:911$050
15. Hospitaes: Augmentada de 22:900$, sendo: 10:000$ a quota destinada a roupa, colchões, camas, travesseiros, etc., para doentes do hospital e enfermaria de Copacabana; 10:000$ para medicamentos e 2:900$ para utensilios.....	358:125$000
16. Repartição da Carta Maritima: Augmentada de 70:000$ para conclusão da montagem do pharol de Gurupy e montagem dos pequenos pharóes de Simão Grande, Tatuoca, ilha das Flechas e Ponta do Caeté.....	690:100$000
17. Escola Naval e estabelecimentos scientificos: Augmentada de 9:500$, sendo 8:000$ para publicação da *Revista Maritima* e 1:500$ para acquisição de obras, memorias, etc., da subconsignação Bibliotheca e Museu da Marinha..	378:000$000

18. Reformados: Augmentada a verba de 9:000$ para attender ao soldo e quotas de um vice-almirante graduado reformado com o soldo de contra-almirante, por decreto de [illegible] de agosto de [illegible], não obstante a reducção de 9:312$, proveniente do soldo de um capitão de fragata que passou para o serviço no quadro da reserva e de um capitão de fragata graduado reintegrado tambem no serviço da armada, no quadro especial, por decreto n. [illegible], de 11 de setembro de [illegible], e tres 1os tenentes cujas reformas foram annulladas por decreto de 18 de setembro de [illegible]		[illegible]$108
19. Companhia de Invalidos........................		110:[illegible]
20. Armamento.....................................		70:[illegible]
21. Munições de bocca: Augmentada de 28:871$500 para attender ás etapas dos officiaes promovidos em virtude da reorganização do corpo de saude por decreto n. [illegible], de 11 de setembro de [illegible], e aos do quadro extraordinario do corpo da armada.......................................		4.973:[illegible]$746
22. Munições navaes: Elevada a consignação de 400:000$..		1.200:[illegible]
23. Material de construcção naval.................		750:[illegible]
24. Obras:		
Para acquisição de uma porta batel destinada ao dique Santa Cruz.....	200:000$	
Para reconstrucção da doca do Arsenal da Bahia..........................	50:000$	
Para os concertos necessarios ao edificio onde funcciona a Contadoria da Marinha.........................	35:000$	
Para os concertos de edificios, fortalezas e quarteis; acquisição do respectivo material e obras novas, incluida nesta verba a quantia necessaria para os concertos de que precisa a Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, a juizo do Governo	145:000$	4[illegible]0:[illegible]$000
25. Combustivel: Augmentada a dotação de [illegible]:000$		[illegible]
26. Fretes, etc..................................		250:000$000
27. Eventuaes....................................		200:000$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever os regulamentos das repartições do Ministerio da Marinha, sem augmento de despeza, creação ou suppressão de empregos, augmento ou diminuição de vencimentos;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

c) a desenvolver o serviço de soccorro naval com os recursos para esse fim destinados na lei da Receita;

d) a dotar, dentro das forças do orçamento, as escolas de aprendizes marinheiros, com o material fluctuante necessario para dar aos aprendizes a instrucção pratica de grumete ;

e) a applicar aos novos pharóes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando ;

f) a abrir credito supplementar á verba — Corpo de marinheiros nacionaes — caso venha a preencher-se o numero de praças marcado na lei de fixação de forças, para attender ao pagamento de vencimentos e material ;

g) a enviar officiaes competentes como addidos navaes a paizes estrangeiros, não excedendo de tres, correndo a despeza pelas rubricas 8ª, 14ª e 21ª ;

h) a mandar construir, para experiencia, um submarino de invenção nacional, que for julgado acceitavel, depois de ouvidas e publicadas as opiniões dos competentes sobre o melhor typo a adoptar, abrindo o credito necessario ;

i) a fazer embarcar officiaes da armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica do mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem ;

j) a abrir credito necessario para occorrer ás despezas com as viagens de navios da armada, que porventura sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia do exercicio ;

k) a fazer embarcar officiaes da armada em navios de guerra da marinha estrangeira, até o maximo de seis, obtida a prévia licença dos respectivos governos, correndo a despeza pelas rubricas 8ª, 14ª e 21ª, e devendo a escolha recahir entre os officiaes subalternos.

Art. 11. Continúa em vigor no exercicio de 1902 o disposto no art. 16 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Art. 12. Nas diversas verbas do orçamento do Ministerio da Marinha seja realizada economia até a importancia de 500:000$, para ser applicada á construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco*.

Art. 13. O Presidente da Republica é autorizado a despender com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 46.295:602$033, assim distribuida :

1.	Administração Geral da Guerra.....	202:615$000
2.	Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	129:800$000
3.	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	238:330$000
4.	Intendencia Geral da Guerra.....	261:725$000
5.	Instrucção Militar — Augmentada de 10:000$ a sub-rubrica *Tiro Nacional* para organização dos concursos de tiro. Reduzida de 3:600$, nas *Diversas vantagens*, a consignação referente á gratificação para regencia de turmas e prelecções sobre hygiene militar.....	1.002:494$500
6.	Arsenaes e depositos — Substituida por — Arsenaes, depositos e fortalezas. Augmentada de	

14:710$ para o pessoal encarregado da luz electrica nas fortalezas de Imbuhy e Santa Cruz, sendo em cada uma dellas um electricista com 4:800$ annuaes de gratificação e um foguista com a diaria de 7$000..... 1.141:385$000

7. Fabricas e laboratorios — Diminuida de 19:170$ por extinguir-se o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso e augmentada em 6:000$ a sub-rubrica — Fabrica de Polvora de Coxipó — para diarias a operarios a 6$666 cada uma..... 350:871$300

8. Serviço de saude..... 335:100$000

9. Soldos e gratificações — Diminuida de 10:000$ na sub-rubrica — gratificações diversas, especiaes 14.650:222$900

10. Etapas — Accrescentem-se depois das palavras — *Amazonas, Pará e Matto Grosso* — as seguintes: — *e Rio Grande do Sul sómente em S. Borja, Sant'Anna do Livramento e Colonia do Alto Uruguay*..... 15.797.074$000

11. Classes inactivas..... 1.901:369$956

12. Ajuda de custo..... 200:000$000

13. Colonias militares..... 97:908$277

14. Obras militares — Augmentada: de 100.000$ para continuação da construcção das linhas telegraphicas estrategicas nos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul; e de 700:000$ para continuação da reconstrucção da fortaleza da Lage; e distribuida a importancia de 110:000$ do seguinte modo: 40:000$ para a estrada de Guarapuava á Colonia de Iguassú, 40:000$ para a linha telegraphica em construcção á foz do Iguassú; e 30:000$ para a linha telegraphica em construcção á colonia do Alto Uruguay, no Rio Grande do Sul. Inclusive 20:000$ para a conclusão de trabalhos urgentes no quartel de linha de S. João d'El-Rey..... 2.000:000$000

15. Material — Reduzida de 139:935$ por ser supprimida a sub consignação destinada ao Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, na importancia de 18:000$; e por serem assim diminuidas as seguintes sub-consignações: de 81:935$ a destinada ao fardamento e calçado para 16.387 praças, por ser reduzida a 215$ a média do custo respectivo; e de 40:000$ a destinada á remonta de cavallos, muares e outros animaes para o exercito. Augmentada de 58:352$ pelo accrescimo de 30:000$ a sub-consignação destinada a medicamentos, drogas, etc., para o Laboratorio Pharmaceutico Militar; pelo de 20:000$ á sub-consignação destinada a luz para quarteis e estabelecimentos

militares, etc.; pelo de 1:652$ para concerto do motor da officina de machinas do Arsenal de Porto Alegre; pelo de 6:000$ para a compra de machinas para a officina de carpintaria do mesmo arsenal e pelo de 700$ para pagamento de telegrammas exteriores..... 7.983:727$000

Art. 14. Fica o Governo autorizado:

I, a rever, na vigencia desta lei e sem augmento de despeza, as tabellas de gratificações de exercicios e abono de ajuda de custo aos officiaes do exercito, tornando-as mais equitativas e applicaveis aos officiaes do quadro e classes annexas da armada, conforme dispoem o art. 85 da Constituição Federal e o art. 3º, ns. 2 e 3, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894;

II, a mandar installar em logar conveniente, ouvida a Direcção de Saude do Exercito, uma ou mais enfermarias destinadas aos officiaes e praças affectados de tuberculose;

III, a enviar officiaes competentes, como addidos militares, a paizes estrangeiros, não excedendo de quatro, correndo a despeza pela rubrica 1ª — Soldos e gratificações, e 10ª — Etapas;

IV, a continuar, na vigencia desta lei, os estudos necessarios á urgente construcção de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças do exercito, sob a direcção de engenheiros militares;

V, a extinguir o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, aproveitando o material e pessoal no arsenal de guerra e fabrica de polvora do mesmo Estado e o edificio para aquartelamento de um batalhão;

VI, a mandar servir nos exercitos estrangeiros, por espaço de um anno, até dous officiaes por arma e corpos especiaes, obtida a prévia licença dos respectivos governos, correndo a despeza por conta das rubricas competentes;

VII, a reformar o arreiamento dos corpos montados do exercito, podendo, para esse fim, dispor das sobras que se verificarem nas outras rubricas do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 15. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 2º da lei n. 552, de 23 de novembro de 1899.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras publicas a importancia de 66.878:839$622, papel, e 10.770:014$422, ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Papel	Ouro
1. Secretaria de Estado — augmentada de 1:000$ para pagamento de telegrammas exteriores officiaes e elevada a gratificação para fardamento dos correios a 300$ para cada um.		295:820$000

	Papel	Ouro
2. Estatistica — reduzida a 180:000$ a consignação destinada ao recenseamento de 1900.	332:502$500	
3. Correios — reduzidas as seguintes consignações: vencimentos e gratificações fixados aos agentes, ajudantes e [illegible] ritorio da Republica a 1.600:000$; aos conductores, estafetas e empregados das lanchas, escaleres e correiros, a 1.100:000$; Ajudas de custo e passagens a 30 000$; Combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Districto Federal e em diversos Estados, a 60:000$; Publicações postaes, annuncios, editaes e relatorios diversos, a 40:000$; Despezas miudas e de prompto pagamento a 70:000$; Eventuaes a 40:000$; accrescentadas as seguintes consignações: Installação e custeio de seis succursaes do Correio da Capital da Republica, custo e conservação dos vehiculos, arreios, animaes, etc., 109:200$; Material para o transporte das malas na Capital Federal, em carros apropriados, 33:600$; Telegrammas exteriores, [illegible]; e podendo destinar-se da subconsignação « Utensilios » até 30:000$, para estabelecer-se o fechamento de valores e de malas pelo systema do empregado Alfredo Marques de Sou[illegible]	10.330:582$300	112:000$000
4. Telegraphos — incluindo-		

Papel Ouro

se na consignação— Pessoal—da Administração Geral, dous 2os escripturarios, 7:600$, em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901; na consignação — Pessoal das linhas—, elevado o numero de engenheiros-chefes do districto a 17, 153:000$, supprimidos dous ajudantes, reduzido o numero de feitores a 78, 168:480$, o numero de guardas de 1ª classe a 110, 252:000$, o numero de guardas de 2ª classe a 335,182:400$, substituida a consignação — 720 trabalhadores a 4$ diarios (300 dias), 864:000$ — por esta — Trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas, 810:000$; no material das linhas, substituidas as consignações—Empreitadas e conservação das linhas, 40:000$—e—Renovação e consolidação das linhas, 120:000$, papel e 84:445$500, ouro — respectivamente por estas — Empreitadas de conservação das linhas ao longo das estradas de ferro 40:000$ —e—Renovação e consolidação da linha (pessoal e material) papel, 120:000$— Renovação e consolidação das linhas (acquisição de material no estrangeiro), ouro. 84:445$500;—na consignação — Pessoal — das estações, reduzido o numero de telegraphistas de 1ª classe a 75, 360:000$, de

Papel Ouro

telegraphistas de 3ª classe a [illegible], de telegraphistas de 1ª classe a [illegible], de estatistas de 1ª classe a 63, 113:400$, incluindo-se 20 telegraphistas regionaes, 28:800$, tudo de accordo com o citado regulamento de 24 de junho de 1901; reduzida a consignação — Transporte de pessoal — a 50:000$; no — material das estações, —substituindo o enunciado — Consignações do art. 43 do regulamento, 125:000$— por este: — Consignações do art. 36 do regulamento 125:000$ —; no « escriptorio da 2ª divisão », substituido o engenheiro - ajudante pelo sub-chefe da secção technica, 9:000$ (art. 339 do regulamento); reduzido no pessoal do almoxarifado o numero de 2os escripturarios a um, 3:800$ (art. 358 do regulamento); organizado o quadro do pessoal da 3ª divisão, de accordo com o art. 373 do regulamento e elevada a consignação respectiva a 232:000$; na —4ª divisão—, substituido o enunciado — Gratificações extraordinarias, ajudas de custo e do art. 89 do regulamento por motivos de serviço — por este —Gratificações extraordinarias, comprehendidas as dos arts. 81 e 548 do regulamento e ajudas de custo..... .... 7.435:320$ 00 307:386$122

5. Auxilios á agricultura — reduzida a consi-

		Papel	Ouro
	gnação *Conclusão do muro do Jardim Botanico* a 8:000$ e dizendo-se na mesma consignação em vez de 30 trabalhadores, 27:000$, trabalhadores 27:000$. Accrescentado na consignação — Contribuição para a *Flora Brazilicnsis de Martius* —: « e seus suppplementos »...	.....	112:503$000	815$000
6.	Agasalho e transporte de immigrantes espontaneos — reduzida a 6:000$ a consignação para concerto e continuação do cáes do lado de léste, elevada a 12:000$ para a reparação e conservação do material fluctuante, elevado a quatro o numero de tripulantes de batelões e a respectiva verba a 3:079$200	.....	195:255$700	
7.	Subvenções ás companhias de navegação— augmentada de 24:000$ para o serviço de rebocagem dos portos de Sergipe; supprimida a consignação de 36:000$ para subvenção á *The Royal Mail Steam Packet Company* e elevada a subvenção aos serviços que estão a cargo do Lloyd Brazileiro, de 139:500$ para o serviço de navegação constante dos contractos da ex-Companhia Bahiana, ficando o Governo autorizado a contemplar na escala do Norte o porto de Aracajú, pelo menos com uma viagem mensal.	.....	2.772:140$000	
8.	Garantia de juros.....	.....	3.718:563$630	9.855:339$638
9.	Estrada de Ferro Central do Brazil — na			

	Papel	Ouro
4ª divisão inscrevendo-se a consignação *Acquisição de material rodante e de tracção*, sem a discriminação da proposta, 1.880:000$; reduzindo-se a verba — Obras novas, melhoramentos nas officinas, etc., a 45):000$; na 5ª divisão, reduzida a consignação para 12 machinistas de lastro, de 3ª classe, e 12 foguistas a 55:600$; reduzida a consignação — Gratificação de 25 °/o aos empregados destacados para logares insalubres a 10:000$000	.....	31.303:868$270
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso.....	.....	116:750$500
11. Obras federaes nos Estados:		
A — Porto de Pernambuco:		
Pessoal.....	[illegible]	
Material.....	150:000$000	
B — Barra e porto do Rio Grande do Sul:		
Pessoal.....	369:[illegible]	
Material.....	417:970$000	
C — Porto de Santa Catharina:		
Pessoal.....	85:615$000	
Material.....	75:150$000	
D—Porto da Parahyba:		
Pessoal (Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899)...	116:749$500	
Material (idem, idem).....	105:242$000	
Reconstrucção da ponte Sathiaú.....	100:000$000	
E—Porto do Natal:		
Pessoal e material.....	211:040$000	
F—Açude do Quixadá:		
Pessoal e material.....	299:600$000	
G—Porto do Maranhão:		
Subvenção á Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão.....	150:000$000	2.307:101$000

	Papel	Ouro
12. Obras publicas na Capital Federal:		
1ª divisão — reduzidas as consignações — Expediente—a o necessario para o serviço a 6:400$; reparos de proprios nacionaes a 15:000; aluguel de apparelhos telephonicos a 2:000$000.....	253:105$000	
2ª divisão — rectificada, na proposta, a diaria dos feitores da conservação das florestas, que é de 5$, sem alteração da consignação respectiva; reduzida a de jardineiros a 8:100$; substituindo-se na rubrica «Reparação e melhoramentos da rêde de distribuição» 120 trabalhadores, 153:300$ por 100 trabalhadores, a 4$, 146:000$; rectificado na rubrica «Aferição de hydrometros» o erro typographico, em virtude do qual estão indicados 50 officiaes, em vez de cinco; reduzida a consignação «Proseguimento da rêde de distribuição» de 300:000$ a 250:000$; eliminada a consignação de 191:000$ para a ligação do reservatorio do Pedregulho ao doMorro da Viuva, elevando-se a consignação para trabalhadores da floresta da Tijuca a 19:162$560; accrescentando-se um feitor da conservação de collectores e galerias de aguas pluviaes, 1:800$000	930:909$030	
3ª divisão—corrigindo-se na rubrica «Pessoal» da proposta a designação «contador geral» por «conductor geral»;		

		Papel	Ouro
accrescentando-se á consignação «Conservação das canalizações» 12 guardas, 15:360$, á consignação «Mananciaes e florestas», 10 guardas, 12:720$ no pessoal da conservação das canalizações, dizendo-se— um amanuense, em vez de um escrevente.	127:[illegible]$500		
4ª divisão— Novas canalizações.....	25[illegible]$000		
5ª divisão— corrigindo-se a diaria do servente estafeta do escriptorio central, que é de 3$, accrescentando-se ao pessoal da estação do Cajú um guarda de armazem, diaria de 5$, 1:825$, rectificada a somma da consignação «Pessoal» da via permanente, que é 119:172$500	506:759$500	2.07[illegible]$000	
13. Esgoto da Capital Federal	.....	1.524:5[illegible]$000	
14. Illuminação publica na Capital Federal.....	.....	57[illegible]$[illegible]2	181:27[illegible]$662
15. Fiscalização— substituindo-se «Estrada de Ferro Corcovado e Ferro-Carril Itaguahy» pelo seguinte:			
Estrada de Ferro Corcovado e estatistica da viação ferrea:			
Engenheiro fiscal....	8:600$000		
Expediente.....	50$000		
Ferro-Carril de Itaguahy :			
Engenheiro-fiscal.....	[illegible]		
Expediente.....	50$000	502:760$000	3:600$000
16. Observatorio Astronomico.....	.....	81:600$000	
17. Repartições e logares extinctos.....	.....	92:560$000	
18. Eventuaes.....	.....	100:000$000	

Art. 18. E' o Poder Executivo autorizado :

I, a mandar imprimir na Imprensa Nacional os trabalhos organizados sobre correios pelo amanuense da Directoria Geral Alfredo Mar-

ques de Souza, caso esses trabalhos mereçam a approvação da mesma directoria ;

II, a construir as seguintes linhas telegraphicas :

de Bomjardim a Taquaretinga, no Estado de Pernambuco ;

de Cuyabá a Corumbá, ficando autorizado a despender a quantia de 100:000$000 ;

de Porto de Cachoeira de Santa Leopoldina a villa Affonso Claudio, no Estado do Espirito Santo, ficando autorizado a despender a quantia de 40:000$000 ;

de Itabira a Sant'Anna de Ferros e Guanhães, ficando autorizado a despender a quantia de 30:000$000 ;

da estação de Boquim a cidade de Simão Dias, passando pela villa de Campos e cidade do Lagarto, no Estado de Sergipe ;

de Lavras, no Estado do Ceará, a Souza, no da Parahyba, passando pela cidade de Cajazeiras e villa de S. João de Souza ;

de Peripery á cidade de Itamaraty, no Estado do Piauhy ;

um ramal ligando as cidades de Sant'Anna e Acaraú a de Sobral, no Estado do Ceará, ficando autorizado a despender até 40:000$000.

ramaes de linha terrestre para as cidades de Maracanã, Marapanim, Odivelas, Vigia e S. Miguel do Guamá, no Estado do Pará ;

de Oeiras a Parnaguá, com um ramal de Oeiras para as cidades de Valença, Picos e Jaicós, ficando autorizado a despender até a quantia de 60:000$000 ;

Cachoeiro do Itapemirim a Rio Novo e Alfredo Chaves, no Estado do Espirito Santo, ficando autorizado a despender até 40:000$000;

linha para Campos Novos, passando por Corytibanos, em Santa Catharina, ficando autorizado a despender até 30:000$000 ;

de S. Benedicto, no Ceará, ao ponto mais conveniente da rêde geral ;

III, a despender até a quantia de 100:000$ com a acquisição de sementes e plantas para serem distribuidas pelos agricultores e com o pagamento de passagens e seguros de animaes de raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris, devendo as requisições para importação desses animaes ser feita directamente ao Governo, que terá muito em vista a distribuição mais equitativa possivel pelos Estados ;

IV, a despender até 300:000$ com a propaganda dos productos agricolas e mineraes do Brazil nos paizes estrangeiros ;

V, a adherir á convenção internacional de Berne para a defesa efficaz da viticultura ;

VI, a conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura, para a correspondencia do Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros ;

VII, a reorganisar os serviços de navegação que teem estado a cargo do Lloyd Brazileiro, distribuindo as respectivas subvenções nos limites do credito consignado nesta lei e ficando estipuladas, no contracto com a companhia que tomar a si esses serviços, a diminuição

dos actuaes preços de transporte para os generos de producção nacional e a obrigação para a companhia de fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias das portas intermediarias, desde que a requisição lhe tenha sido feita com a antecedencia de dez dias e os navios ordinarios não possam effectuar o transporte;

VIII, a renovar, sem augmento de despeza, o actual contracto com a companhia Pernambucana de Navegação para o serviço de navegação entre os portos de Recife e Camocim e os de Recife e Aracaju, com a clausula de fazer duas viagens mensaes ao porto da Amarração ou ao de Cajueiros;

IX, a contractar de novo, nas condições da lei n. 331, de 11 de dezembro de 1895, o serviço de navegação por ella estabelecido, devendo porem, as viagens começar dos portos de Guajahy e Florianó, sem augmento da actual subvenção;

X, a prolongar a navegação da bahia do Araguary até ao Oyapoc, mediante a subvenção que julgar conveniente, de accordo com a Companhia do Amazonas;

XI, a applicar da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, no exercicio de 1901, até a quantia de 2.500:000$ na construcção do prolongamento da linha do centro, de Silva Xavier a Curvello, e na conclusão do prolongamento da bitola do ramal de S. Paulo, sendo 1.500:000$ na primeira obra e 1.000:000$ na segunda.

§ 1.º O respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta do saldo a liquidar.

§ 2.º A execução das obras será subordinada á directoria da Estrada de Ferro Central, podendo ser constituida uma divisão provisoria, para a construcção do prolongamento de Silva Xavier a Curvello;

XII, a prorogar o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro Mogyana, no trecho de Araguary a Catalão;

XIII, a prorogar por dous annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica a barra de Guaratyba, sem onus algum;

XIV, a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para occorrer ás despezas com a revisão da réde de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos reclamados pelo mesmo serviço;

XV, a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, para occorrer ás despezas da representação dos productos brazileiros na exposição Pan-Americana de Buffalo;

XVI, a entrar em accordo com a Companhia Victoria á Minas para que a concessão a que se refere o decreto n. 1052, de 28 de novembro de 1890, comece na cidade da Victoria, passe por Peçanha e termine em Diamantina, mantidos para o começo e conclusão das obras os prazos constantes do contracto celebrado para a execução do decreto citado, ficando extincta a concessão feita pelo decreto n. 574, de 12 de julho de 1890;

XVII, a rever, em beneficio da lavoura da canna, a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar, de Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funccionamento; podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessarias á defesa e salvação da lavoura, rescindir o contracto, sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantia de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890;

XVIII, a entrar em accordo com as emprezas de estradas de ferro, que gozam de garantias de juros do Governo Federal, no sentido de alterar os respectivos traçados, comtanto que dessa alteração não resultem novos onus para a União, ficando antes demonstrado que os novos traçados offerecem melhores probabilidades de trafego, tendentes a diminuir a importancia dos juros a pagar durante o prazo das respectivas concessões;

XIX, a fazer contar o prazo para a conclusão da construcção do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, da data da inauguração da estação de Catalão, da Estrada de Ferro Mogyana, obrigando-se a concessionaria a entrar em accordo com a Estrada de Ferro Mogyana para conclusão do trecho de Araguary a Catalão;

XX, a contractar o estabelecimento de um apparelho de carga e descarga no porto da Fortaleza, mediante o pagamento de taxas préviamente estipuladas e sem privilegio;

XXI, a incluir nas viagens do Lloyd o porto de Santarém, no Estado do Pará, utilisando-se para isso das viagens que são feitas a porto de Obidos, as quaes passarão a ser feitas alternadamente;

XXII, a renovar; sem augmento de despeza, o contracto da Companhia de Navegação do Maranhão, por prazo não excedente ao da clausula XXIII do decreto n. 1835, de 10 de outubro de 1894, podendo supprimir portos de escalas e crear outras, incluindo nestas o porto de Acarahú, e respeitada a disposição do art. 18 da lei n. 939, de 26 de setembro de 1857.

Art. 19. Aos engenheiros residentes da Estrada de Ferro Central do Brazil será abonada, para despezas de viagem, a diaria de 58000, que será paga mediante attestado do funccionario immediatamente superior.

Art. 20. Ficam mantidas as disposições constantes do n. XII do art. 22 da lei n. 652, de 23 de dezembro de 1899, dos ns. IX, XII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV e XXVII do art. 22 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e dos arts. 23 e 24 da mesma lei.

Art. 21. Fica prorogado, por mais oito mezes, o prazo para o começo das obras do porto da Bahia.

Art. 22. As despezas de fiscalisação das estradas arrendadas, a que se refere o n. 25 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, serão pagas pelas quotas fornecidas para este fim, constantes dos contractos do arrendamento.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 21.895:057$158; em papel, 83.178:017$909.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa	17.034:466$067	
2. Juros e amortização dos emprestimos internos	2.286:005$000	9.500:000$000
3. Juros da divida interna fundada	.....	25.756:084$999
4. Pensionistas, sendo 300:000$000 para despezas de funeral, novas pensões	.....	4.588:175$340
5. Aposentados	.....	2.705:055$374
6. Thesouro Federal, augmentada de 9:000$ para telegrammas no exterior	.....	1.003:045$000
7. Tribunal de Contas	.....	400:000$000
8. Recebedoria da Capital Federal	.....	350:000$000
9. Caixa de Amortização	100:000$000	202:715$000
10. Casa da Moeda, diminuida a verba de material para a fabricação das moedas de nickel e bronze, de 15:000$ para 10:000$; a de combustivel, de 80:000$ para 60:000$; a de papel, tinta, oleos, vernizes, gomma (para sellos, estampilhas, etc.) de 80:000$ para 60:000$; e a de materiaes para as obras de 30:000$ para 20:000$000	.....	678:540$000
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*, inclusive a impressão de 2.000 exemplares do *Boletim de Legislação Brazileira*, organizado pelo cidadão Paulo Tavares. Desse *Boletim*, publicado em 12 fasciculos, 1.000 exemplares ficarão para o Governo e 1.000 serão dados como unica recompensa ao seu organizador, que, si desejar fazer maior tiragem, poderá fazel-a mediante pagamento do papel necessario	.....	1.165:241$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal, elevada a 15:200$ a verba destinada ao material, sendo: para livros, jornaes		

	Ouro	Papel
scientificos e objectos de expediente, talões e publicações, 4:500$; acquisição de reactivos e instrumentos e conservação destes, 8:000$; consumo de gaz, 1:200$; despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do edificio, 1:500$; para os tres serventes, 3:600$; e mais 18:000$, importancia de 80 quotas á razão de 15 % sobre a renda até o maximo de 120:000$.....	.....	88:000$000
13. Administração e custeio dos proprios e fazenda nacionaes, deduzidos 6:000$ pedidos para pagamento do fiscal da Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro.....	.....	71:280$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
15. Delegacias Fiscaes.....	.....	1.512:718$000
16. Alfandegas: augmentada de 4:000$ para o material da Alfandega do Rio Grande do Norte, sendo: 2:000$ para acquisição de um escaler e 2:000$ para compra do material fixo e rodante para o serviço das capatazias; de 7:600$ para a Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo: 1:600$ de ordenado do administrador das capatazias e 9 quotas, 1:200$ para 2 serventes e 4:800$ para aluguel da casa em que funcciona a repartição e elevado a 174 o numero de quotas nesta alfandega; de 9:600$ para a Alfandega de Penedo, Estado de Alagôas, sendo: 6:000$ para concerto do *cutter* pertencente á mesma alfandega e 3:600$ para compra de tubos para a lancha *Ondina* e reduzida de 75:320$, importancia das quotas, de conformidade com a tabella infra.	8:658$200	9.415:849$100

Tabella das cotas que devem perceber os empregados das Alfandegas

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO	PORCENTAGEM	DESPEZA PARA 1.902
Maranhão	[illegible]	1.80	[illegible]
Pará	[illegible]	1.30	[illegible]
Maceió	[illegible]	1.10	[illegible]
Parahyba	[illegible]	2.50	[illegible]
Pernambuco	[illegible]	2.00	[illegible]
Natal	[illegible]	10.00	[illegible]
Penedo	[illegible]	1.10	[illegible]
Ceará	[illegible]	0.20	[illegible]
Maceió	1.700 [illegible]	2.25	[illegible]
Penedo	14:0[illegible]	12.00	[illegible]
Aracajú	300:[illegible]	2.50	[illegible]
Bahia	[illegible]	0.25	[illegible]
Victoria	[illegible]	0.05	[illegible]
Macahé	[illegible]	2.00	[illegible]
Capital Federal	65 [illegible]	0.75	[illegible]
Santos	27.[illegible]	0.57	[illegible]
Paranaguá	[illegible]	1.30	[illegible]
Florianopolis	[illegible]	2.25	[illegible]
Rio Grande do Sul	[illegible]	0.05	[illegible]
Porto Alegre	[illegible]	1.25	[illegible]
Uruguayana	[illegible]	5.00	[illegible]
Livramento	[illegible]	4.00	[illegible]
Corumbá	[illegible]	3.10	[illegible]
			[illegible]

17. Mesas de rendas		724:226$000
18. Empregados de repartições e logares extinctos		82:050$000
19. Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo		2.849:400$000
20. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas		150:000$000
21. Ajudas de custo		40:000$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios		30:000$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro		480:000$000
24. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos		650:000$000
25. Juros das Caixas Economicas e Monte de Soccorro		5.700:000$000
26. Juros diversos		50:000$000

27. Porcentagem pela cobrança executiva pelas dividas da União	.....	100:000$000
28. Commissão e corretagens.....	.....	20:000$000
29. Despezas eventuaes.....	.....	120:000$000
30. Reposições e restituições.....	50:000$000	450:000$000
31. Exercicios findos.....	.....	2.000:000$000
32. Obras, sendo na Capital Federal 180:000$ e nos Estados 600:000$, comprehendendo-se nesta verba: de 200:000$ para construcção de uma ponte de descarga na Alfandega do Ceará, 2:000$ para construcção de um posto fiscal em Parapuca, Estado de Alagôas e 1:500$ para construcção de outro posto fiscal no pontal da Barra de S. Francisco, no Estado de Alagôas..	.....	780:000$000
33. Creditos especiaes.....	2.379:267$291	

APPLICAÇÃO DA RENDA COM DESTINO ESPECIAL

34. Fundo de resgate — importancia da receita orçada sob esta rubrica.....	.....	2.920:000$000
34. Fundo de resgate — mais metade dos saldos que se operarem no orçamento	.....	$
35. Fundo de amortização dos emprestimos internos: Papel..... importancia da receita orçada.....	.....	6.000:000$000
35. Fundo de amortização dos emprestimos internos: Papel..... mais metade dos saldos que se apurarem no orçamento.....	.....	$
36. Obras dos melhoramentos dos portos executadas á custa da União, importancia orçada...	.....	2.530:000$000
37. Serviço do soccorro naval no porto do Rio de Janeiro, importancia orçada.....	.....	72:000$000

Art. 24. O fundo de amortização dos emprestimos internos, papel, será constituido com os seguintes recursos:

a) as apolices adquiridas com a receita proveniente da venda de

generos e proprios nacionaes, arrendamentos e alugamentos determinados no art. 3º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

b, as apolices adquiridas com o saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições de depositos;

c, as apolices já adquiridas e as que o forem sendo pela Caixa de Amortização com os juros não reclamados, nos termos da lei de 28 de outubro de 1848, art. 48, e regulamento n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 94;

d, as apolices adquiridas com as verbas que para esse fim forem votadas annualmente pelo Congresso.

Art. 25. Todas as apolices adquiridas pela fórma indicada no art. 2º serão escripturadas na Caixa de Amortização sob o titulo «*Fundo de amortização dos emprestimos internos, papel*» e os respectivos juros serão empregados na compra de novas apolices, que irão augmentar o dito fundo.

Art. 26. Da renda do Laboratorio Nacional de Analyses será abonada ao seu pessoal, em effectivo exercicio e sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, a quantia de 15 % sobre a lotação de 120:000$, dividida em 80 quotas, assim distribuidas:

1 Director	10	2:250$000
2 Chimicos, 1ª classe 7 cada um	14	3:150$000
4 » 2ª » 6 » »	24	5:400$000
4 » 3ª » 5 » »	20	4:500$000
1 Escripturario	5	1:125$000
1 Amanuense	3	675$000
1 Porteiro-conservador	4	900$000
	80	18:000$000

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, sinão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.

Art. 28. Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela forma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 29. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 30. Ficam approvados os creditos na somma de 1.920:032$019,

ouro, e 12.329:832$586 papel, constantes da tabella A, que acompanha esta lei.

Art. 31. Fica o Governo autorizado:

§ 1.º A ampliar até 25 annos os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz, inserindo nos contractos que celebrar clausulas que assegurem o saneamento dos mesmos campos, de conformidade com a autorização do art. 3º, lettras *c*, *d*, *e*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que continúa em vigor.

§ 2.º A despender, da quantia que tem de receber do Banco da Republica, em pagamento de sua divida, a importancia necessaria para adquirir, por compra ou construcção, predios necessarios para serviço federal e objectos de valor artistico para a Academia de Bellas Artes.

§ 3.º A abrir no exercicio de 1902 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — e Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1881, art. 11.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

§ 4.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

§ 5.º A conceder o premio de 50$, por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo, para isso, abrir os creditos que forem necessarios.

§ 6.º A levar a credito do collector das rendas federaes da cidade de Queluz, Estado de Minas Geraes, José Augusto Moreira de Mendonça, a importancia de 2:708$520, que lhe foi debitada, proveniente de estampilhas de sello adhesivo e de impostos de consumo, roubadas por meio de arrombamento do edificio em que funccionava a collectoria, como ficou provado pelo inquerito e pronuncia dos criminosos.

§ 7.º A despender, mediante avaliação pela Imprensa Nacional, a quantia necessaria para a impressão, até o numero de tres mil exemplares, da — Carta Descriptiva — para o ensino intuitivo nas escolas primarias, de Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

§ 8.º A elevar á categoria de 1ª ordem, sem augmento de despeza, a Mesa de Rendas do Camocim, no Estado do Ceará.

§ 9.º A relevar a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará (Minas), da obrigação do pagamento da quantia de 1:736$250, correspondente á liquidação das tres quintas partes do extincto vinculo do Jaguára.

§ 10. A despender até a quantia de 50:000$ com a construcção ou acquisição de um predio para a Alfandega da Parnahyba.

§ 11. A pagar ao cidadão Apulchro Motta a quantia de 6:530$107, que deixou de lhe ser paga por falta de verba e cujo direito lhe foi reconhecido por despacho do Ministerio da Fazenda, de 10 de outubro de 1899.

§ 12. A mandar pagar aos empregados das Alfandegas a porcentagem relativa ao augmento da renda verificado no exercicio de 1901, comparado com o exercicio anterior, de conformidade com a doutrina estabelecida no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, abrindo para esse fim o necessario credito.

§ 13. A relevar o thesoureiro de papel-moeda da Caixa da Amortização da responsabilidade e pagamento da importancia relativa ao desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara. Nessa relevação não se comprehende a importancia de 40:000$, valor da fiança prestada pelo mesmo thesoureiro.

§ 14. A despender até a quantia de 50:000$ para auxiliar as despezas feitas pela Sociedade Nacional de Agricultura com o Congresso Nacional de Agricultura, que se reunirá nesta Capital, em setembro do corrente anno, podendo mandar publicar na Imprensa Nacional os trabalhos apresentados e os stenographados, inclusive as monographias e memorias.

§ 15. A tornar extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. [illegible] da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, incluindo-se os vinhos [illegible] susceptiveis de corrupção, a que se refere o dito paragrapho.

§ 16. A rever o regulamento sobre facturas consulares para o fim de [illegible].

§ 17. A mandar publicar na Imprensa Nacional a [illegible], escripta pelo [illegible] Montenegro.

§ 18. A effectuar o emprestimo de [illegible] ao Estado do Espirito Santo, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

§ 19. A abrir o credito na importancia de [illegible], devido ao Dr. Ernesto Augusto da Silva Freire, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, de 6 de maio de 1900, para pagamento de seus ordenados de juiz de direito em disponibilidade.

§ 20. A pagar á viuva de Manoel Soares Lisboa a importancia das pedras fornecidas por seu marido ao Governo para a construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, bem como o respectivo transporte.

Art. 2º. Continuam em vigor, no exercicio desta lei, as disposições dos ns. 2, 9, 12, 23, 24 e 28, do art. 29, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, bem como a do art. 32 da mesma lei e a do art. 2º, n. XIV, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que permitte a venda de estampilhas aos fabricantes nacionaes, a prazo de tres mezes.

Art. 3º. Fica elevado a [illegible] o maximo de porcentagem de que trata o art. 29, n. 6, da lei que fixou a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1901.

Art. 34. Fica revogada a disposição do n. 6 do art. 29 da lei n. 746, de 2[illegible] de outubro do anno passado, que prescreve a divisão do vencimento dos collectores e escrivães em quota fixa e proporcional, e considerado o dito vencimento somente como porcentagem.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1 § 6 e n. 2348, de 25 de agosto, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3589 — de 9 de fevereiro de 1900

Abre o credito especial para pagamento de premios e das despezas de impressão das obras — Do enditeitamento forçado dos cyphoticos, Direito Penal do Exercito e Armada, Codigo Penal commentado e Compendio de Historia Geral de Direito..... 26:460$000

Decreto n. 3683 — de 16 de junho de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1900..... 550:000$000

Decreto n. 3728 — de 4 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho, de despezas que fez na Europa, no desempenho de commissão..... 8:000$000

Decreto n. 3735 — de 11 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno na Faculdade de Direito do Recife 4:200$000

Decreto n. 3736 — de 11 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario para pagamento dos vencimentos do preparador de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erhani Carlos de Menezes Pinto..... 880$645

Decreto n. 3766 — de 22 de setembro de 1900

Abre o credito supplementar para as verbas — Subsidio de Senadores — 141:750$ e á Subsidio de Deputados — 477:000$000..... 618:750$000

Decreto n. 3767 — de 22 de setembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$, do actual exercicio... 78:700$000

Decreto n. 3813 — de 18 de outubro de 1900	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e Subsidio de Deputados — 477:000$, do actual orçamento.....	618:750$000
Decreto n. 3814 — de 18 de outubro de 1900	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$, do actual orçamento...	78:700$000
Decreto n. 3823 — de 10 de novembro de 1900	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do actual exercicio.....	550:000$000
Decreto n. 3827 — de 17 de novembro de 1900	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$, do exercicio corrente	78:700$000
Decreto n. 3828 — de 17 de novembro de 1900	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e subsidio dos Deputados — 477:000$, do exercicio corrente.....	618:750$000
Decreto n. 3831 — de 15 de dezembro de 1900	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 16:000$, do actual exercicio	78:700$000
Decreto n. 3832 — de 15 de dezembro de 1900	
Abre o credito supplementar as verbas — Subsidio dos Senadores — 137:625$ e Subsidio dos Deputados — 365:625$, do actual exercicio....	503:125$000
Decreto n. 3936 — de 23 de março de 1901	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do actual exercicio.....	216:351$310
	4.125:076$955

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3750 — de 23 de agosto de 1900

Abre o credito especial destinado a occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary..... 200:000$000

Decreto n. 3847 — de 6 de dezembro de 1900

Abre o credito para liquidar definitivamente as reclamações de diversas legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco e Alagôas..... 24:379$954

224:379$954

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3627 — de 28 de março de 1900

Abre o credito para pagamento da differença de salarios devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta capital, no anno de 1899..... 10:863$000

Decreto n. 3853 — de 12 de dezembro de 1900

Abre o credito para pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves, da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da armada..... 67:063$138

77:926$138

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3705 — de 20 de julho de 1900

Abre o credito extraordinario para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção 3:350$000

Decreto n. 3736 — de 11 de outubro de 1900

Abre o credito para pagamento da gratificação de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira... 194$875

Decreto n. 3849 — de 7 de dezembro de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de ferro de Ipanema..... 41:557$000

Decreto n. 3970 — de 26 de março de 1901

Abre o credito supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, do orçamento vigente..... 154:030$119

199:132$594

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3637—de 2 de abril de 1900

Abre o credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas para occorrer ao pagamento devido á *Central Railway Corporation, Limited*, nos termos do decreto n. 3602, de fevereiro do corrente anno..... 883:883$838

Decreto n. 3651—1s abril de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram nos seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 31:162$007

Decreto n. 3872—de 4 de junho de 1900

Abre o credito especial destinado ao pagamento da indemnização de 250:000$ ao Banco União de S. Paulo e 400:000$ ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos da fundação de nucleos coloniaes..... 650:000$000

Decreto n. 3773—de 24 de setembro de 1900

Abre o credito para o pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rolagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Paraná 18:973$280

Decreto n. 3857—de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito afim de saldar a indemnização arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox..... 240:000$000

Decreto n. 3923—de 16 de fevereiro de 1901

Abre o credito para occorrer ás despezas com a construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá..... 100:000$000

Decreto n. 3954—de 12 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento das diarias de transporte dos engenheiros e constructores technicos da Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal, relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio findo de 1898..... 30:660$000

Decreto n. 3955—de 12 de março de 1901

Abre o credito, em ouro, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva..... 1:643$740

1.961:327$915

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3643 — de 16 de abril de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp..... 9:150$000

Decreto n. 3685 — de 19 de junho de 1900

Abre o credito para occorrer ás despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre..... 184:262$505

Decreto n. 3821 — de 9 de novembro de 1900

Abre o credito especial para pagamento de contas de fornecimentos feitos ao director do Jardim Botanico..... 508$600

Decreto n. 3852 — de 11 de dezembro de 1900

Abre o credito especial para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina..... 12:345$810

Decreto n. 3905 — de 14 de janeiro de 1901

Abre o credito para a liquidação do direito creditorio reconhecido a Karl Valais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de outubro de 1900..... 603:618$798

Decreto n. 3909 — de 21 de janeiro de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, no exercicio de 1900..... 53:950$000

Decreto n. 3936 — de 25 de fevereiro de 1901

Abre o credito supplementar, em ouro, á verba — Caixa da Amortização, do exercicio de 1900 125:209$201

Decreto n. 3939 — de 25 de fevereiro de 1901

Abre o credito supplementar, á verba — Alfandega, do exercicio de 1900..... 216:085$200

Decreto n. 3961 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para liquidação da indemnização devida a Eduardo Martins & Comp., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de agosto de 1899..... 33:155$773

Decreto n. 3972 — de 27 de março de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Mesas de Rendas, do exercicio de 1900..... 280:000$000

Decreto n. 3973 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmãos, por accordão do Supremo Tribunal, de 30 de janeiro do corrente anno..... 401:260$890

1.919:583$060

Decreto n. 3974 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & C., em virtude de sentença do juiz federal de Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 179:717$480

Decreto n. 3975 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmãos e outros,

por accordão do Supremo Tribunal, de 21 de novembro de 1900..... 485:179$824

Decreto n. 3976 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Silva Guimarães & C. e outros, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 10 de outubro de 1900..... 429:919$460

Decreto n. 3977 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Souza Filho & C. e outros, por sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 1.797:502$320

Decreto n. 3980 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodoro Wille & C., em virtude da sentença do juiz federal nesta secção, confirmado com o accordão do Supremo Tribunal Federal..... 1.923:553$391

Decreto n. 3981 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario, passadas em julgado..... 22:842$380

Decreto n. 3982 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação da indemnização devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal..... 3:723$200

6.762:021$044

RESUMO	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	4:200$000	4.120:876$955
Ministerio das Relações Exteriores.	$	224:379$954
» da Marinha.....	$	77:926$138
» da Guerra.....	$	199:132$594
» da Industria.....	890:532$628	1.070:795$287
» da Fazenda.....	125:299$391	6.636:721$653
	1.020:032$019	12 329:832$581

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901.— *Joaquim Murtinho.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900 de accordo com as Leis ns. 353, de 9 de setembro de 1850, 2345, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 5°, n. 2, e art. 29 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros Publicos.

Subsidios aos deputados e senadores—Pelo que for preciso durante as prorogações.

Serviços do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de revisão e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo saldo de officiaes e praças.

Material de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Material naval — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Pelas passagens e ajuda de custo autorizadas em lei e commissões de saques.

Eventuaes — Por gratificações extraordinarias autorizadas em lei e tratamento de praças em portos estrangeiros e nos Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissões de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral — Para conducção de malas.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio ou assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissões dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos alem do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901. — *Joaquim Murtinho.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1902

LEI N. 953 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada para o exercicio de 1903 em ouro 40.967:942$ e papel 248.018:000$ e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, elevados na vigencia da presente lei os da manteiga de leite a 1$500 o kilogramma e os da de margarina a 3$500.....	31.000:000$000	116.250:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	.....	1.600:000$000
3. Dito de Capatazias.....	.....	1.000:000$000
4. Armazenagem	.....	3.700:000$000

ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS

5. Imposto de pharóes.....	300:000$000	
6. Dito de dócas	120:000$000	10:000$000

ADDICIONAES

7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.....	.....	162:000$000

INTERIOR

	Ouro	Papel
8. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	4.000:000$000
9. Dita do Correio Geral.....	.....	6.000:000$000
10. Dita dos Telegraphos, elevado de 50 para 75 % o abatimento de que presentemente gozam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 outubro de 1896, art. 1º, § 2º, abolidos para ambos os telegrammas preteridos.	350:000$000	5.700:000$000
11. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	40:000$000
12. Dita da Casa de Correcção	.....	10:000$000
13. Dita da Imprensa Nacional e Diario Official.....	.....	30:000$000
14. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	17:000$000
15. Dita dos Arsenaes.....	.....	20:000$000
16. Dita da Casa da Moeda...	.....	10:000$000
17. Dita do Gymnasio Nacional	.....	100:000$000
18. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.....	.....	20:000$000
19. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	2:000$000
20. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	250:000$000
21. Dita da Assistencia a Alienados	.....	120:000$000
22. Dita arrecadada nos Consulados	844:000$000	
23. Dita dos proprios nacionaes.....	.....	250:000$000
24. Imposto de sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, que, na isenção do imposto de sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.....	.....	15.000:000$000
25. Dito de transporte.....	.....	4.700:000$000

	Ouro	Papel
26. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.....	.....	1.800:000$000
27. Dito sobre subsidios e vencimentos, não comprehendidos os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, os dos juizes federaes e os dos ministros do Supremo Tribunal Militar.....	37:000$000	3.300:000$000
28. Dito sobre o consumo da agua.....	.....	1.700:000$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedade anonymas.....	.....	1.300:000$000
30. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	10:000$000
31. Dito de 30 réis, em estampilhas, sobre annuncios em cartazes.....	.....	1:000$000
32. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e de outras companhias, inclusive a *City Improvements*.....	106:666$667	1.270:000$000
33. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	30:000$000
34. Laudemios.....	.....	130:000$000
35. Premios de depositos publicos.....	.....	10:000$000
36. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
37. Taxa de estatistica.....	.....	270:000$000

CONSUMO

38. Taxas sobre o fumo, modificadas as que incidem sobre os charutos do seguinte modo: por cada charuto, até 50$ (preço da fabrica) 5 réis; de 50$ até 150$ (idem) 10 réis; de 150$ até 300$ (idem) 20 réis; acima de 300$ (idem) 100 réis.	.....	6.400:000$000

	Ouro	Papel
39. Taxa sobre bebidas.....	.....	4.500:000$000
40. Dita sobre phosphoros....	.....	5.[illegible]50:000$000
41. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, isentas dos emolumentos devidos ao registro as salinas maritimas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial.....	.....	4.[illegible]520:000$000
42. Dita sobre calçado.....	.....	1.[illegible]300:000$000
43. Dita sobre velas.....	.....	100:000$000
44. Dita sobre perfumarias..	.....	350:000$000
45. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras....	.....	550:000$000
46. Dita sobre vinagre.....	.....	150:000$000
47. Dita sobre conservas, na conformidade do disposto no art. 1º, n. 49, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901. A carne de porco de procedencia nacional gozará tambem da isenção, quando acondicionada em latas de mais de 10 kilogrammas.....	.....	900:000$000
48. Dita sobre cartas de jogar.	.....	150:000$000
49. Dita sobre chapéos.....	.....	900:000$000
50. Dita sobre bengalas.....	.....	10:000$000
51. Dita sobre tecidos	.....	7.000:000$000

EXTRAORDINARIA

52. Montepio da Marinha....	150$000	130:000$000
53. Dito militar	.....	250:000$000
54. Dito dos empregados publicos.....	7:000$000	750:000$000
55. Indemnizações	10:000$000	600:000$000
56. Juros de capitaes nacionaes.....	100:000$000	400:000$000
57. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	63:125$333	
58. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	25:000$000

		Ouro	Papel
59.	Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	.....	2.100:000$000
60.	Dito de industrias e profissões no Districto Federal.....	.....	2.500:000$000
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
61.	Fundo de resgate do papel-moeda:		
	1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....	.....	350:000$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos, etc..	.....	600:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, etc.	.....	1.200:000$000
	4.º Os saldos que se apurarem no orçamento..	.....	
62.	Fundo de garantia do papel-moeda:		
	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	7.750:000$000	
	2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear	$	
	3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000$000	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	10:000$000	

	Ouro	Papel
63. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000$000	1.658:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
64. 1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	[illegible]
Depositos:		
2.° Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições.....	.....	5.000:000$000
65. Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União:		
Maranhão.....	.....	150:000$000
Fortaleza.....	.....	200:000$000
Natal.....	.....	130:000$000
Parahyba.....	.....	100:000$000
Paranaguá.....	.....	100:000$000
Recife.....	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
Florianopolis.....	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul.....	.....	800:000$000

Art. 2.° E' o Governo autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio de 1903, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 635, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas serão applicados ás amortisações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida ou vice-versa.

IV. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada a correspondencia official.

Paragrapho unico. Toda e qualquer correspondencia do caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario correspondente.

V. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fôr por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá para cada porto um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

VI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados, quando o julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º n. 65, para conservação e melhoramento de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos.

VII. A conceder isenção na vigencia da presente lei:

a) de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos, e bem assim ao material metallico para illuminação electrica;

b) do imposto de importação aos combustores de candieiros, ás lampadas, aos fogões, fogareiros, ferros de engommar e aos motores, que se puderem ser utilisados por meio do alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz; e bem assim ao benzol que fôr importado por fabricantes de alcool para o fim de carburetal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

Paragrapho unico. A isenção de direitos comprehende a totalidade do expediente quando os apparelhos se destinarem á exposição ou exposições que se organisarem no paiz, officialmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarisar-se a applicação industrial do alcool;

c) do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas emprezas, sendo o imposto de expediente pago nos termos do final do art. 5º da tarifa vigente.

Nesta isenção se comprehendem os apparelhos para o fabrico de lacticinios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro

com seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna e tambem os arames farpados para cercas.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou emprezas respectivas;

d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata a lettra *d* deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

VIII. A arrendar, mediante concurrencia publica e a quem melhores vantagens offerecer, a exploração das areias monazitheas do dominio da União, podendo rescindir o contracto celebrado a 31 de dezembro de 1901, mediante as clausulas que julgar convenientes, estabelecidas as multas para os casos de infracção de contracto, ou entrar em accordo com os Governos dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, afim de ajustar com elles a exploração, em commum, das areias monazitheas, existentes em seus territorios.

IX. A organisar o Codigo de Contabilidade Publica, consolidando as disposições vigentes, harmonisando-as e completando-as como julgar conveniente. O Codigo da Contabilidade será submettido á approvação do Congresso.

X. A declarar sem effeito os processos por infracções do regulamento do sello, a que se refere a circular n. 69, de 21 de novembro de 1900, do Ministerio da Fazenda.

XI. A fazer o encontro de contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York, abrindo os creditos necessarios para a regularidade da escripturação do Thesouro.

XII. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 1.270, de 10 de dezembro de 1901, fazendo nelle as alterações aconselhadas pela experiencia, e submettendo á apreciação do Congresso a parte que depender de sua approvação.

XIII. A acautelar, como julgar mais conveniente, os interesses da Fazenda Publica, compromettidos nas companhias de estradas de ferro Oeste de Minas e União Sorocabana e Ituana.

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.000:000$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000$, em dinheiro, ou em apolices federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte fórma: 250:000$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000$000 ;

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos ;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, lettra *d*), e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000$000 ;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço de extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 % ;

h) a importancia do imposto de 3 1/2 % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não o forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que foi estabelecido na lettra *d*) ;

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas ;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não fôr modificada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 %, deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e ao sello adhesivo na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes ;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos na lettra *b*) e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem

nos casos previstos no § 3 do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896 [1];

Ao Montepio dos Servidores do Estado	400:000$000
A' Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro	100:000$000
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro	100:000$000
A' Sociedade Rio-Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal	10:000$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos	20:000$000
Ao Asylo de S. Luiz da Velhice desamparada	23:000$000
Ao Asylo Isabel	24:000$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brazil	14:000$000
A' Policlinica do Rio de Janeiro	12:000$000
Ao Instituto Pasteur	[illegible]
Ao Asylo do Bom Pastor	20:000$000
Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção	20:000$000
A' Academia Nacional de Medicina	4:000$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal	6:000$000
Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido, a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrucção	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, Estado do Pará	10:000$000
Ao Asylo de Orphãos de Belem, no mesmo Estado	10:000$000
Ao Instituto Lauro Sodré	10:000$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Luiz do Maranhão	15:000$000
Ao Hospital de Lazaros, da mesma cidade	9:000$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, da mesma cidade	6:000$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade	10:000$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal	[illegible]
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital	2:000$000

---

[1] Art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

. . . .

§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loteria [illegible] como os que preferirem manter os respectivos contractos, [illegible] — [illegible] rem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

Ao Lyceo de Artes e Officios, na cidade de Maceió	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade.	10:000$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a 5:000$000	20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade do Natal	25:000$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade	15:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Therezina	10:000$000
A' dita de Parnahyba, no mesmo Estado	4:000$000
Para a instrucção publica do Piauhy, a juizo do governador	26:000$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará	20:000$000
A' Escola de Menimos Desvalidos, da mesma cidade	5:000$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade	5:000$000
Ao Instituto do Ceará	5:000$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba	5:000$000
Ao Lyceo do Estado da Parahyba	15:000$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado	3:000$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado	4:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba	9:000$000
A's Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente	6:000$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luzia de Sabugy	3:000$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife	8:000$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco	2:000$000
A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco	3:000$000
Ao Lycêo de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente	17:000$000
A' Santa Casa da Misericordia do Recife	25:000$000
Ao Lycêo de Artes e Officios da Bahia	20:000$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia	5:000$000
A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia	10:000$000
Ao Centro Operario da Bahia	15:000$000
A' Associação Beneficente dos Funccionarios Publicos da Bahia	6:000$000
Ao Gremio Litterario da Bahia	2:000$000
A' Associação Beneficencia Bahiana nesta Capital	2:000$000
A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo	20:000$000

A' Santa Casa da Cachoeira de Itapemirim, no mesmo Estado	15:000$000
Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado	5:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade da Barra, no Estado da Bahia	5:000$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nitheroy	15:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos	10:000$000
Idem da cidade da Barra Mansa	5:000$000
Idem de Santa Rita da Barra do Pirahy	5:000$000
A' Casa de Caridade da cidade de Macahé	8:000$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina	7:000$000
A' Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo de Petropolis	6:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo	25:000$000
Ao Hospital de Santa Isabel de Taubaté	10:000$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapetininga	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra	15:000$000
Ao Asylo de Orphãs da mesma cidade	8:000$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade	5:000$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com sédo no edificio da Academia do Commercio de Juiz de Fóra	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000$000
Ao Hospital de Lazaros de Sabará	5:000$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãs «Sagrado Coração de Jesus», da mesma cidade, repartidamente	10:000$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto	8:000$000
Ao Lyceo de Goyaz	20:000$000
Ao Gabinete Litterario Goyano	2:000$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz	15:000$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz	3:000$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curityba)	1:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba	15:000$000
A' Santa Casa do Paranaguá	5:000$000
A' Santa Casa de Antonina	5:000$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente	6:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios, de Florianopolis	15:000$000
Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente	6:000$000
Ao Gymnasio Catharinense	8:000$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis	5:000$000

A's Casas de Misericordia das cidades de Montes aros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000$ para cada uma	20:000$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000$ para cada uma	24:000$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000$ para cada uma	4:000$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre	3:000$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú	10:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella	10:000$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente	20 000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacique, em Porto Alegre	7:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande	6:000$000
A' Casa de Caridade de Pelotas	6:000$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá	12:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios de Cuyabá	10:000$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá	10:000$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá	8:000$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez)	10:000$000

l) os remanescentes serão distribuidos: tres contos de réis ao Gymnasio Parnahybano (Parnahyba, no Piauhy) dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim e o restante em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da Commissão do Congresso Medico, á Liga contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceo de Artes e Officios, todos da Capital Federal;

m) o producto do imposto de 5 % cobrado sobre os premios das loterias estaduaes será destinado em partes iguaes aos mesmos institutos mencionados na lettra *l*, não incluindo o Gymnasio Parnahybano.

Art. 3.º Fica sómente sujeita á taxa fixa de £ 2.0.0. todo vapor ou navio á vela, seja qual fôr a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, carta de saude e

capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos de saude e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 4.º A cobrança dos impostos de importação será feita na razão de 25 % ouro, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, e de 75 %, papel.

Art. 5.º O Governo providenciará sobre o recolhimento das moedas de nickel dos antigos cunhos, marcando os prazos necessarios para a desmonetização e as mandará recunhar até a importancia correspondente áquellas emissões.

Art. 6.º O Governo mandará consolidar as disposições das leis e regulamentos relativos ao serviço alfandegario.

Art. 7.º O Governo apresentará ao Congresso, na sessão do anno proximo, uma informação especial sobre o resultado que tem dado na pratica a execução da actual tarifa e sobre as reclamações que contra ella tenham apparecido, indicando ao mesmo tempo quaesquer modificações que porventura julgue necessario fazer-se.

Art. 8.º Continuam em vigor o § 1º do art. 7º da lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, e o respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores para usos industriaes ou de commercio, a taxa de 150 réis será feito um abatimento até 50 % de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 1.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

Art. 9.º A disposição do n. 11 do art. 3º da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 comprehende as estradas de ferro federaes, estaduaes e municipaes.

---

[1] Art. 7º, § 1º, da Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897— Para o pagamento [illegible] divididos em duas classes:

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas [illegible] quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

[2] Art. 3º da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 — E' o Governo autorisado:

. . . . . .

XI. A [illegible] contraes isenção de direitos de machinismos e material importados para a sua construcção.

Art. 10. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal serão executados exclusivamente na Imprensa Nacional e nas repartições federaes com officinas installadas para tal fim.

Art. 11. As isenções de direitos concedidas pelos §§ 21, 22 e 23 do art. 2º das Tarifas e disposições orçamentarias serão sujeitas ás seguintes restricções:

a) salvo os artigos de mercado que não tenham applicação especial ao objectivo do serviço que se quer favorecer;

b) salvo os artigos que tiverem similares na industria nacional, conforme a disposição da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. Na celebração de contractos ou ajustes para fornecimentos ao serviço da União não será permittida a clausula de isenção de direitos.

Art. 12. Os direitos do art. 353 da Tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos:

Em	vez	de	7$000	diga-se	20$000
»	»	»	3$600	»	6$000
»	»	»	2$400	»	5$000
»	»	»	1$200	»	4$000
»	»	»	7$000	»	20$000
»	»	»	3$500	»	6$000
»	»	»	9$000	»	30$000
»	»	»	6$000	»	20$000
»	»	»	3$600	»	5$000
»	»	»	20$000	»	50$000
»	»	»	10$000	»	20$000
»	»	»	25$000	»	50$000
»	»	»	14$000	»	30$000
»	»	»	7$000	»	20$000
»	»	»	1$000	»	3$000
»	»	»	2$000	»	6$000

e tudo mais como está no artigo.

Art. 13. Ficam isentas de impostos de importação e de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga, directamente importadas pelas fabricas.

Art. 14. Os beneficios constantes do decreto legislativo n. 7, de 29 de agosto de 1891, que continúa em vigor, se applicam á Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio que pertenceu á Academia de Commercio em Juiz de Fóra, para o fim de concluir a dita sociedade a construcção do mesmo edificio e prover-se dos objectos necessarios á completa installação de seu instituto de ensino.

Art. 15. A tarifa actual sobre o milho—100 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes.

Art. 16. Continuam em vigor: a disposição constante do n. 25 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900[4], e bem assim o n. 28[5] do mesmo artigo na parte referente á isenção do imposto de importação para o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal; o n. XI do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898[6]; as disposições contidas no n. VIII do art. 2º[7] e arts. 4º,[8]

---

[4] **Art. 29 da Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorisado:**

....

25. A usar da autorisação da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de ferro de todas as emprezas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para este fim emittidas constituirão uma serie especial, etc.

....

[5] **Mesmo artigo n. 28.** A isentar, na vigencia desta Lei, do pagamento do imposto de importação o material destinado ao desenvolvimento da luz electrica e ao estabelecimento da rêde de bonds na cidade de Minas, no Estado de Minas Geraes, que for importado por conta da Prefeitura da mesma cidade; ao estabelecimento de luz electrica na cidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, á Cachoeira e S. Felix, do Paraguassú, no Estado da Bahia, e á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

[6] **Art. 3º n. XI da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898** — *Vide* nota n. 2.

[7] **Art. 2º da Lei n. 713, de 23 de dezembro de 1901 — E' o Governo autorisado:**

....

N. VIII — A isentar de direitos o material importado pelos Estados ou municipalidades com applicação ao abastecimento d'agua e o material metallico para rêde de esgoto; bem como as *road* locomotivas com wagões importados para serviço de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e apparelhos para a instrucção technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados e o material importado para os institutos profissionaes mantidos pelo Governo do Districto Federal.

Paragrapho unico. Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os apparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

[8] **Art. 4º da mesma Lei** — Obriga a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas e prescreve regras a respeito.

5º, [9] 10 [10] e 16 [11] da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e bem assim todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para alterar ou marcar vencimento, crear, reformar ou supprimir repartições e alterar legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

[9] Art. 5º da mesma Lei — Dá nova tabella de taxas ás analyses a que se proceder no laboratorio respectivo.

[10] Art. 10 da mesma Lei — Ficam sem effeito as autorisações para arrendar ou alienar a Estrada de Ferro Central do Brazil.

[11] Art. 16 da mesma Lei — São do dominio dos Estados os proprios nacionaes que no regimen transacto eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova organisação politica, e bem assim os que naquella época já eram utilisados para serviços que estavam a cargo das antigas provincias e continuaram a cargo dos Estados.

LEI N. 957 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1903, é fixada na quantia de 41.399:062$834, ouro, e 244.462:545$495, papel, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 16.424:481$135:

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado—Pessoal: augmentada de 7:200$ para um 1º official e de 2:400$ para um continuo, dispensados com vencimentos por acto do Senado, de 28 de outubro de 1902, acto este que tambem se refere aos 2os officiaes, reduzindo o respectivo numero a tres com os vencimentos de 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; augmentada tambem de 3:800$ para um porteiro da Secretaria, dispensado com todos os vencimentos, por acto do Senado, de 6 de dezembro de 1902, e augmentada ainda de 3:000$ para mais um continuo, logar creado pelo referido acto de 6 de dezembro de 1902 — Material: augmentada de 3:000$ para a installação de ventiladores no edificio do Senado, e de 100$ mensaes á consignação para um ajudante do redactor das actas para o *Diario do Congresso*, reduzida de 1:500$ a consignação para redacção e revisão dos debates, á razão de 300$ mensaes em cinco mezes, de accordo com a já citada resolução do Senado, de 6 de dezembro de 1902.....	342:932$118

7. Subsidio dos **Deputados**..... 1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Elevada de 26:800$, sendo: no — Pessoal dispensado do serviço — 3:800$, para o porteiro do salão e 3:000$ para um continuo, dispensados em virtude da resolução da Camara, de 19 de setembro de 1902; e no — Material — 20:000$ para attender ao augmento da despeza com a stenographia e redacção dos debates, em virtude do novo contrato celebrado pela Mesa da Camara dos Deputados, em 11 de junho de 1902..... 173:868$118
9. **Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional**..... 90:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 7:000$ para gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro..... 367:[illegible]$118
11. Justiça Federal — Augmentada de 1:000$ para despeza com a installação do Juizo Federal na nova capital do Estado do Rio de Janeiro..... 847:231$118
12. Justiça do Districto Federal — Augmentada de 4:800$ para a gratificação annual do curador das massas fallidas, conforme o art. 130 do decreto n. 859, de 16 de agosto de 1902..... 343:7[illegible]
13. **Ajudas de custo a magistrados**..... 6:[illegible]
14. Policia do Districto Federal..... 2.[illegible]
15. Casa de Correcção..... 2[illegible]
16. Guarda Nacional..... 29:000$000
17. Junta Commercial — Augmentada de 6$ para aluguel de um predio destinado a nelle funccionar a Junta, em falta de um proprio nacional que sirva para esse fim. 37:[illegible]$118
18. Archivo publico..... 81:[illegible]$118
19. Assistencia a Alienados..... 66[illegible]
20. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 50:600$ o serviço quarentenario e de desinfecção no Estado de Matto Grosso..... 1.046:81[illegible]
21. Faculdade de Direito de S. Paulo..... 2[illegible]
22. Faculdade de Direito do Recife..... 30[illegible]
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada, no — Material — de 10:000$ para acquisição de apparelhos e instrumentos necessarios á cadeira de clinica propedeutica..... 651:7[illegible]
4. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada no — Material — de 35:000$, sendo 10:000$ para acquisição de appa-

relhos e instrumentos necessarios á cadeira de clinica propedeutica, e 25:000$ para ser elevada a 50:000$ a gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario ás aulas de clinica da Faculdade..... 671:088$000

25. Escola Polytechnica..... 480:895$118
26. Escola de Minas..... 243:000$000
27. Gymnasio Nacional — Mantida a consignação para despezas, no Externato, com os exames de preparatorios e expediente dos de madureza, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel desse serviço e os respectivos auxiliares, sendo paga ao director a gratificação de 300$, unicamente durante quatro mezes, ao secretario 200$ e ao escrivão a de 100$ durante todo o anno. Classificada a consignação destinada, no Internato, a um enfermeiro entre as do—Pessoal — e não no — Pessoal de nomeação do director... 511:448$354
28. Escola Nacional de Bellas Artes..... 159:721$777
29. Instituto Nacional de Musica..... 127:632$118
30. Instituto Benjamin Constant..... 200:818$118
31. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos..... 118:279$118
32. Bibliotheca Nacional..... 185:312$118
33. Museu Nacional — Augmentada de 1:000$ a consignação para diarias aos assistentes incumbidos de excursões fóra do Districto Federal..... 147:673$118
34. Serventuarios do Culto Catholico..... 181:003$000
35. Soccorros publicos..... 100:000$000
36. Obras — Augmentada de 34:000$, para acquisição do material necessario á bibliotheca da Camara dos Deputados, reparos urgentes e indispensaveis no respectivo archivo, reforma completa do serviço de illuminação externa do edificio da mesma Camara e conclusão de pequenas obras no referido edificio; e de 16:000$ para a illuminação geral do salão de concertos do Instituto Nacional de Musica, diversas alterações no mesmo salão e reparos na mobilia do alludido Instituto 300:352$118
37. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 100:000$, destinados á continuação das obras do quartel central..... 898:360$550
38. Magistrados em disponibilidade..... 436:000$000
39. Eleições federaes — Para despezas com as eleições federaes..... 50:000$000
40. Eventuaes..... 100:000$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I, a entrar em accordo com a Sociedade Nacional de Agricultura, [illegible], mediante a subvenção annual de [illegible]$, fundar e custear, no proprio nacional Fazenda de Santa Monica — ora a cargo da mesma sociedade, uma *Escola [illegible] para [illegible]*, devendo prestar annualmente contas ao Poder Executivo, da applicação da mesma subvenção:

a) Para o effeito dessa subvenção, serão transferidos para a mesma escola, da Escola Quinze de Novembro, a qual se referem o n. V do art. 3º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900[1], e a rubrica 36ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901[2], os menores alli existentes, só podendo ser admittidos, além desses, e até attingirem o maximo de 70:

1º, os menores viciosos do Districto Federal, orphãos, que absolutamente não disponham de recursos para prover a sua honesta subsistencia;

2º, os menores que estiverem no caso do art. 30 do Codigo Penal;

b) A manutenção dos menores será calculada á razão de 700$ annuaes cada um;

c) Nenhum menor será admittido no estabelecimento sem ordem do chefe de policia ou do juiz criminal, conforme a hypothese;

d) Feito o accordo a que se refere esta autorização, o Poder Executivo fará, para esse fim, as necessarias operações de credito;

II, a fazer, na vigencia desta lei, as despezas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica, nas immediações do Palacio do Governo;

III, a mandar examinar por pessoas competentes a obra do professor Benedicto Raymundo da Silva Filho, intitulada *Diccionario de Zoologia do Brazil*, e, si fôr julgada de merito extraordinario, solicitar o credito para a sua impressão;

IV, a effectuar o pagamento da installação do material electrico nas Casas de Correcção e de Detenção, com o saldo do

---

[1] Art. 3º da Lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorisado:

....

N. V. A conceder á Escola 15 de Novembro, fundada nesta Capital, a subvenção annual de 10:000$, para [illegible] dos menores [illegible], e a concorrer com a quantia de [illegible] annuaes para [illegible] menor que depois [illegible] for admittido, até o maximo de 25, etc.

[2] Art. 2º da Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901:

....

N. 36 — Verba de despeza: Escola 15 de Novembro — Com a manutenção de o maximo de 60 menores orphãos, á razão de 700$ cada um, 42:000$000.

credito para esse fim aberto pelo decreto n. 4508, de 21 de agosto de 1902, si o prazo para conclusão das obras exceder de 31 de dezembro do mesmo anno ;

V, a despender até 50:000$ com a compra de cavallos para o regimento de cavallaria da brigada policial ;

VI, a entrar em accordo com os proprietarios dos terrenos contiguos ao quartel de cavallaria da brigada policial, afim de adquiril-os até o preço maximo de 60:000$000 ;

VII, a continuar as obras de construcção dos edificios da Praia da Saudade, rua do General Severiano e Praia da Lapa, podendo despender neste exercicio até 150:000$000 ;

VIII, a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, reorganizando-a de modo a melhor preencher os seus fins, sem augmento de despeza.

IX, A consignação — Material — do § 32 — Bibliotheca Nacional — será distribuida do seguinte modo :

Acquisição de livros, manuscriptos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos.....	15:000$000
Conservação de livros, periodicos, manuscriptos, etc., impressões e ampliação e custeio das officinas de encadernação e typographia.....	29:000$000
Permutações internacionaes.....	2:700$000
Objectos de expediente.....	1:800$000
Material da illuminação.....	2:000$000
Contribuição á brigada policial pelo fornecimento de energia electrica.....	3:000$000
Conservação do predio, moveis, publicações e despezas miudas e eventuaes.....	6:000$000
Aluguel de casa para o deposito de livros.....	6:000$000
Taxa de esgoto do predio.....	136$118
Consumo de agua.....	576$000
	66:212$118

Art. 4.º Na vigencia desta lei, o Governo despenderá até a quantia de 400:000$ para a conclusão das obras do lazareto de Tamandaré.

Art. 5.º Ficam prohibidas as accumulações de cargos remunerados.

Art. 6.º Fica autorizado o Governo a despender a quantia necessaria para o pagamento de um amanuense da bibliotheca da Escola Polytechnica desta Capital, cargo esse creado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Art. 7.º Fica revogado o regulamento de 12 de janeiro de 1901, sobre o Instituto Benjamin Constant (cégos), e restabelecido o de 17 de maio de 1890, com as modificações dos actos ulteriores a elle relativos ; havendo um professor ou professora de piano para ambos os sexos e um professor ou professora de canto e canto-choral para ambos os sexos, em vez de um professor para piano e canto e uma professora para piano e canto, como dispõe o art. 4º deste ultimo regulamento.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de... 631:824$000, papel, e 405:500$000, ouro, nos serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. **Secretaria de Estado** — Augmentada de 5:000$, sendo 3:000$ para a representação do director geral e 2:000$ para o official de gabinete...	.....	216:920$000
2. Empregados em disponibilidade	.....	70:000$000
3. **Extraordinarias no interior** — Inclusive 11:000$ para telegrammas para o exterior.....	.....	45:000$000
4. **Commissões de limites** — Reduzida de 100:000$..	.....	300:000$000
5. **Legações e Consulados** — Reduzida de 2:000$ destinados ao augmento das representações dos ministros no Perú, Bolivia, Paraguay, Suissa, Santa Sé, Belgica e Hespanha. Augmentada de 30:000$ para um 2º secretario em cada uma das Legações nos Estados Unidos da America, na Republica Argentina, no Uruguay, na Italia, em Portugal e na Allemanha, sendo 2:500$ de ordenado e 2:500$ de gratificação a cada um; de 28:000$ para os Consulados Geraes em Trieste, Genebra e Valparaiso e Consulado em Napoles, sendo 2:500$ de ordenado e 4:500$ de gratificação a cada um; de 2:000$ para accrescimo de vencimentos do consul geral em Nova-York, e de 4:000$ para o vice-consul em Posadas.....	780:500$000	

	Ouro	Papel
6. Ajudas de custo.....	80:000$000	
7. Extraordinarias no exterior — Reduzida de... 15:000$.....	45:000$000	

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 26.700:664$517.

1. Secretaria de Estado.....	208:667$000
2. Conselho Naval.....	16:000$000
3. Quartel-General — Augmentada de 6:800$ para pagamento da impressão dos 1.500 exemplares já entregues do *Almanak da Marinha* para 1901.....	97:031$000
4. Supremo Tribunal Militar	26:040$000
5. Contadoria	227:932$500
6. Commissariado Geral.....	43:760$000
7. Auditoria.....	21:675$000
8. Corpo da Armada — Augmentada de 960$ para pagamento da differença de soldo ao capitão-tenente José Maria da Fonseca Neves, promovido a esse posto, por decreto de 16 de julho de 1902, no quadro extraordinario; e de 4:320$, tambem para pagamento de differenças de soldo, sendo 960$ ao capitão de mar e guerra Alfredo Augusto de Lima Barros, 960$ ao capitão-tenente João da Costa Pinto, promovidos a esses postos, por decretos de 31 de outubro e de 5 de novembro de 1902, e 2:400$ para pagamento de soldo ao 1º tenente Francisco Burlamaqui de Moura, revertido do quadro activo para o extraordinario, por decreto de 22 de outubro de 1902.....	2.998:380$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.730:577$400
10. Corpo de Infantaria de Marinha—Augmentada de 22:661$400, sendo : 6:570$ para pagamento do soldo a mais 50 praças e 16:091$400 para fardamento destinado a essas mesmas praças.....	302:724$600
11. Arsenaes—Augmentada de 150:000$ para pagar aos operarios dos arsenaes extinctos da Bahia e de Pernambuco que tiverem direito a pensões.....	3.875:334$650
12. Capitanias de portos — Augmentada de 72:000$ do soccorro naval no porto do Rio de Janeiro.....	424:239$000
13. Balisamento de portos.....	50:000$000

14. Força naval — Augmentada de 153:877$, sendo: 141:000$ para gratificação de mais 200 foguistas contractados; 1:896$ para gratificação de embarque ao 1º tenente Tycho Brahe de Araujo Machado, revertido ao quadro activo; 1:825$ para gratificação a mais 50 praças, e 6:156$ de differença de gratificação de vice-almirante para a de almirante commandante da escola..... 4.127:213$512

15. Hospitaes — Na enfermaria do Arsenal do Pará, em vez de — medico-cirurgião de 4ª classe, diga-se — cirurgião de 3ª classe (capitão-tenente); augmentada de 978$ para a differença de gratificação resultante dessa modificação..... 359:103$000

16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 50:000$ para a construcção de dous pharóes de 3ª classe, sendo um na costa do Albardão e outro na praia de Pernambuquinho, no Rio Grande do Sul. 713:040$000

17. Escola Naval..... 383:000$000

18. Reformados — Augmentada de 13:600$ para pagamento de soldo e quotas que competem ao contra-almirante Joaquim Cardoso Pereira de Mello, reformado no posto de almirante graduado e com o soldo de vice-almirante..... 677:021$309

19. Companhia de Invalidos..... 127:477$000

20. Armamento e equipamento — Augmentada de 6:950$ no material, sendo: para armamento 1:850$ e para equipamento 5:100$, destinados a mais 50 praças..... 76:950$000

21. Munições de bocca — Augmentada de..... 134:393$, sendo 511$ para uma etapa que compete ao capitão-tenente José Maria da Fonseca Neves, promovido no quadro extraordinario; 2:555$ para cinco etapas que competem ao 1º tenente Tycho Brahe de Araujo Machado, que reverteu ao serviço activo; 102:200$, para 200 rações a foguistas contractados; 25:550$ para 50 rações para o Corpo de Infanteria de Marinha, e 3:577$ para pagamento de etapas, sendo 511$ ao capitão de mar e guerra Alfredo Augusto de Lima Barros, 511$ ao capitão-tenente João da Costa Pinto e 2:555$ ao 1º tenente Tancredo Burlamaqui de Moura.. 5.495:198$246

22. Munições navaes — Augmentada de..... 53:300$, sendo destinada a quantia de

3:000$ para installação da illuminação a gaz na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado da Bahia e a de 300$ para agua e luz na patromoria da Capitania do Porto do mesmo Estado..... 1.153:300$000

23. Material de construcção — Augmentada de 925:000$, sendo 200:000$ para novo material destinado á barra do Rio Grande do Sul; 100:000$ para acquisição de um rebocador ou lancha a vapor para o serviço da Capitania do Porto de Pernambuco; 350:000$ para compra de machinas—ferramentas para o Arsenal da Capital Federal, tres bombas para esgotamento dos diques, machinas motoras, dynamos, caldeiras, quadros de distribuição electrica e do necessario para a installação; 200:000$ para acquisição de um porta-caixão para o dique Guanabara, e 75:000$ para conclusão das obras da mortona, no Arsenal do Ladario..... 1.675:000$000

24. Obras — Augmentada de 330:000$, sendo 120:000$ para os reparos mais urgentes na fortaleza de Willegaignon; 10:000$ para construcção da lavanderia, depositos de agua e esgoto na Escola de Aprendizes Marinheiros, no Estado de Alagôas; e 200:000$, para conclusão do quartel de infantaria de marinha; e destinada a importancia de 30:000$ para os reparos mais urgentes de que carece a doca do Arsenal de Marinha da Bahia na parte dependente deste Ministerio.... 510:000$000

25. Combustivel — Augmentada de 100:000$.. 900:000$000

26. Fretes..... 220:000$000

27. Eventuaes..... 200:000$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

b) a dotar, dentro das forças do orçamento, as escolas de aprendizes marinheiros com o material fluctuante necessario á instrucção pratica que taes escolas são destinadas a fornecer;

c) a mandar imprimir na Imprensa Nacional o catalogo da Bibliotheca e Museo da Marinha;

d) a abrir o credito supplementar necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos e vantagens o material, á medida que se for preenchendo o numero de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até o limite marcado na lei da fixação de forças;

e) a transferir para outras escolas, em que haja falta, os alumnos que excederem a lotação em uma escola de aprendizes marinheiros;

f) a abrir credito até 500:000$ para proseguimento da construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco* si, após exames, o julgar conveniente;

g) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até á quantia de 700:000$000;

h) a abrir credito de 25:000$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao mosteiro de S. Bento;

i) a mandar praticar officiaes da Armada em officinas e estabelecimentos navaes estrangeiros, até o maximo de seis; e bem assim até quatro dos engenheiros navaes, que tenham de completar o curso a que são obrigados pelo respectivo regulamento, vencendo os mesmos officiaes, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando, conforme a patente, devendo recahir a escolha entre os officiaes subalternos;

j) a despender até á quantia de 20:000$, com experiencias do torpedo dirigivel, invento do cidadão brazileiro Torquato Lamarão, abrindo o necessario credito;

k) a abrir credito até 900:000$ para occorrer ás despezas com as viagens de navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia desta lei;

l) a reorganisar o Conselho Naval e a respectiva Secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso;

m) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso.

Art. 11. Fica derogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880, para o fim de poder o Governo celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

---

[8] Art. 19 da Lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880.—O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na Lei do Orçamento vigente.

Art. 12. Continuam em vigor o art. 10, lettras *e* e *i* da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [4], e o art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 [5], ficando extensivo ás praças e inferiores asylados, aquartelados, o abono que se faz de etapa á mulher e um filho do asylado, aquartelado, no Ministerio da Guerra.

Art. 13. Serão restituidas, na vigencia desta lei, aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco, dispensados por effeito da extincção destes estabelecimentos, as quantias com que aquelles concorreram para o fundo das pensões ou para montepio.

§ 1.º A' restituição teem direito os herdeiros de todos os operarios fallecidos após a extincção dos Arsenaes.

§ 2.º Nas restituições será levado em conta quanto houverem recebido os operarios depois da extincção dos Arsenaes, a titulo de abono de vencimentos.

Art. 14. Vigorará durante o anno de 1903 a autorização contida no art. 1º, n. 6, da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 [6].

Art. 15. Ficam prohibidas as accumulações remuneradas.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 47.569:437$905.

1. Administração Geral—Transferido da 6ª rubrica, sub-rubrica 1ª ordem — Capital Federal — um encarregado do Museo Militar, para a sub-rubrica — Direcção Geral de Artilharia — com a gratificação de 900$000..... 196:315$000

---

[4] Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901, art. 10 — E' o Governo autorizado:

.....

e) a applicar aos novos pharóes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando;

.....

i) a fazer embarcar officiaes da Armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica de mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem.

[5] Art. 13 da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 — A etapa dos invalidos da patria da Marinha será a mesma dos invalidos da patria do Exercito.

[6] Decreto n. 478 de 9 de dezembro de 1897, art. 1º—E' o Governo autorizado:

.....

N. 6, a expedir regulamento para execução do previsto no art. 87 § 4º, *in fine*, da Constituição, o qual impõe á Marinha mercante a obrigação de contribuir para o pessoal da Armada, mediante sorteio, observadas as seguintes clausulas, etc.

2. Supremo Tribunal Militar..... 113:800$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra 238:350$000
4. Intendencia Geral da Guerra — Transferidos da 6ª rubrica, sub rubrica 1ª ordem — Capital Federal — para esta: um encarregado do deposito de artilharia com a gratificação de 1:800$, um guarda de artilharia com 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação, um guarda do deposito com 800$ de ordenado e 400$ de gratificação, 12 serventes de 1ª classe com a diaria de 3$ e oito de 2ª classe com a diaria de 2$500..... 287:565$000
5. Instrucção Militar — Na sub rubrica — Tiro Nacional — reduzida de 10:000$ a consignação para despezas com o pessoal para manutenção da linha..... 1.000:894$500
6. Arsenaes, Depositos e Fortalezas — Assim redigidas as sub rubricas 1ª e 2ª ordem — Capital Federal — de 1ª ordem — Officinas de machinistas, caldeireiros, instrumentos de precisão, ferreiros, fundição e moldadores, construcção de reparos e torneiros, serralheiros e espingardeiros. De 2ª ordem — Officinas de coronheiros, carpinteiros, pintores e secção de latoeiros e funileiros, correeiros, selleiros e alfaiates. De 2ª ordem—de Porto Alegre — Officinas pyrotechnica, de machinistas, serralheiros, espingardeiros, construcção, carpinteiros, alfaiates, coronheiros, pintores e secções de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros. Na sub-rubrica — 3ª ordem — Matto-Grosso — Augmentada de 6:570$ para o serviço de uma lancha a vapor no 7º districto, sendo: 2:920$ para um machinista com a diaria de 8$ e 3:650$ para dous foguistas com a diaria de 5$ cada um. Reduzida de 26:740$ esta rubrica, em consequencia da transferencia de pessoal para as 1ª e 4ª rubricas..... 1.124:215$000
7. Fabricas e laboratorios..... 350:871$300
8. Serviço de Saude—Transferidos da sub-rubrica—Hospitaes de 2ª classe—para a sub-rubrica—Hospital Central (1ª classe) —com as respectivas verbas: um almoxarife, um 1º escripturario, um 2º dito, um fiel de almoxarife, um porteiro, um cozinheiro, um enfermeiro-mór, dous enfermeiros, tres ajudantes e 10 serven-

tes, que pertenceram ao Hospital de Andarahy, ultimamente extincto, devendo ser aproveitados nos logares vagos os que tiverem direitos adquiridos..... 335:100$000

9. Soldos e gratificações..... 14.730:412$900
10. Etapas..... 15.797:054$000
11. Classes inactivas..... 2.001:369$956
12. Ajudas de custo..... 200:000$000
13. Colonias militares..... 97:908$277
14. Obras militares — Augmentada a sub-rubrica — Material — de 81:706$072 para as obras necessarias ao abastecimento de agua ao Asylo de Invalidos da Patria, e substituida a parte referente a « gratificações ás praças do Exercito empregadas em obras e reparos » por : « gratificações de 300 a 600 réis diarios ás praças do Exercito empregadas em obras e reparos ». Destinada a importancia de 100:000$ para construcção de linhas de tiro nas sédes dos commandos de districto e de guarnições, a juizo do Governo. Augmentada de 250:000$ para a bateria de torpedos na fortaleza de S. João; 150:000$ para terminação da Intendencia Geral da Guerra; 300:000$ para o Arsenal de Guerra da Capital Federal; 100:000$ para a linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá; e destinem-se da propria verba 30:000$ para o quartel de S. Luiz do Maranhão e 12:000$ para o quartel de S. João d'El-Rei. Destinem-se da verba 60:000$ para a continuação da construcção da estrada estrategica de Palmas ao porto de União da Victoria, no Estado do Paraná..... 2.651:706$072
15. Material — Augmentada de 3:000$ a consignação n. 2, para expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, excluida deste augmento a parte que trata da *Revista Militar*; de 10:000$ a consignação n. 15 — Tiro Nacional — Despezas diversas — e de 6:000$ a consignação n. 18 para combustivel e lubrificantes de uma lancha a vapor em serviço no 7º districto militar. Incluida sob n. 34 uma consignação na importancia de 100:000$ para iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil, começando pelas regiões que forem pelo Governo julgadas mais convenientes. Diminuidas: de 7:652$

a consignação n. 18, nas partes relativas ao concerto do motor da officina de machinas do Arsenal de Porto Alegre e á compra de machinas para a officina de carpintaria do mesmo Arsenal; de 90:000$ a consignação n. 32 — Na consignação n. 27 supprimidas as palavras — de tronco — e substituidas as palavras — da mesma — por — dos mesmos — e augmente-se com mais 400:000$ para terminação da reforma do arreiamento e equipamento dos corpos do Exercito. Para melhorar as comedorias dos officiaes inferiores do Exercito, quando embarcados em paquetes — 20:000$..... 8.413:895$000

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A despender, na vigencia desta lei, a importancia necessaria para a construcção de uma linha telegraphica ligando a Colonia Militar do Chopim ao povoado da Mangueirinha, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras.

II. A despender, na vigencia desta lei, a quantia necessaria para dar andamento ás obras de reparação e construcção improrogaveis no Asylo de Invalidos da Patria, correndo essa despeza pela rubrica 14ª.

III. A continuar, na vigencia desta lei, os estudos necessarios a urgente construcção de uma ferro-via que ligue o Estado do Parana ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças do Exercito sob a direcção de engenheiros militares, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras militares.

IV. A mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e os progressos dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes, superiores ou capitães, completamente habilitados sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico.

V. A mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dois officiaes por armas ou corpos especiaes com o respectivo curso e capacidade reconhecida.

VI. A continuar os trabalhos de construcção do Sanatorio Militar em Lavrinhas, Estado de S. Paulo, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras.

VII. A estabelecer premios que estimulem a criação do cavallo de guerra nacional, podendo despender até 50:000$ annualmente, para o que abrirá o credito necessario.

Art. 18. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 19. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 [7].

Art. 20. Ficam prohibidas as accumulações remuneradas.

Art. 21. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 3.783:315$479, ouro, e 68.030:477$253, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	.....	295:020$000
2. Estatistica.....	.....	382:592$500
3. Correios—(Feitas as seguintes modificações): *a*) reunião das duas sub-consignações « Aos conductores, estafetas e empregados das lanchas e escaleres, diarias aos correeiros, 1.100:000$ » e «Conducção de malas por contracto no territorio da Republica, 1.000:000$», em uma só, na verba « Pessoal da Directoria Geral», sob esta epigraphe: Conducção de malas por contracto ou por administração, e conductores, estafetas e empregados das lanchas e escaleres, diarias aos correeiros e aos empregados do quadro em serviço de correios ambulantes e no mar, 2.100:000$, sendo esta verba inscripta na rubrica Pessoal; *b*) reducção da verba « Custeio das succursaes da Capital da Republica, custo e conservação dos vehiculos e arreios» a 84:000$; *c*) elevada a sub-consignação « Publicações Postaes» a 50:000$; *d*) elevada a sub-consignação « Despezas miudas » a 75:000$; *e*) accrescentada a sub-consignação «Conducção de malas em vehiculos especiaes entre as agencias urbanas e a administração e entre a Estrada de Ferro e a administração, collecta das caixas urbanas», 32:500$; *f*) substituida a sub-consignação «Gratificação e pernoite ao pessoal, etc.» pelo seguinte: Gratificação aos chefes de turma da Directoria Geral e da Administração do Districto Federal, observada a porcentagem do	.....	382:592$500

[7] Art. 20 da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899.— Na vigencia desta lei os vencimentos de officiaes e praças em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pence por 1$000.

Ouro Papel

art. 340 do Regulamento do Correio; dita fixada de accordo com o art. 27 da lei n. 560, de 1898, a dous officiaes designados pela directoria para inspeccionar as administrações postaes, a dous empregados de cada administração de 1ª classe e a um das demais, designados pelos administradores para inspeccionar as agencias respectivas; dita por substituições... 230:000$»; *g*) accrescentando-se á sub-consignação —Utensilios — o seguinte: «podendo despender-se até 30:000$ para proseguir no fechamento de malas pelo systema do empregado do Correio Alfredo Marques de Souza.....

4. Telegraphos — (Elevando-se na consignação «Material das linhas» a sub-consignação «Transporte, seguro do material e outras despezas relativas» a 120:000$ e redigindo-se a consignação «Novas linhas» assim: «Construcções e reconstrucções». Para a conservação das linhas transferidas á administração dos telegraphos federaes e das ultimamente construidas, custeio das respectivas estações e novas constrncções, 450:000$).

5. Auxilios á agricultura (Modificando-se no pessoal do Jardim Botanico, de accordo com o decreto n. 548, de 23 de junho de 1890, as seguintes parcellas: um feitor-apontador, 1:260$; um porteiro, 900$; um carpinteiro, 1:080$; um pedreiro, 1:080$; 30 trabalhadores com a diaria de 3$, 32:400$; no material: ferramentas, concertos, etc., 8:000$; ficando o total da verba do Jardim Botanico elevado a 133:500$; supprimindo-se as sub-consignações da proposta «Diarias para excursões do director, 1:080$; idem idem de naturalista-viajante, 1:800$»; accrescentando-se a seguinte sub-consignação «Conclusão do muro, melhoramentos e reconstrucções necessarias no jardim, 60:000$»; accrescentando-se ás sub-consignações para

	Ouro	Papel
«publicações scientificas» a seguinte: «Para a publicação e distribuição da *Brasilian Mining Review*» 30:000$000).....	215$000	199:590$000
6. Agazalho e transporte de immigrantes espontaneos — (Elevada a 18:000$ a sub-consignação «Concertos, conservação e outras obras, etc.»—sendo 6:000$ para a reconstrucção e conservação dos viveiros da Ilha das Flores).....	.....	201:355$700
7. Subvenção ás companhias de navegação — (Accrescentando-se as sub-consignações seguintes: «Subvenção á Companhia Pilarense para a navegação das lagôas Norte e Manguaba», 30:000$; «Serviço de navegação entre o porto de Maceió e os portos da Europa», 36:000$).	.....	2.788.100$092
8. Garantia de juros — (Supprimindo-se as sub-consignações «Estrada de Ferro Recife ao Limoeiro», 350:000$; «Estrada de Ferro Central de Alagôas», 318:710$; «Estrada de Ferro Uberaba a Coxim», 180:000$; «Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha», 180:000$ e «Ramal da Assembléa, da Estrada de Ferro Central de Alagôas», 111:600$000).....	2.840:327$065	3.471:402$484
9. Estrada de Ferro Central do Brazil, 1ª divisão (Administração Central).. 415:267$500		
2ª divisão (Trafego). (Na sub-consignação «Inspectoria do movimento» fazendo-se as seguintes alterações: 48 conductores de 2ª classe, 201:600$; 109 conductores de 3ª classe, 327:000$; 35 bagageiros de 1ª classe, 20 de 2ª, 19 de 3ª, 352 guarda-freios, 12 criados de trens nocturnos, 4		

feitores e 52 trabalhadores, 770:136$. Somma da sub-consignação «Inspectoria do movimento»... 1.674:346$000

Na sub-consignação «Telegraphos e illuminação», fazendo-se as seguintes alterações: 16 telegraphistas de 1ª classe..... 67:200$; 176 telegraphistas de 3ª classe..... 454:640$; 55 telegraphistas de 4ª classe ... 99:000$; 32 cabineiros..... 44:595$; 6 feitores e 50 guarda-fios para conservação das linhas..... 87:300$; na officina de gaz, 1 encarregado, 3 forneiros, [illegible] ajudantes, 2 foguistas e 12 gaz- [illegible] 1[illegible] vico chronometrico, 6:000$. Somma da subconsignação «Telegraphos e illuminação»... 1.064:970$500

Na sub-consignação «Esta- [illegible] fazendo-se as seguintes alterações: 6 fieis de armazem, 21:600$; 5 ajudantes de fiel, 15:000$; 13 bilheteiros..... 46:800$; 79 conferentes de 2ª classe, 189:600$; 34 conferentes

	Ouro	Papel
de 3ª classe, 61:200; guardas em geral, encarregados da toilette, etc., etc., 1.073:200$. Somma da sub-consignação «Estações especiaes».....	1.538:800$000	
Na sub-consignação «Estações de 1ª classe», fazendo-se as seguintes alterações : 15 conferentes de 3ª classe,..... 27:000$: guardas em geral, etc., 700:000$. Somma da sub-consignação «Estações de 1ª classe».....	922:000	
Na sub-consignação «Estações de 2ª classe», fazendo-se as seguintes alterações : 17 conferentes de 2ª classe, 40:800$; 8 conferentes de 3ª classe, 14:400$; guardas em geral, etc., 245:600$, Somma da sub-consignação «Estações de 2ª classe».....	421:400$000	
Na sub-consignação «Estações de 3ª classe», fazendo-se as seguintes alterações:25 agentes, 90:000$; nove conferentes de 3ª classe, 16:200$; guardas em geral, etc., 215:000$. Somma da sub-consignação		

		Ouro	Papel
«Estações de 3ª classe».....	381:800$000		
Na sub-consignação «Estações de 4ª classe», fazendo-se estas alterações: 27 agentes, 111:000$; tres conferentes de 2ª classe, [illegible]; [illegible] conferentes de 3ª classe, 54:000$; guardas em geral, etc., 205:000$.....			
Somma da sub-consignação...	377:200$000		
Na sub-consignação «Estações de 5ª classe», feitas estas alterações: um conferente de 2ª classe, 2:400$; 25 conferentes de 3ª classe, 45:000$; guardas e trabalhadores, 23[illegible]:000$.....			
Somma da sub-consignação...	447:800$000		
Na sub-consignação «Postos», pessoal titulado, 42:000$; guarda-chaves e trabalhadores, 80:000$.....			
Somma da sub-consignação...	122:000$000		
A sub-consignação «Material, expediente, despezas miudas, etc.», elevada a 650:000$.....	650:000$000		
Somma da consignação da 2ª divisão.....	7.851:552$500		
3ª divisão (Contabilidade)....	486:590$000		
4ª divisão (loco-			

	Ouro	Papel
moção). Na sub-consignação «Pessoal de tracção», feitas as seguintes alterações: 130 foguistas de 2ª classe, 190:240$; 200 graxeiros, 256:025$000. Somma da sub-consignação...	1.986:471$890	
Elevada a sub-consignação «Material de tracção» combustivel, lubrificantes, estopa e diversos a...	5.600:000$000	
Na sub-consignação «Pessoal da reparação do material rodante e depositos», feitas as seguintes alterações: 135 limadores, 214:674$226; 55 torneiros, 102:080$470; 68 ferreiros, 108:734$595; 23 fundidores, 48:272$094, 4 modeladores, 10:171$333; 102 concertadores de carros, 165:939$828; 4 pedreiros, 5:685$656. Somma da sub-consignação, 974:359$350.		
Somma da consignação da 4ª divisão.....	12.856:781$240	
5ª divisão (Via Permanente). Na sub-consignação «Pessoal da conservação ordinaria da linha e edificios», accrescentando-se quatro ma-		

Ouro Papel

chinistas dos britadores, 8:640$; elevada a somma da sub-consignação á quantia de 4.693:054$500.

Modificada a sub-consignação «Material da conservação ordinaria da linha e edificios» para as seguintes epigraphes e importancia:

«Material (dormentes, trilhos e accessorios e o necessario para todos os serviços da Via Permanente, inclusive os escriptorios dos engenheiros residentes) 2.000:000$000.

Gratificações diversas (elevada a sub-consignação «Ajudas de custo ao director, etc.» a 110:950$ e a «Gratificação de 20 % aos empregados de mais de 20 annos de serviços» a 318:067$, estendendo-se aos ajudantes e auxiliares technicos das residencias a diaria de 7$, fixada para os engenheiros residentes e destinando-se a sub-consignação «Quebra de 10 %» ao thesoureiro, fieis, ajudantes de fieis, escrivão

		Ouro	Papel
	do thesoureiro, bilheteiros e recebedores). Somma da consignação «Gratificações diversas».....	1.003:105$000	
	Somma da consignação da 5ª divisão	8.866:294$500	
	Eventuaes	700:000$000	
	Total da verba—Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	..... 31.176:515$740
10.	Obras federaes nos Estados:		
	A—Porto do Natal (de accordo com a lettra *E* da verba 11ª do art. 17 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901)... ...	211:040$000	
	B—Porto da Parahyba (de accordo com a lettra *D* do art. 17 da citada lei n. 834, accrescentando-se 50:000$ para o acabamento da reconstrucção da ponte do Sanhariá.	271:991$500	
	C—Porto de Pernambuco (de accordo com a citada lei, lettra *A*).....	376:752$500	
	D—Portos e rios de Santa Catharina:		
	Pessoal 88:352$500		
	Material, inclusive 125:000$ para acquisição de um batelão a vapor 200:200$000		
	Melhoramentos urgentes		

		Ouro	Papel
Laguna 100:000$000	388:553$500		
E—Barra e porto do Rio Grande do Sul.....	787:242$000		
F—Açude do Quixadá (de accordo com a lettra *F* do art. 17 da lei n. 834, de 1901)	290:600$000		
G—Porto do Maranhão.....	150:000$000	.....	2.485:178$500
11. Obras publicas da Capital Federal—(modificada a sub-consignação «Novas canalisações da seguinte fórma: Revisão da réde, novas consignações, acquisição de mananciaes e outros melhoramentos do serviço, 650:000$. Feitas na sub-consignação «Mananciaes e conservação das florestas — Pessoal — as seguintes [illegible] 29 trabalhadores, 37:047$500, de accordo com a lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; accrescentando-se á sub-consignação «Diarias» (1ª divisão) 1:825$ para a diaria de 5$ ao conductor geral, e na sub-consignação — Reparos de proprios nacionaes — declarando-se: inclusive a quantia necessaria para a reparação do predio nacional onde funcciona a escola nocturna mantida pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, redigindo-se a sub-consignação — Prosseguimento da réde de distribuição, etc. — do seguinte modo: «Pessoal e material para este serviço (podendo despender-se até 40:000$ para canalisação de agua no Vigario Geral, em Irajá.) Somma desta ultima sub-consignação, 250:000$000		.....	2.501:457$000
12. Esgoto da Capital Federal (calculadas as taxas de esgoto dos predios e cortiços para 48.000 predios e reduzida a respectiva sub-consignação a 4.559:952$, e accrescentando-se 22:678$875 para a taxa de esgoto dos predios pertencentes ou subordinados aos diversos Ministerios)..		.....	4.679:725$875

	Ouro	Papel
13. Illuminação publica.....	531:273$662	623:288$662
14. Fiscalização (desligando-se da subconsignação «Estradas de Ferro Minas e Rio e Muzambinho» a fiscalização da Estrada de Ferro Minas e Rio, dotando-se esta fiscalisação com a seguinte verba: Vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000$; ajuda de custo ao empregado da tomada de contas, 600$; expediente, 50$; somma, 12:650$, e accrescentando-se 7:000$ para transporte e guarda de uma ponte metallica da Estrada de Ferro de Baturité, pertencente á União)...	3:6000$000	537:160$000
15. Observatorio Astronomico.....	.....	81:600$000
16. Repartições e logares extinctos..	.....	86:400$000
17. Eventuaes	.....	100:000$000

Art. 22. E' o Poder Executivo autorizado:

I, a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo, para a cessão gratuita á União, da linha de Itapetininga a Itararé;

II, a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a cessão á União das linhas telegraphicas de que elle é proprietario, com a extensão de 424 kilometros, servindo a 15 estações, sob as seguintes bases: *a*) o Governo do Estado transferirá á União as linhas telegraphicas, apparelhos e todo o material existente, sem indemnização alguma; *b*) a União se obrigará a construir as seguintes linhas complementares da rêde telegraphica actualmente pertencente ao Estado: da Estrella a Venancio Ayres, de Guaporé a Soledade, de Alfredo Chaves a Lagôa Vermelha e de Camaquan a Encruzilhada;

III, a realizar nos limites da verba decretada na presente lei as construcções de linhas telegraphicas a que se refere o art. 18, n. II, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e o acabamento de todas as que se acham em construcção;

IV, a elevar á categoria de telegraphistas-chefes, na Repartição Geral dos Telegraphos, dous telegraphistas de 1ª classe, sem augmento de despeza, e pagos com as mesmas gratificações actualmente percebidas por estes quando dirigem estações-chefes;

V, a conceder ao Dr. Joaquim Carlos Travassos a subvenção de 25:000$, para a impressão de seus trabalhos sobre a industria agricola em geral, obrigando-se o mesmo a entregar a metade dos exemplares das edições que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para serem distribuidos por esse Ministerio do modo que julgar mais conveniente;

VI, a despender até á quantia de 100:000$ com a acquisição de sementes e plantas, para serem distribuidas pelos agricultores e com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças

cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris, devendo as requisições para importação desses animaes ser feitas directamente ao Governo, que terá muito em vista a distribuição mais equitativa possivel pelos Estados, comprehendendo esta concessão os animaes que forem adquiridos no paiz e tiverem de ser transportados de um Estado para outro, nas condições mencionadas;

VII, a conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pelas Sociedades Nacional de Agricultura, Bahiana de Agricultura, de Agricultura Alagoana, Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco, Paulista de Agricultura, União Agricola de Sergipe, Estadoal do Agricultura do Paraná e para a correspondencia do Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros;

VIII, a prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casa para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos;

IX, a rever, em beneficio da lavoura da canna, a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar, de Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia, para o fim de regularisar o seu funccionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessarias á defesa e salvação da lavoura, rescindir o contracto, sem prejuizo, para a União, de reembolso das quantias adiantadas pelo governo a titulo de garantias de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890;

X, a despender até a quantia de 5:000$ para auxiliar ou promover, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, com o fim de vulgarisal-os no paiz, devendo a exposição realizar-se na Capital;

XI, a despender até 30:000$ para animação á industria da seda, sendo: 15:000$ em premios, cujo maximo não excederá a 5:000$ aos sericultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 500 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas; e 15:000$, divididos em tres premios de 5:000$ cada um, em favor de quem montar as tres melhores fabricas de fiação de seda;

XII, a reorganisar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais emprezas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) Não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de dez annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 831, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a

faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reducções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de dez dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço;

XIII, a incluir no contracto para os serviços a que se refere o paragrapho antecedente as seguintes obrigações: *a*) de fazerem escalas os vapores da linha do sul, no porto de Guaratuba, do Estado do Paraná, em uma viagem redonda por mez; *b*) de fazerem os vapores da linha do norte uma viagem mensal ao porto de Aracajú, desde que se verifique a accessibilidade deste; *c*) de ser observada a clausula primeira do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890, para o serviço do embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens no porto da Capital do Estado da Parahyba do Norte ou com destino a ella, sem que por esse serviço possa a empreza exigir qualquer retribuição;

XIV, a contractar pelo prazo de cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de viagens do porto da Parnahyba ao ancoradouro dos vapores do Lloyd, na Tutoya, até 500$ por cada uma dellas, coincidindo com a chegada daquelles vapores a Tutoya e de maneira que haja facil e commodo transporte para passageiros e cargas da Parnahyba áquelle ancoradouro e desse áquella cidade, sendo essas viagens feitas por barcos a vapor, apropriados ao fim a que se destinam;

XV, a conceder até 10:000$ de subvenção á Empreza Viação do Brazil, por viagem mensal de ida e volta que, durante os mezes da cheia, realizar a referida empreza, a partir do Joazeiro, no S. Francisco, até o ponto mais conveniente do rio Paracatú, acima da barra do rio da Prata, affluente do mesmo Paracatú, regulando o Governo no contracto as tarifas, os horarios e as mais obrigações da empreza, referentes a essa navegação;

XVI, a renovar, por prazo não excedente de tres annos, o contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, approvado pelo decreto n. 3609, de 13 de março de 1900, sem augmento de despeza;

XVII, a applicar na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até á quantia de 6.500:000$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União:

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta dos saldos a liquidar;

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisorias, sujeitas á directoria da estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a creação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concurrencia publica;

XVIII, a prorogar por um anno o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim;

XIX, a prorogar por dous annos, contados da data desta lei, o prazo fixado na clausula 3ª do decreto n. 38[illegible], de 7 de outubro de 19[illegible], para a apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça a Praia da Rainha e o prazo fixado no art. 22, n. VIII, da lei n. 7[illegible], de 27 de dezembro de 19[illegible], para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim;

XX, a adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana e a executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, não podendo dar garantia de juros nem subvenção;

XXI, a arrendar definitivamente, por prazo não superior a 40 annos e mediante concurrencia publica, as estradas de ferro resgatadas, fixando-se condições que assegurem a conservação de cada uma, o estabelecimento de um regimen de tarifas que beneficie os generos de producção nacional e o desenvolvimento da viação ferrea; bem assim a abrir os creditos necessarios para liquidar os compromissos provenientes dos contractos de resgate e para o custeio e mais despezas das estradas resgatadas, emquanto não arrendadas;

XXII, a entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional;

XXIII, a entrar em accordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para incluir entre as obrigações contrahidas pela mesma, em virtude das clausulas do decreto n. 3[illegible], de 6 de junho de 18[illegible], a de prolongar o caes em construcção até a rampa denominada do Palacio e dahi até ao edificio do Thesouro Publico do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantidade de serviço que dahi por deante deve ser realizada em cada exercicio;

XXIV, a prorogar por tres annos o prazo para o inicio da construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz do Maranhão de que é concessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, com a condição de, dentro de um anno, dar começo ás obras necessarias á conclusão do canal de Arapapahy, a que se refere a clausula 5ª do decreto n. 9[illegible], de 2[illegible] de outubro de 18[illegible], devendo estas ficar concluidas no prazo minimo de tres annos;

XXV, a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, as responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamen-

tos e podendo-se accrescentar-lhes a execução de obras fóra dos cáes, mais necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos cáes; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accordo com as emprezas concessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despezas indispensaveis para a effectividade dos accordos que forem celebrados;

c) para as despezas de que trata a precedente alinea e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as precisas operações de credito;

d) sob o regimen desta lei, poderão ser realizadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XXVI, a conceder aos Governos estadoaes, que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independente de concurrencia;

XXVII, a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886;

XXVIII, a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, a construcção, uso e goso de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, adaptado pelo de n. 1382, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros;

XXIX, a fazer as despezas necessarias, afim de rectificar os estudos feitos na barra de Aracajú pelo engenheiro Andréa Sernadack, em 1875, e fazer os melhoramentos indicados no relatorio e nas plantas apresentadas ao Ministerio da Agricultura, no mesmo anno;

XXX, a contractar com quem mais vantagens offerecer em concurrencia publica a construcção, uso e goso de um porto artificial na bahia de Guajará, em Belém do Pará, comprehendendo o littoral desde a ponta do Arsenal de Marinha até o logar denominado Valha-me Deus e o porto do Pinheiro, desde o Furo

do Maguary até á Olaria Tapuná, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 3746, de 1 de outubro de 1900, servindo como base os estudos e plantas levantados pelo engenheiro Saboia, em commissão do Governo;

XXXI, a fazer, conjuncta ou separadamente, as operações de credito e financeiras que mais convenham para realizar as acquisições e obras que tenham por fim melhorar e augmentar o serviço de abastecimento de agua a Capital Federal, podendo reservar, para o serviço de juros e amortização do capital que levantar pelos titulos que emittir, a renda de todo o serviço;

XXXII, a abrir os creditos necessarios para:

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba II do art. 1º destinada á «Revisão de tarifas e novas canalisações», para o fim de attender ao supprimento de aguas aos suburbios da Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a acquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares, de apparelhos necessarios a regularisação do supprimento de agua;

XXXIII, a mandar proceder pela Commissão de Açudes e Irrigação a estudos de açudagem no Estado do Ceará, correndo a despeza por conta da rubrica 10ª, lettra F;

XXXIV, a mandar editar na Imprensa Nacional a — Noticia Historica do abastecimento de agua da cidade do Rio de Janeiro — pelo Dr. Antonio Joaquim de Almeida e Silva, conductor das obras publicas;

XXXV, a entrar em accordo com a *City Improvements Company, Limited*, para alterar esta a logar em suas contas semestraes, afim de ser ordenado o pagamento pelo Ministerio da Industria, as taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios, sob as seguintes condições:

a) abrir mão a companhia da divida dessa procedencia, existente na data do accordo e não inferior a verificada em 31 de dezembro de 1901;

b) conceder ella um abatimento de 10 % em todas as futuras taxas de esgoto pagaveis pelos diversos Ministerios, até o fim do seu contracto;

XXXVI, a arbitrar, na vigencia desta lei, aos engenheiros empregados na fiscalização do serviço a cargo da *City Improvements Company, Limited*, uma diaria como indemnização ás constantes viagens que são obrigados a fazer nas suas circumscripções, não excedendo os limites da importancia com que contribue annualmente a mesma companhia;

XXXVII, a promover o melhoramento dos serviços de esgotos e illuminação, de maneira a satisfazer as exigencias sanitarias e a commodidade publica, sem novos onus para o Thesouro e para o contribuinte;

XXXVIII, a entrar em accordo com os Governos dos Estados, para auxilial-os no trabalho de civilisação dos indios, podendo despender até 5:000$000;

XXXIX, a abrir o credito necessario para enviar á Europa profissional brazileiro encarregado de proseguir as experiencias

mallogra las e acautelar os interesses e direitos de invenção do aeronauta Augusto Severo;

XL, a auxiliar com 40:000$ a construcção dos aerostatos *Santa Cruz* e *Paz*;

XLI, a despender 150:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica; e a garantir, por tempo não excedente a 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e em outras estradas, de accordo com a administração destas, na proporção annual que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão;

XLII, a incluir no contracto para a construcção do porto de Belém, no Pará, o porto da villa do Pinheiro, desde o Furo do Maguary até a Olaria Tapaná, sob as mesmas condições;

XLIII, a tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do Correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita pelo art. 41 da lei n. 562, de 23 de novembro de 1899, de assignaturas nominaes e intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 75 % sobre os preços das passagens;

XLIV, a emittir para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, residentes na Capital Federal e nos suburbios, assignaturas nominaes e intransferiveis com o abatimento de 75 % sobre o preço das passagens, gosando da mesma reducção, quer nos trens do interior, quer nos dos suburbios, as pessoas das familias daquelles empregados que residirem sob o mesmo tecto e ás suas expensas.

Art. 23. As despezas de fiscalização das estradas arrendadas, a que se refere o n. 25 do art. 29 da lei n. 715, de 29 de dezembro de 1900, serão pagas pelas quotas fornecidas para este fim, constantes dos contractos de arrendamento.

Art. 24. Fica approvada a clausula 27ª do contracto celebrado com a *Amazon Steam Navigation Company* e approvado pelo decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1902, pela qual é fixado o prazo de cinco annos para a duração do mesmo contracto.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 36.710:247$355, em papel, 85.105:565$585:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	17.034:466$667	
2. Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373$334	

		Ouro	Papel
3.	Juros e amortização dos emprestimos internos..	2.286:065$000	9.600:000$000
4.	Juros da divida interna fundada.....	.....	25.756:084$000
5.	Pensionistas.....	.....	1.67[illegible]
6.	Aposentados.....	.....	2.614:004$520
7.	Thesouro Federal — Augmentada de 400$, no material, destinados a elevar de 200$ a 300$ a gratificação que recebem os quatro correios, para fardamento.....	.....	1.014:105$000
8.	Tribunal de Contas.....	.....	403:000$000
9.	Recebedoria da Capital Federal.....	.....	350:700$000
10.	Caixa da Amortização...	100:000$000	292:742$500
11.	Casa da Moeda — Assim discriminadas as consignações da sub-rubrica — Material:		
	Papel, pennas, tinta, livros em branco, impressos, etc..... Luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional..... Concerto e reforma de moveis..... Asseio do edificio e despezas diversas.	12:400$	
	Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.....	20:000$	
	Material para a fabricação do nickel e bronze.....	10:000$	
	Combustiveis..	51:000$	
	Papel, tinta, oleos, vernizes, gommas (para sellos, estampilhas, etc.).....	52:000$	

		Ouro	Papel
Ferro, aço, graxas, madeira, etc.....	10:000$		
Saccos para conducção de nickel, cobre, prata e luvas para os trabalhos dos fornos.....	5:000$		
Machinas e utensis.....	21:500$		
Materiaes para as obras.....	12:000$		
Consumo de agua.....	2:340$	.....	666:040$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Augmentada de 300:000$ a importancia destinada a pessoal e material, inclusive a impressão de 2.000 exemplares do *Boletim da Legislação Brazileira*, organisado pelo cidadão Paulo Tavares. Desse Boletim, publicado em 12 fasciculos, 1.000 exemplares ficarão para o Governo e 1.000 serão dados como unica recompensa ao seu organisador, que, si desejar fazer maior tiragem, poderá fazel-a mediante pagamento do papel necessario.....		.....	1.460:340$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses — Elevado de 120:000$ a 160:000$ o maximo da renda, de que serão deduzidas as quotas, na razão de 15 %, conforme a legislação em vigor.....		.....	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes — Deduzidos 6:000$ pedidos para gratificação do fiscal da Companhia de Sanea-			

	Ouro	Papel
mento do Rio de Janeiro a cargo da mesma companhia	.....	71:280$000
15. Delegacia do Thesouro, em Londres	30:000$000	
16. Delegacias fiscaes	.....	1.512:718$050
17. Alfandegas — Augmentada de 1.000.000$, destinados a occorrer, a juizo do Governo, ás mais urgentes necessidades destas repartições, comprehendendo concertos e reparos nos edificios e pontes, creação de postos fiscaes, acquisição do material e custeio respectivo	8:800$000	10.437:710$000
18. Mesas de Rendas	.....	1.224:220$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos	.....	75:550$086
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo	.....	2.349:400$000
21. Commissão de 2 %, na venda de estampilhas, por particulares	.....	2.000:000$000
22. Ajudas de custo	.....	40:000$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios — Augmentada de 50:000$, exclusivamente destinados ao pagamento dos funccionarios que forem incumbidos de promptificar e pôr em dia os balanços em atrazo das repartições de Fazenda	.....	80:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro	.....	180:000$000
25. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos	.....	650:000$000
26. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro	.....	5.700:000$000
27. Juros diversos	.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva da divida da União	.....	100:000$000

	Ouro	Papel
29. Commissões e corretagens.....	.....	2:000$000
30. Despezas eventuaes.....	.....	150:000$000
31. Reposições e restituições.	50:000$000	150:000$000
32. Exercicios findos.....	.....	2.000:000$000
33. Obras, sendo: nos Estados, 550:000$, inclusive 100:000$ para conclusão da ponte de descarga da Alfandega do Ceará; e na Capital Federal, 230:000$, inclusive 50:000$ para a construcção de um primeiro andar no pavimento central na Imprensa Nacional.....	.....	780:000$000
34. Creditos especiaes.....	1.845:933$958	

APPLICAÇÃO DA RENDA COM DESTINO ESPECIAL

35. Fundo de resgate e garantia do papel-moeda.	7.870:000$000	2.150:000$000
36. Fundo de amortização dos emprestimos internos..	.....	5.250:000$000
37. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
38. Fundo para o serviço da estatistica commercial.	.....	270:000$000
39. Fundo para as obras de melhoramentos dos portos.....	.....	2.530:000$000

Art. 26. E' o Governo autorizado:

I, a abrir no exercicio de 1903 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro

de 1884, art. 11 [1]. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior;

II, a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura;

III, a conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios;

IV, a abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices;

V, a entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para liquidar o debito que ella tem com o Thesouro Nacional, recebendo em pagamento o predio que a referida Associação está construindo para a sua installação definitiva, á rua Primeiro de Março:

a) o Governo mandará proceder á avaliação do predio, afim de poder fixar a quantia pela qual o recebera;

b) adquirido o predio, o Governo abrirá credito até á somma de [illegible], para occorrer ao pagamento das despezas com as obras necessarias para conclusão daquelle edificio e o arrendará á Associação Commercial, reservando as salas necessarias para o funccionamento gratuito da Junta Commercial, da Camara Syndical e da Bolsa;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia que actualmente paga o Governo pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios;

VI, a ceder, gratuitamente, á Casa de Misericordia da Capital Federal, o predio sito no morro do Castello e onde funccionou o antigo Hospital Militar;

VII, a ampliar até 25 annos, nos termos do art. 31, § 1º, da lei n. 834[2], os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz;

---

[1] Art. 11 da Lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884 — Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados em virtude de autorisação concedida por lei de orçamento ou por outra qualquer especial, com fundos decretados nos termos do art. 11 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

[2] O art. 31, § 1º, da Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, reproduz esta disposição, accrescentando: — inserindo nos contractos que celebrar clausulas que assegurem o saneamento dos mesmos campos, de conformidade com a autorisação do art. 3, lettras *c*, *d*, *e*, da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que continúa em vigor.

VIII, a amortizar as apolices recebidas do Banco da Republica, por conta do seu debito e existentes no Thesouro ;

IX, a mandar pagar aos empregados das Alfandegas a porcentagem relativa ao augmento da renda verificado no exercicio de 1902, comparada com o de 1901, não devendo essa porcentagem exceder de 20 % dos vencimentos de cada empregado, nem tambem a 20 % do augmento que effectivamente se verificar no exercicio, podendo, para isso, abrir o necessario credito ;

X, a pagar aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses as quotas que lhes forem devidas, pela differença entre o maximo da renda taxada para esse fim pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, em 120:000$, e a de 160:000$ marcada para o futuro exercicio ;

XI, a despender, na vigencia desta lei, por conta da verba — Obras — a importancia do saldo do credito aberto pelo decreto n. 4613, de 24 de outubro do corrente anno, para occorrer ás despezas com a construcção do edificio da Alfandega de Paranaguá, no porto d'Agua, Estado do Paraná ;

XII, a restituir ao Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o credito necessario, a quantia de 190:368$154, paga pelo mesmo Estado por direitos aduaneiros de que tinha isenção ;

XIII, a permittir a venda de sellos de consumo aos fabricantes nacionaes, a prazo de seis mezes, mediante termo de responsabilidade e garantia ideneo. A falta de pagamento de um destes termos tornará exigiveis todos os outros e impossibilitará nova concessão ;

XIV, a despender a quantia de 4:000$ para installação da Mesa de Rendas em Obidos ;

XV, a despender da quantia que tem de receber do Banco da Republica, em pagamento da sua divida, a importancia precisa para adquirir propriedades necessarias ao serviço federal ou para adaptar ao mesmo fim propriedades já adquiridas, realizando as obras de adaptação pela fórma que julgar mais conveniente ;

XVI, a permittir que, na vigencia desta lei, o Conselho Fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até á quantia de 150:000$ na acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza á conta dos recursos proprios desse estabelecimento ;

XVII, a despender até á quantia de 50:000$ com a construcção ou compra de um predio para a Alfandega da Parnahyba ;

XVIII, a auxiliar, na vigencia desta lei, os agricultores e industriaes de assucar, emprestando-lhes até á quantia de 5.000:000$, por intermedio do Banco da Republica ou, de preferencia, de um banco de credito agricola, nos Estados onde o houver.

Art. 27. Fica em pleno vigor, no exercicio da presente lei, o art. 30 da lei n. 740, de 29 de dezembro de 1900 [1].

Art. 28. O emprestimo a que se refere o n. XVIII do art. 2, será distribuido equitativamente pelos Estados productores de assucar e realizado da fórma seguinte:

1.º O Governo adeantará por saco de assucar branco, crystal ou turbinado de 60 kilos, a quantia de 1$, nas capitaes dos Estados do Norte, e 1$, na Capital Federal; de 3$ por 60 kilos de assucar de côr, denominado Demerara, crystal amarello e mascavinho, e de 4$ por 60 kilos de assucar mascavo;

2.º Para ter direito ao emprestimo, o productor, por si ou por seu representante, depositará em trapiches, entrepostos ou armazens que offerecam as necessarias garantias, o assucar sobre o qual houver de se effectuar a transacção;

3. O emprestimo será feito por prazo nunca maior de 12 mezes e juro de 6 % ao anno;

4.º Uma vez levantado, o assucar não poderá ser retirado dos depositos sem o reembolso da quantia adeantada e juros respectivos.

Art. 29. Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela tabella estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 30. As despezas com funccionarios dos ministerios publicos e com o pagamento de ajuda de custo ficam sujeitas a registro previo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 31. A Mesa de Rendas de Pelotas ficará, na vigencia desta lei, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que teem as Mesas de Rendas de S. Francisco, Victoria e Itajahy.

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de interesses serão centralisados no Thesouro com as delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e os que, observando aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro previo de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a

---

[1] Art. 36 da Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — O Governo autorisará, na vigencia desta Lei, aos consules brazileiros a inscripção official do — Contracto entre os accionistas constituentes do Anonymato Brazileiro — independente do pagamento dos sellos devidos por lei, desde que:

a) seja elle lavrado para que tal associação se apresente no Brazil apta a funccionar nos termos do — Contracto Geral — constante da propo-ta de 20 de janeiro de 1897;

b) tal associação assuma a responsabilidade do pagamento dos referidos sellos accrescido com as multas maximas da lei, promptificando-se a effectual-o no acto de assignar o — Contracto Geral — com o Governo do Brazil.

conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

Art. 33. Os contractos de arrendamento de predios para repartições de caracter permanente, taes como Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Telegraphos, Correio, etc., poderão ser celebrados por mais de um anno, conforme estabeleceu a lei n. 2348, de 1873 [1].

Art. 34. Ficam approvados os creditos na somma de 21:930$ ouro e 11.167:466$353 papel, constantes da tabella A.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1902 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

[1] Art. 18 da Lei n. 2348, de 25 de agosto de 1873 — As despezas autorizadas nas disposições das leis de orçamento, seja ou não definido o respectivo credito, podem ser pagas no exercicio da lei pelos meios nella votados.

Proceder-se-ha do mesmo modo com as decretadas em leis especiaes, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

As autorizadas por leis especiaes, em consequencia de serviços novos, transitorios, ou permanentes, para os quaes não exista rubrica no orçamento, não serão effectuadas, sem que o Poder Legislativo decrete os fundos correspondentes.

Estas regras são applicaveis ás despezas decretadas pelas leis do orçamento, com a clausula — desde já —.

§ 1.º A despeza autorizada em lei de orçamento, e que não se realizar até ao fim do respectivo exercicio, assim como a que for votada em lei especial, e não se effectuar no exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga, sem nova autorização, dada em lei de orçamento, ainda quando o Governo possa fazer o pagamento por meio de operações de credito.

Exceptuam-se as que estiverem sujeitas a contractos em virtude da autorisação primitiva.

§ 2.º O Ministro da Fazenda juntará ás futuras propostas uma tabella das despezas que se acharem nestas circumstancias, comprehendendo tambem as exceptuadas.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1° § 6, e n. 2348 de 25 de agosto, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4125 — de 17 de agosto de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do corrente exercicio.....	250:000$000

Decreto n. 4168 — de 21 de setembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	618:750$000

Decreto n. 4169 — de 21 de setembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	78:700$000

Decreto n. 4194 — de 5 de outubro de 1901

Abre o credito especial de 20:000$ em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial (21:960$ ouro).....	20:000$000

Decreto n. 4205 — de 19 de outubro de 1901

Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	98:700$000

Decreto n. 4206 — de 19 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	618:750$000
Decreto n. 4209 — de 26 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar á verba 14, do exercicio corrente, para a Brigada Policial..	55:041$000
Decreto n. 4226 — de 4 de novembro de 1901	
Abre o credito extraordinario para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica.....	250:000$000
Decreto n. 4245 — de 23 de novembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 111:000$000.....	143:700$000
Decreto n. 4246 — de 23 de novembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$000.....	618:750$000
Decreto n. 4280 — de 21 de dezembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$000.....	618:750$000
Decreto n. 4281 — de 21 de dezembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 81:000$000.....	113:700$000
Decreto n. 4337 — de 22 de março de 1902	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901.....	155:438$725
	1.640:879$725

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3957 — de 13 de março de 1901

Abre o credito especial para pagamento de differença de salarios, exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital..... 92:511$000

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3993 — de 19 de abril de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901..... 23:108$322

Decreto n. 3959 — de 15 de março de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de gratificações que deixou de receber em 1898 a 1899 a mestrança da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital..... 4:800$000

Decreto n. 4121 — de 9 de agosto de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901..... 41:296$898

Decreto n. 4193 — de 4 de outubro de 1901

Abre o credito extraordinario para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego..... 837$472

Decreto n. 4315 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901..... 10.773$200

Decreto n. 4316 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito extraordinario para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893..... 68:195$189

Decreto n. 4317 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade, por effeito da organisação dos Institutos Militares de Ensino..... 120:234$721

Decreto n. 4386 — de 18 de março de 1902

Abre o credito especial da quantia de..... 127:099$329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 127:099$329

306:344$131

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4002 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras..... 100:000$000

Decreto n. 4003 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito para ser applicado á indemnisação devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, pela rescisão do re-

spectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes naquelle Estado..... 250:000$000

Decreto n. 4027 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas nesse Estado..... 1.500:000$000

Decreto n. 4028 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3818, de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará..... 250:000$000

Decreto n. 4124 — de 12 de agosto de 1901

Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy a Inhanduhy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.... 334:137$865

Decreto n. 4190 — de 30 de setembro de 1901

Abre o credito especial em supplemento ao de que trata o decreto n. 4002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras..... 200:000$000

Decreto n. 4241 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia..... 2.000:000$000

Decreto n. 4242 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes..... 300:000$000

4.934:137$865

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3921 — de 11 de fevereiro de 1901

Abre o credito para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp..... 10:000$000

Decreto n. 3960 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas..... 9:000$000

Decreto n. 4004 — de 23 de abril de 1901

Abre o credito especial para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina..... 1.000:000$000

Decreto n. 4042 — de 12 de junho de 1901

Abre o credito para pagamento de ajuda de custo devida ao inspector em commissão da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim..... 1:000$000

Decreto n. 4060 — de 25 de junho de 1901

Abre o credito para o pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho..... 8:400$000

Decreto n. 4243 — de 20 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.... 311:907$771

Decreto n. 4302 — de 31 de dezembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de quotas de empregados de Alfandegas..... 32:101$861

2.103:593$632

RESUMO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	21:960$000	3.640:870$725
Ministerio da Marinha.....	.....	92:511$000
Ministerio da Guerra.....	.....	396:344$131
Ministerio da Industria.....	.....	4.934:137$865
Ministerio da Fazenda.....	.....	2.103:597$632
	21:960$000	11.167:460$353

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902.—*Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA—B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1903, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1898.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios e ajudas de custo aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações e por insufficiencia da verba consignada.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pela soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juro ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedorias — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas — Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissões dos conductores particulares de valores — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Permanentes e das Monte de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2350, de 3 de setembro de 1881.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação. Para restituição de depositos do *Cofre dos Orphãos*, desde que haja mandado requisitorio do juiz competente.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902. — *Leopoldo de Bulhões.*

LEI N. 1.141 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica é orçada para o exercicio de 1904—em ouro 46.515:510$889, papel 253.811:000$, o será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos seguintes:

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, nos termos da legislação fiscal em vigor, observada a Tarifa revista de accôrdo com o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, e respectivas preliminares, com as modificações declaradas no art. 3º da presente lei e as declaradas na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que são mantidas, relativas á manteiga de leite e á de margarina; elevado o imposto sobre o xarque importado do estrangeiro á taxa de $140 por kilogramma; elevada de 15$ a 30$ a taxa por cabeça de gado vaccum, reduzida de $030 a $025 a do sal estrangeiro e elevada de 50 % a do arroz.....	32.534:000$000	122.000:000$000

	Ouro	Papel
2. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	.....	1.600:000$000
3. Dito de Capatazias.....	.....	1.100:000$000
4. Armazenagem.....	.....	3.500:000$000
5. Taxa de estatistica.....	.....	270:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
6. Imposto de pharoes.....	300:000$000	
7. Dito de docas.....	100:000$000	10:000$000
Addicionaes		
8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	.....	102:000$000
9. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados.....	500:000$000	
INTERIOR		
10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil....	.....	30.000:000$000
11. Dita do Correio Geral....	.....	6.300:000$000
12. Dita dos Telegraphos ...	360:000$000	5.000:000$000
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	50:000$000
14. Dita da Casa de Correcção	.....	10:000$000
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	300:000$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	170:000$000
17. Dita dos Arsenaes.....	.....	20:000$000
18. Dita da Casa da Moeda...	.....	10:000$000
19. Dita do Gymnasio Nacional	.....	100:000$000
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant.....	.....	20:000$000

	Ouro	Papel
21. Renda do Instituto Nacionalde Musica.....	.....	3:000$000
22. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	300:000$000
23. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	300:000$000
24. Dita arrecadada nos Consulados	850:000$000	
25. Dita dos proprios nacionaes	.....	250:000$000
26. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
27. Imposto de sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.....	3:000$000	15.000:000$000
28. Dito de transporte.....	.....	4.200:000$000
29. Dito de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes	.....	2.300:000$000
30. Dito sobre subsidios e vencimentos, não comprehendidos os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e mais juizes federaes, effectivos e aposentados.....	40:000$000	3.360:000$000
31. Dito sobre o consumo de agua.....	.....	1.700:000$000
32. Dito de 2 ½ % sobre os dividendos distribuidos pelos bancos, companhias e sociedades anonymas.	.....	1.300:000$000
33. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	10:000$00
34. Dito sobre annuncios em cartazes.....	.....	1:000$000
35. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras, inclusive a *City Improvements*.....	106:666$667	1.270:000$0000

	Ouro	Papel
36. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	30:000$000
37. Laudemios.....	.....	80:000$000
38. Premios de depositos publicos.....	.....	40:000$000
39. Taxa judiciaria.....	.....	140:000$000
40. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	7:000$000

Consumo

41. Taxa sobre o fumo, de accordo com a lei n. 953, de 30 de dezembro de 1902.....	.....	6.200:000$000
42. Dita sobre bebidas—modificado do seguinte modo o que dispõe o regulamento n. 3.922, de 2 de março de 1901 — Bebidas: Amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes: Por litro.. $600 Por garrafa..... $400 Por meia garrafa.. $200 Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranginha, eucalypeinthe, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes, ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz: Por litro.. $600 Por garrafa..... $400 Por meia garrafa.. $200	.....	4.800.000$000

	Ouro	Papel
43. Taxa sobre phosphoros...	.....	5.800:000$000
44. Dita de 15 réis sobre o kilogramma de sal commum de qualquer procedencia, isentas dos emolumentos devidos ao registro as salinas, em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial.....	.....	2.500:000$000
45. Dita sobre calçado.....	.....	1.300:000$000
46. Dita sobre velas.....	.....	400:000$000
47. Dita sobre perfumarias..	.....	350:000$000
48. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras....	.....	550:000$000
49. Dita sobre vinagre.....	.....	160:000$000
50. Dita sobre conservas, de accordo com a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.....	.....	900:000$000
51. Dita sobre cartas de jogar.	.....	130:000$000
52. Dita sobre chapéos.....	.....	900:000$000
53. Dita sobre bengalas.....	.....	10:000$000
54. Dita sobre tecidos.....	.....	8.000:000$000

EXTRAORDINARIA

55. Montepio da marinha....	150$000	130:000$000
56. Dito militar.....	80$000	250:000$000
57. Dito dos empregados publicos.....	7:000$000	750:000$000
58. Indemnisações.....	10:000$000	1.000:000$000
59. Juros de capitaes nacionaes.....	300:000$000	300:000$000
60. Juros dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:644$222	
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000$000
62. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	.....	2.000:000$000
63. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	2.600:000$000

		Ouro	Papel
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
64.	Fundo de resgate do papel-moeda:		
	1.° Renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....		
	2.° Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....		350:000$000
	3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....		600:000$000
	4.° Os saldos que forem apurados no orçamento.....		1.200:000$000
65.	Fundo de garantia do papel-moeda:		
	1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.133:000$000	
	2.° Cobrança da divida activa, em ouro.....		
	3.° Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear.....		
	4.° Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000$000	
	5.° Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	10:000$000	
66.	Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		

	Ouro	Papel
Arrendamento das estradas — as differenças entre as sommas das garantias de que estavam no goso e as do juro das apolices emittidas (*Rescision Bonds*) para resgate das mesmas.....	160:000$000	1.658:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
67. 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	200:000$000
Depositos:		
2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições	.....	5.000:000$000
Renda das loterias com applicação a instituições diversas:		
68. 1.º Renda proveniente das loterias federaes com o destino de que trata a lettra *k* do art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902....	.....	1.600:000$000
2.º Imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ das loterias federaes e estadoaes ou outras autorizadas, com o destino de que trata a lei n. 953, de 1902...	.....	$
69. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000$000	500:000$000
Maranhão.....	.....	150:000$000
Fortaleza.....	.....	200:000$000
Natal.....	.....	130:000$000
Parahyba.....	.....	100:000$000
Paranaguá.....	.....	100:000$000

	Ouro	Papel
Recife.....	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
Florianopolis.....	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul.....	.....	850:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber ou restituir os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia, e 75 % papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado as obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1.º A taxa de 2 % ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro, podendo baixal-a, si assim julgar conveniente, e, nas mesmas condições, a cobrar até a mesma taxa de 2 % ouro, na conformidade do n. 4 do art. 7º do decreto n. 3314, de 16 de outubro de 1886 (1), e decreto n. 1859, de 8 de junho do corrente anno (2), sobre o valor official da importação dos portos da Republica, cuja construcção fôr pelo Governo submettida ao regimen daquelles decretos.

---

(1) Art. 7º, § unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886 : Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia strictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens, a que se refere a lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, sobre 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, a razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que nesse sentido contrahir.

(2) Art. 5º, n. II, do decreto n. 1859, de 8 de junho de 1953 : Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos, haverá em cada porto uma caixa especial, constituida com os recursos seguintes : ....

II Producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

2.º A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Governo acceitar donativos ou mesmo auxilios, a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A rever o regulamento do cofre de orphãos para o fim de compilar as suas diversas designações e modificar o systema de escripturação, no sentido de acautelar e garantir os interesses da Fazenda.

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo os mesmos deverem á União.

VII. A conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, que forem reconhecidas pela mesma sociedade ou a ella filiadas.

VIII. A conceder isenção de direitos de importação ao material necessario para a construcção do edificio para o Museu Gœldi, em Belém, do Pará.

A dispensa dos direitos será requisitada pelo Governador do Estado ao Ministerio da Fazenda.

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagelados pela sêcca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

X. A conceder isenção do imposto de importação aos materiaes, quer metallicos, quer de ceramica, machinas e apparelhos, importados para o fim exclusivo de serem empregados nas obras de abastecimento de agua, rede de esgotos, illuminação electrica e viação urbana da cidade de Florianopolis, em Santa Catharina, e da cidade de Barbacena, em Minas Geraes.

XI. A entrar em accordo, na vigencia da presente lei, com os Governos dos Estados, quando o julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º, n. 69, para conservação e melhoramento de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos (lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 6).

XII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

Art. 3.º As modificações a que se refere o art. 1º da presente lei, quanto á Tarifa e suas preliminares, são as seguintes:

§ 1.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de imposto de importação na Alfandega os machinismos e instrumentos para a lavoura, inclusive locomoveis agricolas, os adubos chimicos, sem exclusão do salitre do Chile, o arame farpado, os desnaturantes e carburetantes do alcool, os tonéis de ferro estanhado para o transporte do alcool e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, quando estes objectos forem importados por syndicatos agricolas, organisados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (1);

a) provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a reducção do imposto para vendel-os ou cedel-os a pessoas extranhas á associação, será imposta a multa de [illegible] $ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados;

b) no caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido, a requerimento do procurador da Republica, alem das penas em que incorrem os infractores, nos termos das leis criminaes.

[illegible]

(1) Decreto n. 979 — de 6 de janeiro de 1903:

Art. 1.º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias rurais de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2.º A organisação desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3.º O syndicato deverá renovar pela mesma forma o deposito da lista de socios e dos estatutos, sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4.º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5.º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6.º A todos os socios será livre a retirada, em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7.º A dissolução do syndicato se poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero aqui reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8.º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9.º E' facultado ao syndicato exercer a funcção de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que fôr mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os

§ 2.º A isenção de direitos de que tratao § 9º do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa não se refere aos envoltorios de que trata o § 18 do mesmo artigo (*), não estando igualmente comprehendidos na isenção concedida por esta ultima disposição os envolucros de chumbo e outros que tenham valor commercial.

§ 3.º A' classe 4ª, n. 52. Accrescente-se:

Substitutos da banha de porco, taes como os conhecidos sob os nomes de *Hordpure*, *Vegetole*, *Cotolene* e semelhantes, e bem assim os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, que se destinarem á alimentação publica, como substitutos da banha de porco, 500 réis por kilogramma.

---

productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A funcção dos syndicatos nos casos de organisação de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no art. 8, sendo a liquidação de taes organisações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. E' permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada, podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

(*) Art. 2º, das disposições preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos: .....

.....

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras similares de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional: 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

.....

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo imposto bruto, salvo si estiverem vasios ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

Na classe 7ª, n. 95, diga-se:

Cevada — Torrefacta ou malte, menos 50 %, isto é, 40 réis.

Na classe 8ª, n. 114, diga-se:

Folhas, flores, etc., lupulo ou luparo, menos 50 %, isto é, 150 réis.

Na classe 9ª, n. 124, bebidas fermentadas, diga-se:

Cerveja commum: em barril 1$200, em garrafa 1$500.

Na classe 10ª, n. 159 — Onde se lê: almagre amarello, roxo terra, kilo 30 réis, razão 50 % — diga-se: kilo 100 réis, razão 50 %.

A' classe 12ª, n. 353. — Fica, em relação a esta classe, revogado o art. 12 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (*), e restabelecidas as taxas attribuidas á classe 12ª n. 353, assim como as que constam da 3ª parte da nota 42ª da tarifa approvada pelo decreto de 19 de março de 1900.

Art. 4.º Todos os proprios nacionaes que estiverem á disposição dos differentes Ministerios deverão ser mencionados nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se acham, si publico ou particular, e, neste caso, si por concessão gratuita e por que titulo.

A despeza com os proprios nacionaes que estiverem ao serviço dos differentes Ministerios correrá por conta daquelle os que utilisar e será paga pela verba — Obras — do mesmo Ministerio.

Art. 5.º Os differentes Ministerios, nos respectivos relatorios, darão conta ao Congresso dos motivos de necessidade e urgencias que determinaram a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, da applicação que lhes deram, quanto por elle se gastou e o estado em que se acham.

Art. 6.º Continúa em vigor a autorisação dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos

---

(*) Art. 12 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: Os direitos do art. 353 da Tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos:

Em vez de....	7$000	diga-se.....	20$000
» » » ...	3$000	»	6$000
» » » ...	2$400	»	5$000
» » » ...	1$200	»	4$000
» » » ...	7$000	»	20$000
» » » ...	3$500	»	6$000
» » » ...	9$000	»	30$000
» » » ...	6$000	»	20$000
» » » ...	3$000	»	5$000
» » » ...	20$000	»	50$000
» » » ...	10$000	»	20$000
» » » ...	25$000	»	50$000
» » » ...	11$000	»	30$000
» » » ...	7$000	»	20$000
» » » ...	1$000	»	3$000
» » » ...	2$000	»	6$000

e tudo mais como está no artigo.

de producção estrangeira, podendo a reducção attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, como o café.

Art. 7.º No levantamento das contas dos trabalhos preparados na Imprensa Nacional tomar-se-ha por base o custo da mão de obra e da materia prima, com o accrescimo de 5 % para o deterioramento de machinas e utensilios, e mais sobre as tres parcellas — 10 a 25 % — conforme a natureza do trabalho.

Art. 8.º Ficam isentas de impostos de importação e pagarão o emolumento de 5 % de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga e banha, directamente importadas pelas fabricas.

Art. 9.º Continúa em vigor a disposição c, n. 7, do art. 2º, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (6), accrescentando-se : « e bem assim sementes e exemplares de plantas vivas, de e productores finos de gado vaccum, cavallar, lanigero, muar e suino » e tambem o arame galvanisado e ovalado das seguintes dimensões : 18 × 16 e 19 × 17.

Art. 10. Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 e seus paragraphos (7), sendo o § 1º com-

---

(6) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : E' o Governo autorisado : .....

VII. A conceder isenção na vigencia da presente lei : .....

c) do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas emprezas, sendo o imposto de expediente pago nos termos do final do art. 5º da Tarifa vigente.

Nesta isenção se comprehendem os apparelhos para o fabrico de lacticinios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro com seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna, e tambem os arames farpados para cercas.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista, que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou emprezas respectivas.

(7) Art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : « Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalisação das alfandegas, para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, carta de saúde e capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos da saúde e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias ficará o vapor ou o navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada. »

prehensivo de todos os impostos, quaesquer que sejam, inclusive o de pharóes, convertidos no fixo equipolente de [illegible], para desembaraço do navio ou vapor.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

Art. 12. Nos contractos de fornecimentos que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immunidade, ainda que em seu nome, esse material.

Art. 13. Ficam reduzidos a 10$ o minimo e a 500$ o maximo da multa estabelecida no art. 63 do regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 (1).

Art. 14. Continuam em vigor as seguintes disposições: n. XI do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (2); n. XIII do art. 2º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 (3); n. VII do art. 2º e o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (4) e o n. VII do art. 26, da lei n. 957, de 30 de dezembro do mesmo anno (5).

---

(1) Art. 63 do regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900:

« Incorrerá na multa de 100$ a 200$ o que firmar documento sujeito ao sello sem que este tenha sido satisfeito, e bem assim aquelle que, para evitar o pagamento, passar segunda via de documento do qual não tenha existido a primeira.»

(2) Art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898: « E' o Governo autorisado: ....

....

XI. « A conceder ás emprezas de estradas de ferro e de engenhos centraes, [illegible] de direitos para o material importados para sua construcção.»

....

(3) Art. 2º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899: « E' o Governo autorisado: ....

....

XIII. « A fazer organisar um regulamento das Alfandegas, de accordo com o systema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas differentes regiões.»

(4) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: « E' o Governo autorisado: ....

VII, a conceder durante a vigencia da presente lei:

a) de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos, e bem assim ao material metallico para illuminação electrica;

b) do imposto de importação aos constructores de candieiros, as lampadas, [illegible], [illegible], ferros de [illegible] [illegible],

Art. 15. As quantias correspondentes ás rubricas do orçamento serão despendidas e classificadas de accordo com as discriminações das tabellas explicativas que tiverem servido de base para a votação das verbas, não sendo licito computar no total destas as despezas que excederem os creditos das consignações, segundo as referidas tabellas e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. As distribuições dos creditos, que os diversos ministerios devem realizar, segundo a legislação em vigor (art. 9º das instrucções n. 213, de 15 de abril de 1840 e decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890 (13) conformar-se-hão com

---

que só poderão ser utilisados por meio do alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz; e bem assim ao benzol que fôr importado por fabricantes de alcool para o fim de carburetal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

Paragrapho unico. A isenção de direitos comprehende a totalidade do expediente quando os apparelhos se destinarem a exposição ou exposições, que se organisarem no paiz, officialmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarisar-se a applicação industrial do alcool;

c) Vide nota n. 6;

d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata a lettra *d*) deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos museos das respectivas circumscripções.

.....

Art. 9º da mesma lei n. 953: A disposição do n. 11 do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (reproduzida em nota n. 3 á lei de 1902) comprehende as estradas de ferro federaes, estadoaes e municipaes.

(12) Art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de1902: E' o Governo autorisado:.....

.....8.....

VII, a ampliar, até 25 annos, nos termos do art. 31 § 1º da lei n. 834 (reproduzido em nota n. 2 á lei de 1902) os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz.

(13) Art. 9º do Regulamento n. 213, de 15 de abril de 1840: Publicada a lei de Orçamento, far-se-ha a distribuição do credito do Ministerio da Fazenda, como fica dito no art. 3º, e logo que tenham chegado á Contadoria as distribuições que de seus respectivos creditos tiverem feito todos os mais ministros, o contador geral fará sem demora organisar na respectiva secção as tabellas da despeza total, que no Thesouro e em cada uma Thesouraria se houver de despender por conta de todos os ministerios no exercicio futuro, segundo os modelos que forem dados pelo Tribunal; e apresentará este trabalho ao Inspector geral, para que, depois de approvado pelo mesmo Tribunal, sejam remettidas ao Thesoureiro geral e ás Thesourarias, as necessarias ordens da despeza, que, no referido exercicio são autorisadas a fazer por conta de cada ministerio, e na mesma occasião se estabeleça de uma maneira regular a fórma por que devam ser supprida aquellas Thesourarias que tiverem *deficit*. Este trabalho será feito sommando-se as despezas autorisadas por todos os minis-

as divisões das tabellas explicativas do orçamento, salvo nas consignações votadas em globo para serviços, cujas dotações não tenham podido ser previamente discriminadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as verbas do orçamento de Fazenda, cujas dotações forem distribuidas aos Estados, como as de *juros diversos*, *juros do emprestimo do cofre das seccas*, *juros dos depositos das caixas economicas* e outras, cuja distribuição, não importando classificação de despeza, pode ser alterada para mais ou para menos, segundo as necessidades occorrentes no decurso do exercicio.

Art. 17. As dividas de exercicios findos, liquidadas de conformidade com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, são pagaveis findo o trimestre complementar e no da liquidação do exercicio.

Art. 18. Fica isento de imposto de importação o trabalho intitulado - Atravez da Imprensa -, que, em homenagem á memoria do Dr. Manoel Victorino Pereira, foi mandado imprimir em Lisboa, por uma commissão representada pelo Dr. A. Coelho Rodrigues e outros, sendo a sua edição de 1.000 exemplares.

---

terios para cada Provincia, e pela comparação com a receita provavel que nesse exercicio se poderá nella verificar; conhecer quaes as que teem sido, e quaes as que teem *deficit*, e propor a maneira mais commoda por que devam ser suppridas aquellas cuja receita não chegar para fazer face á despeza.

Decreto n. 293 a — de 12 de novembro de 1890:

Art. 1.º Emquanto se não decretarem constitucionalmente pelo Poder Legislativo as leis annuas da receita e despeza, continuarão a vigorar no exercicio de 1891 as Leis ns. 3396 e 3397, de 24 de novembro de 1888, augmentadas as respectivas verbas com os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despezas autorizadas nos decretos expedidos até esta data pelo Governo Provisorio.

Paragrapho unico. E' comprehendida nesta disposição a tabella C que acompanha a segunda das supramencionadas Leis.

Art. 2.º No prazo improrogavel de 15 dias será remettida ao Thesouro, pelos diversos Ministerios, uma demonstração das despezas orçadas de conformidade com o art. 1º, e a competente distribuição de creditos que se deve fazer pelas Thesourarias e Delegacia em Londres.

Art. 3.º E' permittido no futuro exercicio dividirem-se as verbas em duas unicas consignações — a do pessoal e a do material; as tabellas justificativas para orçamento de 1892 serão, porém, apresentadas ao Congresso Nacional com as usuaes discriminações.

Art. 4.º O pagamento da despeza do material de qualquer Ministerio será centralisado nas repartições de fazenda.

Art. 5.º E' vedado ao Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda, sob qualquer pretexto, autorizar pagamento por conta de consignações, cujos creditos não sejam sufficientes para comportal-o.

Incorrerão em responsabilidade o Ministro da Fazenda e os funccionarios das sobreditas repartições que infringirem o disposto neste artigo.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 19. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuam em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuições feitas para o exercicio anterior com as modificações consignadas na lei de orçamento deste exercicio.

Art. 20. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1901 o prazo para a execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902 (14).

Art. 21. As despezas de caracter permanente não poderão ser computadas á verba — Eventuaes — dos diversos ministerios.

Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despeza não puder, por sua natureza, ser previamente fixada em detalhe ;

b) quando se tratar de supprimento ás repartições fiscaes da guerra e da marinha, para o pagamento do pessoal e despeza com o material dos corpos do exercito em movimento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina e para despeza com os navios ou divisões navaes no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adiantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despeza do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adiantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adiantamento.

Art. 23. E' restabelecida a disposição do art. 19 da lei n. 26, de 20 de dezembro de 1901 (15), determinando que nos boletins

---

(14) Decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902 : Art. 1.º Todos os fabricantes marcarão os seus productos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressão — Industria nacional.

Art. 2.º Até 30 de junho vindouro poderão circular no commercio os productos que estiverem rotulados em desaccordo com o artigo antecedente, não podendo, porém, a contar de 1 de fevereiro proximo, sahir das fabricas mercadoria alguma, cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Paragrapho unico. Os fabricantes poderão utilisar-se dos rotulos, que não estiverem nas condições do art. 1º, completando-os por meio de carimbo ou impresso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(15) Art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1901 : Nos boletins mensaes do rendimento das alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessão do poder competente, mencionando-se com toda a clareza e discriminadamente a natureza e quantidade dos objectos assim impor-

mensaes do rendimento das alfandegas se mencione a importancia dos direitos de importação não cobrados em virtude de concessões do poder competente.

Art. 24. Continuam em vigor todas as disposições das leis do orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Ficam approvadas as disposições constantes do paragrapho unico do art. 20, § 1º do art. 39, art. 60 e § 4 do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5072, de 12 de setembro de 1903 (*).

---

tados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que a autorisou e outros quaesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal.

(*) Regulamento que acompanha o decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

.....

Art. 30. A agencia principal que as companhias devem ter na Capital Federal da Republica será investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. A acceitação ou a recusa de seguro realizar-se-ha no prazo de 90 dias, contados da apresentação da proposta, reputando-se acceito o seguro se dentro deste prazo não for recusado, assumindo a Companhia expressamente a obrigação de pagar o risco do seguro, si o sinistro occorrer dentro dos 90 dias, sendo consideradas em deposito as quantias pagas pelo proponente.

.....

Art. 39. As companhias de seguros de vida que funccionarem ou vierem a funccionar na Republica são obrigadas:

§ 1º A empregar o total das reservas de todas as apolices que emittirem no Brazil, em valores nacionaes, como sejam — apolices federaes da divida publica, titulos que gozem de garantias da União, bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo (Lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, art. 2º).

.....

Art. 69. A Companhia, firma commercial ou o particular que, por conta de terceiros, for intermediario de operação de seguros em companhias com séde no estrangeiro e sem *agencia principal* para funccionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades assumidas, cuja multa será descontada da garantia inicial, quando não satisfeita em 48 horas, ou cobrada executivamente da firma commercial ou do particular.

.....

§ 1.º A garantia inicial a que, pelo art. 2º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros maritimos e terrestres em dinheiro ou em apolices da divida publica, será de 50:000$, para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000$; de 100:000$ para as que o tiverem de mais de 300:000$ a 600:000$; de 150:000$ para as que o tiverem de 600:000$ a 1.000:000$ e de 200:000$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000$000.

§ 2.º As companhias que operarem em seguros maritimos e terrestres não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 °/₀ do capital.

A essas companhias, porém, será licito excederem esses limites desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apolice resegurada em outra companhia que esteja autorisada a funccionar e isto conste da apolice emittida.

Art. 26. Não estão comprehendidos no art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (17), as casas ou sociedades commerciaes que não fizerem das operações de cambio o objecto do seu commercio.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Art. 70. Emquanto não fôr approvado pelo Congresso o § 4º deste artigo, as *cartas patentes* de autorisação concedidas ás companhias de seguros continuam sujeitas ao sello estabelecido no decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900— Tabella *B*, § 4º, n. 30; e os contractos de seguros, ao que estabelece o § 6º —Tabella *A* do citado decreto.

. . . . . .

§ 4.º Todas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funccionarem no Brazil são iguaes perante a lei fiscal.

(17) Art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900: As agenciar de bancos e companhias nacionaes ou estrangeiras, ou quesques outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de depositos constituidos nesta praça ou nos Estados sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros directamente autorisadas a funccionarem na Republica, são obrigadas a fazer um deposito no Thesouro, ou Delegacias Fiscaes, de 100:000$, no minimo, em moeda corrente, ou fundos publicos federaes, sob pena de multa de 10:000$ e, na reincidencia, de 20:000$ além do immediato fechamento do estabelecimento commercial, por ordem do Governo.

Paragrapho unico. O Governo poderá acceitar para a caução referida apolices estadoaes, quando estas tenham cotação e o serviço de pagamento dos juros esteja regularisado e seja feito pontualmente.

LEI N. 1145 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1904, é fixada na quantia de 46.921:368$969, ouro, e 255.691:461$921, papel, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo indicada:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 5:452$467, ouro, e 19.749:614$250, papel, a saber:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica....	.....	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores...	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada, no —Pessoal de 11:600$000, sendo: 7:200$ para cumprimento da deliberação do Senado, de 7 de dezembro de 1903, que aboliu a distincção de classe entre os officiaes da Secretaria, equiparando os vencimentos dos 2.os aos dos 1.os; 3.800$ para pagar os vencimentos do porteiro do salão, dispensado do serviço em 12 do mesmo mez de dezembro; e 600$ para equiparação		

	Ouro	Papel
dos vencimentos do ajudante do porteiro do salão aos do ajudante do porteiro da Secretaria, na razão de dous terços de ordenado e um terço de gratificação. No — Material —, augmentada de 5:400$, sendo: 3:000$ para gratificação ao official da Secretaria do senado, auxiliar da Commissão do Codigo Civil, pelos serviços extraordinarios prestados de abril de 1902 a dezembro de 1903, e 2:400$ para gratificação ao mesmo official, na razão de 200$000 mensaes, de janeiro de 1904 em deante. Diminuida de 15:000$ pela reducção de 3:000$ mensaes em cinco mezes nas despezas com o serviço tachigraphico.....	.....	341:932$118
7. Subsidio dos Deputados..	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 23:067$ para os reparos e concertos mais urgentes de que carece o edificio da Camara.....	.....	496:935$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	90:000$000
10. Secretaria de Estado.....	.....	365:603$180
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	.....	19:600$000
12. Justiça Federal — Augmentada de 5:000$ no — Pessoal sem nomeação, sendo 2:000$ para augmentar o numero de serventes e 3:000$ para serem repartidos pelos		

	Ouro	Papel
serventes do Supremo Tribunal Federal.....	.....	854:768$118
13. Justiça do Districto Federal.....	.....	341:329$059
14. Ajuda de custo a magistrados — Augmentada de 6:000$ para pagamento de ajudas de custo a que teem direito os juizes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....	.....	12:000$000
15. Policia do Districto Federal—Augmentada a rubrica destinada ao — Pessoal da Brigada Policial—em 12:918$, sendo : 8:854$800 para um major e 4:063$200 para um alferes, aggregados ambos por decreto, em virtude de sentença judicial. Diminuida a rubrica — Reformados da Brigada Policial — em 3:312$960, sendo : .... 2:520$ consignados para o major Luiz da Costa Azevedo e 792$960 ao alferes Alfredo Nunes de Andrade, por terem sido aggregados por decreto. Augmentada no — Material — da Casa de Detenção de 4:000$ para conservação do edificio e diversos concertos e de 5:000$ para obras, reparações do mobiliario do gabinete de identificação anthropometrica. Transferida no — Pessoal da Brigada Policial—da 5ª emenda — Officiaes aggregados — para a 3ª—Serviço Sanitario — um		

	Ouro	Papel
cirurgião-dentista, tenente.....	.....	3.787:471$383
16. Casa de Correcção.....	.....	216:803$033
17. Guarda Nacional.....	.....	29:000$000
18. Junta Commercial. Augmentada, no — Material —, de 2:000$ para a sub-consignação «Encadernações», que se destacará da consignação «Objectos de expediente, etc.», para formar consignação especial.....	.....	39:246$118
19. Archivo publico.....	.....	84:276$118
20. Assistencia a alienados..	.....	661:317$098
21. Directoria de Saúde Publica — Augmentada: de 18:000$, quantia destinada a subvenção do Instituto Vaccinico Municipal do Districto Federal, para o fim de fornecer a vaccina antivariolica a todos os Estados que a requisitarem; de 1:800$ para mais dous remadores, com 75$ mensaes, para o serviço de escaler da repartição de saúde no porto de Maceió, e no — Material geral — de 300:000$ para acquisição do material necessario á installação completa do serviço de desinfecção pelos apparelhos mais aperfeiçoados, nos portos em que isso se tornar preciso..	....	2.131:598$000
22. Faculdade de Direito de S. Paulo — Augmentada de 1:200$ a consignação destinada a — Pessoal sem nomeação — para mais um servente.....	.....	201:408$000
23. Faculdade de Direito do Recife	....	304:780$000

	Ouro	Papel
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	.....	527:032$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 120:000, sendo: 25.000$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia, por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade; 70:000$ para a continuação das obras da Faculdade e 25:000$ para compra e custeio dos gabinetes de pesquizas.	.....	767:446$800
26. Escola Polytechnica.....	.....	484:981$118
27. Escola de Minas..	.....	248:700$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada de 12:000$ no — Pessoal — sendo: 6:000$, no do internato, para mais um professor de logica; e de 6:000$, no do Externato, para mais um professor de litteratura, em virtude do disposto na lei n. 1016, de 24 de agosto de 1903. Modificada a redacção da tabella do seguinte modo: na rubrica — Internato — onde se lê — 2 lentes communs, etc. — leia-se: 1 lente de litteratura; na rubrica — Externato — onde se lê: — 2 lentes communs, etc. — leia-se: 1 lente de logica, de accordo com o disposto na lei n. 1016, já citada. Augmentada de 3:000$ no — Material — do Externato, para o aluguel de casa para o director. Incluido na sub-consignação — Para despezas com os exames de preparatorios, etc. — o se-		

	Ouro	Papel
guinte: Elevada a 20$ a diaria dos examinadores de preparatorios, na Capital Federal.....	.....	739:153$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	5:479$467	124:853$236
30. Instituto Nacional de Musica.....	.....	182:482$118
31. Instituto Benjamin Constant.....	.....	206:218$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.— Augmentada, no — Pessoal —, de 1:800$ para serem elevados a 2:400$ os vencimentos do medico.	.....	120:079$118
33. Bibliotheca Nacional—Augmentada de 15:000$, sendo: 12:000$ para remuneração a auxiliares da catalogagem, conservação de livros, periodicos, etc., e custeio e 3:000$ para remuneração de um inspector das officinas de encadernação e typographia.....	.....	201:812$118
34. Museu Nacional.....	.....	147:673$118
35. Serventuarios do culto catholico.....	.....	181:060$000
36. Soccorros Publicos.....	.....	100:000$000
37. Obras — Deduzida da importancia destinada á conservação, accrescimos e reparos de edificios, proprios nacionaes ou particulares, ao serviço do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a quantia de 20:000$, para auxilio á construcção do edificio da Maternidade da Bahia, que servirá tambem á Assistencia Publica. Augmentada de 1.470:979$950, sendo:		

	Ouro	Papel
100:000$ para execução de diversas obras necessarias á conclusão do edificio da praia da Lapa ;		
40:000$ para diversos trabalhos de pintura e varios reparos no palacio da Presidencia da Republica, incluindo nessa quantia o que fôr necessario para acquisição de uma bateria de accumuladores, lampadas e accessorios ;		
85:000$ para construcção de um segundo pavimento no proprio nacional onde funcciona o Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ;		
26:000$ para pintura interna e reparos no edificio da Faculdade de Medicina da Bahia e 3:500$ para os pavilhões de hygiene, gabinetes, sala de sessões etc., da mesma Faculdade ;		
8:000$ para reconstrucção de uma parte quasi em ruinas do edificio da Escola de Minas, afim de ahi funccionarem os laboratorios de chimica e docimasia ;		
21:000$ para execução de varias obras no edificio do Externato do Gymnasio Nacional ;		
6:800$ para pintura externa do edificio do Instituto Nacional de Musica e decorativa do respectivo salão de concerto ;		
200:000$ para conclusão do Lazareto de Tamandaré, inclusive as acquisições		

	Ouro	Papel
e obras necessarias ao abastecimento de agua;		
500:000$ para a adaptação do Palacio da Justiça, afim de nelle ser installado o Archivo Publico, e inicio da construcção do edificio para Bibliotheca Nacional;		
238:000$ para execução das obras de adaptação do proprio nacional da rua do Lavradio n. 72, ou outro, a juizo do Governo, para a Côrte de Appellação e varias pretorias;		
153:000$ para a construcção de um terceiro pavimento na frente principal do edificio da Escola Polytechnica;		
93:000$ para execução de varias obras no Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista;		
80:930$ para execução de obras em diversas dependencias do Hospital Paula Candido;		
39:240$ para varias obras de melhoramento e hygiene no edificio da Policlinica do Rio de Janeiro;		
80:000$ para construcção das obras do quartel central do Corpo de Bombeiros, no Districto Federal, destinada dessa importancia a que for necessaria para ser abonada a cada uma das praças do referido corpo empregadas na execução das mesmas obras, gratificação diaria de 300 réis a 1$000.....	.....	1.771:331$468
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 12:000$		

	Ouro	Papel
para compra de um terreno nos fundos do predio n. 29 da praça da Republica, afim de ser ligada a estação central ás officinas.....	....	800:601$199
39. Magistrados em disponibilidade.....	.....	384:000$000
40. Eleições federaes.....	.....	20:000$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	.....	1:800$000
42. Eventuaes	.....	100:000$000

Art. 3.º Fica o Governo autorizado:

I. A mandar imprimir na Imprensa Nacional:

a — o complemento dos «Commentarios á Constituição Federal Brazileira; actos preliminares, projectos, discussões destes na Constituinte, taboa das materias e indice alphabetico», do Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, devendo a edição ser de 4.000 exemplares, divididos em partes iguaes pelo Governo e o autor;

b — a *Revista* do Instituto Historico e Geographico Brazileiro;

c — a obra do Sr. Felisbello Freire «Historia da cidade do Rio de Janeiro», com a edição de 3.000 exemplares, precedendo parecer de pessoas competentes, a juizo do Governo, e pertencendo á União metade da mesma edição;

d — em 3.000 exemplares a obra do Dr. João Marcondes de Moura Romeiro, intitulada — *Diccionario do Direito Penal* — mediante parecer favoravel de pessoas competentes, a juizo do Governo e sob a condição de pertencer á União metade da edição, sendo para esse fim aberto o necessario credito.

II. A despender até a quantia de 50:000$ com o Instituto da Maternidade, ultimamente fundado nesta Capital.

III. A adquirir a grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica, precedendo de uma avaliação e relatorio sobre o seu merito como obra de arte, por pessoas competentes indicadas pelo Governo, abrindo para isso o necessario credito.

IV. A mandar construir um edificio destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e no local que forem préviamente combinados com as Mesas da Camara e do Senado.

Paragrapho unico. No exercicio desta lei, o Governo fica autorizado a despender para esse fim até a somma de 500:000$, abrindo para isso os creditos necessarios.

V. A auxiliar com 4:000$ a publicação dos trabalhos apresentados no Congresso Medico, reunido este anno nesta Capital, pertencendo á União o numero de exemplares que for convencionado.

VI. A mandar pagar em ouro o premio de viagem concedido ao alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Pedro

Demosthenes Rache, na importancia de 3:500$ mensaes, pelo prazo de um anno, o qual foi autorizado pela lei n. 925, de 22 de dezembro de 1902 (1).

Art. 4.º Ficam revogados os arts. 35, 36, 216, 217, 218, 219 e 220 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, mandado observar pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 (2).

---

(1) Decreto n. 925, de 22 de dezembro de 1902: Artigo unico. Fica o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito necessario para o pagamento do premio de viagem, de que trata o art. 224 do Codigo do Ensino, conferido a Pedro Demosthenes Rache; revogadas as disposições em contrario.

(2) Decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901:

.....

Art. 35. O membro do magisterio, que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa a custa dos cofres publicos.

Art. 36. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o progresso da sciencia ou para texto do ensino, além da impressão taxada no referido artigo terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000$ ou superior a 5:000$000.

.....

Art. 216. De dous em dous annos, a congregação de cada estabelecimento de ensino superior indicará ao Governo um lente ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e as materias das respectivas cadeiras, assim como examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 217. A congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da commissão, designando a epocha e duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 218. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos objectos houver duplicata.

Art. 219. Os directores, quando assim o entenderem preciso, se corresponderão com os commissionados, pedindo tambem incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 220. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação e do Governo o que ocorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo cassará a nomeação do commissionado, que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro do prazo determinado, findo o qual cessarão os supprimentos que lhe foram concedidos.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de 631:920$ em papel e 1.023:500$ em ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1ª Secretaria de Estado:		
Pessoal.....	.....	162:200$000
Material.....	.....	54:720$000
2ª Empregados em disponibilidade.....	.....	70:000$000
3ª Extraordinarias no interior, inclusive despezas com telegrammas para o exterior.....	.....	45:000$000
4ª Commissões de limites...	.....	300:000$000
5ª Legações e consulados:		
Allemanha:		
Pessoal e materialal da legação.....	35:500$000	
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....	14:000$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000$000	
Argentina:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	35:500$000	
Consul geral em Buenos-Aires	10:000$000	
Vice-consules em Rosario e Posadas.....	8:000$000	
Austria-Hungria:		
Pessoal e material da legação	27:500$000	
Consul em Trieste.....	10:000$000	
Belgica e Hollanda:		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Consul em Antuerpia.....	10:000$000	
Bolivia:		
Pessoal e material da legação	24:500$000	
Chile:		
Pessoal e material da legação	30:500$000	
Consul em Valparaiso.....	7:000$000	
Equador e Colombia:		
Pessoal e material da legação, de accordo com a lei		

	Ouro	Papel
n. 644, de novembro de 1899.....	16:500$000	
Estados Unidos da America:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	37:500$000	
Consul geral e chanceller em Nova-York.....	16:000$000	
Canadá:		
Consulado em Montreal.....	4:000$000	
França:		
Pessoal e material da legação	41:000$000	
Consulados no Havre, Paris, Marselha e Bordéos....	31:000$000	
Grã-Bretanha:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	43:500$000	
Consul geral e chanceller em Liverpool.....	14:000$000	
Consules em Londres, Cardiff e Southampton.....	21:000$000	
Hespanha:		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Consul em Barcelona.....	10:000$000	
Vice-consul em Vigo.....	1:000$000	
Italia:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	35:500$000	
Consul geral e chanceller em Genova.....	14:000$000	
Consul em Napoles.....	7:000$000	
Japão:		
Pessoal e material da legação, supprimido o 2º secretario.....	16:500$000	
Paraguay:		
Pessoal e material da legação	24:500$000	
Consulado em Assumpção....	7:000$000	

	Ouro	Papel
Perú:		
Pessoal e material da legação	24:500$000	
Consul geral em Iquitos.....	7:000$000	
Portugal:		
Pessoal e material da legação	36:000$000	
Consul geral e chanceller em Lisboa.....	14:000$000	
Consul no Porto.....	7:000$000	
Russia:		
Pessoal e material da legação	27:500$000	
Santa Sé:		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Suissa:		
Pessoal e material da legação	23:500$000	
Consul em Genebra.....	7:000$000	
Uruguay:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	35:500$000	
Consul geral em Montevidéo..	10:000$000	
Consul no Salto.....	7:000$000	
Venezuela:		
Pessoal e material da legação, supprimido o 1º secretario.....	16:500$000	
6ª Ajudas de custo.....	130:000$000	
7ª Extraordinarias no exterior	45:000$000	

Art. 6.º O Governo é autorizado, na vigencia desta lei, a adherir á União Internacional de Pesos e Medidas (convenção de 20 de maio de 1873 entre a França, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Russia, Italia, Suissa e Estados-Unidos).

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 988:000$, ouro, e 29.525:806$238, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado—No — Material—assim alteradas as seguintes consignações: Impressão do		

	Ouro	Papel
rel atorio, etc., 10:000$; papel, pennas, etc., 5:000$; assento da casa, 1:500$000		
2. Conselho Naval		
3. Quartel-General — Pessoal — Augmentada de 1:390$, para completar a gratificação de 5:500$ ao engenheiro naval, secretario da Inspectoria Geral de Engenharia Naval		
4. Supremo Tribunal Militar		
5. Contadoria de Marinha — Augmentada de 1:200$, para um 1º escripturio, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de novembro de 1902, mandada executar pelo Governo, e diminuida de 1:500$, para o auxiliar do archivista, logar que não está creado		
6. Commissariado Geral		43:760$000
7. Auditoria		21:782$000
8. Corpo da Armada — Diminuida de 17:100$, sendo 2:700$, pela reducção de 120 a 90 aspirantes e de 14:400$ pelo pagamento somente a um vice-almirante em vez de dous almirantes do quadro extraordinario, na importancia de 9:600$000		
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 126:761$360, a consignação para fardamento das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Aprendizes Marinheiros		2.108:147$220

	Ouro	Papel
10. Corpo de Infantaria de Marinha—Augmentada de 33:750$067, a consignação — Material para fardamento (materia prima).....	.....	336:719$327
11. Arsenaes.....	.....	3.909:446$278
12. Capitanias de portos— Diminuida de 3:060$, sendo 540$ por menos um patrão e de 720$ por menos um foguista na rubrica — Pernambuco —e 1:800$ por diminuir de 3:000$ a 1:200$ a gratificação ao capitão do porto de Alagoas. Na rubrica—Sergipe — augmentada no—Pessoal— do 3:320$, sendo 2:600$ para um machinista e 720$ para um foguista, a 60$ por mez, de um rebocador.....	.....	432:819$000
13. Balisamento de portos....	.....	50:000$000
14. Força naval—Diminuida, no—Pessoal—de 13:236$ por estarem os cargos de director da Escola Naval e director da Carta Maritima occupados por contra-almirante, com gratificação de 9:324$, e não por almirante, com 19:020$, e vice-almirante, com 12:864$	.....	4.114:843$154
15. Hospitaes — Augmentada de 19:000$ para acquisição de apparelhos, machinismos, etc., que habilitem o laboratorio do do hospital a preparar productos pharmaceuticos e a dispor de um gabinete de analyses chimicas e bromatologicas.	.....	398:181$000
16. Repartição da Carta Maritima.....	.....	745:860$000
17. Escola Naval — Augmentada de 6:000$ para o		

	Ouro	Papel
desenvolvimento da collecção conchyliologica do Museu Naval.....	.....	392:000$000
18. Reformados.....	.....	677:021$000
19. Companhia de Invalidos..	.....	133:477$000
20. Armamento e equipamento — Augmentada de 400:000$, ficando ser m adquiridos os apparelhos electricos para o movimento de torres e para a illuminação do monitor *Pernambuco*, bem como a artilharia, carretas, munições de guerra e mais accessorios destinados ao mesmo navio	.....	400:000$000
21. Munições de bocca.....	.....	7.548:869$650
22. Munições navaes.....	.....	1.350:000$000
23. Material de construcção naval — Accrescenta-se no material depois da palavra — cabreas — as palavras — e construcções novas; augmentada de 989:000$, sendo: 889:000$ ouro (£ 100.000) para a acquisição de embarcações destinadas á navegação e defesa dos nossos rios, e 100:000$ papel, para acquisição de um rebocador para o serviço das barras de Sergipe, sem subvenção a qualquer associação de praticagem.....	889:000$000	1.400:000$000
24. Obras — Augmentada de 50:000$, sendo 25:000$ para a continuação das obras urgentes de que carece a doca da Capitania do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extincto Arsenal de Marinha e 25:000$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contiguo ao Morro de S. Bento..	.....	50:000$000

25. Combustivel.....	.....	900:000$000
26. Fretes, etc.....	.....	220:000$000
27. Eventuaes.....	.....	210:000$000
28. Commissões em paiz estrangeiro. Augmentada de 1:200$ para pagamento dos dous novos addidos, a que se refere a presente lei (art. 8º lettra—e—).....		99:000$000

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes ;

b) a mandar imprimir na Imprensa Nacional o catalogo da Bibliotheca e Museo da Marinha e todos os trabalhos preparatorios necessarios á publicação da *Encyclopedia Naval Brazileira*, a cargo da Commissão de socios do Club Naval ;

c) a abrir o credito supplementar necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos e vantagens e material, á medida que se fôr preenchendo o numero de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até o limite marcado na lei de fixação de forças ;

d) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assumpto, e a despender até 30:000$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de invenção do Dr. Antonio Alves Pereira de Lyra, podendo para esse fim abrir credito até a quantia de 700:000$000 ;

e) a nomear dous addidos militares, officiaes superiores, sendo um na Europa e outro na America do Norte, percebendo, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando de navio correspondente ás suas patentes ;

f) a mandar praticar, até por dous annos, officiaes da armada, em officinas e estabelecimentos navaes estrangeiros, até o maximo de seis, e bem assim até quatro dos engenheiros navaes que tenham de completar o curso a que são obrigados pelo respectivo regulamento, vencendo os mesmos officiaes, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando, conforme a patente, devendo recahir a escolha entre os officiaes subalternos.

g) a abrir credito até 650:000$ para occorrer ás despezas com as viagens de navios da armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia desta lei ;

h) a reorganisar o Conselho Naval e a respectiva Secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso ;

i) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso.

j) a abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 1.614:000$, para occorrer ao pagamento dos serviços constantes das verbas consignadas no art. 9, ns. 2 e 24, e art. 10, lettras *j* e *k*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (1), e que não puderam ser executados, ultimados e liquidados na vigencia dessa lei, continuando autorizados os mesmos serviços;

k) a contractar, mediante concurrencia publica, o serviço de praticagem da barra do Rio Grande do Sul com proponente brazileiro ou empreza nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições;

l) a despender até a quantia de 15:000$ para o fim de reeditar o tratado de geodesia do almirante José Candido Guillobel, com tanto que por este seja doada ao Estado a edição da mesma obra.

Art. 9.º Fica derogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 (2), para o fim de poder o Governo celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 10. Continuam em vigor o art. 10, lettras *e* e *i* da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (3), e o art. 13 da lei n. 652, de

---

[3] Art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: .....

.....

O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Marinha com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 26:700:064$547.

.....

23 Material de construcção	1.67[illegible]:000$000
24 Obras.....	510:000$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorisado:.....

.....

f) a abrir credito até 500:000$ para proseguimento da construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco* si, após exames, o julgar conveniente;

.....

k) a abrir credito até 900:000$ para occorrer ás despezas com as viagens dos navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros na vigencia desta lei.

[4] Art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880: O Governo não pode, sem autorisação expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente de anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

[5] Art. 10 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: Fica o Poder Executivo autorisado: .....

.....

e) a applicar aos novos pharoes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando;

.....

23 de novembro de 1899[6]), ficando extensivo ás praças e inferiores asylados, aquartelados, o abono que se faz de etapa á mulher e a um filho do asylado, aquartelado, no Ministerio da Guerra, e cujo casamento se houver realizado antes da invalidez.

Art. 11. Serão restituidas, na vigencia desta lei, aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco, dispensados por effeito da extincção destes estabelecimentos, as quantias com que aquelles concorreram para o fundo das pensões ou para montepio.

§ 1.º A' restituição teem direito os herdeiros de todos os operarios fallecidos após a extincção dos Arsenaes.

§ 2.º Nas restituições será levado em conta quanto houverem recebido os operarios depois da extincção dos Arsenaes, a titulo de abono de vencimentos.

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30:200$, ouro, 48.259:303$070, em papel:

	Ouro	Papel
1.ª Administração geral....	.....	197:915$000
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores.....	.....	143:800$000
3.ª Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, reduzida de 1:750$ pela suppressão de um porteiro addido.....	.....	236:580$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra.....	.....	281:211$000
5.ª Instrucção militar.....	.....	1.020:894$500
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas, assim redigida na sub rubrica — 2ª ordem — Rio Grande do Sul— Officinas—augmentem-se 45:900$ para conservação da officina de ferreiros e pagamento do pessoal da officina de alfaiates e das secções		

---

i) a fazer embarcar officiaes da armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica do mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem.

[6] Art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899: A etapa dos invalidos da patria da marinha será a mesma dos invalidos da patria do exercito.

	Ouro	Papel
de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros, creadas pela lei numero 957, de 30 de dezembro de 1902 (7), constituido o pessoal geral das officinas da seguinte fórma:		
6 mestres.		
4 contra-mestres.		
3 mandadores.		
7 operarios de 1ª classe.		
4 ditos de segunda.		
10 ditos de terceira		
32 ditos de quarta.		
16 serventes.....	.....	1.175:377$414
7.ª Fabricas e laboratorios.-.	.....	350:871$000
8.ª Serviço de Saúde—Supprimida a quantia de 13:203$600 para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão.....	.....	329:340$000
9.ª Soldos e gratificações...	.....	14.817:532$000
10.ª Etapas.....	.....	15.930:5[illegible]$000
11.ª Classes inactivas.....	.....	2.001:369$956
12.ª Ajudas de custo.....	.....	200:000$000
13.ª Colonias militares.....	.....	125:800$000
14.ª Obras militares — Augmentada esta rubrica de 500:000$ para construcção da fabrica de polvora sem fumaça, destinadas as importancias necessarias para as obras de fortificação do porto de Santos, Estado de S. Paulo, e continuação das obras encetadas, inclusive a conservação da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina, que fica incorporada á rede das estradas		

(7) A sub-rubrica citada diz assim: De 2ª ordem — de Porto Alegre — officinas pyrotechnicas, de machinistas, serralheiros, espingardeiros, construcção, carpinteiros, alfaiates, coronheiros, pintores e secções de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros.

	Ouro	Papel
de ferro estrategicas; de 150:000$ para a linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá e seu prolongamento por Miranda, Nioac e Porto Murtinho, na fronteira com a Republica do Paraguay; na inscripção da consignação—Obras de fortificações—e depois das palavras — obras, reparos e conservação de quarteis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes sob a administração do Ministerio da Guerra — accrescente-se: inclusive a continuação dos trabalhos de construcção do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, em S. Paulo, a continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão e reparo das do 4º de artilharia e 15º de infantaria em Belém; inicio de construcção de uma linha telegraphica de fortaleza de Macapá ao Araguary, prolongando-se pelo Calçoene até o Oyapoc; continuação dos trabalhos de construcção da estrada estrategica e linha telegraphica entre Guarapuava e a colonia militar da foz do Iguassú; construcção da estrada de rodagem de Campo Erê a Barracão; construcção de uma ponte sobre o rio Jangada, na estrada estrategica da villa da União, da Victoria a Palmas; re-		

	Ouro	Papel
panos na enfermaria da Escola Militar do Brazil e melhoramentos na respectiva pharmacia..	.....	2.950:000$000
15.º Material — Augmentada de 1:200$, sendo na consignação 7ª — Direcção Geral da Contabilidade da Guerra — 1:200$ para expediente, e na consignação 29ª — Remonta de cavallos, etc. — 40:000$; na consignação 30ª — Acquisição de instrumentos, utensilios, etc., 20:000$000.....	.....	8.493:095$000
16.º Commissão em paiz estrangeiro.....	30:200$000	

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A mandar, na vigencia desta lei, para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e os progressos dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes, superiores ou capitães, completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico.

II. A mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida.

III. A estabelecer premios que estimulem a criação do cavallo de guerra nacional, podendo despender até 50:000$ annualmente, para o que abrirá o credito necessario.

Art. 14. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894 (*).

(*) Decreto n. 141, de 5 de julho de 1893: Art. 1º — E' autorisado o Poder Executivo a despender, na proporção que se fôr tornando necessario, e lançando para isso as precisas operações de credito, a quantia de duzentos mil contos (200.000:000$000), ao cambio de 27 dinheiros esterlinos, com a substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos bellicos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 1923, de 24 de dezembro de 1894.— Do credito de 27.000:000$000 a que se refere o decreto legislativo n. 255, de 12 do mesmo mez e anno, distribuem 12.000:000$000 ao Ministerio da Marinha e 15.000:000$000 ao da Guerra.

Art. 15. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (*).

Art. 16. O Presidente da Republica é autorisado a despender, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.522:569$147, ouro, e 69.625:583$492, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Secretaria de Estado (elevada a sub-consignação «Acquisição de livros e revistas» a 9:000$, inclusive a gratificação de um bibliothecario).....	315:024$000	
2. Directoria Geral de Estatistica	332:614$500	
3. Correios (elevadas as subconsignações : «Aos agentes, ajudantes, thesoureiros e fieis no territorio da Republica» a 1.800:000$, destinado o augmento de 200:000$ á melhoria de vencimentos dos agentes de 4ª classe, vencimentos que não poderão ser inferiores a 360$ annuaes; e «Conducção de malas por contracto ou por administração, etc.» a 2.300:000$; redigida a sub-consignação «Gratificação aos chefes de turmas, etc.» da seguinte fórma : Gratificação aos chefes de turmas da Directoria Geral, aos da Administração do Districto Federal e aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento dos Correios; dita por diaria, até 3 % dos respectivos vencimentos		

(*) Art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 : Na vigencia desta lei, os vencimentos de officiaes e praças em commissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pence por 1$000.

	Papel	Ouro
mensaes, a dous empregados da Directoria Geral para inspeccionar as administrações postaes, a dous empregados de cada administração de 1ª classe e a um dos demais, designados pelos administradores, para inspeccionaras agencias respectivas; dita de 60$ mensaes, a cada um dos encarregados do serviço postal maritimo; dita aos agentes embarcados e por outros serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixada de accordo com o art. 27 da lei n. 560, de 1898 (1º); dita por substituições, 230:000$. Gratificação addicional a carteiros e diaria addicional a carimbadores e serventes, 100:000$ — No — Material — diminuidas as seguintes sub-consignações: Reparação e conservação, etc., de 40:000$ a 30:000$; Publicações postaes, etc., de 50:000$ a 40:000$; Combustivel, etc., de 60:000$ a 40:000$ — Accrescentada a sub-		

1º Art. 27 da lei n. 560, de 24 de dezembro de 1898: Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2240, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 1/30 dos vencimentos, não excedendo estes de 200$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

		Papel	Ouro
consignação « Para a construcção do edificio da Administração dos Correios em Bello Horizonte », 150:000$000...		11.313:128$00	103:000$000
4. Telegraphos:			
1ª divisão:			
Administração Central: Pessoal.....	77:280$000		
Material: Expediente, luz, publicações, impressões, moveis, utensilios e sua reparação, gratificações e ajudas de custo ao pessoal da administração central, taxas de esgoto e de agua, quota, ouro, da Secretaria Internacional de Berne..	67:880$000		1:800$000
Linhas:			
Pessoal — Elevada de 6:000$ para mais um inspector de 1ª classe e de 10:800$000 para mais cinco feitores.....	2.297:092$000		
Material: expediente dos escriptorios dos districtos; alugueis de casa para os mesmos es-			

	Papel	Ouro
cryptorios e depositos e sua reparação; moveis, utensilios e despezas diversas; ferramentas e o necessario para o serviço de conservação das linhas; transporte e seguro do material e outras despezas relativas a este serviço; empreitadas de conservação das linhas ao longo das estradas de ferro.....	218:120$000	17:778$000
Renovação e consolidação das linhas (pessoal e material)....	192:000$000	64:415$500
Custeio do serviço telephonico (pessoal e material...	25:000$000	
Construcções e reconstrucções (pessoal e material para a conservação das linhas transferidas á Repartição Geral dos Telegraphos e das recentemente con-		

		Papel	Ouro
struidas e para as novas construcções). Elevada de 200:000$..	500:000$000		
Estações: Pessoal (elevado o numero de telegraphistas de 4ª classe a 284, verba 568:000$, e o de telegraphistas regionaes a 40, verba 57:600$)..	3.254:450$000		
Material (accrescentando-se á sub-rubrica «Acquisição de apparelhos rapidos, etc.», o seguinte: «installação, de conductores subterraneos na cidade do Rio de Janeiro 25:000$, ouro», sendo a subconsignação, ouro, 22:222$000 para o necessario ao consumo das estações).....	615:000$000	7.276:822$000	47:222$000
2ª Divisão — No pessoal — do almoxarifado, elevada a 8$ a diaria de cada um dos carpintei-			

	Papel	Ouro
ros—Redigidas da seguinte forma as sub-consignações: «Material do Almoxarifado»: Expediente e embalagem do material, 1:000$000; combustivel, lubrificantes, estopas, conservação das embarcações e accessorios, aluguel ou acquisição de outras e transporte de pessoal na Bahia do Rio de Janeiro 12:000$000	294:208$000	1:333$400
3ª Divisão	237:000$000	
Gratificações extraordinarias e ajudas de custo	151:000$000	
Subvenção ao cabo sub-fluvial do Amazonas		152:222$222
Eventuaes	60:000$000	8.022:120$000 .011:801$122
5. Auxilios á agricultura— Augmentada de 5:000$ a sub-consignação — Jardim Botanico — para desapropriações. Redigida a sub-		

	Papel	Ouro
consignação — Publicações scientificas — accrescentando — e technicas — e elevada a 40:000$. Augmentada de 10:000$ a sub-consignação — Subvenções — para subvenção ao Asylo Agricola de Santa Isabel, a cargo da Associação Protectora da Infancia Desvalida.....	155:040$000	815$000
6. Agazalho e transporte de immigrantes (reduzida a consignação «Concertos, conservação da Hospedaria, etc.» a 12:509$; a de..... «Transporte de immigrantes» a 60 contos)	174:801$880	
7. Subvenção ás companhias de navegação (elevada de 12:000$ para subvenção á Empreza de Navegação do Par-		

	Papel	Ouro
nahyba a Tutoya, art. 22, n. XIV da lei n. 957, de 1902(11); de 36:000$ para subvencionar o serviço de navegação entre o porto de Maceio e os portos da Europa; e de 30:000$ para subvenção, que hoje mantida, a companhia de navegação das lagôas Norte e Manguaba, no Estado de Alagoas...	2:866:061$692	
8. Garantia de juros (supprimidas as subconsignações): Estrada de Ferro de B. Mansa a Catalão. Oeste de Minas, 2.056:824$; Engenho Central de		

(11) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado: .....

XIV. A contractar, pelo prazo de cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de viagens do porto da Parnahyba ao ancoradouro dos vapores do Lloyd na Tutoya, até 500$ por cada uma dellas, coincidindo com a chegada daquelles vapores á Tutoya, e de maneira que haja facil e commodo transporte para passageiros e cargas da Parnahyba áquelle ancoradouro e desse áquella cidade, sendo essas viagens feitas por barcos a vapor apropriados ao fim a que se destinam.

	Papel	Ouro
Lorena, 42:000$000; Engenho Central de Quissamã 90:000$000.	1.545:724$955	3.579:079$363
9. Estrada de Ferro Central do Brazil: 1ª Divisão (reduzida a sub-consignação — Material da Directoria e Secretaria — a 15:000$; elevada a sub-consignação — Pessoal da Intendencia — a 207:637$, sendo para pessoal extranumerario, 28:979$500; accrescentando-se á sub-consignação — Material da Intendencia — o seguinte: « Custeio do gabinete de ensaio — pessoal e material — 12:000$).	448:837$000	
2ª Divisão: Escriptorio central...	151:590$000	
Inspectoria do trafego (Pessoal extranumerario — 14:150$)...	111:330$000	
Inspectoria do movi-		

	Papel	Ouro
mento (elevado o numero de conductores de 1ª classe a 100 e a respectiva sub-consignação a 180:000$; na sub-rubrica «Bagageiros, etc.» elevado o numero de guarda-freios a 253 e a importancia da sub-consignação a 77:760$; elevado o numero de auxiliares de escripta a 5 e a sub-consignação a 10:950$) ..	1.718:270$000	
Telegraphia illuminação (reduzido o numero de telegraphistas de 3ª classe a 170 e a respectiva sub-consignação a 448:800$; o de telegraphistas de 4ª classe a 50 e a sub-consignação a 90:000$; reunidas as sub-rubricas «Mestres» e «Officiaes»		

	Papel	Ouro
da officina telegraphica sob esta fórma: «Pessoal da officina telegraphica»30:512$; elevado o numero de guarda-fios para a conservação das linhas a 53 e a subconsignação de feitores e guarda-fios a 91:680$).	1.043:028$500	
Pessoal das estações especiaes, das de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes, das paradas e postos telegraphicos.....	4.204:060$000	
Material....	706:000$000	7.934:278$500
3ª divisão (accrescentando-se: Pessoal extra-numerario das duas secções 23:475$)...	.....	320:065$000
4ª divisão: Escriptorio (accrescentando-se: Pessoal extra-numerario 14:970$)...	226:520$000	
Tracção (elevado o numero de machinistas de 3ª classe a 54 e a respectiva sub-		

	Papel	Ouro
consignação a..... 194:400$; elevado o numero de praticantes de 2ª classe a 48 e a sub-consignação a 9:874$516; elevado o numero de graxeiros a 204 e a sub-consignação a..... 261:225$; elevado o numero de foguistas de 2ª classe a 134 e a sub-consignação a 196:240$; elevado o numero de guardas a 55 e a sub-consignação a..... 91:530$; ficando assim a somma «Pessoal da Tracção» elevada a 2.922:518$553)	7.022:518$553	
Reparação do material rodante e depositos (elevado o numero de limadores e ajudantes a 144 e a respectiva sub-consignação a 229:074$228; elevado o numero de torneiros e ajudantes		

	Papel	Ouro
a 58 e a sub-consignação a 109:080$470; elevado o numero de fundidores e ajudantes a 24 e a sub-consignação a 50:672$094; ficando a somma do « Pessoal » elevada a 998:159$350	1.248:159$350	
Officinas do Engenho de Dentro: Pessoal — Corrigida a tabella nos seguintes pontos: 13 serradores e ajudantes em vez de 3; 58 fundidores e ajudantes em vez de 38; 73 ferreiros e ajudantes em vez de 53; 66 pintores em vez de 76; 10 modeladores em vez de 60; 8 correios em vez de 18	1.623:400$000	
Material.....	611:000$000	
Acquisição de material de transporte e de tracção, sendo..... 350:000$ para vagões especiaes de minerios...	1.650:000$000	

			Papel	Ouro
Obras novas.	500:000$000	12.881:797$903		
5ª divisão...	.....	7.969:651$100		
Linha da antiga estrada «Melhoramentos do Brasil»:				
1 inspector de tráfego	12:000$000			
1 sub-inspector do tráfego.....	6:000$000			
Agentes, conferentes, conductores, guarda-freios.	6[illegible]:040$000			
Pessoal de tracção (machinista, praticante, foguista, graxeiro, trabalhador e limpador) e concertador da machina.....	15:200$000			
Pessoal da via permanente:				
2 engenheiros residentes.....	19:200$000			
1 ajudante	7:200$000			
2 armazenistas de 2ª classe	6:000$000			
4 mestres de linha de 3ª classe.....	12:000$000			
28 feitores de conservação.	61:334$000			
112 trabalhadores de conservação....	152:654$000			
10 guardas.	11:199$000			
2 machinistas ...	3:312$000			
2 foguistas	2:911$000			
2 feitores				

	Papel	Ouro
de turma do lastro....	4:867$000	
30 trabalhadores....	43:810$000	
2 feitores de turmas de valias...	3:660$000	
12 trabalhadores....	13:176$000	
2 ferreiros	4:428$000	
2 malhadores....	3:220$000	
6 carpinteiros....	14:492$000	
30 pedreiros	65:429$000	
12 cavouqueiros..	16:909$000	
2 pintores.	1:026$000	
30 serventes	42:273$000	
Para as diarias de dous engenheiros residentes e um ajudante.....	5:400$000	
Material da via permanente (dormentes, trilhos, accessorios e necessario para todos os serviços)	210:000$000	
Material de tracção, (combustivel, lubrificantes, estopa e diversos) e de reparação do material rodante ...	100:000$000	899:373$000
Gratificações diversas — elevada a sub-consignação ajuda de custo aos subdirectores, aos Inspectores do		

		Papel	Ouro
trafego, do movimento e telegrapho e ao intendente, etc. », a 45:660$, sendo..... 3:660$ para o intendente ..... (Reduzindo a sub-consignação «Quebra de 10 % aos bilheteiros e recebedores» a.... 6:480$; reduzindo a sub-consignação «Gratificação de 25 % aos empregados destacados para logares insalubres da 2ª divisão» a 70:000$; reduzindo a sub-consignação «Gratificação de 20 % aos empregados com mais de 20 annos de serviço da 1ª divisão» a 9:786$; elevada a «gratificação aos agentes por accumulação de cargos de telegraphistas a..... 85:000$....	.....	1.128:758$000	
Eventuaes ..	....	700:000$000	32.478:963$503

		Papel	Ouro
10. Obras federaes nos Estados:			
A. Porto do Natal:			
Pessoal.....	50:880$000		
Material — Elevada de 120:000$ para uma draga de sucção....	280:160$000	331:040$000	
B. Porto da Parahyba:			
Pessoal.....	116:749$500		
Material....	133:250$500	250:000$000	
C. Porto de Pernambuco			
Pessoal.....	226:752$500		
Material (inclusive 5:000$ para occorrer a despezas imprevistas..	155:000$000	381:752$500	
D. Portos e rios de Santa Catharina:			
Pessoal.....	148:800$000		
Material....	240:200$000	389:000$000	
E. Barra e porto do Rio Grande do Sul:			
Barra do Rio Grande do Sul.....	500:000$000		
Para proceder-se a novos estudos.....	100:000$000	600:000$000	
F. Porto do Maranhão:			
Subvenção á Companhia Geral			

		Papel	Ouro
de Melhoramentos do Maranhão.....	....	150:000$000	
G. Açudes e poços:			
Pessoal de administração do açude de Quixadá...	37:200$000		
Obras de irrigação em Quixadá: canaes, officina de reparação, conservação e serviços diversos (Pessoal operario e material).	232:100$000		
Proseguimento dos trabalhos de estudos e construcção dos açudes de Acarahú-mirim e Acarape (Pessoal e material)..	245:100$000		
Estudos e construcção de açudes, poços e outras obras contra os effeitos das seccas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (Pessoal e material).	1.000:000$000	1.545:000$000	3.616:792$500

11. **Obras Publicas da Capital Federal — A' sub-consignação — Aluguel de**

predio — da 1ª divisão, accrescente-se: «ou adaptação.» — Elevada a sub-consignação «Reparos de proprios nacionaes» a 100:000$ — Elevada a sub-consignação — Expediente da administração central a 10:000$; «Aluguel de apparelhos telephonicos» a 4:000$; a de «Despezas miudas» a 20:000$; accrescentada á consignação «Vigilancia de mananciaes, etc.» a importancia de 12:810$ para a turma de conservação dos caminhos e aqueducto da Carioca, a partir de Dous Irmãos. Reunidas as sub-consignações relativas a guardas e trabalhadores da vigilancia de mananciaes e conservação de florestas em uma só nestes termos: «Guardas, feitores e trabalhadores do Tinguá, Rio do Ouro e outros, Rio S. Pedro, Florestas da Tijuca, Paineiras e Jacarépaguá, 72:762$500». Elevada de 20:000$ a sub consignação «Reconstrucção de calçamento para reparação de encanamentos. Fixada a diaria dos fiscaes de hydrometros em 8$, elevada a respectiva sub-consingnação a 12:000$. Elevada a sub-consignação — Diarias ao pessoal da administração central a 36:500$, fixada em 3$ a diaria dos auxiliares do escripta. Supprimida a

Papel Ouro

	Papel	Ouro
consignação de 17:300$ para a conservação do canal do Mangue. Accrescentando-se á sub-consignação — Proseguimento da rêde de distribuição — o seguinte: «podendo despender até 15:000$ para canalisação de agua no Vigario Geral, em Irajá, no Districto Federal.» Accrescentando se ao pessoal de tracção da Estrada de Ferro Rio do Ouro: um machinista de 2ª classe, 2:190$, um foguista de 2ª classe, 1:460$, um graxeiro 1:095$; ao pessoal das officinas: um ajustador 1:800$, um caldeireiro 2:555$, dous carpinteiros 3:600$, aprendizes 3:600$000 e reunindo-se as diversas sub-consignações de estações e paradas em uma só: «estações e paradas (pessoal 46:203$. Diminuida de 20:000$000 a sub-consignação — Material da locomoção da mesma Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	2.533:739$500	
12. Esgoto da Capital Federal (accrescentando-se 14:133$500 para taxas de esgoto dos predios pertencentes ou subordinados aos diversos ministerios).....	4.856:529$500	
13. Illuminação publica da Capital Federal.....	628:788$062	531:273$062
14. Fiscalização (accrescentando-se á sub-rubrica «*Companhia Great-Western*, etc.» as Estradas Central de Alagôas e Paulo Affonso, e augmentando dous enge-		

	Papel	Ouro
nheiros fiscaes 18:000$, ajuda de custo para tomada de contas, 1:200$, expediente, 100$; supprimidos os dizeres «Estrada de Ferro de São Francisco Xavier ao Commercio», mantido o mais que está na subrubrica; supprimida a consignação de 8:450$ para a Estrada de Barra-Mansa a Catalão; supprimida a consignação de 9:050$ para a fiscalização dos melhoramentos da lagôa de Botafogo; accrescentada a quantia de 1:200$ para fiscalização da navegação entre Parnahyba o Tutoya; supprimida a de 600$ para Engenho Central de Lorena. Accrescentando-se 7:850$ para fiscalização do ramal de São Francisco).....	486:960$000	3:600$000
15. Observatorio Astronomico	84:600$000	
16. Repartições e logares extinctos (supprimidas as subconsignações de 10:000$ para dous primeiros officiaes, de 4:000$ para um segundo official, de 6:000$ para um chefe de secção da Directoria de Estatistica, de 12:000$ para um inspector da Estrada de Ferro Central).	65:200$000	
17. Eventuaes. Para occorrer a quaesquer despezas imprevistas ou deficiencia de creditos da verba.....	150:000$000	

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A reorganizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras

Publicas e a [illegible] respectivos regulamentos, ficando dependente do [illegible] do Congresso Nacional a execução de [illegible] que determinarem creação ou supressão de empregos, alteração de [illegible] ou qualquer augmento da despeza total [illegible] na presente lei.

§ 1. Os empregados que [illegible] excluidos por effeito das reformas [illegible] de repartições [illegible] na presente lei [illegible] 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2. Os direitos e as [illegible] de [illegible] e inactividade dos empregados de serviços e empregos custeados pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

II. A construir, nos limites da verba decretada na presente lei, as linhas telegraphicas destinadas a fechar os [illegible] anteriores da réde federal e as que forem devidamente subvencionadas pelos Governos estaduaes, nos limites das subvenções por estes concedidas.

III. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

IV. A permittir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Thesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, e as Delegacias nos Estados, conjunctamente com a do trafego mutuo e mediante a discriminação que fará por occasião do ajuste de contas, a parte que pertencer a cada uma das administrações congeneres, apresentando depois a cada um dos ministerios a conta para ser indemnizada da importancia dos telegrammas officiaes por ella expedidos.

V. A despender, por intermedio deste Ministerio, até a quantia de [illegible], para auxiliar nos Estados e no Districto Federal a fundação de estações agronomicas e ovologicas, campos de experiencia e demonstração e postos zootechnicos, que a iniciativa particular, se propuzer a crear com o intuito de aperfeiçoar as diversas culturas e a creação do gado, não excedendo de 1:000$ o auxilio para cada uma das estações agronomicas.

Paragrapho unico. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agricola, é necessario o preenchimento das seguintes condições:

a) que o syndicato agricola, organizado de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de [illegible], tenha, pelo menos, seis mezes de existencia regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos;

b) que o syndicato apresente previamente ao Governo o plano de fundação e o respectivo orçamento, discriminando a

---

(a) Vide nota n. 3 á lei da Receita.

quota do auxilio estadual, afim de ser determinada a importancia do auxilio da União ;

c) no caso de dissolução do syndicato o material existente será transferido para outra associação congenere ;

d) o Governo deverá reservar para si o direito de fiscalizar o funccionamento da estação agronomica ou campo de experiencia, etc., nomeando em commissão pessoa idonea para esse fim.

VI. A subvencionar, nos termos da autorização anterior e nos limites do credito nella consignado, o Jardim Zoologico desta Capital, facilitando-lhe os meios para promover exposições de animaes puros das melhores raças bovina, suina, lanigera e outras de reputada utilidade, depois de aclimatadas.

Esses animaes terão isenção de todos os direitos aduaneiros, mesmo o de expediente.

VII. A auxiliar com 30:000$ a Sociedade Nacional de Agricultura para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VIII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Governo admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio.

IX. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com as emprezas de estradas de ferro concedidas pela União e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo, poderá o Governo admittir que figure a compra das lampadas nas contas de custeio.

X. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou a petroleo por motores a alcool.

XI. A mandar estudar, do ponto de vista geologico industrial, os depositos de monazita existentes em terrenos do dominio federal, de modo a verificar a sua extensão e possança e o teor metallico das areias. Sómente á vista desse estudo, o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arrendamento, fixando no paiz as installações necessarias para a extracção dos oxydos metallicos.

XII. A despender até 60:000$ com a installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia no logar que julgar mais conveniente.

XIII. A innovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, respeitadas as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 100:000$ annuaes, augmentando as viagens a seu cargo e abatendo as suas tarifas actuaes, taes como estão no corpo da tabella, de 50 % para os generos de producção nacional e 20 % para os demais, fazendo as ditas viagens da maneira seguinte :

a) **Linha do Sul — Primeira viagem do mez:** S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Aracahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Terceira viagem: S. Luiz, S. José do Rita Mar, Primeira Cruz ou Miritiba quando puderem e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte — Primeira viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapera, Viseu e Belem, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapera e Belem, voltando pelos mesmos portos.

c) **Linha do Centro — Quatro** viagens mensaes directas: de S. Luiz a S. Bento, voltando tambem directamente a S. Luiz.

Duas viagens mensaes directas de S. Luiz a Alcantara, voltando tambem directamente a S. Luiz.

d) A subvenção dada á companhia poderá ser augmentada com a de 10:000$, por viagem, quando a companhia se promptificar a fazer viagens regulares entre os portos de Belem, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com accommodações para 40 passageiros de ré, 300 de convés e de marcha sufficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escalas indicadas, no maximo, em 10 dias, na fórma do dispositivo final n. XV deste artigo.

e) A subvenção dos 10:000$ por viagem poderá ser dada á mesma companhia ou a outra qualquer que, satisfazendo as mesmas condições, offerecer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrir o credito necessario para cumprimento da innovação a que se refere o n. XIII. deste artigo.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, com a empreza ou companhia de navegação a vapor que maiores vantagens offerecer, a realisação de tres viagens mensaes entre os portos do Rio de Janeiro e de Maceió, no Estado das Alagoas, com escalas, na ida e na volta, pelos de Victoria e Caravellas, no Espirito Santo, S. Salvador, na Bahia, da Estancia, de Aracaju e Villa Nova, em Sergipe, e do Penedo, em Alagoas, tocando em uma dellas no de S. Christovão em Sergipe; a importancia da subvenção que for ajustada será deduzida do consignada para o Lloyd Brazileiro.

XVI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

XVII. A auxiliar, por subvenção, até 40:000$, a navegação entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o do Districto Federal.

XVIII. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, na estação Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho comprehendido

entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituido pelo trecho correspondente da segunda.

XIX. A conceder a todos os operarios e jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brazil a porcentagem até 10 % sobre seus salarios, logo que contem mais de 20 annos de bons serviços nessa estrada. O tempo será contado desde a entrada para as diversas officinas da citada estrada, ainda que comecem o exercicio de suas profissões pelo aprendizado.

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de titulos da divida interna ou externa, não podendo dar garantia de juros, nem subvenção, para concluir o prolongamento das estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Pernambuco até Pesqueira; executar o ramal de Sant Anna do Livramento, o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha, o prolongamento das estradas de Ferro Thereza Christina a Araranguá e Massiambú e Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, passando pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até á villa do Batalhão ou outro ponto mais conveniente, o ramal do Mundo Novo, na Estrada Central da Bahia e as Estradas de Ferro de Baturité ao Crato, de Sobral a Therezina, e construir no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral, vá ter á região mais assolada pela secca.

XXI. A promover a construcção da Estrada de Ferro entre Catalão e Araguary, concedendo a este trecho os mesmos favores de que gosa a linha de Catalão a Palmas ou a de S. Paulo a Rio Grande.

Esses favores poderão ser concedidos á Estrada de Ferro Mogyana, actual concessionaria da estrada, ou, mediante desistencia desta, á empreza cessionaria da linha de Catalão a Palmas.

XXII. A despender até a quantia de 150:000$ para o fim especificado no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893 (12), e gratificações aos auxiliares technicos civis que forem designados por este ministerio.

XXIII. A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gosem de garantia de juros, ouro, e tenham construido mais de 50 kilometros mediante o pagamento em titulos da mesma especie, cujos juros e amortização não excedam a 4 % e 1 % respectivamente; e a contractar mediante o pagamento em titulos da mesma especie a construcção e o subsequente arrendamento definitivo, por praso não maior de 40 annos, con-

---

(12) Decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893: Art. 1.º O Governo empregará os officiaes e praças do Exercito no estudo e construcção da estrada de ferro de Catalão a Cuyabá, passando por Goyaz.

Paragrapho unico. No orçamento do Ministerio da Industria se consignará verba para gratificações especiaes aos officiaes e praças neste serviço empregados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

tados do conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas dos prolongamentos e ramaes já decretados ou necessarios para a ligação com as estradas em trafego; bem assim arrendar, definitivamente, as estradas adquiridas pela União. Para custear provisoriamente, emquanto não forem definitivamente arrendadas as estradas resgatadas ou por outra forma adquiridas, poderá o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorisadas as operações de credito necessarias para a execução do presente numero.

XXIV. A rever os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

XXV. A entrar em accordo com o Governo de Minas Geraes e as companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim:

1º, de incorporar-se a Estrada de Ferro de Muzambinho á Minas e Rio;

2º, de incorporar-se tambem a esta a de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se effectuar a encampação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributaria.

Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham e os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acceitados, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

XXVI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das redes assim firmadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brazileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada de hoje em diante.

XXVII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar effectiva, no menor prazo possivel, a abertura da barra do mesmo Estado, pedendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886(1) e lei n. 957, de 30 de

(1) Art. 7º paragrapho unico da Lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886. Fica o Governo autorisado a contractar com idonea empreza, precedendo concorrencia publica, a construcção das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo engenheiro P. Caland:

dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLI, lettra *b* deste artigo.

XXVIII. A conceder, na vigencia da presente lei, aos Governos estadoaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869 (14), e n. 3314,

---

1.º Ao contracto que celebrar o Governo com a empreza que para tal fim se venha a organisar serão applicadas as disposições do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

2.º Para o pagamento dos juros á razão de 6 % annualmente e amortização do capital empregado nas referidas obras fica o Governo autorisado a cobrar sobre o valor da importação e exportação, que se fizer pela barra do Rio Grande do Sul e sobre a tonelagem dos navios que por ella transitarem taxas que, no maximo, não excederão de:

Por embarcação empegada no commercio internacional que entrar ou sahir á barra:

Navio de vela, 1$080 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias;

Vapor, 2$520 por tonelada de peso e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias;

Por embarcação empregada no commercio interprovincial:

Navios de vela, 1$120 por tonelada de peso e 0,96 % sobre o valor das merdorias:

Vapor, 1$080 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias;

Por tonelada de carga importada ou exportada para o estrangeiro, por vapor 1$600, por navio de vela 1$100:

Por tonelada de carga importada ou exportada para portos do Imperio, por vapor 1$100, por navio de vela 800 réis.

3.º Fica o Governo autorisado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital, que fôr sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e ás despezas administrativas ou de fiscalisação, augmentando-se gradualmente a importancia das mesmas taxas até o referido maximo.

4.º Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia estrictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas a razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no prazo maximo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(14) Lei n. 1646, de 13 de outubro de 1869: Autorisa o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases que expõe.

de 16 de outubro de 1886 (*), independente de concurrencia (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI (a).

XXIX. A entrar em accordo com a companhia concessionaria do porto da Bahia, para o fim de innovar o respectivo contracto, no sentido de rever os estudos, planos e orçamentos approvados, podendo, si entender convenientemente, conceder a cessionaria os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*), ou outros que forem julgados indispensaveis para a prompta realização dos melhoramentos constantes da concessão.

XXX. A realizar a construcção do porto de Belém, adoptando os typos convenientes aos trechos a construir entre a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

(*) Vide nota 18.

(b) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado .....

.....

XXVI, a conceder aos governos estaduaes, que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis ns. 1616, de 13 de outubro de 1869, e 3314, de 16 de outubro de 1886, independente de concurrencia.

(*) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado: .....

.....

XXV, a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortisação, as responsabilidades que, para cada porto, possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo accrescentar-lhes a execução de obras fora dos caes, mais necessarias para facilitar o trabalho das mercadorias para os mesmos caes; e a exploração commercial delles será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accordo com as empresas concessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estiram em pleno vigor, podendo fazer todas as despezas indispensaveis para a efectividade dos accordos que forem celebrados;

c) para as despezas de que trata a precedente alinea e para todas as que forem necessarias a execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorisação, ficam tambem autorisadas as precisas operações de credito;

d) sob o regimen desta lei poderão ser realisadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XXXI. A despender, na vigencia da presente lei, até a quantia de 100:000$ com a acquisição de um rebocador destinado ao serviço de melhoramento dos portos e barras do Estado de Sergipe, serviço este que ficará provisoriamente a cargo da Capitania do Porto do mesmo Estado, applicando-se ao seu custeio a quantia de 24:000$, incluida na verba 7ª do orçamento para subvenção do serviço de rebocagem a cargo da Associação Sergipense.

XXXII. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar tanto quanto possivel os effeitos da secca nos Estados do Norte:

a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accordo com as instrucções que forem expedidas;

b) construir estradas de ferro e melhorar outras vias de communicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil communicação com os melhores mercados e aos centros productores;

c) premiar aos cidadãos que construirem em terra de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXIII. A despender, para a execução das medidas especificadas no n. XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

XXXIV. A transferir á administração do Districto Federal ou a contractar com quem melhores vantagens offerecer, sem onus para a União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n. 1079, de 18 de setembro de 1890 ([17]), e as instrucções do Ministerio da Industria, de 5 de setembro de 1891 ([18]), podendo modificar os respectivos planos; e a abrir os creditos necessarios até 20:000$ para a conservação das obras feitas, emquanto não for effectuada a transferencia.

XXXV. A abonar aos engenheiros-fiscaes das estradas de ferro fiscalisadas pela União (excluidas as arrendadas), como indemnisação ás viagens que são obrigados a fazer, não só em inspecção das estradas, como na dos engenhos centraes, uma diaria corrida, para 360 dias no anno ou 30 no mez, de: 7$, para o chefe da fiscalisação da rêde fluminense da Leopoldina Railway; 6$ para o engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy e a de 5$ para os tres ajudantes da rêde fluminense e 18 engenheiros-fiscaes, nos limites da importancia total com que as companhias contribuem annualmente para as despezas de sua fiscalisação.

XXXVI. A conceder, na vigencia desta lei, aos engenheiros e auxiliares empregados na fiscalisação da Companhia *Rio de*

([17]) Decreto n. 1079, de 28 de novembro de 1890: Autorisa o contracto com o Dr. Carlos Gross e José Augusto Vieira para as obras de melhoramento da Lagôa Rodrigo de Freitas (D. O. de 13 de dezembro do m. a., pag. 5745).

([18]) Vide estas instrucções no *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno, a pag. 3697.

Janeiro City Improvements, Limited, uma diaria até 8$, como indemnisação ás despezas a que são obrigados nas constantes viagens que fazem para fiscalisação do serviço a seu cargo, sendo essa despeza feita por conta do saldo da consignação de 3:000$, destinada ao pagamento da sua fiscalisação, com que a companhia entra para os cofres publicos.

XXXVII. A iniciar a construcção da Estrada de Ferro para Cuyabá, passando por Goyaz, de accordo com o decreto n. 1851, de 20 de setembro de 1893 (18), ou pela forma que julgar mais conveniente, da cidade de Araguary, Minas, caso as companhias de estradas de ferro Mogyana e Alto Tocantins não realisem o accordo autorisado pelo decreto n. 4312, de 6 de janeiro de 1902 (19), no prazo que para isso o Governo fixar.

XXXVIII. A prorogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. 19) (20) para conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum.

XXXIX. A despender até a quantia de 100:000$, com a acquisição de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento das despezas de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores o estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.

§ 1.º Estes favores são extensivos aos animaes que forem transportados, assim de paizes estrangeiros, como de qualquer

---

(18) Vide nota 18.

(19) Decreto n. 4312, de 6 de janeiro de 1902 — Artigo unico. O prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins e a que se refere a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, será contado da data em que for inaugurado o referido trecho de Catalão da Estrada de Ferro Mogyana, com a obrigação, porem, da cessionaria entrar em accordo com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro para construcção do trecho de Araguary a Catalão. (O. n. 13, de 15 de janeiro de 1902, pag. 227).

(20) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado .....

.....

XIX, a prorogar por dous annos, contados da data desta lei, o prazo fixado na clausula 3ª do decreto n. 3812 de 7 de outubro de 1901, para a apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcantara á Praia da Itaipú e o prazo fixado no art. 22, n. VIII, da lei n. 956, de 27 de dezembro de 1901, para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim.

ponto da Republica, para serem expostos no certamen pecuario a realizar-se no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco, promovido pelo Syndicato Regional dos Municipios de Escada, Amaragy e Gameleira, em 1904.

§ 2.º São incluidas nas despezas de que trata esta autorisação as que forem feitas com os transportes por terra e por agua: a alimentação e o trato em viagem, as despezas de descarga e atracação, os seguros, os direitos aduaneiros, as despezas com os conductores de animaes, quando seja caso disso e, finalmente, as despezas de acquisição ou aluguel e retorno das caixas (*box*) e outros objectos indispensaveis á conducção dos animaes, uma vez que todas essas despezas estejam legalmente justificadas.

§ 3.º Para effectividade da concessão dos favores, os peticionarios devem dirigir um requerimento ao Ministerio da Viação, juntando a conta das despezas feitas em duas vias, uma das quaes estampilhada e acompanhada de todos os documentos comprobatorios das mesmas despezas.

XL. A abrir os creditos necessarios para :

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba 11ª do art. 16 destinada á «Revisão da rêde e novas canalisações », para o fim de attender ao supprimento de aguas á Capital Federal ;

b) constituir um capital de movimento para a acquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares, de apparelhos necessarios á regularisação do supprimento de agua.

XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser provindas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas, por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo-se accrescentar-lhes a execução de obras fóra dos caes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos caes ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para as despezas que forem necessarias a melhoramentos dos portos a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorisadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei, poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XLII. A despender até 200:000$ com os trabalhos de propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.

XLIII. A rever, na vigencia desta lei, o contracto com a *Amazon Telegraph Company, Limited*, no sentido de melhor garantir e fiscalisar o serviço, *ad referendum* qualquer innovação a respeito de onus para o Thesouro.

XLIV. A despender da verba de 250:000$, a que se refere o n. V, deste artigo, destinada a quantia de 50:000$, para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

XLV. A dispensar até o prazo de 10 annos á Companhia Engenho Central de Quissamã a restituição dos juros pagos, empregando a companhia a importancia respectiva nos melhoramentos do material da empreza.

XLVI. A abrir o credito que fôr necessario para completar o pagamento devido á Companhia *City Improvements* pelas taxas de esgoto do 2º semestre do anno de 1903.

Art. 18. O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das relações commerciaes maritimas e fluviaes entre os differentes Estados da Republica, e, publicados os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjuncto de medidas que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte por navegação no territorio nacional.

Art. 19. Fica extensivo ás companhias concessionarias de obras nos portos da Republica o disposto na clausula 25 do decreto n. 4.128, de 6 de novembro de 1901 (34), á semelhança do que fez o art. 11 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 (35), com relação á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil.

Art. 20. Continúa em vigor a disposição contida no n. XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (36).

---

(34) Clausula 25ª do decreto n. 4128, de 6 de novembro de 1901: Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam commettidos á companhia, gozará ella de isenção de quaesquer impostos que não os federaes, dos quaes igualmente não [illegible].

(35) Art. 11 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901: Ficam extensivos á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil os arts. 24 e 25 do decreto n. 4128, de 6 de novembro de 1901, que autoriza a organização da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

(36) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado...

....

XLIII, a tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e [illegible], e aos estafetas [illegible] do telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita pelo art. 11 da lei n. 392, de 23 de novembro de 1896, de [illegible] nominaes e intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 75 % sobre os preços das passagens.

Art. 21. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ([25]), com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de producção nacional.

Na lettra *c*) do citado n. XII, substituam-se as palavras *aos que vigoravam na data da lei n. 831, de 1901*, pelas seguintes: aos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na lettra *d*), em vez de: *dos portos intermediarios*, diga-se: do quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ([26]), supprimidas dessa disposição as palavras: — da renda liquida

---

([25]) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado.....

.....

XII, a reorganizar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais emprezas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de 10 annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 831, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos da revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reducções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias aos portos intermediarios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço.

([26]) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado:.....

.....

XVII, a applicar, na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União:

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta dos saldos a liquidar;

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisorias, sujeitas á Directoria da estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a creação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concurrencia publica.

produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903 e a *abrir* o — abrindo para esse fim creditos especiaes.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada á serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás emprezas que se propuzerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres como determina a Constituição, de quaesquer onus estaduaes ou municipaes.

Art. 24. Ficam mantidas na vigencia desta lei as disposições constantes dos ns. I, II, VIII, XIII, XV, XXII, XXVIII e XLI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*), e a

---

(*) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado:

I — a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo, para cessão gratuita á União da linha de Itapetininga a Itararé;

II — a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para cessão á União das linhas telegraphicas de que elle é proprietario, com a extensão de 421 kilometros, servindo a 15 estações, sob as seguintes bases: *a)* o Governo do Estado transferirá á União as linhas telegraphicas, apparelhos e todo o material existente, sem indemnisação alguma; *b)* a União se obrigará a construir as seguintes linhas complementares da rêde telegraphica actualmente pertencente ao Estado: do Estrella a Venancio Ayres, de Cachoeira a Soledade, de Alfredo Chaves a Lagôa Vermelha e de Cannguçu a Encruzilhada.

.....

VIII — a prorogar os contractos para a conducção de malas e alugueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

.....

XIII — a incluir no contracto para os serviços a que se refere o paragrapho antecedente (vide nota n. 25) as seguintes obrigações: *a)* de fazerem escalas os vapores da linha do sul, no porto de Guaratuba, no Estado do Paraná, em uma viagem redonda por mez; *b)* de fazerem os vapores da linha do norte uma viagem mensal ao porto de Aracaju desde que se verifique a necessidade deste; *c)* de ser observada a clausula primeira do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1880, para o serviço de embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens no porto da capital da Parahyba do Norte, ou com destino a ella, sem que por esse serviço possa a empreza exigir qualquer retribuição.

.....

XV — a conceder até 10:000$ de subvenção á Empreza Viação do Brazil, por viagem mensal de ida e volta que, durante os mezes da cheia, realizar a referida empreza, a partir de janeiro, no S. Francisco, até o ponto mais conveniente do rio Paracatú, acima da barra do rio da Prata, affluente do mesmo Paracatú, regulando o Governo no contracto as tarifas, os horarios e as mais obrigações da Empreza referentes a essa navegação.

.....

do n. VI do art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (28).

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.351:647$355, em papel, 87.899:144$871 :

		Ouro	Papel
1.	Juros e mais despezas da divida externa.....	17.034:466$667	
2.	Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373$334	
3.	Juros dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.286:055$000	9.213:420$000
4.	Juros da divida interna..	.....	25.756:084$000
5.	Pensionistas.....	.....	6.839:994$612
6.	Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7.	Thesouro Federal, augmentada a verba de 6:000$ destinados a elevar as gratificações do pessoal da pagadoria, incluindo-se proporcionalmente os continuos e serventes.....	.....	1.090:105$000

XXII — a entrar em accordo com o arrendatario das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional.

.....

XXVIII — a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, a construcção, uso e goso de um porto artificial na enseada de S. Domingos dos Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma Estrada de Ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo de n. 1382, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros.

.....

XLI — a despender 150:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica, e a garantir, por tempo não excedente a 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e em outras estradas, de accordo com a administração destas, na proporção annual que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

(28) Art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899: Fica o Poder Executivo autorizado:.....

.....

VI — a fazer adaptação do proprio nacional, onde funcciona o Telegrapho, em Campos, para o fim de nelle installar a agencia do Correio.

	Ouro	Papel
8. Tribunal de Contas, sendo assim distribuida a subconsignação destinada á acquisição de livros, encadernação, etc.: 3:000$ para acquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos e 1:000$ para encadernações.....	.....	403:000$000
9. Recebedoria do Capital Federal, augmentada a verba de 4:165$, sendo 2:000$ para elevar de 3:000$ a 5:000$ a sub-rubrica destinada á acquisição de moveis e 6:600$ para pagamento de dous fieis, sendo 5:000$ de vencimentos e 1:000$ para quebras; 360$ para conducção ao correio encarregado de fazer as intimações nas casas dos infractores do regulamento e 5:200$ para pagamento de 28 quotas a 0$47 cada uma, que devem ser abonadas aos dous fieis..	.....	354:800$000
10. Caixa de Amortização...	100:000$000	302:082$000
11. Casa da Moeda.....	.....	686:105$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*, augmentada de 72:000$, sendo 60:000$ para acquisição de duas machinas de impressão, uma rotativa para o *Diario Official* e outra lithographica para a Imprensa Nacional, e 12:000$ para installação toda luz electrica no estabelecimento.....	.....	1.552:340$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses	.....	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes, deduzida a importancia de 1:440$, despendida com o encarregado da colonia dos Lous Rios, que passou para o		

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	.....	73:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	36:600$000	
16. Delegacias Fiscaes, augmentada de 2:000$, para aluguel do predio em que funcciona a Delegacia em Sergipe.....	.....	1.563:500$000
17. Alfandegas, augmentada a verba de 534:520$, sendo: 5:160$ para pagamento da gratificação mensal de 1$ a cada um dos serventes da sala do expediente da Alfandega do Rio de Janeiro; 1:200$ para aluguel de casa para o porteiro da mesma Alfandega; de 60:000$ de gratificação addicional de 10 % sobre as diarias dos carregadores da mesma Alfandega; do 72:700$, destinados a gratificação annual de 100$, para fardamento a cada um dos guardas das Alfandegas da Republica; 300:000$ para occorrer, a juizo do Governo, ás mais urgentes necessidades das alfandegas, comprehendendo concertos e reparos nos edificios e pontes, creação de postos fiscaes, acquisição do material e custeio respectivo, incluindo a quantia necessaria para terminação das obras da ponte de descarga da Alfandega do Ceará, comprehendendo a construcção de um barracão de ferro para abrigo das mercadorias, assentamento de guindastes, trilhos de ferro e acquisição de vagonetes; e 95:220$ para a Alfandega de Santa Ca-		

	Ouro	Papel
tharina, sendo: 84:500$ para acquisição de uma lancha a vapor de alto mar, já contractada; 7:320$ para o pessoal da mesma lancha e da do serviço interno e dos dous escaleres, assim distribuido:		
1 machinista... 3:000$000		
1 patrão. 1:800$000		
1 mestre a 120$. 1:440$000		
2 foguistas a 100$... 2:400$000		
1 carvoeiro a 90$ 1:080$000		
4 marinheiros a 90$.. 1:320$000		
2 patrões 2:400$000		
10 remadores a 80$.... 15:360$000		
e mais 3:400$ para combustivel e lubrificantes, ficando elevado a 40 o numero de quotas que recebe o inspector da Alfandega de Santos...	8:808$993	10.017:561$600
18. Mesas de Rendas, Collectorias, augmentada a verba de 16:760$ destinada á Mesa de Rendas de Pelotas, sendo: para 16 trabalhadores, incluindo os quatro existentes, mais 10:800$, para expediente, concerto e custeio de escaleres, mais 3:560$ e para aluguel dos armazens, 2:400$.....	.....	1.797:960$000
19. Empregados das repartições e logares extinctos	.....	71:559$986
20. Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo.....	.....	2.317:100$000

	Ouro	Papel
21. Commissões de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	.....	200:000$000
22. Ajudas de custo.....	.....	40:000$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	.....	60:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	.....	480:000$000
25. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	.....	650:000$000
26. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro....	.....	5.700:000$000
27. Juros diversos.....	.....	50:000$000
28. Porcentágem pela cobrança executiva da divida activa da União.....	.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens	35:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes.....	6:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....	100:000$000	2.000:000$000
33. Obras, inclusive o que fôr necesssario para terminação das obras da Alfandega de Paranaguá e restauração do predio ou acquisição de outro para a Alfandega do Estado da Parahyba...	.....	780:000$000
34. Creditos especiaes.....	1.845:933$958	
35. Serviço da estatistica commercial.....	.....	270:000$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

36. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda..	8.370:400$000	2.150:000$000
37. Idem de amortização dos emprestimos internos..	.....	5.200:000$000
38. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
39. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.	3.000:000$000	3.050:000$000

Art. 26. E' o Governo autorisado:

1.° A abrir, no exercicio de 1904, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, as verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1881, art. 11 (*).

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

2.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de **auxilios á lavoura.**

3.° A conceder o premio de 5$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.° A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices.

5.° A vender, mediante concurrencia publica, as machinas imprestaveis, assim como o ferro velho existente na Imprensa Nacional, *Diario Official* e Casa da Moeda.

6.° A adquirir por accordo com os proprietarios respectivos, ou mediante processo de desapropriação, os predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda e que são necessarios a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso credito.

7.° A permittir que, na vigencia desta lei, o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000$, para acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

8.° A despender até a quantia de 50:000$, com a reconstrucção do predio em que funccionam a Caixa Economica e Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe.

9.° A despender até a quantia de 30:000$ com a acquisição e adaptação de um predio para a Delegacia Fiscal na Victoria, Estado do Espirito Santo.

10. A dar á Mesa de Rendas de Obidos, no Estado do Pará, logo que seja installada, as mesmas attribuições das Mesas de Rendas de 1ª classe.

(*) Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884: Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios encerrados, em virtude de autorisação concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com todas as decretadas nos termos do art. 14 da lei n. 1153, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda a consignada aos respectivos fundos.

11. A organisar o serviço de estatistica do café, reunindo-o ao da estatistica commercial.

12. A despender até a quantia de 20:000$ com o augmento do predio onde funccionam actualmento a Delegacia Fiscal e a Administração dos Correios de Maceió.

13. A despender até a importancia de 20:000$ com os reparos do edificio em que funcciona a Delegacia Fiscal de Matto Grosso.

14. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e dos Municipios, afim de lhes transferir, independente de hasta publica, os proprios nacionaes que elles pretenderem adquirir.

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (30), abrindo-se para isso os necessarios creditos.

---

(30) Art. 2º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890: Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos Inspectores das Alfandegas mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º.

Paragrapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funccionario ou funccionarios que houverem cumprido a ordem.

.....

Art. 6.º Para o despacho livre nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º, e a que se refere a segunda parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Thesourarias, nos Estados, juntando á petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidade, peso ou medida;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á Companhia ou Empreza, e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os Inspectores das Thesourariss designarem para informar a petição, fazendo, entre outras, as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades estrictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição; si está designado na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluido em nenhuma das excepções do art. 8º, § 1º.

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos Inspectores das Alfandegas, os Inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circumstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

17. A entregar a titulo gratuito, a quem de direito, o terreno necessario para o alargamento do cemiterio de Santa Cruz, terreno esse já indicado na planta cadastral levantada por ordem do Ministro da Fazenda e constante dos lotes 71 a 71 da rua Sete de Setembro e 1, 2 A e 3 da rua da Verdade, naquelle Curato.

18. A conceder aos foreiros da área de fôro na Fazenda de Santa Cruz, e de que trata o art. 20 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891 (31), si o requererem, a rescisão dos fôros mediante o pagamento prévio de 20 annos do fôro a que estiverem obrigados, e mais a joia de 2 1/2 %.

Paragrapho unico. Para os foreiros de terrenos occupados por lavoura, a rescisão será na razão de 1$ por alqueire de 1$^{m.q.}$,400 e mais a joia de 2 1/2 %, precedendo a medição, que será feita por engenheiro nomeado pelo Governo e paga pelos interessados, na razão de 10$ por alqueire (48.400 $^{m.q.}$) até 16 e 5$ de cada um que exceder de 16.

19. A conceder aos fieis da Caixa de Amortização a gratificação annual de 500$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assignatura de notas, si a mesma sub rubrica comportar tambem esta despeza.

20. A mandar proceder no Estado da Bahia á discriminação e demarcação dos terrenos de marinhas, que contenham areias monazíticas, abrindo o credito preciso para attender ás despezas com o pessoal e o material necessarios para esse serviço.

21. A auxiliar com a quantia de 20:000$, deduzidos da verba — Estatistica Commercial —, o Centro Commercial do Café, para o fim de organisar o serviço da estatistica dessa mercadoria.

---

§ 2.º O Ministro da Fazenda pode não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes; não permittindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento, sem que a empreza, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula, a que se refere o art. 4º.

(31) Art. 19 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891: De accordo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 55, de 12 de outubro de 1837, será demarcada uma área de terreno, cujo centro será mais ou menos o povoado do Curato e que, dividida em lotes de 22 metros de frente, será aforada.

Art. 20. No fim de cada quinquennio serão recolhidos ao archivo do Thesouro Nacional todos os autos de medição e derrotas dos terrenos arrendados ou aforados.

Art. 27. Continuam em vigor :

a) as disposições constantes do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 ([32]), em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e do art. 2º n. XIII da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ([33]), na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana ;

b) a autorisação conferida ao Governo pelo art. 26 n. V, letras *a*, *b* e *c*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ([34]), relativa ao debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro ;

c) a disposição do art. 27 e seu paragrapho da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 ([35]), relativa á Imprensa Nacional, na parte não modificada por esta lei ;

([32]) Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorisado :

.....

25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de ferro de todas as emprezas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para este fim emittidas constituirão uma série especial, etc.

([33]) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — E' o Governo autorisado :

.....

XIII, a acautelar, como julgar mais conveniente, os interesses da Fazenda Publica, compromettidos nas companhias de estradas de ferro Oeste de Minas e União Sorocabana e Ituana.

([34]) Art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — E' o Governo autorisado :

.....

V — a entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para liquidar o debito que ella tem com o Thesouro Nacional, recebendo em pagamento o predio que a referida Associação está construindo para a sua installação definitiva á rua 1º de Março :

a) o Governo mandará proceder á avaliação do predio, afim de poder fixar a quantia pela qual o receberá ;

b) adquirido o predio, o Governo abrirá credito até a somma de 500:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com as obras necessarias para conclusão daquelle edificio e o arrendará á Associação Commercial, reservando as salas necessarias para o funccionamento gratuito da Junta Commercial, da Camara Syndical e da Bolsa ;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia que actualmente paga o Governo pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios.

([35]) Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 : — Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cujas despezas são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional ; não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega,

d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (36);

e) o disposto no art. 29 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (37);

f) a disposição do n. 20 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 (38).

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento, para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

Art. 29. De todos os trabalhos mandados executar na Imprensa Nacional, da data desta lei em diante, officialmente ou

---

da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorisação legislativa.

(36) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: .....

.....

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralisados no Thesouro, ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas mediante registro prévio de distribuição de credito, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas.

Art. 33. Os contractos de arrendamento de predios para repartições de caracter permanente, taes como Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Telegraphos, Correio, etc., poderão ser celebrados por mais de um anno, conforme estabeleceu a lei n. 2348, de 1873.

(37) Art. 29 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 284, de 26 de abril de 1879.

(38) Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900: — E' o Governo autorisado:

.....

20 — a dar, na vigencia desta lei, aos empregados nomeados para exercerem em commissão logares de Delegados Fiscaes e Inspectores de Alfandegas, além dos vencimentos integraes de seus empregos effectivos, mais aquelles as gratificações e a estes as quotas fixadas nas respectivas tabellas.

a titulo gratuito, serão distribuidos exemplares aos membros do Congresso Nacional, aos Presidentes e Governadores dos Estados, ás bibliothecas publicas da Capital Federal, das capitaes dos Estados, das Camaras Municipaes e ás das Faculdades e escolas de ensino superior.

Art. 30. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 161 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896 (39).

Art. 31. Fica sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe a Mesa de Rendas de Villa Nova, no mesmo Estado.

Art. 32. A escala de que trata o regulamento de 22 de fevereiro de 1868 fica substituida pela seguinte:

1:200 para os terrenos até 200 metros.
1:500 para os terrenos de mais de 200 até 500 metros.
1:1000 para os terrenos de 500 até 1000 metros.
1:2000 para os terrenos de 1000 metros em diante.
1:100 para a escala dos detalhes, perfis e córtes.

Art. 33. Ficam approvados os creditos na somma de 86:328$, ouro, e 10.100:691$878, papel, constantes da tabella A.

Art. 34. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

(39) Art. 161 do regulamento do Tribunal de Contas, que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896: O Tribunal só póde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorisadas nos seguintes casos:

a) de pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

b) de despezas miudas e do expediente das repartições;

c) de operações de credito autorisadas em lei, quando fôr necessaria a reserva para o seu bom exito;

d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1° § 6° e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4365 — de 17 de março de 1902	
Abre o credito especial para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organisação judiciaria dos Estados.....	400:000$000
Decreto n. 4403 — de 10 de maio de 1902	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos.....	200:000$000
Decreto n. 4428 — de 12 de junho de 1902	
Abre o credito para as despezas com a impressão da obra « Sertum Palmarum ».....	200:000$000
Decreto n. 4450 — de 3 de julho de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e Subsidios dos Deputados.....	1.381:875$000
Decreto n. 4451 — de 3 de julho de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e — Secretaria do Senado	119:533$333
Decreto n. 4508 — de 21 de agosto de 1902	
Abre o credito especial para a installação de luz electrica nas casas de Detenção e Correcção.....	142:736$000
Decreto n. 4562 — de 23 de setembro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e — Subsidios dos Deputados.....	618:750$000

Decreto n. 4563 — de 23 de setembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados..... 82:700$000

Decreto n. 4601 — de 15 de outubro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e Subsidios dos Deputados..... 618:750$000

Decreto n. 4602 — de 15 de outubro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados..... 83:700$000

Decreto n. 4638 — de 4 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos..... 377:300$000

Decreto n. 4671 — de 13 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados..... 83:200$000

Decreto n. 4672 — de 13 de novembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e Subsidios dos Deputados..... 618:750$000

Decreto n. 4698 — de 15 de dezembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e Subsidios dos Deputados..... 618:750$000

Decreto n. 4700 — de 15 de dezembro de 1902

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados ..... 89:200$000

Decreto n. 4729 — de 2 de janeiro de 1903

Abre o credito supplementar á verba — Eventuaes — do exercicio de 1902..... 25:000$000

Decreto n. 4761 — de 5 de janeiro de 1903

Abre o credito supplementar á verba — Secretaria do Senado — do exercicio de 1902..... 2:500$000

5.062:744$333

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4338 — de 5 de fevereiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento dos vencimentos do auxiliar do auditor de marinha. 5:763$004

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4339 — de 7 de fevereiro de 1902:

Abre o credito especial para pagamento de differenças de vencimentos dos auditores de guerra..... 14:000$000

Decreto n. 4372 — de 29 de março de 1902:

Abre o credito especial para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva..... 480$000

Decreto n. 4444 — de 27 de junho de 1902:

Abre o credito especial para pagamento dos vencimentos dos professores dos institutos militares..... 1:190$215

Decreto n. 4578 — de 3 de outubro de 1902:

Abre o credito especial para pagamento ao tenente-coranel Alcibiades M. Rangel e ao major Marcos Franco Rabello..... 4:863$317

Decreto n. 4751 — de 23 de janeiro de 1903:

Abre o credito supplementar á verba 10ª do orçamento de 1902..... 101:662$720

Decreto n. 4752 — de 28 de janeiro de 1903:

Abre o credito especial para pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes do exercito, emquanto responderam a conselhos de guerra..... 28:924$450

Decreto n. 4804 — de 24 de março de 1903:

Abre o credito supplementar á verba « Transportes de tropas » do exercicio de 1902..... 140:173$212

291:293$914

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1903

Decreto n. 4321 — de 13 de janeiro de 1902:

Abre o credito extraordinario para abastecimento de agua a Capital Federal..... 600:000$000

Decreto n. 4351 — de 22 de fevereiro de 1902:

Abre o credito extraordinario para construcção de linhas telegraphicas de Cuyaba a Corumba 100:000$000

Decreto n. 4361 — de 17 de março 1902:

Abre o credito extraordinario para conclusão de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 553:618$151

Decreto n. 4381 — de 7 de abril de 1902:

Abre o credito especial para construcção de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 570:000$000

Decreto n. 4441 — de 23 de junho de 1902:

Abre o credito especial para construcção de linhas telegraphicas em diversos Estados.... 80:000$000

Decreto n. 4540 — de 11 de setembro de 1902:

Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Pará..... 50:000$000

Decreto n. 4545 — de 15 de setembro de 1902:

Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Ceará..... 15:000$000

1.968:618$151

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4415 — de 27 de maio de 1902:

Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro..... 225:939$794

Decreto n. 4494—de 29 de junho de 1902:

Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados de diversas alfandegas..... 79:419$359

Decreto n. 4506 — de 19 de agosto de 1902 :

Abre o credito extraordinario para as despezas com a acquisição de 600.000 apolices da divida publica, em ouro..... 86:328$000

Decreto n. 4528 — de 30 de agosto de 1902:

Abre o credito especial para as despezas com a relevação da responsabilidade do thesoureiro de papel-moeda da Caixa da Amortização, por um desfalque dado por um seu fiel..... 212:469$500

Decreto n. 4613 — de 21 de outubro de 1902:

Abre o credito especial para a construcção da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná. 139:644$269

Decreto n. 4678—de 13 de novembro de 1902:

Abre o credito supplementar á verba «Exercicios findos»..... ..... 317:989$583

Decreto n. 4679—de 13 de novembro de 1902:

Abre o credito especial para a impressão de tres mil exemplares da «Carta descriptiva» de Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho ..... 28:000$000

Decreto n. 4726— de 31 de dezembro de 1902:

Abre o credito supplemantar á verba n. 16 do art. 23 do orçamento de 1902..... 128:868$000

Decreto n. 4778— de 28 de fevereiro de 1903:

Abre o credito supplementar á verba «Mesa de Rendas» do exercicio de 1902:..... 1.000:000$000

Decreto n. 4787— de 7 de março de 1903:

Abre o credito supplementar á verda «Laboratorio Nacional de Analyses» do exercicio de 1902..... 6:000$000

Decreto n. 4795— de 14 de março de 1903:

Abre o credito supplementar á verba 20ª do art. 23 do orçamento de 1902..... 27:592$972

Decreto n. 4799— de 24 de março de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba «Caixa de Amortização» no exercicio de 1902.....	852$000
Decreto n. 4806— de 26 de março de 1903:	
Abre o credito supplementar á verba «Ajudas de custo» do exercicio de 1902.....	5:500$000
	2.258:603$474

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	.....	5.662:741$833
» » Marinha.....	.....	5:703$094
» » Guerra	.....	291:203$914
» » Industria	.....	1.968:618$151
» » Fazenda	86:398$000	2.172:375$474
	86:398$000	10.100:694$876

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1904, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de setembro de 1896, art. 8°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida externa fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Ajs. estados — Pelas aposentadorias que forem concedidas alem do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitio e assignaturas de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso de arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Monte de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder a consignação.

120 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1904

LEI N. 1.313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 48.294:880$889, ouro, e 263.343:000$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

	Ouro	Papel
ORDINARIA		
IMPORTAÇÃO		
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, observadas as modificações introduzidas pela lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, elevadas: de mais 10 réis a taxa por kilo de xarque (classe 4ª, n. 52 das Tarifas); para 80 réis a taxa por kilo de batatas e para 300 réis a taxa por kilo de cebolas (classe 8ª, ns. 106 e 109 das Tarifas)..	33.600:000$000	126.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª das Tarifas (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.....	250:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	.....	1.800:000$000
4. Dito de capatazias.....	.....	1.400:000$000
5. Armazenagem.....	.....	3.200:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	280:000$000

ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS

	OURO	PAPEL
7. Imposto de pharóes.....	290:000$000	
8. Dito de docas.....	110:000$000	10:000$000
ADDICIONAES		
9. 10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos..	.....	180:000$000
EXPORTAÇÃO		
10. Direitos de exportação do territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 18 % *ad valorem* [1]	.....	6.000:000$000
INTERIOR		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	30.000:000$000
12. Dita do Correio Geral.....	.....	6.700:000$000
13. Dita dos Telegraphos.....	350:000$000	5.000:000$000
14. Dita da fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	70:000$000
15. Dita da Casa de Correcção. ..	.....	7:000$000
16. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	350:000$000
17. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
18. Dita dos Arsenaes.....	.....	10:000$000
19. Dita da Casa da Moeda.....	.....	10:000$000
20. Dita do Gymnasio Nacional	.....	70:000$000
21. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos	.....	20:000$000
22. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	10:000$000
23. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	300:000$000
24. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
25. Dita arrecadada nos consulados	900:000$000	
26. Dita de proprios nacionaes...	.....	130:000$000
27. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
28. Imposto de sello.....	4:000$000	13.000:000$000
29. Dito de transporte.....	.....	4.200:000$000

[1] Vide art. 14 desta lei.

	OURO	PAPEL
30. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..	.....	1.500:000$000
31. Dito sobre subsidios e vencimentos, exceptuados os dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar e os dos juizes federaes, effectivos e aposentados.....	40:000$000	3.300:000$000
32. Dito sobre o consumo de agua	.....	2.600:000$000
33. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de bancos, companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.500:000$000
34. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	10:000$000
35. Dito sobre annuncios em cartazes, manuscriptos ou impressos, affixados nos logares publicos ou distribuidos em avulsos.....	.....	1:000$000
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666$667	1.270:000$000
37. Fóros de terrenos de marinha	.....	30:000$000
38. Laudemios.....	.....	70:000$000
39. Premios de depositos publicos	.....	30:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	1:000$000

CONSUMO

42. Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — $800 a relativa ao fumo picado, desfiado e migado, de producção nacional, seja qual fôr a qualidade.....	.....	5.600:000$000
43. Dita sobre bebidas, observadas as modificações do artigo 11.....	.....	4.500:000$000
44. Dita sobre phosphoros.....	.....	6.500:000$000
45. Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a $020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, para o		

		OURO	PAPEL
	typo commum ou grosso [1], começando de 15 de janeiro de 1905 em deante a cobrança do augmento de cinco réis sobre a taxa votada para o exercicio de 1904 [2]	.....	3.700:000$000
46.	Taxa sobre calçado	.....	1.100:000$000
47.	Dita sobre velas	.....	320:000$000
48.	Dita sobre perfumarias	.....	380:000$000
49.	Dita sobre especialidades pharmaceuticas	.....	550:000$000
50.	Dita sobre vinagre	.....	160:000$000
51.	Dita sobre conservas	.....	1.000:000$000
52.	Dita sobre cartas de jogar	.....	200:000$000
53.	Dita sobre chapéos	.....	1.000:000$000
54.	Dita sobre bengalas	.....	30:000$000
55.	Dita sobre tecidos	.....	3.100:000$000
56.	Dita sobre vinho estrangeiro engarrafado até 14° de alcool absoluto, 50 réis por garrafa; acima de 14°, 100 réis	....	600.000$000

EXTRAORDINARIA

57.	Montepio da Marinha	400$000	120:000$000
58.	Dito militar	100$000	250:000$000
59.	Dito dos empregados publicos	8:000$000	670:000$000
60.	Indemnizações	4:000$000	600:000$000
61.	Juros de capitaes nacionaes	500:000$000	200:000$000
62.	Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco	1:614$222	
63.	Reminiscentes dos premios de bilhetes de loterias	.....	25:000$000
64.	Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal	.....	2.000:000$000
65.	Dito de industrias e profissões, no Districto Federal	.....	2.600:000$000
66.	Producto do arrendamento das areias monaziticas	.....	360:000$000

[1] 30 réis.
[2] 15 réis.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

		OURO	PAPEL
	Fundo de resgate do papel-moeda:		
67.	1.º Renda em papel proveniente de arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	350:000$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	600:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.000:000$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento..	.....	$
	Fundo de garantia do papel-moeda:		
68.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.400:000$000	
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	100$000	
	3.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear.....	.....	$
	4.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000$000	
	5.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	10:000$000	
69.	Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas: Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000$000	1.658:000$000
	Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
70.	1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes....	.....	150:000$000
	Depositos:		
	2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	5.000:000$000

71. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:	OURO	PAPEL
Rio de Janeiro	3.000:000$000	50:000$000
Maranhão	.....	150:000$000
Fortaleza	.....	200:000$000
Natal	.....	130:000$000
Parahyba	.....	100:000$000
Paranaguá	.....	100:000$000
Recife	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá)	.....	100:000$000
Florianopolis	.....	170:000$000
Rio Grande do Sul	450:000$000	800:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação da receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 2.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 [1], os dinheiros provenientes dos cofres dos orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados as amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para o consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia e 75 % papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado as obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1º, a taxa até 2 % ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fôr carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou

---

[1] **Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851:** « Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de Depositos. — Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço. »

associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneiras, como de policia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração; podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gozarem deste favor.

VI. A prorogar ou alterar, de accordo com os interessados, o regimen instituido para o Banco da Republica do Brazil pela lei n. 689, de 20 de setembro de 1900 [5], podendo transigir e submettendo posteriormente o acto respectivo á approvação do Congresso Nacional.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

VIII. A arrendar os campos da fazenda de Santa Cruz.

IX. A entrar em accordo com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º, n. 71, para conservação e melhoramentos de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos.

X. A conceder favores, inclusive premios, ao sal nacional beneficiado, que, submettido á analyse chimica, depois de dessecado a 100º, no seu estado natural de divisão, contiver, no maximo, dois millesimos de chlorureto de magnesio anhydro e no minimo 98 % de chlorureto de sodio, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

XI. A conceder franquia postal ás revistas de caracter agricola, industrial o commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Districto Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, e bem assim para os boletins officiaes dos Estados, destinados á propaganda agricola.

XII. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1º, aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, sendo a taxa do expediente paga nos termos do final do art. 5º da tarifa vigente [6];

---

[5] Lei n. 689, de 20 de setembro de 1900 — Autoriza o Governo a recolher em conta corrente ao Banco da Republica do Brazil até a somma de 1.000.000 esterlino, e dá outras providencias.

[6] Art. 5º da Tarifa vigente: « A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2º pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official. »

2º, ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose;

3º, ás sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino;

4º, aos ovulos do bicho da seda.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

XIV. A admittir á matricula as concessões de isenção de direitos feitas á *The Amazon Steam Navigation Company, Limited*, e á Companhia das Aguas de S. Luiz do Maranhão, pelo decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 [7], clausula 23ª, e lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 [8], e tambem a restituir ás mesmas companhias os direitos que por falta da referida formalidade tenham porventura pago pelo material importado para os seus serviços.

Art. 3.º Fica isento de direitos, á requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, o material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim: o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua, rêdes de esgoto, calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramento e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins. Outrosim, e pela mesma fórma, é isento o material destinado a laboratorios de analyses e ao desenvolvimento da instrucção ministrada directamente por aquelles governos.

Art. 4.º Fica isento de direitos o material importado para construcção de engenhos centraes, assim como para construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, quer executadas directamente pelo Presidente da Republica, quer por concessão a particulares, pagando 5 % de emolumentos os artigos cuja taxa não fôr inferior a esta.

Art. 5.º Ficam isentas do imposto de importação e pagarão o expediente de 5 % as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos.

Art. 6.º Continúa em vigor a disposição contida no art. 2º,

---

[7] Decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a innovação do contracto com a «*Amazon Steam Navigation Company, Limited*», para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros, nos Estados do Amazonas e Pará.

[8] Lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 — Isenta de direitos o material importado pela «Companhia das Aguas de S. Luiz do Maranhão» para o abastecimento de agua á mesma cidade.

n. IX, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [9], que isenta de direitos de importação e expediente os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e outros Estados flagellados pelas seccas.

Art. 7.º Aos individuos ou emprezas, que se propuzerem a realizar a cultura nacional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, o Presidente da Republica concederá isenção de direitos para o material destinado aos estabelecimentos respectivos.

Com o intuito de impulsionar a cultura nacional, o Presidente da Republica promoverá junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

§ 1.º Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de janeiro de 1903 [10], os materiaes pagarão 5 % *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias.

§ 2.º Só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nella beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

Art. 8.º Além dos machinismos, apparelhos e objectos constantes do art. 3º das Preliminares da Tarifa [11], quando os que abaixo

---

[9] Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: « E' o Governo autorizado :.....

.....

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.»

[10] Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno — Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. (*Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3 apposta á lei n. 1.144 de 1903.*)

[11] Art. 3º das Preliminares da Tarifa: « Aos objectos, de que tratam os §§ 12 a 15 (§ 12. Roupa ou fato usado dos passageiros, instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão ; § 13. Roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios ; os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam ; § 14. Os livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscriptos; os retratos de familia; os livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra ; os desenhos e esboços, acabados e por acabar,

vão discriminados forem importados por syndicatos agricolas, organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 [12], pagarão sómente 5 % *ad valorem* de impostos de importação:

1º, locomoveis agricolas; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeiras e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9º, tachas, moendas e engrenagens com os seus accessorios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo pollas, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos, com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafuzos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para os desvios e apparelhos de manobral-as; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fórmas passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e ovalado das seguintes dimensões: — 18 × 16 e 19 × 17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas, e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool.

a) Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a reducção do imposto para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

b) No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 9.º Na concessão das isenções de direitos de importação permittidas pela presente lei serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890 [13], podendo as

pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, os utensilios e objectos usados, necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão; § 15. Os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem, se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.»

[12] Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — Lei e nota n. 10 a esta lei.

[13] Decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

companhias ou emprezas que gozarem desse favor requerer a matricula durante a vigencia das respectivas concessões.

Art. 10. A disposição do art. 2º, § 9º, das Preliminares da Tarifa [14] será observada de accordo com o seguinte additamento:

« Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz.»

Art. 11. As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, e art. 1º, n. 42, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte fórma:

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licôres communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kümmel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

Bebidas constantes do n. 131, da classe 9ª da Tarifa, a saber: absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno' brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum' whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas' excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

Art. 12. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1905 o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [15].

---

[14] Art. 2º das Preliminares da Tarifa: « Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:.....

.....

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. »

[15] Art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — O prazo, a que se refere esta disposição, é o do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro de 1902, que regula e fiscaliza a rotulagem dos productos nacionaes. (*Este decreto vem transcripto na nota n. 14, apposta á lei n. 1.144.)*

Art. 13. Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo deverão registrar annualmente, até 31 de março, nas estações fiscaes competentes, não só os estabelecimentos que tiverem, como os nomes dos individuos que empregarem na venda ambulante, ficando nesta parte alterado o art. 4 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 [16].

Art. 14. As rendas do territorio do Acre, posto que classificadas como renda ordinaria, são, todavia, especiaes provisoriamente, até que fique reconstituido o fundo de garantia, como prescreve o n. 1 do art. 1º do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904 [17].

Art. 15. Ficam approvados os arts. 24 do regulamento expedido pelo decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 [18], e 4 e 47 do expedido pelo decreto n. 5.142, da mesma data [19].

Art. 16. O Presidente da Republica providenciará sobre a desmonetização das moedas de nickel dos antigos cunhos, mandando-as recunhar até a importancia correspondente áquellas emissões.

As moedas do novo cunho serão dadas e recebidas em pagamento até á quantia de 2$000.

Art. 17. As salinas maritimas, em que a evaporação natural, ao sol e ao vento, fôr o unico processo industrial, ficam sujeitas ao registro exigido pelo art. 4 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, independentemente da taxa cobrada pelo art. 10 da mesma lei [20].

Art. 18. O sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, nos Estados onde não houver delegacia fiscal, será pago nas collectorias dos municipios a que pertencerem.

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de ou-

---

[16] Pelo art. 4º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, esse prazo terminava a 28 de fevereiro.

[17] Decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 1º: «Fica o Presidente da Republica autorizado: 1. A abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluido em 17 de novembro de 1903, entre os plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, podendo fazer para tal fim as necessarias operações de credito, inclusive emittir titulos da divida publica de 3 % de juros e 3 % de amortização annuaes e centralizar emprestimos do fundo de garantia instituido pela lei n. 581, de 29 de julho de 1899; ficando consignada á reconstituição do mesmo fundo toda a renda arrecadada no territorio ora reconhecido como brazileiro.»

[18] Art. 24 do regulamento expedido com o decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904: «Os que infringirem o art. 19, ns. 2 e 3, ficam sujeitos á multa de 50$ a 100$000.»

[19] Art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: «A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20$000.»

Art. 47 do mesmo regulamento: «Os infractores do art. 38, lettras *b*, *c*, *d* e *e*, incorrerão em multa de importancia igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100$000.»

[20] O artigo citado creou o registro para os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo e o art. 10 estabeleceu as taxas para esses registros.

tubro de 1869, e 4.859 [21], de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos, em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

---

[21] O decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

O do executivo n. 4.859, de 8 de junho de 1903, estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, como segue:

« Art. 1.º As obras de melhoramento dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos cáes, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos cáes e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despezas necessarias á execução dos melhoramentos desses portos, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses titulos que, até sua applicação, ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Os titulos, que se tiverem de emittir para melhoramento de « Portos do Brazil » terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos, haverá em cada porto uma Caixa especial, constituida com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para o serviço do porto.

II. Producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

III. Renda dos cáes, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao porto ou estabelecida em lei.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras e serviços, bem como a da Caixa especial, ficarão a cargo de uma commissão que o Governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha. »

Art. 20. Os 2 %, ouro, de que trata o n. 2 do art. 1º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos constituidos pela taxa de que trata o n. IV, parte 1ª, do art. 2º desta lei.

Art. 21. A publicação ordenada pelo art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 [23], passará a ser feita no *Diario Official* a expensas do concessionario da isenção, si esta não fôr derivada de contracto ou feita a representantes do corpo diplomatico e consular.

Quanto a estas, si a publicação fôr de isenção derivada de contracto, a despeza respectiva correrá por conta do Ministerio com quem o contracto houver sido pactuado; si fôr de isenção feita a representantes do corpo diplomatico e consular, a despeza será por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 22. Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal segundo a autorização constante do Orçamento da Industria Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794 [24], de 13 de janeiro de 1898, e 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 1º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 [24], determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º paragrapho unico da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 [25].

---

[23] Art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891: « Nos boletins mensaes do rendimento das alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessões do poder competente, mencionando-se com toda clareza, e discriminadamente, a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que autorizou e outros quaesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal. »

[24] O decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua na Capital Federal.

O de n. 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno, approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

[24] Art. 1º do decreto n. 2.639, de 22 de setembro de 1875: « E' autorizado o Governo para despender a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á Capital do Imperio, observadas as seguintes condições: .....

.....

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios; serão addicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 12 $ annuaes, devendo decrescer logo que produzirem juro superior a 6 % e mais de 1 % sobre o capital ainda não amortizado.

§ 5.º Gozarão de supprimento gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60$ por anno. »

[25] Art. 8º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: « Continuam em vigor o § 1º do art. 7º da lei n. 189, de 15 de dezembro de 1897 (*esta disposição vem transcripta á nota n. 2, apposta á lei n. 953, de 1902*), e o respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores para usos industriaes ou de commercio, a taxa de 150 reis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 %, quantas forem as parcellas de 1.000 metros cubicos de seu consumo em cada semestre. »

Art. 23. O gado vaccum, de córte, introduzido pelas fronteiras terrestres fica sujeito ao mesmo imposto applicado ao que é importado por via maritima, começando este imposto a ser cobrado de 15 de fevereiro de 1905 em deante.

Art. 24. Continuam em vigor o n. 6 do art. 2º e os arts. 10 e 11 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 [26], assim como todas as leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e d speza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

[26] Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: « E' o Governo autorizado:.....

.....

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo as mesmas deverem á União.

.....

Art. 10. Continúam em vigor o art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e seus paragraphos *(estas disposições vêm transcriptas á nota n. 7, apposta á lei n. 1.144, de 1903)*, sendo: o § 1º comprehensivo de todos os impostos, quaesquer que sejam, inclusive o de pharoes, convertidos no fixo e equipollente de $ 2.0.0, para desembaraço de navio ou vapor.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção do imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal. »

LEI N. 1.316 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905 é fixada na quantia de 47.244:481$720, ouro, e 276.209:237$085, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas Repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 24.557:016$577, papel, e 12:114$245, ouro, a saber :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000$000
3. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica.....	.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 19:200$, sendo : no pessoal, 600$ para o bibliothecario e 3:600$ para os continuos, tudo na razão de 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação, na conformidade da deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903 ; e 15:000$, no material para acquisição de obras destinadas á bibliotheca, encyclopedias e revistas recentemente publicadas.....	.....	358:132$118
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 13:000$ no — Material — sendo destinada a importancia de 15:000$ para — Objectos de expediente — e a de 20:000$ para — Compra de livros, assigna-		

	OURO	PAPEL
tura de jornaes, revistas, encadernações, etc., para a bibliotheca.....	.....	486:868$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — Augmentada de 32:000$000.....	.....	122:000$000
10. Secretaria de Estado.....	.....	364:[illegible]$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	.....	19:600$000
12. Justiça Federal — Mantida a consignação de 6:000$ para remuneração provisoria de serviços na Procuradoria Geral da Republica:.....	.....	370:701$118
13 Justiça do Districto Federal — A consignação para aluguel da casa em que funcciona a Assistencia Judiciaria será assim redigida: « Aluguel da casa e mais despezas da Assistencia Judiciaria ».....	.....	341:370$050
14. Ajuda de custo a magistrados..	.....	12:000$000
15. Policia do Districto Federal — Diminuida de 2:880$ para ser reduzido o numero de inspectores da Escola Correccional Quinze de Novembro, de oito a seis—Augmentada no material da Repartição da Policia da quantia de 2:190$, destinada a diaria de 6$ para alimentação de dois officiaes da Inspectoria da Policia do Porto, quando em serviço da barra.....	.....	3.824:690$063
16. Casa de Correcção—No — Material — Augmentada a rubrica de 10:170$, sendo: 6:570$, para diarias, na razão de 2$500 ao director, de 2$ ao ajudante, ao medico, ao escrivão e ao almoxarife, e de 1$500 aos tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico; e 3:600$ para salario do mestre da officina de ferreiro; e deduzida a importancia de 414$647, correspondente á comedoria de um empregado que passa a perceber diaria.....	.....	244:203$337
17. Guarda Nacional.....	.....	20:000$000

	OURO	PAPEL
18. Junta Commercial — Augmentada de 2:000$ a sub-consignação destinada á acquisição e concerto de moveis.....	.....	41:346$118
19. Archivo Publico.....	.....	87:276$118
20. Assistencia a alienados — Augmentada da quantia de 31:460$, sendo: no pessoal de nomeação do director: 3:000$ para um electricista ; 1:800$, para um machinista; 1:200$ para um foguista, destinados ao serviço da usina electrica; 4:800$ para quatro enfermeiros ; 7:200$ para dez guardas destinados ao serviço sanitario, pavilhões e serviços de klynotherapia; 960$ para um mestre e 600$ para um ajudante das officinas de vassouras e esteiras; no — Material — 8:900$ para combustivel, 3:000$ para instrumentos e utensilios.....	.....	1.001:040$998
21. Directoria Geral de Saúde Publica —Elevada: de 9:350$ a 15:000$ a consignação — Impressões, publicações e despezas eventuaes, no— Material — da Repartição Central, inclusive a contribuição annual de 240$ para o Bureau Internacional de Tuberculose; de 1:241$ a 4:280$, para ser augmentado de um a dois o numero de foguistas da barca de desinfecção do porto, com a diaria de 6$; e de 6:570$ a 14:600$, para oito marinheiros da mesma barca com a diaria de 5$; de 9:720$ a 10:800$, para ser augmentado de nove a dez o numero de serventes no Hospital Paula Candido; de 58:300$ a 200:000$ no—Material— para o serviço de prophylaxia de molestias infectuosas. Eliminada a importancia de 4:800$, correspondente a dois desinfectadores da Estação da Visita do Porto ; idem a importancia de		

	OURO	PAPEL
1:800$, relativa a um servente no Hospital Paula Candido.—Reduzida de 170:000$ a 150.000$ a consignação Material geral — da sub-consignação — Para acquisição, concertos, combustivel, etc.— na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro. — Reduzida de 80:000$ a 40:000$, a consignação—Moveis, objectos de expediente, concertos, installação, despezas eventuaes das Delegacias de Saude. Reduzida de 503:010$ a 410:011$ na—Repartição Central — a consignação «Material, construcções, eventuaes» para o serviço geral. Na rubrica — Material — dos Estados comprehendidos nos districtos sanitarios em que ha consignação destinada a—Combustivel e lubrificantes — substituido este enunciado por — Custeio e conservação dos transportes maritimos. Na rubrica — Material — augmentada de 369:800$, para a acquisição de lanchas e apparelhos aperfeiçoados para desinfecção nos portos dos Estados e o respectivo custeio, com a elevada a quantia necessaria para a compra de duas lanchas destinadas ao serviço de saude nos portos de Pernambuco e Alagôas.....	.....	5.889:500$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo	.....	291:440$000
23. Faculdade de Direito do Recife —Da consignação — Impressões, publicações, etc. - destinada a importancia de 400$ para aluguel da casa de residencia do porteiro.....	.....	704:780$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada da quantia de 20:000$ para melhorar a installação de aulas e laboratorios e acquisição de productos chimicos, instru-		

		OURO	PAPEL
	mentos e apparelhos para laboratorios e clinicas.....	.....	645:832$233
25.	Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 25:000$ para gratificação a Santa Casa de Misericordia por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade.....	.....	772:732$100
26.	Escola Polytechnica.....	.....	500:981$118
27.	Escola de Minas— Augmentada de 5:000$ a rubrica—Material —para montagem e conservação de machinas.....	.....	243:700$000
28.	Gymnasio Nacional.....	.....	541:603$354
29.	Escola Nacional de Bellas Artes	12:114$245	128:052$230
30.	Instituto Nacional de Musica..	.....	183:262$118
31.	Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 29:040$ para acquisição de material pedagogico especial e do instrumental para a banda de musica, reforma das officinas de typographia e encadernação, machinas e typos, reparos urgentes para segurança do edificio, construcção de uma lavanderia e de um galpão para seccar roupa.....	.....	238:278$118
32.	Instituto Nacional dos Surdos-Mudos — Augmentada de 3:560$, sendo 3:200$ para elevar a 26:200$ a verba de 23:000$ destinada á alimentação e combustivel da consignação — Material — e 360$ para elevar a gratificação do roupeiro-enfermeiro de 720$ a 1:080$000.....	.....	123:639$118
33.	Bibliotheca Nacional—Augmentada da quantia de 5:200$, sendo : no —Pessoal sem nomeação — na sub-consignação para serventes de 12:000$ a 13:200$; no —Material — de 15:00 $ a 16:000$, para acquisição de livros, manuscriptos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos ; na sub-consignação —Conservação de		

	OURO	PAPEL
livros, periodicos, manuscriptos, etc.—Custeio das officinas—de 32:000$ a 35:000$000.	.....	207:012$118
34. Museu Nacional — Augmentada de 4:400$, sendo: 2:400$ para mais dois trabalhadores, e 2:000$ para armarios.....	.....	152:073$118
35. Serventuarios do culto catholico.....	.....	131:060$000
36. Soccorros publicos — Augmentada de 52:000$, sendo: 12:000$ para o auxilio de 1:000$ mensal á assistencia publica aos pobres, dirigida pela irmã Paula, na Capital Federal; e 40:000$ para auxilio ás despezas da Maternidade da Capital Federal.....	.....	152:000$000
37. Obras — Augmentada de 749:000, sendo: 400:000$ para as obras do edificio para a Bibliotheca Nacional; 200:000$ para a continuação das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife; 70:000$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia; 49:000$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 30:000$ para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade, na Capital do Estado da Bahia.....	.....	1.190:407$228
38. Corpo de Bombeiros.....	.....	781:310$550
39. Magistrados em disponibilidade	.....	372:000$000
40. Eleições federaes.....	.....	20:000$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	.....	1:800$000
42. Prefeituras, justiça e outras despezas no territorio do Acre...	.....	957:800$000
43. Eventuaes	.....	100:000$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado :

I — a mandar imprimir na Imprensa Nacional a *Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro*.

II — a mandar construir um edificio destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e local que forem previamente combinados com as Mesas da Camara e do Senado, podendo despender para esse

fim, no exercicio de 1905, até a somma de 500:000$, abrindo para isso os creditos necessarios.

Art. 4.º Só o serviço effectivo do magisterio nos institutos civis e militares de ensino secundario e superior dará direito ao accrescimo de vencimentos, derogada a ultima parte do § 2º do art. 31 do Codigo de ensino, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 [1], bem como qualquer outra disposição em sentido contrario a esta.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as sommas de 1.057:000$ em ouro e 332:000$ em papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª Secretaria de Estado :

	OURO	PAPEL	
Pessoal.....	.....	162:200$000	
Material.....	.....	54:800$000	217:000$000
2.ª Empregados em disponibilidade	.....	.....	70:000$000
3.ª Extraordinarias no interior.....	.....	.....	45:000$000
4.ª Legações e Consulados:			
Allemanha : Pessoal e material da Legação.	35:500$000		
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....	14:000$000		
Vice-consul em Bremen.....	4:000$000		
Argentina : Pessoal e material da Legação.	35:500$000		
Consul geral em Buenos-Aires..	10:000$000		
Vice-consul em Rosario.....	4:000$000		
Vice-consul em Posadas.....	4:000$000		
Austria-Hungria: Pessoal e material da Legação....	27:500$000		
Consul em Trieste	10:000$000		
Belgica e Hollanda : Pessoal e material da Legação....	23:500$000		

[1] Art. 31, § 2º, do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901:

« Só o serviço effectivo do magisterio dará direito ao accrescimo de vencimentos, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei. »

	ouro	papel
Consul em Antuerpia.....	10:000$000	
Bolivia :		
Pessoal e material da Legação....	24:500$000	
Canadá :		
Consul em Montreal.....	1:000$000	
Chile :		
Pessoal e material da Legação....	30:500$000	
Consul em Valparaiso.....	10:000$000	
Equador e Colombia :		
Pessoal e material da Legação.....	16:500$000	
Estados Unidos da America :		
Pessoal e material da Legação, augmentada a 2:000$ a subconsignação de 11:000$ destinada a representação para o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	48:500$000	
Consul e chanceller em Nova-York.....	16:000$000	
França :		
Pessoal e material da Legação.....	14:000$000	
Consul geral no Havre.....	10:000$000	
Consules em Pariz, Marselha e Bordeus.....	21:000$000	
Consul em Cayenna, ordenado 2:000$, gratificação 5:500$, expediente 500$000....	8:500$000	
Gran-Bretanha :		
Pessoal e material da Legação....	43:500$000	
Consul geral e chanceller em Liverpool.....	14:000$000	
Consules em Londres, Cardiff e Southampton...	21:000$000	

	OURO	PAPEL
Hespanha :		
Pessoal e material da Legação....	23:500$000	
Consul geral em Barcelona.....	10:000$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000$000	
Italia :		
Pessoal e material da Legação.....	35:500$000	
Consul geral e chanceller em Genova.....	14:000$000	
Consul em Napoles	7:000$000	
Japão :		
Pessoal e material da Legação....	16:500$000	
Paraguay :		
Pessoal e material da Legação....	24:500$000	
Consul em Assumpção.....	7:000$000	
Perú :		
Pessoal e material da Legação	24:500$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000$000	
Portugal :		
Pessoal e material da Legação	36:000$000	
Consul geral e chanceller em Lisboa..... ...	14:000$000	
Consul no Porto.	7:000$000	
Russia :		
Pessoal e material da Legação	27:500$000	
Santa Sé :		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Suissa :		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Consul em Genebra	10:000$000	
Uruguay :		
Pessoal e material da Legação	35:500$000	
Consul geral em Montevidéo....	10:000$000	
Consul em Salto.	7:000$000	
Venezuela :		
Pessoal e material da Legação	16:500$000	877:000$000
5.ª Ajudas de custo..	.....	130:000$000
6.ª Extraordinarias no exterior	.....	60:000$000

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 31.3[illegible]:639$308, papel, e 65[illegible]:[illegible]$5[illegible], ouro:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado.....	.....	208:6[illegible]7$000
2. Conselho Naval — (Diminuida de 700$ a consignação de 3:000$ para material, ficando este assim especificado: — Expediento, 1:500$ — Impressões e encadernações, 600$ — Asseio da casa 200$000,.....	.....	46:140$000
3. Quartel General.....	.....	98:331$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	.....	26:040$000
5. Contadoria da Marinha.....	.....	233:932$500
6. Commissariado Geral da Armada...	.....	43:760$000
7. Auditoria.....	.....	21:775$000
8. Corpo da Armada e classes annexas	.....	3.099:840$000

9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 79:577$600, sendo:

Pessoal:

	Gratificações
1 Commandante.....	2:600$000
1 Immediato...	2:076$000
1 Commissario.	1:500$000
1 Fiel (sendo de 1ª classe 1:560$, e de 2ª 1:200).....	1:560$000
1 Professor do ensino elementar.....	1:400$000
1 Escrevente de 2ª classe.....	1:200$000
1 Cirurgião, 2º tenente, pela rubrica 15 — Hospitaes....	.....
1 Enfermeiro de 2ª classe, grat. a 1:200$, na rubrica 15 — Hospitaes.	.....
1 Mestre, 2º sargento.....	300$000
1 2º sargento ..	240$000
2 Cabos a 180$ por anno.....	360$000
2 Marinheiros nacionaes de 1ª classe a 120$, idem...	240$000

			OURO	PAPEL
100 Aprendizes, soldo a 3$ por mez	3:600$000			
3 Cozinheiros ..... 2 Despenseiros .... 2 Criados .. (Pela rubrica Força Naval.)				
		15:076$000		
Material:				
Impressão e encadernação...	250$000			
Expediente e objectos para aula de primeiras lettras.	350$000			
Aluguel de casa	1:800$000			
Fardamento para aprendizes marinheiros.....	32:101$600			
Installação da escola.....	30:000$200	64:501$800	.....	2.808:589$950
10. Corpo de Infantaria de Marinha....			.....	373:620$700
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000$ a consignação para pagamento das pensões aos operarios invalidos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco..			.....	3.818:514$668
12. Capitanias de portos — Augmentada de 100:000$ para acquisição de um rebocador para as barras de Sergipe.....			.....	536:084$000
13. Balizamento de portos.....			.....	50:000$000
14. Força Naval — Augmentada de 4:260$, sendo:				
Pessoal:				
3 Cozinheiros, gratificação de 840$ para um e de 600$ para dois, por anno.....	2:040$000			
2 Dispenseiros, um a 720$ e um a 540$000..	1:260$000			
2 Criados, gratificação, um a 540$ e um a 420$000...	960$000		.....	4.451:324$146
15. Hospitaes — Augmentada de 3:952$, sendo:				
Pessoal — Enfermaria da Escola:				
1 Cirurgião de 5ª classe, 2º tenente, gratificação.....	1:752$000			
1 Enfermeiro de 2ª classe, gratificação..	1:200$000	2:952$000		

			OURO	PAPEL
Material:				
Utensilios.....	400$000			
Colchões, camas, traveseiros, etc....	200$000			
Lavagem de roupa.....	300$000			
Luz.....	400$000	1:000$000	.....	380:555$000
16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 160:000$, sendo: 90:000$ para acquisição e montagem de um pharol de 4ª classe na praia de Pernambuquinho, no Estado do Rio Grande do Sul, e 70:000$ para a remoção do pharolete do morro de João Dias para a ponta do Sumidouro e installação do pharol da ilha da Paz, em Santa Catharina, e montagem dos pharóes Simão Grande, Machadinhas e Gaivotas, no Estado do Pará. Na rubrica — Diversas quotas —, incluidas as palavras — combustivel e sobresalentes —, na Consignação — Para acquisição de oleos, mechas, chaminés e outros artigos.....			.....	829:820$000
17. Escola Naval, etc.....			.....	387:200$000
18. Reformados — Augmentada de 30:214$400, sendo addicionadas as importuncias: de 31:926$400, em consequencia de reformas concedidas; de 15:040$ para pagamento de soldo e quotas a dois almirantes graduados reformados por decretos de 21 e 30 de novembro de 1904; deduzida a de 16:752$ correspondente a quatro officiaes que falleceram			.....	707:230$000
19. Companhia de Invalidos.....			.....	1:010:667$685
20. Armamento e equipamento. ...			.....	150:000$000
21. Munições de bocca — Augmentada de 54:677$ para as rações aos aprendizes e ao pessoal da taifa, a 1$400 em 365 dias..			.....	7.922:099$450
22. Munições navaes — Augmentada de 500$ no material para a acquisição de artigos de sobresalentes.....			.....	1.350:500$000

	OURO	PAPEL
23. Material de construcção naval, etc.—Augmentada de 30:200$, sendo: 30:200$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, o invento de turbina a vapor a que se refere a lettra *d* do art 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [2], e 200$ para a acquisição de artigos de construcção, etc....	.....	1.780:200$000
24. Obras— Augmentada de 50:000$ para as obras urgentes de que carece a doca da Capitania do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extincto Arsenal de Marinha.....	.....	480:000$000
25. Combustivel — Augmentada de 1:562$200 para a escola (aprendizes e praças).....	.....	1.001:562$200
26. Fretes, passagens, ajudas de custo, etc.....	.....	220:000$000
27. Eventuaes — Augmentada de 150$, sendo: 100$ no pessoal, enterros e outras despezas não previstas e 50$ no material, tratamento de officiaes e praças fóra da enfermaria.....	.....	210:150$000
28. Commissões em paiz estrangeiro	650:653$580	

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

b) a reorganizar o Conselho Naval e a respectiva secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso ;

c) a revêr o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso ;

---

[2] Art. 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « Fica o Poder Executivo autorizado :..... .....
....

d) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assumpto ; e a despender até 30:000$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de invenção do Dr. Antonio Alves Pereira de Lyra, podendo para esse fim abrir credito até a quantia de 700:000$000. »

d) a mandar construir, para experiencia, os sub-marinos de invenção nacional que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000$000 ;

e) a contractar, na vigencia da presente lei, o serviço da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, mediante concorrencia publica, com proponente brazileiro ou empreza nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições.

Art. 8.º Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 [1], para o fim de poder o Presidente da Republica celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.1[illegible]:9[illegible]7$070, papel, e 50:000$, ouro.

	OURO	PAPEL
1.ª Administração Geral.....	.....	197:915$000
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores.....	.....	143:800$000
3.ª Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra — Augmentada de 9:855$ para a lancha *Duque de Caxias*, sendo 1:825$ para um 3º patrão com diarias de 7$, 2:920$ para um machinista com diarias de 8$, 1:825$ para um foguista com diarias de 5$ e 3:285$ para tres remadores com diarias de [illegible]$000.....	.....	287:316$000
5.ª Instrucção Militar.....	.....	1.040:8[illegible]4$700
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas..	.....	1.2[illegible]5:972$114
7.ª Fabricas e laboratorios.....	.....	[illegible]50:871$300
8.ª Serviço de saúde.....	.....	329:340$000
9.ª Soldos e gratificações — Reduzida de 481:740$, sendo : em soldos de 2ºs tenentes e alferes, 312:480$; em gratificações de subalternos, 117:180$, e em gratificações de criados, 52:080$ pela eliminação de 217 dos referidos officiaes.....	.....	14.357:392$900

---

[1] Art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 : « O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente. »

	OURO	PAPEL
10.ª Etapas — Reduzida de 721:532$, sendo 443:548$ correspondentes a etapas para 217 alferes, que para mais foram incluidos tanto nesta rubrica como na relativa a soldos e gratificações e 277:984$ correspondentes a etapas para 133 alferes, que tambem figuram para mais nesta rubrica além dos 217. Accrescentadas as seguintes consignações: 150:000$ para asylados ; 100:000$ para abono do terço de etapa aos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso e em S. Borja, Sant'Anna do Livramento e Colonia do Alto Uruguay, no Rio Grande do Sul ; 50:000$ para diarias a officiaes no desempenho de trabalhos de campo, de accordo com a rubrica 1ª, e 20:000$ para diarias a desertores e presos, de accordo com a rubrica 15ª, sub-rubrica — Despezas especiaes.....	.....	15.812:030$000
11.ª Classes inactivas.....	.....	2.222:979$056
12.ª Ajudas de custo	.....	200:000$000
13.ª Colonias militares.....	.....	125:800$000
14.ª Obras militares — Augmentada de 980:000$, sendo : 250:000$ para as obras de fortificações do porto de Santos ; 100:000$ para as obras do sanatorio militar dos Campos do Jordão ; 150:000$ para a Estrada de Ferro de Lorena a Bemfica, Estado de S. Paulo ; 150:000$ para as obras do Arsenal de Guerra da Capital Federal ; 200.000$ para a construcção da fabrica de polvora sem fumaça ; 100:000$ para a reconstrucção da fachada e platibanda do edificio em que funcciona o Ministerio da Guerra e 30:000$ para a construcção de um quartel, em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay. Depois das pala-		

	OURO	PAPEL
vras — inclusive a conservação da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina — accrescentadas as seguintes palavras «para a qual fica consignada a quantia de 100:000$000.» Depois das palavras — obras, reparos e conservação de quarteis — accrescentadas as seguintes: «inclusive a Escola Militar do Brazil e a construcção de um quartel em Lorena, Estado de S. Paulo.» Destinada a quantia de 40:000$ para as obras do quartel de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes e a de 100:000$ para a construcção de um novo pavilhão no Collegio Militar, que servirá para refeitorio. Discriminada a consignação de 150:000$ para a linha de Nioac a Porto Murtinho, do seguinte modo: 100:000$ para a conclusão do ramal de Nioac a Porto Murtinho, passando por Bella Vista, na fronteira com o Paraguay, e 50:000$ para o ramal de Cuyabá a S. Luiz de Caceres, na fronteira com a Bolivia, passando por Livramento e Poconé. Destinada a quantia de 50:000$ para a continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão.....	.....	3.080:000$000
15.º Material.....	.....	8.498:095$000
16.º Commissão em paiz estrangeiro.	50:000$000	.....

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei:

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico;

b) a despender até a quantia de 50:000$ com a creação do cavallo de guerra e para desenvolver a invernada nacional de Sayean;

c) a adquirir, por conta da rubrica 14ª, o edificio que tem servido de enfermaria militar em S. João d'El-Rey, si julgar conveniente;

d) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dois officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza por conta da rubrica 16ª do art. 1º;

e) a desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos Arsenaes de Guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira a que prestem ellas todos os serviços de que carecerem as forças estacionadas naquelles Estados e quaesquer outros que devam ser affectos a esses arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

f) a reorganizar todo o serviço relativo ao ensino militar, com diminuição da despeza que actualmente se faz, podendo, conforme julgar mais conveniente, em relação ás disciplinas ou cursos, reformar o regimen actual, e, em relação aos estabelecimentos, subdividir, supprimir e crear novos onde julgar melhor.

§ 1.º Os membros do corpo docente, que forem vitalicios, serão aproveitados em quaesquer dos estabelecimentos da nova organização para o ensino das materias que actualmente leccionam, podendo tambem ser aproveitados para o ensino de outras materias que livremente acceitarem, sem prejuizo, em qualquer dessas hypotheses, dos seus vencimentos actuaes.

§ 2.º Os que não forem aproveitados de accordo com o paragrapho anterior serão postos em disponibilidade, com os vencimentos integraes.

Art. 11. Para os effeitos da autorização constante da lettra *f* do artigo antecedente poderá o Presidente da Republica fazer na verba destinada ao ensino militar as alterações que forem necessarias para adaptal-a ás despezas que resultarem da reforma.

Art. 12. Ficam vigorando como creditos especiaes para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 143, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 24 de dezembro de 1894 [1].

Art. 13. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.963:375$429, ouro, e 75.471:825$837, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	OURO	PAPEL
1.ª Secretaria de Estado.....	.....	315:020$000
2.ª Directoria Geral de Estatistica.	.....	332:592$500
3.ª Correios — Na consignação destinada a—Vencimentos e gratificações aos agentes, ajudantes, thesoureiros e fieis		

[1] Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 24 de dezembro de 1894. (*Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 á lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.*)

	OURO	PAPEL
no territorio da Republica—, accrescentado o seguinte: — de accordo com a tabella organisada pela Directoria Geral dos Correios para o biennio de 1904-1905. Na sub-consignação — Gratificações aos chefes de turmas da Directoria Geral e da Administração do Districto Federal, etc., — accrescentado o seguinte: inclusive a gratificação dos fieis das succursaes na Capital Federal, a dos que forem nomeados em commissão para o territorio da Republica e a diaria de que tratam os arts. 341 e 342 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896[1], do Regulamento dos Correios. Reduzida a sub consignação — custo de sellos e formulas de franquia — a 35:000$, papel, e mantida a de 27:000$, ouro. Elevada de 31:000$, sendo: 18:000$ para o Correio da cidade de S. Paulo e 10:000$ para occorrer ao aluguel e adaptação tanto do edificio em		

[1] Regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896:

.....

« Art. 341. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimento e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecionar agencias do Estado a que pertençam, não terão direito á ajuda de custo.

§ 3.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 342. O director geral terá direito a conducção especial para uso diario, no interior de cada repartição expediente a seu cargo; e, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalização, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341. »

	OURO	PAPEL
que funcciona a Administração de Alagôas, como de um novo predio para a agencia em Santos, Estado de São Paulo. Elevada a verba de 270:000$, sendo destinada a importancia de 230:000$ para construcção do edificio do Correio e Telegraphos em Bello Horizonte, e a de 40:000$ para reconstrucção do proprio federal onde funcciona o Telegrapho em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correio ou para a acquisição de outro predio para o mesmo fim. Elevada de 5:000$ a consignação — Reparação e conservação dos edificios das repartições postaes e suas dependencias — para a adaptação do predio do Correio em Santos.....	130:000$000	11.546:835$800
4.ª Telegraphos — Elevada de 526:600$, papel, sendo: na primeira divisão, augmentada de 275:000$ a consignação — Construcções e reconstrucções — destinada a quantia de 10:000$ para a construcção da linha que ligue a fortaleza da barra de Paranaguá á cidade do mesmo nome, a de 40:000$ para o prolongamento da linha de Grajahú, no Estado do Maranhão, á Boa Vista, no de Goyaz, e a de 5:000$ para o prolongamento do ramal do Cachoeiro do Itapemerim ao Alegre. No — Material — das linhas e estações, destacada da consignação para — Aluguel e reparação de casas — a importancia de 480$ para aluguel da em que funcciona o telegrapho semaphorico na cidade do Natal, no Rio Grande do Norte, e elevada a mesma consignação de 1:600$		

	OURO	PAPEL
para augmento do aluguel da casa da estação telegraphica de Cuyabá, no Estado de Matto Grosso. Na 3ª divisão, augmentada de 250:000$ a consignação — Gratificações e ajudas de custo, para gratificações de 20 %, nos termos da lei n. 1.191, de 28 de junho de 1904 [6], aos empregados com 20 annos de serviço effectivo na repartição.....	351:131$454	8.451:307$000
5.º Auxilios á agricultura — Augmentada de 330:000$, sendo 100:000$ para distribuição de plantas e sementes aos agricultores e auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura para a fundação de um horto (viveiro de plantas fructiferas e ornamentaes e campo de experiencias de fructicultura); 200:000$ para auxilio aos agricultores e criadores, aos governos dos Estados e municipios, destinada essa importancia, não só ao transporte e respectivos seguros de animaes reproductores de raça, adquiridos no estrangeiro ou no paiz, nos termos do art. 17 § 3º, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [7], como		

---

[6] Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904: «Art. 1.º Fica extensiva aos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890, consolidada no n. I das observações geraes do decreto n. 2.417, de 23 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 126, de 10 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

[7] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: «E' o Poder Executivo autorizado:

.....

.....

XXIX. A despender até a quantia de 100:000$, com a acquisição de sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento da despeza de transporte, desde a granja de producção ou fazenda do interior, de animaes da raça cavallar, bovina, muar, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo-se a concessão dos animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.»

	OURO	PAPEL
ao estudo das epizootias e molestias infecciosas dos animaes por profissionaes, fornecimento e applicação dos meios prophylaticos e curativos em beneficio da lavoura e da criação do gado e bem assim ao estudo da praga do cafeeiro, que se tem desenvolvido no sul do Estado do Espirito Santo, afim de serem aconselhados e fornecidos os meios de combatel-a; e 30:000$ para a propaganda das applicações industriaes do alcool, conforme as conclusões do Congresso para esse fim reunido na Capital da Republica em 1903. Na sub-consignação—Subvenções—destinada ao Centro Industrial da Capital Federal, a de 6:000$, concedida á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional para o fim especial de organizar e publicar estatisticas das industrias existentes no paiz, devendo essa estatistica encerrar o nome da fabrica, sua séde, genero de producção, capital, numero de operarios, valor médio da producção, um ligeiro historico e todos os demais elementos que esclareçam o assumpto.....	815$000	480:040$000
6.ª Agasalho e transporte de immigrantes.....	.....	174:755$700
7.ª Subvenção a companhias de navegação.....	.....	2.800:061$692
8.ª Garantias de juros—Diminuida de 111:237$464, papel, e de 258:000$, ouro, a consignação — Estrada de Ferro Mogyana — Augmentada de 100:000$, ouro, para a Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de 90:000$, ouro, para a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e de 90:000$, ouro,		

	OURO	PAPEL
para a Estrada de Ferro de Goyaz.....	3.496:552$313	1.332:746$350
9.ª Estradas de ferro federaes :		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil (deduzidas as sub-consignações correspondentes a creação de logares de 1 segundo escripturario, 1 terceiro escripturario e 1 quarto escripturario nas inspectorias do trafego ; de 1 primeiro escripturario e 2 quartos escripturarios na inspectoria de movimento e estabelecida importancia correspondente a 2 conductores de 2ª classe e 1 conductor de 3ª classe) : augmentada de 200:000$ a rubrica—Material da 4ª divisão — para acquisição de material de grande tonelagem, apropriado ao transporte de manganez e outros minerios. Augmentada de 400:000$ a rubrica — Material da 5ª divisão — na consignação destinada á conservação da linha e dos edificios, sendo destinada a importancia de 150:000$ para conservação dos ramaes de Angra dos Reis e Lavras (pessoal e material). Assim redigida a consignação — Eventuaes : — « Para attender a quaesquer despezas imprevistas e necessarias ou á deficiencia do credito da verba, sendo 10:000$ como contribuição das estradas de ferro federaes para o monumento do Visconde de Mauá »		33.061:263$503
II. Estrada de Ferro D. Thereza Christina (pessoal e material) — Augmentada de 75:000$ para a conclusão das obras do trecho interrompido entre os kilometros 98 e 105 e estudos da linha de Massiambú e Ararangua.....	.....	402:000$000

	OURO	PAPEL
III. Estrada de Ferro Santa Maria do Uruguay (pessoal e material).....	.....	598:000$000
IV. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).	.....	2.228:000$000
10.ª Obras Federaes nos Estados: Elevada a consignação — Barra da Laguna — (pessoal e material) a 200:000$, elevada a sub-consignação — Barras e portos do Rio Grande do Sul — (pessoal e material) a 1.000:000$ papel, e 450:000$, ouro — (fundo — ouro — creado na Lei da Receita). Augmentada de 800:000$ a consignação destinada a — Estudos e construcção de açudes, poços e outras obras contra os effeitos das seccas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua —; augmentada de 35:000$ a consignação Porto do Natal — para acquisição de material fluctuante necessario á dragagem — Incluida a quantia de 100:000$ para os estudos e execução das obras necessarias ao melhoramento do ancoradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama.....	450:000$000	4.131:792$500
11.ª Obras Publicas da Capital Federal:		
Administração Central: Pessoal (supprimidas depois das palavras «Auxiliares de escripta» as seguintes: diaria 3$000).....	171:450$000	
Diarias de 8$ ao inspector geral, 7$ aos chefes de divisão, 6$ aos engenheiros de districtos, 5$ ao conductor geral dos enca-		

namentos e aos conductores technicos, 3$ aos auxiliares de escripta.....	36:500$000	
Material (elevada a verba — Expediente, publicações, etc.— a 14:000$; reduzida a de — Serviço telephonico — a 4:000$; reduzida a de—Limpeza do edificio da Repartição e dos districtos—a 8:400$; accrescentadas á rubrica—Reparos de proprios nacionaes—estas palavras: e construcção de predios necessarios aos serviços de obras publicas da Capital Federal—; ficando a somma das verbas —Material — e — Limpeza — dos edificios, pessoal e material elevada a.	66:360$000	
Serviços diversos.	100:000$000	
Deposito Central.	36:645$000	
Somma da consignação—Administração Central.....		410:955$000
1ª Divisão:		
Vigilancia de mananciaes. Pessoal: (3 zeladores, 8:760$; guardas, 12:720$; trabalhadores, 17:520$).	39:000$000	
Material	2:000$000	
Conservação dos encanamentos conductores:		
Pessoal.....	73:875$000	
Material.....	13:000$000	

	OURO	PAPEL
Trabalhos de desobstrucção de rios e outras obras (pessoal e material).....		20:000$000
Estradas de Ferro do Rio do Ouro (reduzida a verba — Estações e paradas — a 46:203$; a de — Material do Movimento — a 12:000$; elevada a verba «Combustivel, lubrificantes, etc.» a 130:000$; reduzida a verba — Material da Via Permanente — a 74:000$.....		534:275$000
Somma da consignação — 1ª Divisão —		682:147$500
2ª Divisão :		
Conservação das florestas (feitores e trabalhadores).....		42:522$500
Conservação dos caminhos e aqueducto da Carioca.....		12:810$000
Material necessario para a conservação das florestas e do aqueducto da Carioca...		6:400$000
Conservação de reprezas, aquedutos e reservatorios (pessoal e material)		54:495$000
Conservação e custeio da rède de distribuição (reduzida a consignação «Pessoal extranumerario» a 40:000$; elevada a sub-consignação «Ferramentas, remonta e acqui-		

sição de carroças e animaes, forragens e diversos necessarios no serviço—a 30:000$)	523:630$000
Serviço de hydrometros (elevado o numero de [illegible] mecanicos a seis, com a diaria de 6$500 em 300 dias, e a respectiva sub-consignação a 11:700$; reforço da sub-consignação —Material —a 26:550$).....	50:250$000
Inspecção de canalisações e caixas de agua domiciliarias (pessoal e material).....	20:000$000
Proseguimento da rêde de distribuição, pennas de agua e registro de incendio (pessoal e material necessarios para o serviço).....	200:000$000
Conservação de collectores e galerias de aguas pluviaes (pessoal, 51:05[illegible]$) ; material, ferramentas, objectos para expediente e diversos, 6:000$: remoção de terras e residuos extrahidos das galerias, (pessoal e material) 9:000$; construcção de novos collectores e galerias (pessoal	

		OURO	PAPEL
e material) 25:000$000....	91:065$000		
Serviços extraordinarios e imprevistos (pessoal e material)	10:000$000		
Somma da consignação — 2ª Divisão—.....	1.011:192$500		
3ª Divisão : Revisão da rêde, novas canalisações, acquisição de propriedades que interessem ao abastecimento e outros melhoramentos do serviço, taes como: construcção de pequenos reservatorios, inclusive o do Trapicheiro e a respectiva canalisação, concertos em reservatorios, reparação de calçamentos necessarios ao serviço da revisão da rêde (pessoal e material necessarios para este serviço).....	650:000$000	.....	2.754:295$000
12.ª **Esgoto da Capital Federal (reduzida a verba—« Acquisição e conservação de apparelhos e moveis » a 4:000$; a de — Eventuaes — a 2:000$, accrescentada ao - Pessoal da Repartição Fiscal — a subconsignação—Diarias — de 7$ ao engenheiro-fiscal, 6$ aos ajudantes, 5$ aos auxiliares, em 360 dias; 14:400$).....		.....	5.302:757$130
13.ª **Illuminação publica**.....		531:273$662	628:288$662
14.ª **Fiscalisação** (augmentada de 105:300$ a rubrica — Fiscalisação do estradas de ferro— sendo: de 68:400$ para au-			

OURO PAPEL

augmento das diarias dos engenheiros fiscaes; de 9:650$, na consignação relativa á Companhia *Great Western of Brazil Railway*, sendo: para mais um engenheiro fiscal— 9:000$, para augmento de ajuda de custo para tomada de contas 600$ e para augmento do expediente das estradas 50$; supprimida a consignação de 10:650$ referente á Estrada de Ferro Central de Pernambuco; e elevados de 2:200$ os vencimentos do engenheiro-fiscal das Estradas de Ferro do Norte e da Tijuca, addicionada a estas a do Grão-Pará até a estação de Ligação. Substituidas as consignações: Estrada de Ferro de Jaguara a Catalão, da companhia Mogyana, Uberaba a Coxim, do Banco União de S. Paulo, e Catalão a Palmas da Companhia Alto Tocantins; Estrada de Ferro Ribeirão Preto a Jaguara e ramal de Caldas (Companhia Mogyana); Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, Estrada de Ferro Rio Claro (Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes); Estrada de Ferro de Botucatú a Tibagy, ramal de Itararé e prolongamento a Santos (Companhia União Sorocabana e Ituana); pelo seguinte: Fiscalização da rêde de viação de S. Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Vencimento do engenheiro-chefe da fiscalisação 18:000$000. Idem de cinco engenheiros fiscaes a 9:000$, 45:000$. Despezas de escriptorio, inclusive pessoal e ajuda de custo para tomada de contas, 16:000$, 79:000$000.

	OURO	PAPEL
Augmentada de 2:000$ a consignação destinada á fiscalização das obras hydraulicas do cáes de Santos, para aluguel de casa para o escriptorio respectivo. Na sub-rubrica — Emprezas diversas—, accrescentadas as seguintes consignações: Companhia Sal e Navegação — Vencimentos do fiscal, 3:600$. Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul—Vencimentos do fiscal, 3:000$. *Amazon Telegraph Company* — Vencimentos do fiscal, 6:000$.....	3:600$000	646:510$000
15.ª Observatorio Astronomico....	.....	87:600$000
16.ª Repartições e logares extinctos (diminuida das sub-consignações correspondentes a um 2º official da Secretaria de Estado—de 4:000$, e a um 2º official da Directoria Geral de Estatistica, de 3:800$; e augmentada da de um porteiro archivista da Inspectoria Geral de Terras e Colonização, 1:560$).....	.....	54:960$000
17.ª Eventuaes.....	.....	150:000$000

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir o credito necessario para o pagamento das gratificações decretadas pela lei n. 1.191, de 28 de junho de 1904 [3], correspondentes ao exercicio de 1904, aos empregados com 20 annos de effectivo serviço na repartição.

II. A despender até a quantia de 100:000$, para estabelecer na fazenda de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de propriedade nacional, campos de experiencia e de demonstração, laboratorio chimico para analyses de terras, forragens, etc., para acquisição de gado de raça pura, estudo das molestias de que são affectados os importados.

III. A despender a quantia de 10:000$ em premios, á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional.

IV. A despender até a quantia de 60:000$, para a animação da industria da seda, sendo 15:000$ em premios, cujo maximo não

---

[3] Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904. — *Vide* nota n. 6 a esta lei.

exceda de 5:000$, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas; e 45:000$, para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem na fiação unicamente casulos de producção nacional.

V. Auxiliar com [illegible] a Sociedade Nacional de Agricultura, para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VI. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio.

VII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com as emprezas de estradas de ferro concedidas pela União e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas de custeio.

VIII. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IX. A despender até 300:000$, no exercicio desta lei, para a installação na Capital da Republica do pavilhão brazileiro da Exposição de S. Luiz.

X. A subvencionar com a quantia de 30:000$ annuaes á companhia de navegação que estabelecer linhas regulares de vapores entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal, abrindo para esse fim o necessario credito.

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicurú, S. Bernardo e Sangradouro da Lagoa do Santo Agostinho, no Maranhão, Parnahyba e Igarassú no Piauhy, Cuyabá em Matto Grosso, Goyana em Pernambuco, Uruguay no Rio Grande do Sul e Sant'Anna no Rio de Janeiro, podendo despender nesses obras até [illegible].

XII. A despender dentro do exercicio até [illegible] com a elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

XIII. A fazer, conjuncta ou separadamente, as operações de credito que mais convenham, para realizar as acquisições e obras que tenham por fim melhorar e augmentar o serviço de abastecimento d'agua á Capital Federal inclusive o abastecimento da rua Viuva Garcia (Inhaúma) e de Sepetiba, das ilhas do Governador e Paquetá, e do Vigario Geral em Irajá, podendo reservar, para o serviço de juros e amortização do capital que levantar ou dos titulos que emittir, a renda de todo o serviço.

XIV. A reformar o serviço de fiscalização das estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.

XV. A estabelecer, por meio de accordo directo, o serviço de permutação de encommendas postaes (*colis postaux*) entre o Correio

Brazileiro e os dos outros paizes, que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições:

a) direito de perceber cada um dos dois paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito maritimo, cobradas por ambos os paizes sobre todas as encommendas recebidas e expedidas;

b) faculdade a cada um dos mesmos correios de cobrar ou não para si taxas addicionaes, segundo seus interesses e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuidade de transporte maritimo por parte das companhias que gozam de privilegio de paquetes em qualquer dos paizes, para as encommendas a expedir pelos correios brazileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de accordo com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permuta, adquirindo, por aluguel, armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver o espaço sufficiente.

§ 3.º Para supprir a falta dos funccionarios do quadro indispensaveis ao desempenho desse serviço, serão nomeados outros, em commissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 [9].

XVI. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

XVII. A entrar em accordo com as diversas companhias de estradas de ferro com as quaes tem trafego mutuo de telegrammas, para o fim de novar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico.

XVIII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios para cohibir o uso da lenha como combustivel nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração ou fiscalização, incluindo essa prohibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

XIX. A construir um edificio para correios e telegraphos na capital do Estado de S. Paulo, podendo para esse fim entrar em accordo com o Governo desse Estado, mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

A entrar em accordo com os governos dos Estados para auxilial-os no trabalho de civilisação dos indios, podendo despender até 50:000$000.

XX. A entrar em novo accordo com a *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, para o fim de rescindir o contracto, com garantia de juros, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagôas, abrindo o necessario credito, si fôr ajustada alguma indemnização pecuniaria.

XXI. A tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão de

---

[9] *Vide* arts. 338, 339 e 381 a 403 deste regulamento.

assignaturas nominaes intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 50 % sobre os preços das passagens.

XXII. A despender até 250:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e a garantir, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e outras estradas, de accordo com as administrações destas, na proporção annual que fôr julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

Art. 15. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, II, III, IV, XI e accrescenta-la a autorização para abrir o ne-

---

Art. 15 da lei n. 1.115, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

I. A reorganizar na vigencia desta lei os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependente de approvação do Congresso Nacional a execução de taes disposições que determinarem creação ou suppressão de empregos alteração de vencimentos ou qualquer augmento da despeza total autorizada na presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluidos por effeito das reformas ou transformações de repartições autorizadas na presente lei serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.º Os direitos e as vantagens da actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

II. A construir, nos limites da verba decretada na presente lei, as linhas telegraphicas destinadas a fechar os circuitos interiores da rêde federal e as que forem devidamente subvencionadas pelos Governos estaduaes, nos limites das subvenções por estes concedidas.

III. A abrir o credito preciso para se liquidarem definitivamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen de trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

IV. A permittir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Thesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, as Delegacias nos Estados, conjunctamente com a do trafego mutuo e mediante a discriminação, que fará, por occasião do ajuste de contas, a parte que pertencer a cada uma das administrações congeneres, apresentando depois a cada um dos ministerios a conta para ser indemnisada da importancia dos telegrammas officiaes por ella expedidos.

.....

XI. A mandar estudar, do ponto de vista geologico industrial, os depositos de monazita existentes em terrenos do dominio federal, de modo a verificar a sua extensão e possança e o teor metallico das areias.

Seguido á vista desse estudo, o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arrendamento, dando os para as installações necessarias para a extracção dos oxydos metallicos».

cessario credito até 100:000$), XII, XIII, XIV, XVI, XVIII [1] (accrescentada a autorização para abrir o credito necessario para execução

---

[1] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

XII. A despender até 60:000$ com a installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia no logar que julgar mais conveniente.

XIII. A innovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, respeitadas as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 100:000$ annuaes, augmentando as viagens a seu cargo, e abatendo as suas tarifas actuaes, taes como estão no corpo da tabella, de 50 % para os generos de producção nacional e 20 % para os demais, fazendo as ditas viagens da maneira seguinte :

a) Linha do Sul—Primeira viagem do mez: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Aracahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Terceira viagem: S. Luiz, S. José do Riba Mar, Primeira Cruz ou Miritiba (quando poder) e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte—Primeira viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra, Viseu e Belém, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra e Belém, voltando pelos mesmos portos.

c) Linha do Centro—Quatro viagens mensaes directas: de S. Luiz a S. Bento, voltando tambem directamente a S. Luiz.

Duas viagens mensaes directas de S. Luiz a Alcantara, voltando tambem directamente a S. Luiz.

d) A subvenção dada á companhia poderá ser augmentada com a de 10:000$, por viagem, quando a Companhia se promptificar a fazer viagens regulares entre os portos de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com accommodações para 40 passageiros de ré, 300 de convéz e de marcha sufficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escalas indicadas, no maximo, em 10 dias, na fórma do dispositivo final n. XV deste artigo.

e) A subvenção dos 10:000$ por viagem poderá ser dada á mesma Companhia ou a outra qualquer que, satisfazendo ás mesmas condições, offerecer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrir o credito necessario para cumprimento da innovação a que se refere o n. XIII deste artigo.

.....

XVI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

.....

XVIII. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituido pelo trecho correspondente da segunda».

.....

do serviço), XXI (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira e da Conde d'Eu e incluido o prolongamento até a cidade de Diamantina, fazendo-se a ligação das duas grandes redes — Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina), XXIII, XXIV, XXV, XXVI,

---

(1) Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: « E' o Poder Executivo autorizado:

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de titulos da divida interna ou externa, não podendo dar garantia de juros, nem subvenção, para concluir o prolongamento das estradas de ferro de Santo Angelo a Uruguayana, de Pernambuco até Pesqueira; executar o ramal de Sant'Anna do Livramento; o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha; o prolongamento das estradas de Ferro Thereza Christina a Araranguá e Imaruhy, e Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, passando pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até a villa do Estabelecimento ou outro ponto mais conveniente; o ramal de Morro Novo, na Estrada Central da Bahia; as Estradas de Ferro de Baturité ao Crato, de Sobral a Therezina, e construcção no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral, vá ter a região mais assolada pela secca.

.....

XXIII. A accumular, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gozem de garantia de juros, ouro, e tenham construido mais de 50 kilometros mediante o pagamento em titulos da mesma especie, cujos juros e amortização não excedam a [illegible] respectivamente; e a contractar opportuno pagamento em titulos da mesma especie a conveniencia e o subsequente arrendamento definitivo, por prazo não inferior de 10 annos, com a data da conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramaes já decretados ou necessarios para a ligação com as estradas em trafego; bem assim arrendar definitivamente as estradas adquiridas pela União. Para custear provisoriamente, emquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra forma adquiridas, poderá o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para a execução do presente numero.

XXIV. A rever os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

XXV. A entrar em accordo com o Governo de Minas Geraes e as Companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim:

1º, de incorporar-se a Estrada de Ferro de Muzambinho á Minas e Rio;

2º, de incorporar-se tambem a esta a de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se effectuar a encampação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributaria.

Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham e os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acertados, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

XXVI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas as linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das redes assim firmadas.

XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XL, XLI e XLII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 [13], destacando-se da quantia de 200:000$, que por esse numero é o Governo autorizado a despender, a de 30:000$, afim de ser entregue ao Dr. Alvaro

---

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brazileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada de hoje em diante».

[13] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: « E' o Poder Executivo autorizado:

XXVII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar effectiva, no menor prazo possivel, a abertura da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLI, lettra *b*, deste artigo

XXVIII. A conceder, na vigencia da presente lei, aos Governos estadoaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1.646, de 17 de outubro de 1869, e n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, independente de concorrencia (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI, *b*).

XXIX. A entrar em accordo com a companhia concessionaria do porto da Bahia, para o fim de innovar o respectivo contracto, no sentido de rever os estudos, planos e orçamentos approvados, podendo, si entender conveniente, conceder á cessionaria os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de Dezembro de 1902, ou outros que forem julgados indispensaveis para a prompta realização dos melhoramentos constantes da concessão.

XXX. A realizar a construcção do porto de Belém, adoptando os typos convenientes aos trechos a construir entre a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

.....

XXXII. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar tanto quanto possivel os effeitos da secca nos Estados do Norte:

a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accordo com as instrucções que forem expedidas;

b) construir estradas de ferro e melhorar outras vias de communicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil communicação com os melhores mercados e aos centros productores;

c) premiar aos cidadãos que construirem em terras de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXIII. A despender, para a execução das medidas especificadas no n. XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

de Oliveira como auxilio para os trabalhos da propaganda, que está fazendo no estrangeiro, de productos do café manipulados segundo o seu processo), as dos arts. 21, 22 e 23 da mesma lei [1], e as dos

---

XXXIV. A transferir á administração do Districto Federal ou a contractar com quem melhores vantagens offerecer, sem onus para a União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n. 1.079, de 18 de setembro de 1890, e as instrucções do Ministerio da Industria de 5 de setembro de 1891, podendo modificar os respectivos planos, e a abrir os creditos necessarios até 2.000:000$ para a conservação das obras feitas, emquanto não fôr effectuada a transferencia.

.....

XL. A abrir os creditos necessarios para:

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba 11ª do art. 16 destinada á «Revisão» da rêde e novas canalisações», para o fim de attender ao supprimento de aguas á Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a acquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares de apparelhos necessarios á regularisação do supprimento de agua.

XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam por seus juros e amortização ás responsabilidades que para cada porto possam ser previstas pelas taxas que alli serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados os actuaes respectivos planos de orçamento e podendo-se representar-lhes a execução de obras fóra dos casos, mas necessarias para facilitar o trafego nos mesmos portos e para os mesmos casos; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para as despezas que forem necessarias a melhoramentos dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XLII. A despender até 200:000$ com os trabalhos de propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil.

[1] Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: «E' o Poder Executivo autorizado:

.....

Art. 21. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de producção nacional.

Na lettra *c*) do citado n. XII, substituam-se as palavras *aos que vigoravam na data da lei n. 994, de 1901*, pelas seguintes: aos que vigo-

ns. VIII, XXII e XXVIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 [15].

Art. 16. Fica approvado o contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, em 31 de dezembro de 1903, em virtude da autorização constante do art. 22, n. XXIII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 [16], para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cáes, devendo contar-se de 1 de janeiro de 1905 o prazo de cinco annos nelle estipulado.

---

ravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na lettra *d*), em vez de : *dos portos intermediarios*, diga-se : de quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, supprimidas dessa disposição as palavras : — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903 — e a *alinea a* — abrindo para esse fim creditos especiaes.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás emprezas que se propozerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes. »

[15] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: « E' o Poder Executivo autorizado : .....

.....

VIII, a prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casa para os serviços dos correios por espaço nunca maior de tres annos.

.....

XXII, a entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional ;

.....

XXVIII, a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concorrencia publica, a construcção, uso e goso de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo de n. 1.382, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros.»

[16] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: « E' o Poder Executivo autorizado :.....

.....

XXIII, a entrar em accordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para incluir entre as obrigações contrahidas pela mesma, em virtude das clausulas do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, a de prolongar o cáes em construcção até a rampa denominada do Palacio e dahi até ao edificio do Thesouro Publico do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantidade de serviço que dahi por deante deve ser realizado em cada exercicio. »

Art. 17. Na execução de serviços do Ministerio da Industria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo do exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 18. As emprezas de electricidade gerada por força hydraulica que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 19. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.501:538$406; em papel, 96.532:768$293:

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.555:355$556	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373$334	
3. Idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.283:005$000	8.853:420$000
4. Idem da divida interna.....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas.....	.....	6.839:094$612
6. Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7. Thesouro Federal.....	.....	1.183:305$000
8. Tribunal de Contas—Sendo a importancia de 2:000$ da sub-rubrica—Impressão de relatorio, das actas e publicações diversas destinadas á confecção do mesmo relatorio.—Elevada na rubrica—Material—a 11:000$ a consignação—Diversas despezas—destinada a importancia de 8:000$ á gratificação pela tomada de contas fóra da hora do expediente.....	.....	411:000$000
9. Recebedoria da Capital Federal — Augmentada de 1:000$ para quebras ao thesoureiro	.....	414:500$000
10. Caixa de Amortização.....	90:000$000	312:863$000

		OURO	PAPEL
11. Casa da Moeda. Assim distribuida a despeza com o material:			
Papel, pennas, tinta, livros em branco, impressos, etc.			
Luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional.....	15:000$		
Concerto e reforma de moveis.....			
Asseio do edificio e despezas diversas.....			
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.....	10:000$		
Material para a fabricação das moedas de nickel e bronze.	5:000$		
Combustiveis.....	60:000$		
Papel, tinta, oleos, vernizes, gomma (para sellos e estampilhas, etc.).	05:000$		
Ferro, aço, graxas, madeiras, etc.....	12:400$		
Saccas para conducção de nickel, cobre, prata e luvas para os trabalhos dos fornos.....	5:000$		
Machinas e utensis.....	30:000$		
Materiaes para as obras..	20:000$		
Consumo de agua.....	2:310$		
Acquisição de machinas no estrangeiro (ouro)....	10:000$	10:000$000	761:840$000

12. Imprensa Nacional — Substituida a respectiva tabella explicativa, na parte referente á secção de artes, pela seguinte, divididos os vencimentos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação:

SECÇÃO DE ARTES

Officinas

Pessoal permanente

1 inspector technico das officinas.....	7:200$
1 ajudante do inspector technico.....	6:000$
1 mestre da officina de composição.....	5:100$
1 contra-mestre da mesma officina	3:840$
1 chefe de revisão	3:600$
1 mestre da officina de impressão.....	4:200$

			OURO
1 mestre da officina de fundição de typos..	4:800$		
1 chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia.	3:600$		
1 mestre da officina do serviços accessorios.....	4:200$		
1 contra-mestre da mesma officina.....	3:600$		
1 mestre da officina de gravura	4:200$		
1 mestre da officina de impressão lithographica.....	4:200$		
1 chefe do serviço de reparos de machinas.....	3:000$		
1 idem idem de expedição	3:600$		
1 idem idem de pautação.....	3:600$		
1 machinista dos motores	3:600$		
1 chefe do serviço de carpintaria.....	3:600$		
1 apontador geral.....	1:200$		
1 agente do almoxarifado....	3:600$		
1 archivista.....	3:600$		
1 ajudante do inspector technico no *Diario Official*.....	6:000$		
1 chefe de revisão no *Diario Official*.....	4:200$		
1 chefe da composição idem..	4:200$		
1 chefe da impressão idem..	4:200$		
10 escreventes ..	30:000$	137:910	
Pessoal amovivel :			
Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, [illegible] empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, serventes e gratificação aos empregados da tabella C do regulamento vigente por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente.....	1:113$	.....	1.760:340$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....		.....	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....		.....	73:840$000

	OURO	PAPEL
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
16. Delegacias Fiscaes — Elevada a verba de 2:000$ para augmentar-se a 3:000$ a subrubrica de — Moveis para a Delegacia Fiscal de Minas Geraes; e de 120$ para elevar a 3$200 a diaria aos dois serventes da mesma delegacia fiscal.....	.....	2.117:416$022

17. Alfandegas — Da Capital Federal — Augmentado de 15 a 18 o numero de quotas do thesoureiro. Augmentada de 18:705$ a respectiva rubrica para o augmento de 10 % nas diarias do vigia geral, dos mandadores, tanoeiros, arrumadores, abridores e auxiliares das capatazias, e de 5:555$ para augmento de 10 % nas diarias dos empregados na secção de machinas das mesmas capatazias.— De Pernambuco — Augmentada de 600$ para fardamentos dos patrões das embarcações.— Do Ceará — Augmentada de 11:665$, sendo: no pessoal das capatazias, 7:665$ para dois machinistas, a 7$ diarios e dois foguistas a 3$500 diarios; e no material, 4:000$ para combustivel e lubrificantes.— Do Maranhão — Augmentada de 5:610$ para augmentar de 10 % as diarias dos tres mandadores e 50 trabalhadores das capatazias.— De Santa Catharina — Diminuida de 4:800$, sendo substituido por este o pessoal das embarcações:

1 machinista.....	3:000$	
1 foguista.....	1:200$	
1 patrão.....	1:800$	
1 carvoeiro.....	1:080$	
2 marinheiros.....	2:160$	
2 patrões a 100$..	2:400$	
16 remadores a 3 $.	15:360$	27:000$

	OURO	PAPEL
No material, augmentada de 2:000$ a consignação para acquisição, reparos e conservação do material, e diminuida de 2:000$ a que é destinada a combustivel e lubrificantes. Na sub-rubrica — Pessoal das Capatazias — da Alfandega de Porto Alegre — augmentada a 111:600$ a consignação necessaria para 93 serventes com a diaria do 4$ para 300 dias. Augmentada de 200:000$ a consignação para despezas imprevistas e supprir as previstas, urgentes, nas diversas alfandegas, sendo accrescentado o seguinte: incluido o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, na parte correspondente ao edificio da alfandega e suas dependencias, a reconstrucção da Alfandega da Parahyba, construcção da de Porto Alegre e de novos armazens nas do Ceará e Alagôas, reconstrucção dos da alfandega do Rio Grande, augmento da ponte de descarga da do Ceará e e outros melhoramentos de que carecem estas repartições....	8.808$303	2.572:800$000
18. Mesas de Rendas e Collectorias :		
Pará — Augmentada de 11:410$, em consequencia da transferencia da Mesa de Rendas de Cametá para Obidos, assim distribuida a despeza :		
1 administrador, porcentagem... 430$		
1 escrivão, porcentagem..... 150$		
3 guardas, soldo 1:000$ e gratificação 500$... 4:500$		

	OURO	PAPEL
1 patrão de escaler, soldo 720$ e gratificação 360$...	1:080$	
6 marinheiros, gratificação 840$	5:010$	11:200$
Material:		
Acquisição de um escaler a seis remos.....	2:000$	
Conservação e custeio...	1:000$	3:000$ 14:200$
De Penedo — Augmentada de 19:720$, sendo: 15:720$ para o pessoal da lancha *Ondina*, a saber:		
3 patrões a 80$ mensaes.....	2:880$	
1 machinista a 150$ mensaes.....	1:800$	
1 foguista....	960$	
2 marinheiros	1:680$	
10 remadores a 70$ mensaes.....	8:400$	15:720$
E no material, comprehendida a conservação da lancha, reparos, combustivel e lubrificantes	4:000$	19:720$
De Antonina — Augmentada de 8:700$ para o custeio da lancha a vapor *Jansen Muller*, sendo:		
1 machinista.....	3:000$	
1 foguista.....	1:200$	
Combustivel e lubrificantes.....	4:500$	8:700$
Da foz do Iguassú — Assim discriminada :		
1 Administrador...	$	
1 escrivão.....	$	
4 guardas a 480$ de soldo e 240$ de etapa.....	2:880$	
1 patrão de escaler.	960$	
6 remadores a 40$ mensaes, 480$....	2:880$	
Material e expediente.....	4:000$	10:720$
De S. Francisco — Augmentada de 8:820$ e assim discriminada :		
6 guardas com 800$ de soldo e 400$ de etapa.....	7:200$	

			OURO	PAPEL
6 trabalhadores de capatazias a 2$ diarios	1:440$			
1 patrão de escaler a 70$000 mensaes	840$			
6 remadores a 60$ mensaes cada um	4:320$			
Castello e concertos de escaleres	200$			
Aluguel de casas, expediente, etc.	6:000$			
Porcentagens ao administrador e escrivão	1:800$	21:600$		
De Matto Grosso, em Bella Vista — Assim discriminada:				
1 administrador com a porcentagem de 6 %		$		
1 escrivão com a porcentagem de 4 %		$		
1 sargento commandante dos guardas, com 96$ de soldo e 48$ de etapa		1:440$		
9 guardas com 960$ de soldo e 480$ de etapa		12:960$		
11 trabalhadores com a diaria de 3$	1:000$	12:045$		
Despezas de installação e expediente	1:000$	27:445$	.....	2.586:815$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos			.....	56:850$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte — Augmentada de 8:000$000			.....	2.357:400$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas			.....	200:000$000
22. Ajudas de custo			.....	40:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios			.....	50:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro			.....	480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre dos Orphãos			.....	650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro			.....	6.100:000$000
27. Idem diversos			.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União			.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens			35:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes			6:000$000	150:000$000

	OURO	PAPEL
31. Reposições e restituições.....	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....	100:000$000	2.000:000$000
33. Obras — Inclusive a reconstrucção do proprio nacional em que funccionavam a Delegacia e a Caixa Economica do Estado de Sergipe.....	.....	780:000$000
34. Creditos especiaes.....	325:036$180	
35. Serviço de estatistica commercial.....	.....	270:000$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

36. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda — Augmentado de 6.000:000$, papel, proveniente da renda do territorio do Acre e que serão convertidos em ouro, para amortização do emprestimo feito por este fundo, de um milhão de libras para pagamento da primeira prestação devida á Republica da Bolivia, em virtude do tratado de Petropolis.....	8.520:100$000	8.950:000$000
37. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	5.150:000$000
38. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
39. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	3.000:000$000	3.030:000$000

Art. 20. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.° A abrir, no exercicio de 1905, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros Publicos — e — Exercicios findos — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884,

art. 11 [illegible]. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos nos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar o debito dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A applicar o saldo existente das apolices emittidas de accordo com o decreto n. [illegible], de 16 de junho de 1903 [illegible], na acquisição, construcção ou adaptação de predios para repartições de Fazenda nesta Capital.

4.º A amortizar as apolices ainda em circulação do emprestimo de 1868, ouro, e as do de 1897 que estiverem vencidas, despendendo para isso do que receber na liquidação de titulos pertencentes á União, em papel e em ouro, e da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana.

5.º A liquidar, do modo mais conveniente ao Thesouro Federal, o que a este devem Ehrlt & Comp., hoje representados pela Companhia *City Improvements*, de Santos.

6. A auxiliar com 10:000$ as despezas do inquerito sobre a industria de assucar e a mandar publicar, gratuitamente, na Imprensa Nacional, os trabalhos da Conferencia Assucareira da Bahia e da conferencia a realizar-se em Pernambuco em 1905.

7.º A permittir, na vigencia desta lei:

a) que o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, desta cidade, despenda até a importancia de 200:000$ com as obras de accrescentamento do edificio onde funccionam esses estabelecimentos, reconhecidas necessarias aos serviços dos mesmos, correndo as despezas por conta do fundo de reserva da Caixa Economica;

b) que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000$ para a acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento;

c) que o conselho fiscal da Caixa Economica de S. Paulo despenda até a quantia de 200:000$ para construcção ou acquisição de um edificio que possa ser adequado ao funccionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

---

[17] Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1881: «Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 11 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.»

[18] Decreto n. 4.885, de 16 de junho de 1903 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir até a quantia de 17.300:000$ em apolices especiaes, para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.

8.º A pagar ao engenheiro do Ministerio da Fazenda o que fôr arbitrado pelo Thesouro pelo levantamento da planta cadastral da fazenda de Santa Cruz e que está servindo de base para o aforamento e remissões de foro naquella fazenda.

9.º A reorganizar as caixas economicas, sem augmento de despeza, ficando, desde a data desta lei, limitado a 4:000$ o maximo da importancia depositada, por cada depositante, continuando, entretanto, a abonar-se juros aos depositos já existentes, superiores á essa somma.

10. A abonar ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, uma gratificação correspondente ao valor de 10 quotas annuaes, a partir de 1 de fevereiro de 1898 até 31 de dezembro de 1903, equivalente á differença entre 40 quotas que deveria receber pelo exercicio de sua commissão de inspector e 30 quotas que foram pagas de accordo com o decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 [19].

11. A abrir os creditos necessarios para pagamento das requisitorias judiciaes em favor de orphãos cujos emprestimos estejam exgottados, uma vez verificadas a exactidão do deposito e a sua não retirada pelo orphão respectivo.

12. A entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para a terminação das obras do predio que a referida associação está construiddo á rua Primeiro de Março e para a liquidação do debito que a mesma tem com o Thesouro Federal.

a) o Presidente da Republica abrirá o credito necessario destinado a adeantar á Associação Commercial a somma de 500:000$ para a conclusão do referido predio, concorrendo a associação para as mesmas obras com os rendimentos que actualmente parcebe da parte do edificio já concluido e arrendado;

b) concluidas as obras, mandará o Presidente da Republica proceder á avaliação do edificio e o adquirirá, arrendando-o á Associação Commercial, reservadas as salas necessarias para a Junta Commercial, Camara Syndical e Bolsa;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia paga pelo Presidente da Republica pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios.

13. A adquirir, por preço não excedente da avaliação feita pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes — 95:000$, a ilha da Marambaia.

14. A equiparar a gratificação dos dois auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Maritimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despeza á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalizadas.

15. A adquirir por accordo com os proprietarios respectivos, ou mediante processo de desapropriação, os predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda e que são necessarios a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso credito.

---

[19] Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 — Reorganiza as repartições da fazenda.

16. A recolher á repartição dos Proprios Nacionaes todo o archivo da fazenda de Santa Cruz, mediante inventario de tudo quanto nella existe; a fazer arrecadar pela Recebedoria a renda desse proprio nacional; a reduzir o pessoal, podendo applicar o producto das economias que realizar o melhoramento do mesmo proprio.

17. A expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo diminuir, razoavelmente, as multas estabelecidas e fazer outras modificações tendentes a melhor fiscalização e arrecadação dos mesmos impostos.

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, se tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo de execução.

O exame das peças judiciaes para verificação do ter sido satisfeita essa condição, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda, qualquer que tenha sido o caso submettido ao julgamento do Poder Judiciario.

19. A despender até a quantia de 100:000$ com a reconstrucção de parte do proprio nacional onde funcciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta cidade.

Art. 21. Continua o Presidente da Republica autorizado a conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Paragrapho unico. A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

Art. 22. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 23. Ficam approvados os creditos na somma de 2.554.029$763, ouro, e 31.119:709$605, papel, constante da tabella A.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [1] e dos artigos 26 (ns. 15,

---

[1] Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: «Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.»

16 e 19), 27, lettras *a* e *d*, e 28 da lei n. 1.145 de 31 de dezembro de 1903 21.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

21 Art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Governo, autorizado :

.....

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 945 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos.

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

.....

19. A conceder aos fieis da Caixa de Amortização a gratificação annual de 500$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assignatura de notas, si a mesma sub-rubrica comportar tambem esta despeza.

.....

Art. 27. Continuam em vigor :

a) as disposições constantes do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e a do art. 2º, n. XIII, da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana ;

.....

d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

.....

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento. »

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 2º

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 4.744 — de 15 de janeiro de 1903

	PAPEL
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a installação de colonias correccionaes...	400:000$000
Decreto n. 4.808 — de 30 de março de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas n. 14 do art. 2º da lei de orçamento do exercio de 1903.	282:546$841
Decreto n. 4.973 — de 21 de setembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados»,.....	65:249$956
Decreto n. 4.971 — de 21 de setembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores e Subsidios aos Deputados»....	618:750$000
Decreto n. 5.008 — de 24 de outubro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores » e « Subsidios aos Deputados».	618:750$000
Decreto n. 5009 — de 24 de outubro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» e « Secretaria da Camara dos Deputados».....	68:000$000
Decreto n. 5.045— de 23 de novembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados».....	80:000$000
Decreto n. 5.048— de 23 de novembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores» e «Subsidios aos Deputados»....	618:750$000
Decreto n. 5.079—de 21 de dezembro de 1903	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidios aos Senadores » e «Subsidios aos Deputados».	618:750$000
	3.370:796$797

	PAPEL
Transporte.....	3.370:769$797
Decreto n. 5.080 — de 21 de dezembro de 1903	
Abre o credito supplementar á verba «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....	79:417$000
	3.450:213$797

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	OURO	PAPEL
Decreto n. 4.916 — de 2 de setembro de 1903		
Abre os creditos de 100:000$, papel, e de 45:000$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3ª e este á rubrica 7ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	45:000$000	100:000$000
Decreto n. 5.012 — de 18 de novembro de 1903		
Abre o credito supplementar á verba 4ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903.....	.....	30:000$000
Decreto n. 5.178 — de 25 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba 7ª do orçamento do exercicio de 1903.....	20:000$000	$
	65:000$000	130:000$000

MINISTERIO DA MARINHA

	PAPEL
Decreto n. 4.807 — de 27 de março de 1903	
Abre o credito extraordinario para compra de munições de guerra.....	200:000$000
Decreto n. 5.184 — de 31 de março de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas 26ª, «Fretes, etc.» e 27ª «Eventuaes» do orçamento de 1903.	170:847$192
	370:847$192

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 4.788—de 9 de março de 1903

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas motivadas pela mobilisação das forças...	1.000:000$000

Decreto n. 5.172—de 21 de março de 1904

Abre o credito supplementar do art. 16, § 10, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	323:572$500

Decreto n. 5.173—de 21 de março de 1904

Abre o credito supplementar do § 15 — Material — consignação n. 32, «Transporte de tropas, etc.», da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.....	446:464$562
	1.770:037$062

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 4.738—de 6 de janeiro de 1903

	OURO	PAPEL
Abre o credito extraordinario de £ 13.708-7-9 para pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia da Estrada de Ferro Central de Alagoas.....	121:867$563	

Decreto n. 4.748 — de 20 de janeiro de 1903

Abre o credito extraordinario para fazer face aos *deficits* correspondentes aos 1º a 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay e ao 2º da de D. Thereza Christina, a cargo do Governo por força dos contractos de resgate.....		258:417$494
	121:867$563	258:417$494

	OURO	PAPEL
Transporte.....	121:867$563	258:417$194
Decreto n. 4.754 — de 28 de janeiro de 1903		
Abre o credito extraordinario para prover ás despezas relativas ao 1º semestre deste anno, com o custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento da de D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas pelo Governo	.....	2.635:000$000
Decreto n. 4.891 — de 16 de julho de 1903		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa	.....	48:000$000
Decreto n. 4.911—de 28 de julho de 1903		
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com o custeio das propriedades necessarias ás obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras..	.....	300:000$000
Decreto n. 4.993—de 9 de outubro de 1903		
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio.....	.....	1.200:000$000
	121:867$563	4.441:417$194

	OURO	PAPEL
Transporte.....	121:867$563	4.441:417$494
Decreto n. 4.994—de 9 de outubro de 1903		
Abre o credito especial para attender a despezas provenientes dos contractos de resgate das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso..	889$000	73:814$202
Decreto n. 5.005—de 20 de outubro de 1903		
Abre o credito supplementar á rubrica — Gratificação addicional a carteiros — da rubrica 3ª — Correios.....	.....	49:912$530
Decreto n. 5.021—de 3 de novembro de 1903		
Abre o credito especial para supprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11ª destinada á revisão da rêde e novas canalizações..	.....	380:000$000
	122:756$563	4.945:174$226

MINISTERIO DA FAZENDA

	OURO	PAPEL
Decreto n. 4.794—de 14 de março de 1903		
Abre o credito extraordinario para as despezas de installação e custeio da mesa de rendas creada em Porto Acre.....	.....	60:000$000
Decreto n. 4.805—de 26 de março de 1903		
Abre o credito extraordinario para as despezas de installação e custeio da Caixa Civil junto ás forças brazileiras no territorio do Acre.....	.....	50:000$000
		110:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	110:000$000
Decreto n. 4.832 — de 2 de maio de 1903		
Abre o credito extraordinario para pagamento das despezas relativas á renuncia do *Bolivian Syndicate*, de Nova-York....	2.366:270$200	
Decreto n. 4.865—de 16 de junho de 1903		
Autoriza a emissão de apolices especiaes para pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.....	.....	17.300:000$000
Decreto n. 5.096 — de 31 de dezembro de 1903		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas alfandegas dos Estados pelo excesso da renda de 1902 sobre a de 1901.....	.....	261:607$830
Decreto n. 5.097 — de 31 de dezembro de 1903		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre a de 1901.....	.....	196:621$293
Decreto n 5.097 A — de 31 de dezembro de 1903		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre a de 1901.....	.....	7:159$469
	2.366:270$200	17.878:778$593

	OURO	PAPEL
Transporte.....	2.366:270$200	17.878:778$695
Decreto n. 5.136 — de 20 de fevereiro de 1904		
Abre o credito supplementar á verba « Alfandegas » para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas alfandegas.....	.....	239:223$637
Decreto n. 5.175—de 22 de março de 1904		
Abre o credito supplementar a verba—Mesas de Rendas e collectorias.....	.....	700:700$000
Decreto n. 5.176—de 22 de março de 1904		
Abre o credito para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas alfandegas	.....	117:182$469
Decreto n. 5.179—de 26 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba—Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro	.....	1.500:000$000
Decreto n. 5.182—de 31 de março de 1904		
Abre o credito supplementar á verba—Alfandegas — do exercicio de 1903.....	.....	8:442$519
	2.366:270$200	20.444:327$320

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.....	.....	3.450:213$797
» do Exterior.....	65:000$000	130:000$000
» da Marinha	.....	370:847$192
» » Guerra.....	.....	1.770:037$062
» » Industria.....	122:756$563	4.945:174$226
» » Fazenda.....	2.366:270$200	20.444:327$328
	2.554:026$763	31.110:599$605

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — R

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1905, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas - Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajuda de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem o credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilha — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

— Rio de Janeiro— Imprensa Nacional — 1905

M. FAZENDA
D.A. - NRA - GB
53547
COM. INVENTARIO
PORT. 114/75

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

Imp. Nacional

Biblioteca do Ministério da Fazenda

912-46

336.181
B823b

Brasil, Leis, Decretos, etc...
AUTOR

Orçamento da Receita e Despeza
TÍTULO

1899-1905

Devolver em	NOME DO LEITOR